

Legislação Estadual sobre Direitos das Mulheres

NUDEM
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

ATUALIZADO EM MAIO DE 2025



FOTO: FREEPIK

Legislação Estadual sobre Direitos das Mulheres

NUDEM
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

ATUALIZADO EM MAIO DE 2025

LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE DIREITOS DAS MULHERES

Palmas-TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

2025

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem)
Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Esdep)
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que seja citada a fonte.

Defensor Público-Geral
Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves

Primeira Subdefensora Pública-Geral
Estellamaris Postal

Segundo Subdefensor Público-Geral
Danilo Frasseto Michelini

Corregedor-Geral
Neuton Jardim dos Santos

Diretora-Geral
Débora Cristina Ferreira

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem)
Pollyana Lopes Assunção – Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo
Franciélis Ferreira Vargas
Nicolle Vilhena Vieira

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Murilo da Costa Machado – Defensor Público e Diretor-Geral da Esdep
Alexandro Gonçalves Lima
Breno Santos Filardi
Euneide Alves Magalhães
Caio Diniz Aidano de Souza
Faraildes Rodrigues Miranda
Marcelo Werneck de Souza Saraiva
Maria do Bonfim Rodrigues Pereira Esteban
Sônia Maria de Souza Ribeiro

Projeto gráfico e diagramação
Thaís Freitas

Revisão de prova
Marcelo Werneck de Souza Saraiva

Contato
Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins
e-mail: escolasuperior@defensoria.to.def.br

Ficha Catalográfica

T631 Tocantins. Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Legislação estadual sobre direitos das mulheres / Tocantins Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. – Palmas/TO, 2025.
454 f.; il. color.

ISBN

1. Direitos das mulheres – Tocantins. 2. Legislação – mulheres tocantinense. I. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. II. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. III. Título.

CDD 305.42098117
CDU 305-055.2(811.7)

Marcelo Werneck de Souza Saraiva – Bibliotecário – CRB 2/001554. Resolução CFB nº 184/2017

Compilado de Leis Municipais e Estadual sobre direitos das mulheres no Tocantins

SUMÁRIO

PARTE I – LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 4.719, DE 27 DE MAIO DE 2025.....24
Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.715, DE 27 DE MAIO DE 2025. 24
Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

LEI Nº 4.711, DE 27 DE MAIO DE 2025. 25
Institui o Dia da Mãe Atípica, no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.702, DE 27 DE MAIO DE 2025. 25
Institui diretrizes para a Política Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

LEI Nº 4.682, DE 26 DE MAIO DE 2025. 26
Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

LEI Nº 4.679, DE 26 DE MAIO DE 2025. 27
Institui a Campanha "Esporte sem Assédio" no Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.677, DE 26 DE MAIO DE 2025. 28
Institui a Campanha Estadual "Mulheres Informadas" para ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.

LEI Nº 4.674, DE 26 DE MAIO DE 2025. 29
Estabelece diretrizes e ações para garantir a inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 anos no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.644, DE 17 DE JANEIRO DE 2025. 30
Institui a Campanha Coração de Mulher no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.....30
Institui a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

LEI Nº 4.617, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. 32
Institui a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com transtorno do espectro autista e familiares.

LEI Nº 4.606, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. 32
Institui no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Mulher na Política.

LEI Nº 4.603, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.....33
Institui a Semana Estadual dos Povos Indígenas, e dá outras providências.

LEI Nº 4.602, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. 34
Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.600, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. 34
Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Tocantins.

LEI Nº 4.599, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. 35
Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno.

LEI Nº 4.561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024. 36
Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout no Estado do Tocantins.

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.560, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024. 36
Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica famíliar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.546, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024. 37
Obriga a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

LEI Nº 4.544, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024. 38
Institui o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, no âmbito do Estado de Tocantins.

LEI Nº 4.537, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. 39
Acrescenta o art. 105-A a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para assegurar a integridade física e psicológica à servidora vítima de violência doméstica e famíliar.

LEI N 4.534 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024. 39
Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e famíliar contra a mulher, seus famíliares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.522 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. 40
Institui o "Dia da Menina".

LEI Nº 4.519 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. 40
Institui a Semana Estadual do Direito nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.517 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. 41
Institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede de saúde pública e privada.

LEI Nº 4.500 DE 11 DE JULHO DE 2024. 42
Dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal com deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 4.497 DE 11 DE JULHO DE 2024. 43
Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação, e dá outras providências.

LEI Nº 4.493 DE 11 DE JULHO DE 2024. 43
Institui a Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre Mulheres e adota outras providências.

LEI Nº 4.473 DE 4 DE JULHO DE 2024. 44
Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.463 DE 4 DE JULHO DE 2024. 45
Dispõe sobre a criação de política de atendimento psicológico a vítimas e famíliares em ciclos de violência doméstica.

LEI Nº 4.461 DE 4 DE JULHO DE 2024. 45
Institui a Política Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.425 DE 27 DE MAIO DE 2024. 46
Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

LEI Nº 4.424 DE 27 DE MAIO DE 2024. 47
Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado.

LEI Nº 4.423 DE 27 DE MAIO DE 2024. 48
Institui os princípios e diretrizes de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e famíliar contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.415 DE 13 DE MAIO DE 2024. 50
Institui a Política Estadual da Economia Social, e dá outras providências.

LEI Nº 4.366 DE 8 DE JANEIRO DE 2024. 51
Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.342 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. 52
Institui a Semana e o Dia da Mulher Rural no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

LEI Nº 4.326 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. 53
Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.301 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. 53
Institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.292 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023. 54
Institui o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, na forma que especifica, e adota outras providências.

LEI Nº 4.259, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023. 55
Dispõe sobre a prioridade de vaga escolar para o aluno, cujos pais ou responsáveis sejam idosos, em escola da rede pública estadual de ensino próxima de sua residência.

LEI Nº 4.237, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023. 55
Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, e adota outras providências.

LEI Nº 4.210, DE 18 DE AGOSTO DE 2023. 59
Institui a Semana Educar pela Igualdade Racial, anualmente no mês de março, e dá outras providências.

LEI Nº 4.187, DE 18 DE JULHO DE 2023. 59
É instituído o Programa Alimenta Tocantins – PAT, e adota outras providências.

LEI Nº 4.168, DE 14 DE JUNHO DE 2023. 61
Institui a Semana Estadual de prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose no Estado do Tocantins e dá outras providências.

LEI Nº 4.107, DE 4 DE JANEIRO DE 2023. 62
Concede atendimento prioritário às mulheres, em caso de violência doméstica e famíliar, nas Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.104, DE 2 DE JANEIRO DE 2023. 62
Estabelece reserva de vaga para irmãos no mesmo estabelecimento escolar.

LEI Nº 4.102, DE 2 DE JANEIRO DE 2023. 63
Institui o Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres e dá outras providências.

LEI Nº 4.101, DE 2 DE JANEIRO DE 2023. 63
Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

LEI Nº 4.095, DE 2 DE JANEIRO DE 2023. 64
Dispõe sobre a prioridade para atendimento pelo Instituto Médico Legal às vítimas de violência doméstica e famíliar, no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 4.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022. 64
Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

LEI Nº 4.076, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022. 65
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em estabelecimentos sobre aviso da Lei nº 3548/2019, que dispõe sobre concessão do direito a uma folga trabalhista anual para realização de exames de controle do câncer de mama e colo de útero.

LEI Nº 4.056, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. 66
Dispõe sobre a informação, apoio e acolhimento às gestantes e parturientes durante endemia, epidemias ou pandemias.

LEI Nº 4.055, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. 66
Institui a Campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica", no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

LEI Nº 4.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. 68
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a ação denominada "Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada" em estabelecimentos que especifica.

LEI Nº 3.975, DE 20 DE JULHO DE 2022. 69
Institui o "Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia" no Estado do Tocantins.

LEI Nº 3.893, DE 29 DE MARÇO DE 2022. 69
Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

LEI Nº 3.877, DE 7 DE JANEIRO DE 2022. 70
Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero denominado "Janeiro Verde Piscina" e dá outras providências.

LEI Nº 3.764, DE 4 DE JANEIRO DE 2021. 71
Institui o "Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências".

LEI Nº 3.748, DE 4 DE JANEIRO DE 2021. 71
Institui a "Semana Quebrando o Silêncio" no Estado do Tocantins e dá outras providências.

LEI Nº 3.806, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. 72
Institui a Campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia e dá outras providências.

LEI Nº 3.650, DE 24 DE JANEIRO DE 2020. 72
Dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida.

LEI Nº 3.649, DE 24 DE JANEIRO DE 2020. 73
Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo "Salve Maria", do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

LEI Nº 3.648, DE 24 DE JANEIRO DE 2020. 74
Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

LEI Nº 3.645, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. 75
Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 3.637, DE 15 DE JANEIRO DE 2020. 78
Institui a campanha "Agosto Lilás" e dá outras providências.

LEI Nº 3.709 DE 28 DE JULHO DE 2020. 78
Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 3.595, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. 79
Assegura o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

LEI Nº 3.531 DE 14 DE AGOSTO DE 2019. 79
Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

LEI Nº 3.508 DE 2 DE AGOSTO DE 2019. 80
Institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.

LEI Nº 3.560, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019. 80
Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

LEI Nº 3.629, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. 81
Estabelece a promoção de ação que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

LEI Nº 3.593, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. 82
Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que especifica.

NUDEM

LEI Nº 3.522, DE 7 DE AGOSTO DE 2019. 82
Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio e a Semana Estadual de Combate ao Feminicídio

LEI Nº 3.385, DE 27 DE JULHO DE 2018. 83
Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins

LEI Nº 3.113, DE 2 DE JUNHO DE 2016. 85
Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Tocantins, e dá outras providências.

PALMAS 87

DECRETO Nº 2.678, DE 28 DE MARÇO DE 2025. 87
Institui a Patrulha Maria da Penha, no âmbito do Município de Palmas, a ser executada pela Guarda Metropolitana de Palmas, e dá outras providências.

LEI Nº 3.167, DE 20 DE JANEIRO DE 2025. 88
Institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais.

LEI Nº 3.166, DE 20 DE JANEIRO DE 2025. 89
Dispõe sobre a instituição da Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção de práticas discriminatórias.

LEI Nº 3.164 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024. 90
Institui o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino.

LEI Nº 3.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024. 94
Institui no Município de Palmas o mês de Agosto Dourado relativo à realização de ações educativas ao aleitamento materno.

LEI Nº 3.129, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024. 95
Fica instituído no município o Programa Municipal de Conscientização e Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

LEI Nº 3.123, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024. 96
Institui a Semana Municipal do Brincar, "Palmas para o Brincar", no período de 20 a 27 de maio, conforme especifica.

DECRETO Nº 2.609, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024. 97
Adota modelos de registro de informações para compartilhamento no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme especifica.

LEI Nº 3.108, DE 16 DE AGOSTO DE 2024. 100
Institui entre as Políticas Públicas do Município de Palmas campanhas, palestras, orientação e conscientização voltadas aos pais e famíliares de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

LEI Nº 3.106, DE 13 DE AGOSTO DE 2024. 101
Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a violência e maus tratos às pessoas com deficiência e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.549, DE 25 DE JULHO DE 2024. 102
Regulamenta a Lei nº 3.081, de 12 de junho de 2024, que cria o Programa "Empreende Mulher", destinado a mulheres de baixa renda, conforme especifica.

LEI Nº 3.082, DE 12 DE JUNHO DE 2024. 103
Cria a reserva mínima obrigatória de 5% (cinco por cento) de vagas para prestação de serviço, direta ou indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para contratação de mulheres, residentes no Município de Palmas, em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

LEI Nº 3.081, DE 12 DE JUNHO DE 2024. 104
Cria o Programa "Empreende Mulher" com o objetivo de disponibilizar microcrédito especial e facilitado para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

LEI Nº 3.072, DE 21 DE MAIO DE 2024. 104
Institui o Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Palmas.

LEI Nº 3.070, DE 21 DE MAIO DE 2024. 105
Institui a Semana Municipal do Combate à Violência Obstétrica.

LEI Nº 3.065, DE 25 DE MARÇO DE 2024. 105
Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do município de Palmas a "Semana Municipal de Conscientização do uso da internet por crianças", e dá outras providências.

LEI Nº 3.059, DE 11 DE MARÇO 2024. 107
Institui o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza e adota outras providências.

LEI Nº 2.995, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023..... 108
Institui a Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil.

LEI Nº 2.973, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023. 109
Dispõe sobre a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Município de Palmas.

LEI Nº 2.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. 110
Institui o Dia Municipal da Mulher na Política.

LEI Nº 2.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. 110
Institui a campanha permanente de conscientização contra a importunação sexual no Município de Palmas.

LEI Nº 2.869, DE 26 DE ABRIL DE 2022..... 111
Institui a política municipal de qualificação técnica e profissional e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Palmas (TO).

LEI Nº 2.688, DE 26 DE ABRIL DE 2022..... 112
Institui no Município de Palmas o "Dia da Dignidade Menstrual".

LEI Nº 2.676, DE 6 DE ABRIL 2022. 112
Dispõe sobre o dever de bares, restaurantes e casas noturnas situados no Município de Palmas adotarem medidas de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco em suas dependências.

LEI Nº 2.677, DE 6 DE ABRIL 2022. 113
Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate a Gordofobia no âmbito do município de Palmas e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 7 DE JANEIRO DE 2022. 113
Institui a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres "Sinal Vermelho contra a violência doméstica" no Município de Palmas –TO.

LEI Nº 2.667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021. 114
Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno na cidade de Palmas.

LEI Nº 2.637, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021..... 115
Inclui a data de 25 de julho como Dia Municipal da Mulher Negra no calendário de datas comemorativas do Município de Palmas.

LEI Nº 2.631, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021..... 115
Estabelece diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres, no âmbito das instituições de ensino no Município de Palmas.

LEI Nº 2.623, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021. 116
Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e a Violência Contra a Mulher

LEI Nº 2.612, DE 27 DE AGOSTO DE 2021. 116
Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal e particular de ensino e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 3 DE JANEIRO DE 2020. 117
Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas nos assentos do transporte coletivo de Palmas.

LEI MUNICIPAL Nº 2.450, DE 7 DE JANEIRO DE 2019. 117
Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 066, DE 27 DE JUNHO DE 2019. 118
Modifica o TÍTULO DO CAPÍTULO VIII, e acrescenta o artigo 186-A, a Lei Orgânica do Município de Palmas – TO.

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. 120
Institui, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica, conforme especifica.

LEI Nº 2.447, DE 7 DE JANEIRO DE 2019. 121
Institui a campanha "Coração de Mulher".

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 2 DE ABRIL DE 2018. 122
Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO.

LEI MUNICIPAL Nº 2.369, DE 29 DE JANEIRO DE 2018. 122
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito municipal, de avisos com o número do disque denúncia da violência contra a mulher (Disque 180).

LEI MUNICIPAL Nº 2.358, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017. 123
Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas contra atos de violências contra mulher.

LEI MUNICIPAL Nº 1.022, DE 5 DE JULHO DE 2001. 124
Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 866, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. 125
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

ABREULÂNDIA 127

LEI MUNICIPAL Nº 312, DE 07 DE JULHO DE 2025. 127
Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Abreulândia do Tocantins – TO e dá outras providências.

ALIANÇA DO TOCANTINS 128

LEI MUNICIPAL Nº 705, DE 21 DE JUNHO DE 2023. 128
Cria o Centro de Atenção a Criança Autista – CASA TEA.

LEI MUNICIPAL Nº 563, DE 16 DE MAIO DE 2014. 129
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM e dá outras providências.

ALMAS 131

LEI MUNICIPAL Nº 360, DE 04 DE JULHO DE 2024. 131
Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

LEI Nº 340, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. 135
Dispõe sobre a criação da Campanha de Valorização do Professor e Combate à Violência no Ambiente Escolar, e dá outras providências.

ALVORADA 136

LEI MUNICIPAL Nº 1.315, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025. 136
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, e dá outras providências.

ANANÁS 138

LEI MUNICIPAL Nº 676, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023..... 138
Dispõe sobre a instituição do Dia do Florescer da Autoestima da Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 600, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021. 139
Cria a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, no Município de Ananás/TO, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 599, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 141
Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Políticas Públicas para a Mulher, e dá outras providências.

ANGICO..... 145

LEI MUNICIPAL Nº 371, DE 14 DE ABRIL DE 2025..... 145
Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Cultura e Assuntos Políticos, passando a ser denominada Secretaria Municipal da Mulher, Cultura e Assuntos Políticos e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

ARAGOMINAS 146

LEI MUNICIPAL Nº 482, DE 20 DE AGOSTO DE 2024. 146
Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Provisório em família acolhedora e família guardiã a crianças e adolescente, e dá outras providências.

ARAGUAÍNA 152

LEI MUNICIPAL 3.494, DE 03 DE JUNHO DE 2025..... 152
Dispõe sobre a criação do Programa "Tempo Para Cuidar" destinado às mães atípicas no município de Araguaína, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR 182, DE 20 DE JUNHO DE 2024. 152
Altera e inclui dispositivos da Lei municipal nº 2.208 de 24 de março de 2004 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL 3.435, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. 157
Institui o selo "Não é Não – Mulheres Seguras" no Município de Araguaína e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3386, DE 27 DE ABRIL DE 2023. 158
Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

LEI MUNICIPAL Nº 3382, DE 07 DE MARÇO DE 2023. 158
Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3349, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022. 159
Dispõe sobre a inclusão de listagem de serviços públicos de proteção, defesa e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar em sites oficiais do Poder Executivo Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 3343, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022. 159
Institui a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3341, DE DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022. 161
Institui o Dia de Conscientização e Combate à Violência Obstétrica nas Unidades Básicas de Saúde de Araguaína.

LEI MUNICIPAL Nº 3.308, DE 08 DE JULHO DE 2022. 163
Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Araguaína e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. 164
Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico e encaminhamento de cirurgia plástica reparadora de sequelas causadas por ato de violência contra a mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3.263, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. 165
Altera e atualiza a Lei Municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, que institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

LEI MUNICIPAL Nº 3255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021. 166
Estabelece prioridade na concessão de moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 3178, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020..... 167
Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica matricularem seus dependentes nas instituições de educação básica do Município de Araguaína.

LEI MUNICIPAL Nº 3.118, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019..... 168
Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 11.340 (Lei Maria da Penha) para cargos em comissão, no serviço Público Municipal de Araguaína.

LEI MUNICIPAL 3101, DE 06 DE MAIO DE 2019. 168
Institui a semana municipal de ações voltadas à lei aria da penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017. 169
Institui o mês de prevenção e combate à depressão pós-parto.

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.208, DE 24 DE MARÇO DE 2004. 170
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

ARAGUANÃ 174

LEI MUNICIPAL Nº 425, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024. 174
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher - SMM, adequa a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguanã - TO e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 419, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024. 177
Dispõe sobre a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Araguanã, e dá outras providências.

ARAGUATINS 179

LEI MUNICIPAL Nº 1.046, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011. 179
Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Araguatins/TO, criado pela Lei Municipal nº 865/2004 e dá outras providências.

AUGUSTINÓPOLIS..... 181

LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE MAIO DE 2025. 181
Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais PNERERQ na Rede Pública Municipal de Ensino de Augustinópolis – TO e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 844, DE 21 DE JANEIRO DE 2025. 184
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no município de Augustinópolis-TO, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 772, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. 185
Institui a prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde de família.

LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013. 186
Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que dispõe os artigos 121 e 122 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

AXIXÁ DO TOCANTINS 188

LEI Nº 621, DE 10 DE JANEIRO DE 2025. 188
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Axixá do Tocantins e dá outras providências.

BANDEIRANTES DO TOCANTINS..... 190

LEI MUNICIPAL Nº 625, DE 24 DE ABRIL DE 2025..... 190
Institui o Programa municipal de atenção e orientação às mães atípicas "cuidando de quem cuida", no âmbito do município de Bandeirantes do Tocantins, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 23 DE JANEIRO DE 2025. 192
Dispõe sobre o desmembramento e criação de Secretarias no âmbito do Poder Executivo do Município de Bandeirantes do Tocantins – TO, e dá outras providências.

DECRETO MUNICIPAL Nº 014, DE 03 DE JANEIRO DE 2024. 197
Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

LEI MUNICIPAL Nº 578, DE 26 DE JUNHO DE 2023. 199
Institui a política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.

BARRA DO OURO..... 204

LEI MUNICIPAL Nº 331, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025. 204
Dispõe sobre o Conselho Municipal e Política Municipal de Direitos da Mulher, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 19 DE JUNHO DE 2024. 209
Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Famíliar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

BARROLÂNDIA 215

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 06 DE MAIO DE 2025. 215
Dispõe sobre a criação da comissão da mulher no âmbito da Câmara Municipal de Barrolândia/TO.

LEI MUNICIPAL Nº 328, DE 06 DE MAIO DE 2025. 216
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CNDM.

BOM JESUS DO TOCANTINS 218

LEI MUNICIPAL Nº 529, DE 25 DE JUNHO DE 2025. 218
Institui secretarias na estrutura organizacional do poder executivo municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO, altera o quadro geral de pessoal efetivo e comissionado e dá outras providências.

BREJINHO DE NAZARÉ 220

LEI MUNICIPAL Nº 1.235, DE 10 DE JULHO DE 2023. 220
Dispõe sobre o serviço de acolhimento regionalizado em família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, e dá outras providências.

CASEARA 225

DECRETO MUNICIPAL Nº 169, DE 08 DE JULHO DE 2025. 225
Dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Mulher no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher do município de Caseara/TO e dá outras providências.

CHAPADA DA NATIVIDADE 226

DECRETO MUNICIPAL Nº 052, DE 14 DE MARÇO DE 2024. 226
Institui Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Chapada da Natividade e dá outras providências.

COLINAS 228

LEI MUNICIPAL Nº 1.965, DE 19 DE MARÇO DE 2024. 228
Institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Município de Colinas do Tocantins/ TO.

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. 229
Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Colinas do Tocantins/TO e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. 230
"Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas do município de Colinas do Tocantins/TO."

LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 23 DE AGOSTO DE 2021. 231
Fixa restrição para o exercício de cargos em comissão e de confiança no Poder Público Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 1.682, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019 232
Institui o Programa Mãe Presente, e dá outras providências.

LEI Nº 1.405, DE 28 DE ABRIL DE 2015 233
Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos no município de Colinas do Tocantins e toma outras providências

COLMÉIA 236

LEI MUNICIPAL Nº 1.021, DE 08 DE ABRIL DE 2025 236
Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Colméia-TO e dá outras providências.

CONCEIÇÃO DO TOCANTINS 239

LEI MUNICIPAL Nº 642 DE 09 DE JUNHO DE 2025. 239
Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de calamidades públicas, emergências ou situações de vulnerabilidade e risco social, acrescentando os Arts. 2°-A e 2°-B. a Lei nº 534, de 16 de junho de 2021e, dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 640, DE 09 DE JUNHO DE 2025. 240
Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Conceição do Tocantins e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 636, DE 23 DE ABRIL DE 2025. 241
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, e adota outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 09 DE ABRIL DE 2025. 243
Dispõe sobre a Inclusão de Mães e Pais Solos em Projetos Habitacionais.

LEI MUNICIPAL Nº 631, DE 09 DE ABRIL DE 2025. 244
Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres no município de Conceição do Tocantins, nos moldes da lei federal nº 11.340/2006 (lei maria da penha), e dá outras providências.

CRISTALÂNDIA 245

LEI MUNICIPAL Nº 658, DE 20 DE MAIO DE 2025. 245
Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências.

DARCINÓPOLIS 247

LEI MUNICIPAL Nº 494, DE 02 DE ABRIL DE 2025. 247
Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Darcinópolis-TO e dá outras providências.

DIANÓPOLIS 270

LEI MUNICIPAL Nº 1.562, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023. 270
Dispõe sobre a necessidade de instituir no Calendário de Eventos do Município o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 1.542, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023. 271
Dispõe sobre a aplicação de noções básicas relativos a Lei Maria da Penha na Rede Pública Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 1.501, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. 271
Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de violência contra a mulher, maus tratos aos animais, corrupção, crimes contra a pessoa e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 1.482, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021. 272
Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal, sobres as diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. 273
Cria o Programa de Cooperação Para Combate e Prevenção à violência Doméstica 'Sinal Vermelho; Marca para a Vida' para ser utilizado como pedido de socorro nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Dianópolis.

LEI MUNICIPAL Nº 1.288, DE 10 DE JUNHO DE 2014. 274
Dispõe sobre a reserva de percentual às mulheres, na aquisição das unidades habitacionais em programas habitacionais executados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 1.157, DE 16 DE JUNHO DE 2010. 275
Da nova redação a Lei nº 962/05 que institui o Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDIM do Município de Dianópolis e dá outras providências.

DOIS IRMÃOS 277

DECRETO Nº 170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023. 277
Dispõe sobre a instituição da Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 600, DE 18 DE AGOSTO DE 2021. 279
Institui a "Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED" e fixa diretrizes para a Política Municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Dois Irmãos do Tocantins e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS 281

LEI MUNICIPAL Nº 793, DE 01 DE JULHO DE 2025. 281
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM e dá outras providências.

DUERÉ 282

LEI MUNICIPAL Nº 691, DE 06 DE MARÇO DE 2025. 282
Dispõe sobre a criação do conselho municipal dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais LGBTQIA+ e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 683, DE 30 DE ABRIL DE 2024 284
Institui o dia municipal da conscientização sobre o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no calendário oficial de datas e eventos do município de Dueré-TO.

FÁTIMA 285

DECRETO Nº 025, DE 20 DE MARÇO DE 2023. 285
Institui o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social da Criança e do Adolescente, Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Fátima, nos Termos da Lei 13.431/17 e Decreto Federal 9.603/2018.

FILADÉLFIA 288

LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 15 DE ABRIL DE 2019 288
Dispõe sobre a criação o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Filadélfia Estado do Tocantins, e dá outras providencias.

FORMOSO DO ARAGUAIA 291

LEI MUNICIPAL Nº 1.048, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024. 291
Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Formoso do Araguaia de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 651, DE 13 DE ABRIL DE 2007 291
Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de orientação e prevenção à saúde física e mental da mulher, e dá outras providências.

GOIANORTE 292

LEI MUNICIPAL Nº 250, DE 27 DE MAIO DE 2025. 292
Cria e implanta o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Goianorte, e dá outras providências.

GUARAÍ 296

LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023. 296
Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e famíliar no município de Guaraí, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019 297
Dispõe sobre o atendimento e apoio psicológico preferencial e prioritário às pessoas vítimas de violência sexual e domésticas bem como vítimas de assédio moral na rede municipal de saúde na cidade de Gauraí-TO, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE JULHO DE 2005. 297
Cria o Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher, que específica e dá outras providências.

GURUPI 299

LEI MUNICIPAL Nº 2.738, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 299
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 2.681, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 303
Inclui no Calendário Oficial do município de Gurupi o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher – 21 de setembro e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 20 DE JULHO DE 2023. 303
Institui o mês Junho Violeta para a conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra a pessoa idosa.

LEI MUNICIPAL N°. 2.651, DE 20 DE JULHO DE 2023. 304
Institui a semana de incentivo a doação de cabelo às pessoas carentes em tratamento de câncer no âmbito do município de Gurupi e dá outras providencias.

LEI MUNICIPAL Nº 2.648, DE 20 DE JULHO DE 2023. 304
Dispõe sobre a preferência de vagas para matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Gurupi, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 2.602, DE 25 DE JANEIRO DE 2023. 305
Altera a Lei n° 2565, de 15 de junho de 2022, que institui o Calendário Oficial do Município e consolida leis conforme especifica, para incluir o Dia Municipal da Empregada Doméstica e da Diarista.

LEI MUNICIPAL Nº 2.524, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021. 305
Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Gurupi – TO, conforme especifica.

LEI MUNICIPAL Nº 2.518, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021. 306
Institui o dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

ITAPORÃ 306

LEI MUNICIPAL Nº 197, DE 13 DE JANEIRO DE 2025. 306
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Itaporã do Tocantins e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 056, DE 14 DE ABRIL DE 2014. 308
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

ITAGUATINS 310

DECRETO Nº 478, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024. 311
Cria o Comitê de proteção à mulher, e dá outras providências.

JUARINA 313

LEI MUNICIPAL Nº 079, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024. 314
Institui o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescente, denominado Família Acolhedora, no Município de Juarina/TO.

LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 04 DE MARÇO DE 2022. 318
Dispõe sobre a reestruturação da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

LAGOA DA CONFUSÃO 320

LEI MUNICIPAL Nº 953, DE 12 DE ABRIL DE 2024. 320
Institui a aplicação, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, ao ordenado na Lei Federal nº13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos a criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 17 DE MAIO DE 2022. 321
Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Direito da Mulher, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão e revoga a Lei Municipal 297/2001 de 10 de setembro de 2001, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 896, DE 17 DE MAIO DE 2022. 323
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e revoga Lei Municipal nº 296/2001 de 10 de setembro de 2001 e adota outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 13 DE ABRIL DE 2017. 326
Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 536, DE 21 DE MARÇO DE 2011. 326
Dispõe sobre a criação do dia da Mulher Indígena do baixo Araguaia.

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 05 DE MAIO DE 2008. 327
Cria Programa de Planejamento Famíliar no Município de Lagoa da Confusão.

LEI MUNICIPAL Nº 337, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002. 328
Dispõe sobre a criação no Município de Lagoa da Confusão, o serviço de Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente —Disque Discriminação – e dá outras providências.

LAJEADO 329

LEI MUNICIPAL Nº599, DE 23 DE MAIO DE 2024. 329
Dispõe sobre o serviço de acolhimento famíliar, provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora.

LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 30 DE MAIO DE 2014. 334
Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, revogando todas as disposições em contrário.

MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS 337

LEI Nº 227, DE 17 DE JUNHO DE 2003. 337
Institui a semana da mulher no município de Marianópolis.

MIRACEMA DO TOCANTINS 338

LEI MUNICIPAL Nº 764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024. 338
Fica instituído o Dia Municipal do Florescer da Autoestima Da Mulher no dia 21 de setembro.

LEI MUNICIPAL Nº 738/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. 338
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 698/2022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022. 341
Dispõe sobre o serviço de acolhimento famíliar municipal, provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora.

LEI MUNICIPAL Nº 645/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021. 347
Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio Públicas e Privadas.

LEI MUNICIPAL N°641/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021. 348
Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social do município de Miracema do Tocantins.

LEI MUNICIPAL Nº 530/2018, DE 05 DE ABRIL DE 2018. 348
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito Municipal, de divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180) e dá outras providências.

MONTE DO CARMO 350

LEI MUNICIPAL Nº 807, DE 30 DE ABRIL DE 2025. 350
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e a Secretaria Municipal da Mulher no município de Monte do Carmo/TO, autoriza a criação de créditos orçamentários e dá outras providências.

MONTE SANTO DO TOCANTINS 353

LEI MUNICIPAL Nº 133, DE 25 DE JUNHO DE 2007. 353
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM e dá outras providências.

MURICILÂNDIA 357

LEI MUNICIPAL Nº 731, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 357
Dispõe sobre a criação e estruturação da secretaria Municipal da Mulher no âmbito do Município de Muricilândia, Estado do Tocantins e do outras providencias.

NATIVIDADE 361

LEI MUNICIPAL Nº 062, DE 17 DE JUNHO DE 2024. 361
Dispõe sobre a aplicação de noções básicas relativas à Lei Maria da Penha na Rede Pública Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 045, DE 20 DE MARÇO DE 2007. 362
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

NAZARÉ 364

LEI MUNICIPAL Nº 797, DE 05 DE JANEIRO DE 2023. 364
Dispõe sobre a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Pessoal e Social, no âmbito do Município de Nazaré/TO, e dá outras providências.

NOVA OLINDA 369

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023. 369
Estabelece Diretrizes para a Política de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino de e adota outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 236, DE 27 DE JUNHO DE 2011. 371
Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 139/2005, de 27 de junho de 2005, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

OLIVEIRA DE FÁTIMA 371

LEI MUNICIPAL Nº 116 DE 14 DE ABRIL DE 2004 371
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

PARANÃ 373

LEI MUNICIPAL Nº 653, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999. 373
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

PALMEIRANTE 373

LEI MUNICIPAL Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. 374
Institui o projeto "mulheres camponesas a força feminina em ação, sustentabilidade, empoderamento", e dá outras providências.

PALMEIRÓPOLIS 375

LEI MUNICIPAL Nº 502, DE 29 DE JUNHO DE 2021. 376
Cria a Diretoria de Políticas Públicas para a mulher, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e dá outras providências.

PARAÍSO DO TOCANTINS 377

LEI MUNICIPAL Nº 2.357, DE 22 DE ABRIL DE 2025 377
Institui a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Município de Paraíso do Tocantins e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 2.355, DE 22 DE ABRIL DE 2025 379
Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Paraíso do Tocantins – TO e dá outras providências.

PEDRO AFONSO 380

LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 05 DE JULHO DE 2024. 380
Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Diretoria Municipal da Mulher, Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de determinar outras providências que especifica.

LEI MUNICIPAL Nº 49, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021 389
Acresce dispositivo na Lei nº 004/2016, vedando a nomeação para cargos em comissão de condenados pela Lei nº 11.340 (de 07 de agosto de 2006) – Lei Maria da Penha – e pela Lei nº 13.104/2015 (09 de março de 2015) – Lei do Feminicídio, no âmbito do município de Pedro Afonso.

PEIXE 390

LEI MUNICIPAL Nº 759, DE 05 DE AGOSTO DE 2019. 390
Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

NUDEM
NUDEM

PEQUIZEIRO 391

LEI MUNICIPAL Nº500, DE 12 DE JUNHO DE 2024. 391
Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Secretaria Municipal da Mulher, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de determinar outras providências que específica.

PINDORAMA DO TOCANTINS..... 400

LEI MUNICIPAL Nº 310, DE 11 DE ABRIL DE 2024.....400
Fica criada a Secretaria da Mulher no município de Pindorama do Tocantins.

PRAIA NORTE 401

LEI MUNICIPAL Nº 077, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006. 401
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Praia Norte, e dá outras providências.

PORTO ALEGRE DO TOCANTINS..... 402

LEI MUNICIPAL Nº 413, DE 25 DE MAIO DE 2018.....402
Institui como feriado municipal o dia 08 de março, em que se comemora o dia internacional da mulher, e dá outras providências.

PORTO NACIONAL 403

LEI N°. 2.703, DE 07 DE MAIO DE 2025.....403
Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional- TO e dá outras providências.

LEI N°. 2.701, DE 07 DE MAIO DE 2025.....404
Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências.

LEI N°. 2.699, DE 07 DE MAIO DE 2025.....405
Dispõe sobre o incentivo à criação da "parada segura" e critérios para desembarque seguro de passageiras nas paradas de ônibus, em período noturno compreendido das (20:00h 05:00h), nos veículos de transporte coletivo no município de Porto Nacional e seus respectivos distritos e dá outras providências.

LEI Nº 2.689, DE 13 DE MARÇO DE 2025. 405
Dispõe sobre a proteção da criança, do adolescente e da mulher no município de Porto nacional, contra a violência, exploração, uso de drogas, misoginia e o crime organizado, e dá outras providências.

LEI N°. 2.687, DE 13 DE MARÇO DE 2025. 407
Dispõe sobre a preferência implantação de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Escolas Municipais, Creches e CEMEI, próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município Porto Nacional - TO, e dá outras providências.

LEI Nº 2.537, DE 25 DE ABRIL DE 2022.....407
Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Porto Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 2.524, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022. 409
Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências

LEI Nº 1816, DE 09 DE MAIO DE 2005. 409
Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências

PRESIDENTE KENNEDY..... 411

LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 11 DE ABRIL DE 2025.....411
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Presidente Kennedy-TO e da outras providências.

PUGMIL..... 413

LEI MUNICIPAL Nº 412, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025. 413
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pugmil-TO e dá outras providências.

RIACHINHO 417

LEI Nº 086, DE 27 DE MARÇO DE 2024. 417
Institui o Dia Municipal das Quebradeiras de Coco Babaçu.

LEI Nº 004, DE 27 DE ABRIL DE 2021 418
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e dá outras providências.

RIO DA CONCEIÇÃO 423

LEI MUNICIPAL Nº 336, DE 10 DE AGOSTO DE 2017. 423
Institui como feriado municipal o dia 08 de março, dia municipal da mulher e dá outras providências.

SANTA FÉ DO ARAGUAIA 423

LEI MUNICIPAL Nº 387, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010. 423
Institui o dia municipal da mulher no âmbito do município e dá outras providências.

SANTA RITA DO TOCANTINS 424

LEI MUNICIPAL Nº 513, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. 424
Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Santa Rita do Tocantins e dá outras providências.

SANTA ROSA DO TOCANTINS 434

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. 434
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deste Município e dá outras providências.

SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS 436

LEI MUNICIPAL Nº 416, DE 17 DE JUNHO DE 2025. 436
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- CNDM, é dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 415, DE 17 DE JUNHO DE 2025. 438
Institui a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar do Município de Santa Terezinha do Tocantins, e dá outras providências.

SÃO MIGUEL DO TOCANTINS 440

LEI MUNICIPAL Nº 128, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017. 440
Dispõe Sobre a Reformulação, Estruturação e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de São Miguel do Tocantins, e dá outras providências.

SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS 445

LEI MUNICIPAL Nº 334, DE 24 DE MARÇO DE 2025. 445
Dispõe sobre a Criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de São Sebastião do Tocantins e dá outras providências.

SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE 447

LEI MUNICIPAL Nº 637, DE 08 DE JUNHO DE 2005. 447
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

TAGUATINGA 448

LEI MUNICIPAL Nº 531, DE 28 DE MARÇO DE 2023 448
Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como Diretriz para a Promoção de Políticas Públicas Municipais, Cria o Programa e a Comissão para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.

TAIPAS 452

LEI MUNICIPAL Nº 219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. 452
Dispõe sobre a doação de casas populares a mulheres que sejam mães solteiras e carentes do Município de Taipas do Tocantins e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

TOCANTÍNIA 454

LEI MUNICIPAL Nº 234, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005. 454
Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

TUPIRAMA 455

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 24 DE JANEIRO DE 2025. 455
Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e dá outras providências.

WANDERLÂNDIA 457

LEI MUNICIPAL Nº 661, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025. 457
Dispõe sobre a criação do dia municipal da mulher.

XAMBIOÁ 458

LEI MUNICIPAL Nº 663, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021. 458
Assegura matricula para aluno com deficiência em unidades escolares da rede pública municipal mais próxima de sua residência e da outras providencias.

LEI MUNICIPAL Nº 658, DE 24 DE JUNHO DE 2021. 458
Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Xambioá a caminhada pelo fim da violência contra a mulher e dá outra providências.

LEI MUNICIPAL Nº 635, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019. 459
Institui a Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, no Município de Xambioá.

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.719, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.825 de 29/05/2025.

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, com auxílio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, os critérios e os requisitos para a inclusão das mulheres elegíveis para gozarem dos benefícios da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.715, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.825 de 29/05/2025.

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargo ou emprego público e processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta ou indireta do Estado do Tocantins, às vítimas de violência doméstica e famíliar.

Art. 2º Para ter direito ao benefício previsto nesta Lei, a vítima de violência doméstica e famíliar deverá apresentar documentos que comprovem uma das seguintes situações:
I – a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Maria da Penha;
II – a instauração de inquérito policial contra o agressor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.711, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.825 de 29/05/2025.

Institui o Dia da Mãe Atípica, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.702, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.825 de 29/05/2025.

Institui diretrizes para a Política Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:
I – Mulher Empreendedora Chefe de Família, aquela que é responsável famíliar, está inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);
II – Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA, as iniciativas do poder público, individuais, coletivas e multidisciplinares que visam fomentar o empreendedorismo feminino para a Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I – Promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II – Estimular a geração de renda e emprego pela Mulher Empreendedora Chefe de Família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

III – Fortalecer a rede de apoio à Mulher Empreendedora Chefe de Família por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV – Promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis famíliares;

V – Desenvolver políticas públicas e incentivos para a Mulher Empreendedora Chefe de Família que visem à igualdade de condições no mercado;

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:
I – Propiciar a educação financeira;
II – Capacitar para o ambiente de negócios;
III – Criar mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;
IV – Desenvolver pequenos negócios;

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo deverão contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a Mulher Empreendedora Chefe de Família.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.682, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.822 de 26/05/2025.

Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e famíliar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e famíliar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I – violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino,

tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;
II – acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R$ 500,00, nem superior a R$ 50.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica. §3º Nos casos de violência doméstica e famíliar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa deverá ser majorado em 100% (cem por cento);

§ 4º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa;

§ 5º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, os quais dever ser revestidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a mulher em ambiente doméstico ou famíliar.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

I – identificar o agressor, se for o caso;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;

IV – notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.
Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.679, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.822 de 26/05/2025.

Institui a Campanha "Esporte sem Assédio" no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha "Esporte sem Assédio", com o objetivo de promover ambientes esportivos e de atividades físicas livres de assédio e violência.

Art. 2º São objetivos da Campanha:
I – prevenir todas as formas de assédio moral, físico, psicológico e sexual em ambientes esportivos e de atividades físicas, visando proteger todos os praticantes;

II – conscientizar atletas, treinadores, gestores esportivos e praticantes de musculação sobre o que caracteriza o assédio, por meio de campanhas educativas nas mais diversas modalidades esportivas e atividades físicas;

III – promover a igualdade de gênero nos ambientes esportivos e de atividades físicas, combatendo comportamentos discriminatórios e assediadores em esportes coletivos, individuais e atividades como a musculação;

IV – fortalecer os mecanismos de denúncia, assegurando a segurança e a confidencialidade nos casos de assédio;

V – desenvolver uma cultura de respeito e segurança em ambientes esportivos e academias, implementando políticas institucionais e treinamentos para treinadores, técnicos e gestores, com foco na prevenção de comportamentos abusivos;

VI – focar em programas educativos específicos para jovens atletas e praticantes de atividades físicas, com o intuito de orientá-los sobre a identificação de situações de assédio e meios de denúncia, além de capacitar treinadores para proteção e acolhimento desses jovens;

VII – combater o assédio verbal e a objetificação dos corpos, incentivando o respeito mútuo em espaços de prática esportiva e academias;

VIII – incentivar o relato de casos de assédio que ocorram no meio digital, especialmente nas redes sociais, envolvendo ataques, humilhações e intimidações contra atletas e praticantes de atividades físicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.677, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.822 de 26/05/2025.

Institui a Campanha Estadual "Mulheres Informadas" para ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual "Mulheres Informadas", que visa a ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres expostas à violência doméstica.

Art. 2º São princípios da campanha "Mulheres Informadas":
I – fortalecer as políticas de proteção à mulher no estado por meio da ampla divulgação;
II – fomentar o debate público de combate à violência doméstica por meio da transparência e acesso à informação;
III – combater os estigmas sociais atrelados tanto às vítimas de violência quanto a impunidade dos agressores;

IV – difundir os dados e índices de violência doméstica no Estado do Tocantins para formulação de políticas públicas.

Art. 3º Durante a campanha, poderá ser promovido eventos, palestras, debates, encontros, panfletagem e seminários, visando à divulgação da Campanha Estadual "Mulheres Informadas".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.674, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Publicada no Diário Oficial nº 6.822 de 26/05/2025.

Estabelece diretrizes e ações para garantir a inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 anos no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes e ações para garantir a inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 anos no âmbito do Estado do Tocantins. Parágrafo único. São objetivos desta Lei:
I – garantir a igualdade de oportunidades para todas as mulheres com mais de 50 anos de idade;
II – fomentar o treinamento de trabalho e o desenvolvimento de habilidades;
III – proporcionar incentivos para empregadores contratarem mulheres com mais de 50 anos, como benefícios fiscais e subsídios.

Art. 2º Devem ser priorizadas mulheres com idade acima de 50 anos que:
I – sejam chefe de família monoparental;
II – tenham deficiência ou filho com deficiência;
III – sejam vítimas de violência doméstica.

Art. 3º Deve ser estabelecida priorização para o acesso das mulheres, mencionadas nesta Lei, nos cursos ofertados pelo poder público.

Art. 4º Após a profissionalização das mulheres mencionadas no art. 1º, deve ser facilitado o acesso delas aos empregos, mediante atuação do Poder Executivo no sentido de fomentar sua contratação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM NUDEM

LEI Nº 4.644, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Publicado no Diário Oficial nº 6.738 de 17/01/2025.

Institui a Campanha Coração de Mulher no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Coração de Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins, a fim de conscientizar a população feminina acerca do diagnóstico precoce e da prevenção de doenças cardiovasculares.
Parágrafo único. A Campanha será realizada anualmente, na última semana de setembro, englobando o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro.

Art. 2º A Campanha Coração de Mulher tem como objetivo promover ações de diagnóstico e prevenção de doenças cardiovasculares por meio da realização de:
I – verificação de pressão arterial;
II – exames preventivos;
III – palestras; e
IV – orientações nutricionais.

Art. 3º A fim de promover o cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com:
I – órgãos da área de Saúde;
II – entidades públicas;
III – entidades privadas; e
IV – instituições da sociedade civil que desenvolvam ações em prol do bem-estar e da qualidade de vida do público feminino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.721 de 19/12/2024.

Institui a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e, decorrido o prazo legal, nos termos do §1º do art. 29 da Constituição Estadual, eu, Deputado Amélio Cayres, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do §7º do mesmo artigo e da alínea "h", do inciso VI, do art. 26 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Parágrafo único. O Estado do Tocantins, implementará medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate do Racismo Ambiental, de acordo com o estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º São Princípios da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:
I – a limitação do aumento da temperatura;
II – a promoção do desenvolvimento sustentável;
III – a reativação de uma nova economia;
IV – a redução das desigualdades socioeconômicas;
V – a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas;
VI – a garantia dos direitos humanos e a justiça climática.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

I – atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II – realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;

III – estabelecer um sistema de adaptação e mitigação;

IV – estabelecer sistema de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica;

V – estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos; VI – realizar ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas;

VII – fortalecer a fiscalização ambiental.

Art. 4º Para fins desta Lei, serão consideradas ações prioritárias para emergências climáticas e desastres naturais:

I – estabelecer metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050; II – estabelecer protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica;

III – promover a gestão de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;

IV – promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado;

V – criar programas e promover o desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde;

VI – implementar políticas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas;

VII – implementar sistemas agroecológicos e de produção orgânica tanto na pecuária como na agricultura do Estado;

VIII – realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa;

IX – promover, na rede de ensino estadual, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

Art. 5º Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:
I – firmar convênios com a União, os Municípios, organizações de fomento ao Desenvolvimento e com pessoas de direito privado;
II – contratar a prestação de serviços técnicos especializados;
III – recrutar trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação. Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

LEI Nº 4.617, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.708 de 02/12/2024.

Institui a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com transtorno do espectro autista e famíliares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com transtorno do espectro autista– TEA e famíliares.

Art. 2º A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e famíliares tem por objetivos:
I – conscientizar a população sobre o impacto do bullying nas pessoas com TEA;
II – promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências;
III – incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências;
IV – conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo;
V – apoiar as famílias das pessoas com TEA.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA podem ser realizadas as seguintes atividades:
I – palestras;
II – debates;
III – seminários;
IV – audiências públicas;
V – propagandas publicitárias;
VI – distribuição de folhetos e cartilhas informativos;
VII – capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.606, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.707 de 29/11/2024.

Institui no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Mulher na Política.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei

NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Dia Estadual da Mulher na Política, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.603, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.707 de 29/11/2024.

Institui a Semana Estadual dos Povos Indígenas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual dos Povos Indígenas, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 19 de abril. Parágrafo único. A semana instituída no caput passa a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2° A Semana dos Povos Indígenas tem como objetivo principal promover o reconhecimento, a valorização e o respeito à cultura, história, tradições e direitos dos povos indígenas presentes no Estado do Tocantins.

Art. 3° Durante a Semana dos Povos Indígenas, serão promovidas atividades culturais, educativas, artísticas, esportivas e de reflexão, tais como:

I – exposições de arte indígena;
II – palestras, debates e mesas-redondas sobre temas relacionados aos direitos indígenas, preservação ambiental, saúde, educação e cultura indígena;
III – apresentações de danças, músicas e manifestações culturais indígenas;
IV – feiras de produtos artesanais e gastronômicos indígenas;
V – Projeção de filmes e documentários sobre a temática indígena;
VI – oficinas de artesanato, línguas indígenas e práticas tradicionais;
VII – campanhas de conscientização sobre a importância da preservação das terras indígenas e do respeito à diversidade cultural.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.602, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.707 de 29/11/2024.

Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, através de cartazes afixados em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, acarreta:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei específica;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R$ 1.000,00 a R$ 10.000,00, dobrada em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1° O valor da multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

§ 2° São garantidos, o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.600, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.707 de 29/11/2024.

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

NUDEM
NUDEM

Art. 1º Fica Instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Violência Contra a Pessoa Idosa, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de junho, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.599, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.707 de 29/11/2024.

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de sangue, medula óssea e leite materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado do Tocantins, as pessoas doadoras regulares de sangue, de medula ou de leite humano.

Art. 2º Os órgãos estaduais que irão realizar concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 3º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações nos 18 meses que antecedem a data de publicação do edital do concurso público, bem como as datas em que se realizaram.

§2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso.

Art. 4º É revogada aLei nº 3.459, de 17 de abril de 2019.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.698 de 14/11/2024.

Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de janeiro.

Art. 2° A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional ou Síndrome de Burnout será dedicada ao desenvolvimento e divulgação de ações educativas e informativas que auxiliem na prevenção, diagnóstico e tratamento da doença e na construção de ambientes de trabalho mais saudáveis.

Parágrafo único. As ações poderão compreender a veiculação de campanhas e materiais publicitários; a realização de mutirões de atendimentos, consultas e exames; a promoção de palestras, debates, eventos e diálogos entre trabalhadores e empregadores, com participação do poder público e de serviços de saúde; entre outras atividades.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.560, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.698 de 14/11/2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica famíliar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar que possibilite a realização de denúncia de violência doméstica famíliar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência.

§1º O formulário referido no caput deverá ser disponibilizado à genitora ou à responsável legal do aluno, a quem deverá ser assegurado o preenchimento individual e isolado, de modo a proporcionar as denúncias de violência contra a mulher.

NUDEM
DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

§2º A realização de matrícula escolar por meio eletrônico não exime o estabelecimento de ensino de disponibilizar o formulário ou instrumento referido no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema ao longo do ano letivo.

Art. 3º O servidor público ou o funcionário responsável pela matrícula, ao constatar o recebimento de denúncia referente à violência doméstica e familiar, deverá, imediatamente, arquivar cópia do documento no prontuário do aluno e informar o fato à direção e à coordenação pedagógica da escola, a quem incumbirá providenciar o encaminhamento da denúncia às autoridades de Segurança Pública.

§1º Caso a violência seja atual, caberá ao estabelecimento educacional assegurar a permanência da genitora ou da responsável legal na instituição de ensino, até que sejam adotadas as providências legais pela autoridade policial.

Art. 4º Caso a genitora ou a responsável legal deixe de responder o formulário, o estabelecimento educacional deverá efetivar a matrícula, cabendo ao servidor público ou ao funcionário responsável atestá-la no prontuário do aluno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 4.546, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.698 de 14/11/2024.

Obriga a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento as mulheres em situação de violência e as medidas de enfrentamento.

§ 1º Considera-se Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do estado do Tocantins, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e

Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público do Tocantins, Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual e as medidas de enfrentamento disponíveis no Tocantins, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sites administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita. Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, endereço atualizado, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência do Estado do Tocantins;

II – critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III – instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.544, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.698 de 14/11/2024.

Institui o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, no âmbito do Estado de Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de outubro, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36° do Estado.

Deputado WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.537, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.689 de 31/10/2024.

Acrescenta o art. 105-A a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para assegurar a integridade física e psicológica à servidora vítima de violência doméstica e familiar.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e, decorrido o prazo legal, nos termos do §1º do art. 29 da Constituição Estadual, eu, Deputado Amélio Cayres, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do §7º do mesmo artigo e da alínea "h", do inciso VI, do art. 26 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica acrescido o art. 105-A, à Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, com a seguinte redação:
"Art. 105-A A administração pública deve assegurar à servidora vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, afastamento ou possibilidade de trabalho remoto, por até 6 meses, quando amparada por medida protetiva.

Parágrafo único. A servidora tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que esteja em cargo eletivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

LEI N 4.534 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.668 de 02/10/2024.

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos

termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e famíliar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.522 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.664 de 26/09/2024.

Institui o "Dia da Menina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Menina", a ser celebrado, anualmente, no Estado do Tocantins, no dia 11 de outubro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.519 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.664 de 26/09/2024.

Institui a Semana Estadual do Direito nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Direito nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins.

§1º A Semana, de que trata o caput deste artigo, tem por objetivo proporcionar aos alunos da rede de ensino do Tocantins, o ensino de práticas relacionadas ao direito, à legislação brasileira e à cidadania, estimulando o conhecimento crítico, o exercício da cidadania e a formação de jovens conscientes de seus deveres e direitos.

§2º Durante a Semana Estadual do Direito, poderão realizar, nas escolas públicas estaduais, atividades como palestras, debates, oficinas, apresentações culturais, concursos e outras ações com os temas relacionados ao Direito e à Cidadania.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 4.517 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.664 de 26/09/2024.

Institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede de saúde pública e privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde do Estado do Tocantins.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º São objetivos da política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto:

I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrente do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V – identificar, cadastrar e acompanhar mulheres portadores dessa depressão; VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII – manter dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;

VIII – abordar o tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.500 DE 11 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.613 de 17/07/2024.

Dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal com deficiência e dá outras providências.

NUDEM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e famíliares das pessoas com deficiência, serão realizados, preferencialmente, no mesmo dia, horário local que o ente famíliar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:
I – responsável é o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz; I

I – atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais a pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III – famíliar é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações aria ntárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.497 DE 11 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.613 de 17/07/2024.

Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.
Parágrafo único. A semana instituída no caput passa a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2° Durante a Semana instituída por esta Lei, poderão ser promovidos, cursos, palestras, campanhas de divulgação sobre a conscientização e combate à violência dos profissionais de Educação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 4.493 DE 11 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.613 de 17/07/2024.

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre Mulheres e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre Mulheres.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre as Mulheres consiste na oferta de ações preventivas e serviços de acolhimento e tratamento que contribuam de modo eficaz para a redução do consumo de bebida alcoólica entre as mulheres, buscando inibir a ingestão excessiva que, entre outras consequências, causa graves riscos à saúde.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a "Semana Estadual de Prevenção da Mulher contra o Alcoolismo", a ser realizada na semana do dia 18 de fevereiro, consagrado como Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo.

Art. 3º As atividades associadas à Semana Estadual de Prevenção da Mulher contra o Alcoolismo tem por finalidade informar ao público, objeto desta Lei, quanto aos danos provocados pelo consumo e o abuso de bebida alcoólica, por meio de palestras, seminários, distribuição de material informativo, folhetos e montagem de quiosques para panfletagem e orientação em locais próximos a boates, bares, restaurantes, danceterias, clubes e congêneres, e ainda em locais e dias de eventos musicais e esportivos.

NUDEM

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.473 DE 4 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.607 de 09/07/2024.

Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins.

Art. 2º São finalidades do Observatório Estadual de Combate à Fome:

I – contribuir para a formação de vínculos de solidariedade, empatia e responsabilidade social;

II – coletar, armazenar, analisar e produzir dados e informações sobre a fome; III – produzir conhecimento regionalizado sobre a fome;

IV – sistematizar, gerenciar e integrar ações voltadas à erradicação da fome no Estado;

V – elaborar, periodicamente, estudos e pareceres relacionados ao tema da fome;

VI – publicar, anualmente, um relatório sobre a situação da fome no Estado, com sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o seu enfrentamento.

Art. 3º O Observatório Estadual de Combate à Fome poderá se articular com agências públicas governamentais, além de instituições de ensino e pesquisa e demais atores da sociedade civil, para a consecução de suas finalidades.

Art. 4º Os órgãos públicos de todos os Poderes do Estado do Tocantins, como também os concessionários e permissionários de serviço públicos, poderão:
I – notificar os casos que envolvam a fome, chegados ao seu conhecimento;
II – interagir com outras agências do Poder Público, para a busca e produção de dados e informações sobre a fome;
III – realizar campanhas de sensibilização em relação à fome e à necessidade de seu enfrentamento.

Art. 5º Os dados ou informações coletadas deverão ser encaminhadas ao Observatório Estadual de Combate à Fome para fins de processamento e produção de conhecimento sobre o fenômeno da fome no Estado.

§1º As agências públicas implicadas nas áreas de saúde e de assistência social deverão cuidar para que os dados e informações produzidos no âmbito de suas respectivas atribuições sejam encaminhadas ao Observatório Estadual de Combate à Fome.

§ 2º O conhecimento produzido pelo Observatório Estadual de Combate à Fome destina-se:

I – ao assessoramento do nível estratégico do poder público;

II – à mobilização do conjunto da cidadania contra a fome.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.463 DE 4 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.607 de 09/07/2024.

Dispõe sobre a criação de política de atendimento psicológico a vítimas e famíliares em ciclos de violência doméstica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria política que assegura atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica e abuso sexual, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, bem como de seus agressores, de modo que toda a família possa ter acesso ao atendimento psicológico.

Parágrafo único. A Política de que trata esta lei visa a oferecer assistência psicológica especializada mediante ações coordenadas das áreas de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública do Estado às mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência bem como a família das vítimas de delitos relacionados à violência sexual e doméstica, também a seus agressores no intuito de evitar a reincidência dos casos e efetuar o encerramento do ciclo da violência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.461 DE 4 DE JULHO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.607 de 09/07/2024.

Institui a Política Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído a Política estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado do Tocantins.

§1º Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante

consultas, o médico deverá esclarecer ás dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e como bebê.

§2° Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher. Art. 2º Toda gestante com o Transtorno do Espectro Autista – TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil facilitando o diagnóstico e acompanhamento.

Art. 3° A gestante com o Transtorno do Espectro Autista – TEA tem direito a presença e o acompanhamento de, no mínimo, uma pessoa de sua escolha, na assistência de todo o ciclo gravídico-puerperal, independente do sexo, gênero ou relação interpessoal da pessoa escolhida como acompanhante, conforme determinado na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4° No atendimento à gestante com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, durante o pré-parto, parto e puerpério, é vedado aos profissionais integrantes da equipe de assistência à saúde:

I – realizar procedimentos desnecessários ou contraindicados pelas Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

II – constranger ou submeter a mulher a procedimento ou intervenção desnecessário, com a justificativa de que sua negação causará risco à sua saúde ou a de seu concepto.

Art. 5° Durante todo o pré-parto e parto é permitido à gestante:
I – movimentar-se livremente, devendo ser estimulada a deambular e verticalizar;
II – escolher a posição que lhe pareça mais confortável.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.425 DE 27 DE MAIO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.580 de 29/05/2024.

Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Tocantins de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:
I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;
II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Tocantins.

§2º O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

Art. 2º Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Tocantins de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 4.424 DE 27 DE MAIO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.580 de 29/05/2024.

Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei estabelece o direito das mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na Administração direta e indireta dos Poderes do Estado.

Art 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no caput deste artigo a mãe cujo filho tiver até 06 (seis) meses de idade no dia da realização da prova ou de etapa avaliativa de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliativa, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário. Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.
Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 02 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal. § 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.423 DE 27 DE MAIO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.580 de 29/05/2024.

Institui os princípios e diretrizes de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os princípios e diretrizes de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º O Estado do Tocantins poderá desenvolver programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§ 2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§ 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º São diretrizes da prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado do Tocantins:

I – abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

NUDEM
NUDEM

III – estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V – celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente, ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência;

VI – priorização do atendimento em razão deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; e

VII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e famíliar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado do Tocantins que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado do Tocantins poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§ 2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 5º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e famíliar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na legislação.

Art. 6º O Estado do Tocantins poderá criar e promover, para o apoio e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e famíliar:

I – programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional, compostos por equipes multidisciplinares especializadas;

II – espaços para acolhimento famíliar e institucional e programas de apadrinhamento;

III – delegacias, centros de referência, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e famíliar, bem como de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores;

VI – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – a capacitação permanente dos profissionais da segurança pública, saúde e educação, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito famíliar ou institucional;

VIII – estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IX – campanhas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva e da educação sem castigos físicos;

X – a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XI – programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e de ampliação do conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência;

XII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar;

XIII – campanhas de conscientização sobre a não banalização da violência e de construção de uma consciência coletiva que fortaleça o dever moral de todo indivíduo em denunciar às autoridades policiais os casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e o adolescente;

XIV – ações, projetos e programas à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; e

XV – ações, projetos e programas de estímulo à permanência na escola e de combate à evasão escolar, compreendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Art. 7º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.415 DE 13 DE MAIO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.571 de 15/05/2024.

Institui a Política Estadual da Economia Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Economia Social no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a inclusão social, a geração de emprego e renda, e a democratização do acesso à economia, por meio do fomento e fortalecimento de empreendimentos econômicos alternativos, com base em valores éticos, solidários e sustentáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se economia social aqueles empreendimentos que sejam organizados como cooperativas, associações, sociedades de economia solidária, entre outros, e que tenham como finalidade principal a satisfação de necessidades coletivas, a valorização do trabalho humano, a democratização do

NUDEM
DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

acesso à economia, e a preservação do meio ambiente.

Art. 3° A Política Estadual da Economia Social deverá ser implementada por meio de ações e programas que visem:

I – promover a criação e fortalecimento de empreendimentos econômicos alternativos, priorizando aqueles que tenham como finalidade a inclusão social de grupos vulneráveis, como mulheres, jovens, negros, indígenas, entre outros;

II – fomentar a educação financeira e empreendedora, para que os empreendedores sociais possam ter condições de desenvolver seus negócios de forma sustentável;

III – garantir acesso ao crédito, à capacitação técnica, à informação e ao conhecimento, para o desenvolvimento de empreendimentos econômicos alternativos;

IV – estimular a incorporação de práticas éticas, solidárias e sustentáveis, por parte dos empreendimentos econômicos alternativos;

V – fomentar a integração entre empreendimentos econômicos alternativos e a sociedade, para que possam contribuir para a construção de uma economia mais justa e equitativa.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 4.366 DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.485 de 08/01/2024.

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2° São princípios da política estadual instituída, especialmente:
I – desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;
II – respeito às diversidades regionais e locais;
III – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;
IV – promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito; V – promoção da inclusão social e econômica das mulheres;
VI – transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:
I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, famíliar e do território onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mulheres como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização;
IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;
V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino; VI – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;
VII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação e de assistência técnica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.342 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.479 de 28/12/2023.

Institui a Semana e o Dia da Mulher Rural no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Mulher Rural, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º Fica instituído o Dia da Mulher Rural, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 3º A Semana e o Dia da Mulher Rural têm como diretrizes:
I – evidenciar a importância e valorização da Mulher na Agricultura Famíliar;
II – instituir políticas públicas voltadas a Mulher na Agricultura;
III – incentivar a criação de grupos, associações, ou cooperativas de trabalhos rurais com ênfase na participação da Mulher.

Art. 4º Durante a semana da data de que trata do Art. 1º, poderão ser realizados eventos, palestras, seminários, oficinas e outras atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.326 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.475 de 21/12/2023.

Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2° Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:
I – Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;
II – Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3° É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I – Ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
II – Ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;
III – Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
IV – Não ser constrangida a permanecer em silêncio;
V – Escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;
VI – Permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;
VII – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;
VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 4° Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.301 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.475 de 21/12/2023.

Institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.292 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.467 de 11/12/2023.

Institui o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, na forma que especifica, e adota outras providências.

O VICE- GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, definido como prioridade na implantação e na execução de políticas públicas do Estado para a primeira infância, em consonância com a Lei Federal 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal pela Primeira Infância.

Art. 2º O Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, tem o objetivo de integrar políticas e ações intersetoriais para a promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, desde a gestação até aos seis anos de vida da criança, em todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 3º Incumbe aos órgãos abaixo especificados, sem prejuízo de outros integrantes da Administração Pública Estadual, sob a orientação da Secretaria do Planejamento e Orçamento, adotar as providências necessárias para convergência de suas ações, programas e projetos ao cumprimento do Programa ora instituído, baixando, para tanto, os correspondentes atos subsequentes a esta Lei:

I – Secretaria da Saúde;

II – Secretaria da Educação;

III – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

IV – Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implementação do Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.259, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.456 de 24/11/2023.

Dispõe sobre a prioridade de vaga escolar para o aluno, cujos pais ou responsáveis sejam idosos, em escola da rede pública estadual de ensino próxima de sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam idosos, a prioridade de vaga em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa idosa, deverá solicitar a matrícula diretamente nas unidades da rede pública estadual de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I – da criança ou do adolescente, documento que comprove sua identidade;
II – dos pais ou responsáveis, documento que ateste a condição de pessoa idosa e comprovante de residência;

§2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar documento que comprove sua guarda ou tutela.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.237, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.430 de 16/10/2023.

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.
Parágrafo único. O CEDIM/TO é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Estadual da Mulher, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 2º Compete ao CEDIM/TO:

I – propor e participar das políticas de governo, destinadas à igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;

II – desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

III – articular com entidades e órgãos, públicos e privados, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

IV – propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhar à solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;

V – atuar junto aos Poderes do Estado e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;

VI – atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;

VII – promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;

VIII –organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

IX – estabelecer vínculo com a Ouvidoria da Secretaria da Mulher, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O CEDIM/TO possui a seguinte estrutura:
I – Presidência;
II – Secretaria-Executiva;
III – Plenário.

Art. 4º A composição do CEDIM/TO é paritária, sendo constituído por vinte membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição:
Art. 4ºcom redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
I – dez representantes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:
Inciso I com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
a) Secretaria da Mulher;
Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
b) Secretaria da Cidadania e Justiça;
Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
c) Secretaria da Saúde;
Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
d) Secretaria da Educação;
Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
e) Secretaria dos Esportes e Juventude;
Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
f) Secretaria da Segurança Pública;
Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
g) Secretaria da Agricultura e Pecuária;
Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
h) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
i) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.
j) Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
Alínea "j" com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

~~Art. 4º. O CEDIM/TO é constituído por vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição:~~
~~I – cinco representantes do Poder Executivo, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:~~

~~a) da Mulher;~~
~~b) da Cidadania e Justiça;~~
~~c) da Saúde;~~
~~d) da Educação, Juventude e Esportes;~~
~~e) da Segurança Pública;~~

II – a convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CEDIM/TO, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

~~II – a convite, um representante de cada uma das seguintes instituições:~~
~~a) Tribunal de Justiça do Tocantins;~~
~~Revogada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.~~
~~b) Ministério Público do Estado do Tocantins;~~
~~Revogada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.~~
~~c) Defensoria Pública Estado do Tocantins;~~
~~Revogada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.~~
~~d) Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;~~
~~Revogada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.~~
~~e) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins;~~
Revogada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

III – dez membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, da seguinte forma:
a) por meio de entidade com personalidade jurídica própria e que atuem com trabalhos comprovados para a garantia dos direitos da mulher;
b) eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não governamentais, contemplando-se as diversas regiões do Estado.

§1º O processo eletivo a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será coordenado por uma comissão a ser designada pelo CEDIM/TO;

§2º É reservado a seguimentos étnico-raciais de mulheres o percentual mínimo correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas no CEDIM/TO para provimento dos membros representantes da sociedade civil organizada;

§3º O quantitativo de vagas reservadas de que trata o parágrafo anterior constará expressamente do edital de convocação a que se refere alínea "b" do inciso III do caput deste artigo;

§4º Comprovada impossibilidade de preenchimento da reservada, as vagas remanescentes serão revertidas à sociedade civil organizada;

§5º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CEDIM/TO e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5º As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno.

Art. 6º A participação no CEDIM/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 7º O membro do CEDIM/TO perde o mandato nas seguintes hipóteses:
I – desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
II – falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;

III – conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Presidente e Vice-Presidente se elegem dentre Conselheiros, para mandato de dois anos, sendo possível a recondução, única vez, por igual período.

§1º A Presidência e a Vice-presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§2º Titular da Secretaria-Executiva do CEDIM/TO tem nome indicado pela Secretária de Estado da Mulher.

Art. 9º O CEDIM/TO poderá instituir câmaras técnicas especiais de trabalho para o cumprimento das competências do Conselho e designar os conselheiros que as comporão, na forma do Regimento Interno.

~~Parágrafo único. A convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CEDIM/TO, representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada, de especialistas e técnicos.~~

Revogado pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

Art. 10. Cabe à Secretaria da Mulher fornecer o suporte de natureza técnico administrativo necessário ao funcionamento do CEDIM/TO.

Art. 11. É instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CEDIM/TO.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I – dotações específicas consignadas no orçamento do Estado;

II – doações de qualquer natureza;

III – recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;

IV – rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 13. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Mulher, cabendo-lhe:

I – exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II – encaminhar ao CEDIM/TO, quadrimestralmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 14. Poderão ser financiados com recursos do Fundo:

I – geração de renda;

II – projetos e pesquisas voltados para prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra mulher e demais ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher.

Art. 15. O CEDIM/TO poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 16. Incumbe à Secretaria da Mulher baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Estadual nº 1.141, de 8 de março de 2000.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.210, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6394 de 18/08/2023.

Institui a Semana Educar pela Igualdade Racial, anualmente no mês de março, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Educar pela Igualdade Racial, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser realizada anualmente na semana do dia 21 de março.

Art. 2º São objetivos da Semana Educar pela Igualdade Racial:
I – impulsionar as reflexões sobre o combate, a violência e a discriminação racial;
II – conscientizar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e à valorização da cultura africana e afro-brasileira;
III – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência e injúria racial nos órgãos competentes, onde quer que eles ocorram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.187, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.372 de 19/07/2023.

É instituído o Programa Alimenta Tocantins – PAT, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, enquanto política pública para a promoção da segurança alimentar e nutricional, o Programa Alimenta Tocantins – PAT, executado pelo Instituto do Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS, objetivando impulsionar, por meio da compra de alimentos, o desenvolvimento local sustentável.

Art. 2º Conforme os requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006 e segundo a legislação vigente, quando da compra de alimentos, podem ser beneficiários do PAT na condição de fornecedores os agricultores famíliares, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, indígenas, a juventude rural, os quilombolas e as mulheres produtoras.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por agricultura famíliar e empreendimentos famíliares rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Famíliar e Empreendimentos Famíliares Rurais.

§2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação física e singular da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Famíliar – PRONAF – DAP ou do Cadastro da Agricultura Famíliar – CAF.

§3º Excepcionalmente, enquanto viger declaração de estado de emergência ou calamidade pública no respectivo município, além dos portadores de DAP ou CAF, outros produtores com documento equivalente expirado podem ser beneficiários fornecedores.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito das compras promovidas na forma desta Lei serão destinados, sem prejuízo de outras formas definidas em regulamento baixado pelo Presidente do Ruraltins:

I – a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – ao abastecimento da rede socioassistencial;

III – ao abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição, como cozinhas comunitárias, banco de alimentos e centros de distribuição de alimentos;

IV – a instituições públicas com fornecimento regular de refeições, como, por exemplo, unidades do sistema de saúde e do sistema prisional.

Art. 4º A modalidade de compra de alimentos, tendo como prioritária a destinação simultânea, será realizada com dispensa do procedimento licitatório, nos termos da Legislação vigente, desde que:

I – os preços pesquisados sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II – os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada na legislação vigente; III os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§1º Para definição dos preços de aquisição dos alimentos objeto desta Lei, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, três pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional, com média histórica de 12 meses.

§2º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto na legislação vigente.

§3º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições dos programas federais relacionados à aquisição de alimentos da agricultura famíliar.

§4º O pagamento pelos alimentos adquiridos na forma desta Lei será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores.

§5º A demanda para aquisição de alimentos será divulgada por instrumento público, na forma da lei.
§6º Os critérios para a compra deverão incluir a priorização de produtores do município em que ocorrerá a destinação.

Art. 5º Fica estabelecido o limite individual anual por produtor ou família, por Declaração de Aptidão ao Pronaf, não podendo ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade famíliar/DAP/CAF/ano até o valor da produção própria, para todas as operações previstas nesta Lei, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades dos programas federais relacionados à aquisição de alimentos da agricultura famíliar.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do Instituto do Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS. Parágrafo único. Admitem-se também como fonte financiadora desta modalidade os recursos provenientes de emendas parlamentares, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres.

Art. 7º A verificação de qualidade e quantidade de alimentos doados será realizada por agente público indicado como responsável técnico do Programa nos municípios, e atestada pelo responsável da unidade receptora ou família beneficiada.
Art. 8º Incumbe ao Presidente do Instituto do Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS baixar os atos subsequentes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de julho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 4.168, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.349 de 15/06/2023

Institui a Semana Estadual de prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose:

I – Conscientizar as mulheres com endometriose quanto aos sintomas iniciais da doença, para que busquem o melhor tratamento de forma precoce;

II – Promover a democratização de informações e a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;

III – Sensibilizar todos os setores da sociedade para que apoiem e compreendam as mulheres com endometriose;

IV – Contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso igualitário e universal aos serviços públicos, pelas mulheres com endometriose;

V – Divulgar, prestar informações de forma a apoiar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade;

VI – Avaliar os impactos sociais e econômicos da endometriose.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.107, DE 4 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.242, de 4/01/2023.

Concede atendimento prioritário às mulheres, em caso de violência doméstica e famíliar, nas Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins, inclusive as especializadas, prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres em caso de violência doméstica e famíliar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.104, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.242 de 4/01/2023.

Estabelece reserva de vaga para irmãos no mesmo estabelecimento escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado vagas no mesmo estabelecimento de ensino público, mais próximo de sua residência, a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

LEI Nº 4.102, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.242 de 4/01/2023.

Institui o Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres que consiste na formulação de políticas visando atender ao objetivo de incluir mais mulheres nos espaços de poder, autonomia econômica, decisão e enfrentar a subrepresentação feminina por meio de programas estruturados e avaliados.

Art. 2º As diretrizes do Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres de que trata esta Lei são:
I – desenvolver, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre temáticas de gênero, organizando indicadores, estatísticas e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas para as mulheres e sua participação social;
II – formular políticas e desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;
III – avaliar e monitorar os planos de políticas para as mulheres no Estado e nos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.101, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.242 de 4/01/2023.

Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual do Estado do Tocantins.

§1º Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o caput, o Delegado de Polícia ouvirá a ofendida,

NUDEM NUDEM

preferencialmente, por meio eletrônico ou telefônico.

§2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Virtual do Estado, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:
I – a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
II – o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
III – a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.095, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.242, de 4/01/2023.

Dispõe sobre a prioridade para atendimento pelo Instituto Médico Legal às vítimas de violência doméstica e famíliar, no âmbito do Estado do Tocantins.

NUDEM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As vítimas de violência doméstica e famíliar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal – IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

NUDEM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.239 de 29/12/2022.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, que será comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de dezembro.

Art. 2º O dia tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar o assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho como forma de disciplinamento, punição ou por qualquer motivação e pretexto.

Art. 3º Neste dia do ano, o Estado realizará ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando ao enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado.

LEI Nº 4.076, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.236 de 26/12/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em estabelecimentos sobre aviso da Lei n° 3548/2019, que dispõe sobre concessão do direito a uma folga trabalhista anual para realização de exames de controle do câncer de mama e colo de útero.

NUDEM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório no âmbito do Estado do Tocantins, a afixação de placas informativas nos estabelecimentos sobre a divulgação da Lei nº 3548/2019, que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo de útero, nos seguintes estabelecimentos:
I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
III – casas noturnas de qualquer natureza;
IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
V – agências de viagens e locais de transportes em massa;
VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; VII – postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
VIII –prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.
IX – todas as unidades de saúde municipal, estadual e rede privada de saúde.

Art. 2º As placas mencionadas no artigo anterior devem ser afixadas em locais visíveis, com a seguinte expressão: "LEI Nº 3548/2019: TODA TRABALHADORA DO TOCANTINS TEM DIREITO A UMA FOLGA ANUAL PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES PREVENTIVOS CONTRA O CÂNCER DE MAMA E COLO DE ÚTERO".

Art. 3º A inobservância desta Lei acarretará ao infrator de forma progressiva, observada a ampla defesa e contraditório, as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência;

Art. 4º Os valores arrecadados provenientes da aplicação das multas prevista nesta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.056, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.234 de 21/12/2022.

Dispõe sobre a informação, apoio e acolhimento às gestantes e parturientes durante endemia, epidemias ou pandemias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado, por profissional da área da saúde, às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias e pandemias, com informações relativas a maternidade de referência, ao pré-natal, parto e puerpério, além de cuidados com o recém-nascido e a amamentação, observadas a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas e as normas dos órgãos de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A prestação do referido serviço virtual, que se refere o caput deste artigo, não substitui as consultas de pré-natal presenciais, atendendo ao disposto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Art. 2º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 1º será regulamentado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º O atendimento de que trata esta Lei deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002 do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.055, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.234 de 21/12/2022.

Institui a Campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica", no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica", com o objetivo de auxiliar mulheres em situação de violência doméstica ou famíliar, facilitando-lhes o pedido de socorro.

Art. 2º Para alcançar o objetivo de que trata o art. 1º desta Lei, a Campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica", atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

I – integração operacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública;

II – parceria com entidades da sociedade civil organizada que atuem em áreas pertinentes ao combate e prevenção à violência doméstica e famíliar, como segurança pública, assistência social, saúde, educação e trabalho.

Art. 3º O pedido de socorro estabelecido por meio da Campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" será realizado da seguinte forma:

I – verbal, a vítima se aproximará de pessoa próxima dizendo "Sinal Vermelho";

II – por meio de sinal, de preferência vermelho, feito pela vítima, na mão e na forma de um "X", com caneta, batom ou qualquer outro material acessível, que será mostrado com a mão aberta, em clara comunicação de "pedido de socorro".
Parágrafo único. Em ambas as formas de pedido de socorro, previstas nos incisos I e II, a pessoa destinatária do pedido prestará socorro seguindo o protocolo previsto nesta Lei.

Art. 4º O protocolo a ser realizado pela pessoa destinatária do pedido de socorro consiste nas seguintes etapas:

I – confirmar se ouviu corretamente o código "sinal vermelho", ou se a marca foi devidamente assinalada como previsto no inciso II do artigo 3º desta Lei;

II – coletar o nome da vítima e seu endereço;

III – encaminhar o nome da vítima e seu endereço, por meio de ligação telefônica para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 197 (Denúncia – Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher), e reportar a situação.

Art. 5º Fica instituída a Campanha Estadual de Divulgação do Protocolo Sinal Vermelho, com o objetivo de informar a população da existência do Protocolo Sinal Vermelho e de como a vítima deverá proceder quando em situação de violência doméstica ou famíliar.

Art. 6° O Poder Executivo e as entidades mencionadas no art. 2º desta Lei poderão promover o conhecimento da referida Campanha de que trata esta Lei, por meio da divulgação em:
I – imprensa oficial do Estado;
II – matéria audiovisual;
III – cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
IV – palestras, cursos, simpósios e debates:
V – sítio eletrônico oficial;
VI – redes sociais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 4.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.234, de 20/12/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a ação denominada "Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada" em estabelecimentos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É obrigatório a afixação de placas informativas nos estabelecimentos comerciais: bares, clubes, danceterias, boates, casas de eventos, casas de shows e similares, para prevenir a ação "Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada", em todo o Estado do Tocantins.

Art. 2º As placas mencionadas no artigo anterior devem ser afixadas em locais visíveis, com a seguinte expressão "BOA NOITE CINDERELA É CRIME! DENUNCIE."
Parágrafo único. Além da expressão constante no caput deste artigo, deverão conter as seguintes informações.
I – nunca aceite drinks, balas, guloseimas, entre outros, de estranhos;
II – não utilize o copo de terceiros;
III – fique atento a sua bebida e de seus amigos, principalmente quando ausentar-se;
IV – caso sinta-se mal, peça nossa ajuda.

Art.3º O material, o formato e as dimensões a serem utilizadas para confecção das placas ficam a critério da administração do estabelecimento, inclusive quanto à ilustração, contudo com configuração que permita perfeita visibilidade.

Art. 4º O instituído nos ternos dos arts. 1º e 2º tem por finalidade:
I – estimular a reflexão para não tornar-se vítima;
II – assegurar o entretenimento sadio e sem danos;
III – evitar a consumação da ação delituosa conhecida popularmente como "Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada".

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

NUDEM
NUDEM

Governador do Estado

LEI Nº 3.975, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Institui o "Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia" no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Tocantins, o "Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia", a ser comemorado anualmente, no dia 10 de setembro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de julho de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 3.893, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:
I – à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
II – à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
III – ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política "Menstruação Sem Tabu" de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:
I – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
II – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

NUDEM

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;
VI – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:
a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão; b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;
c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;
d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;
e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
f) às adolescentes e mulheres em situação famíliar de extrema pobreza;
VII – concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se as adolescentes e mulheres indígenas do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

LEI Nº 3.877, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial nº 6.003, de 07/01/2022.

Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero denominado "Janeiro Verde Piscina" e dá outras providências.

O Vice – Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo.
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada de "Janeiro Verde Piscina", no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de janeiro.
Art. 2° A campanha tem como objetivo:
I – Sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero,
II – Orientar as mulheres tocantinenses a respeito do adequado tratamento,
III – Fazer o encaminhamento necessário para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 3.764, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial nº 5.757

Institui o "Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências".

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto", a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.
Art. 2º São objetivos da presente Lei:
I – identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;
II – estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;
III – promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;
IV – relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pósparto;
V – conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.
Art. 3º Deverão ser promovidas atividades que efetuam:
I – campanhas educativas, fomentando a importância da Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado do Tocantins.
II – campanhas junto a sociedade civil organizada para realizar eventos sobre a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.748, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial nº 5.757

Institui a "Semana Quebrando o Silêncio" no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Quebrando o Silêncio" no Estado de Tocantins, a ser realizada anualmente na semana que antecede o 4º (quarto) sábado do mês de agosto.
Art. 2º Na "Semana Quebrando o Silêncio" serão realizados eventos, comemorações e manifestações com seguintes objetivos:
I – ressaltar a importância da proteção contra violência do grupo de vulneráveis, os quais consistem em mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência, entre outros;
II – informar que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial;
III – divulgar as várias formas que existe para denunciar um ato de violência contra as pessoas que se enquadram nos termos do inciso I.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.806, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de palestras, campanhas informativas, com o intuito de alertar, educar, mobilizar as gestantes para a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como por meio de cartazes informativos fixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, com linguagem simples e didática.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de agosto 2021, 200º da Independência,

133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.650, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurada a remarcação do teste de aptidão física nos concursos públicos, no Estado do Tocantins, à candidata que esteja grávida e no período do puerpério à época de sua realização, independentemente, de previsão expressa no edital do concurso público.

§1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 60 (sessenta) e no máximo 120 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido noventa dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

NUDEM

LEI Nº 3.649, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531

Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo "Salve Maria", do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo "Salve Maria", do Governo do Piauí.

§1º O desenvolvimento da ferramenta tecnológica será feito em parceria com as Policia Civil e Militar do Estado do Tocantins mediante formalização de termo de cooperação técnica com o Governo do Piauí, para adesão ou transferência de tecnologia do aplicativo "Salve Maria", já existente, que inspira esta iniciativa.

§2º O aplicativo será uma ferramenta auxiliar no combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência.

Art. 2º O aplicativo tem por finalidade prevenir e enfrentar situações de violência perpetradas contra meninas e mulheres, tanto na modalidade flagrancial quanto na investigatória, sendo composto pelos seguintes recursos:

I – um atalho destinado a acionar a polícia para o atendimento de ocorrência na modalidade fragrancial, que no aplicativo "Salve Maria" leva o nome de "Botão de Pânico";

II – um atalho destinado a informar a polícia a respeito de eventuais casos de violência contra meninas e mulheres, com o recurso de anexar fotos e vídeos que possam auxiliar a persecução penal, que no aplicativo "Salve Maria" é chamado de "Denúncia".

Art. 3º O aplicativo será disponibilizado de forma gratuita a todos os cidadãos residentes no Estado do Tocantins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.648, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531 de 27/01/2020.

Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e famíliar terá direito de preferência de vagas para os seus dependentes na creche mais próxima de seu domicilio, desde que em idade compatível.
Art. 1° com redação dada pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como formas de violência doméstica e famíliar contra a mulher àquelas disciplinadas no artigo 7°, da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.
Parágrafo único acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

~~Art. 1º É garantida a prioridade de vagas nas creches no âmbito do Estado do Tocantins, para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.~~

Art. 2º Os critérios para aferição da prioridade prevista no artigo anterior envolverão a apresentação dos seguintes documentos:
I – cópia do boletim de ocorrência ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.
Inciso I com redação dada pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

~~I – cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;~~
~~II – cópia do exame de corpo de delito.~~
Inciso II revogado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

§1° Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.
§1° acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

§2° Ausente os documentos relacionados neste artigo, permite-se a concessão de prazo pelo agente público responsável da creche, sem prejuízo da matrícula do dependente.
§2° acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

§3° O prazo disposto no § 2° deste artigo será determinado por norma expedida por ato do Poder Executivo.
§3° acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, de acordo com a necessidade de

mudança de endereço da mãe, com vista à garantia de segurança da mulher e das crianças.
Art. 3°-A Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do (s) filho (s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta lei e dos dependentes matriculados em razão deste direito.

Art.3°-A acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

Art. 3°-B O ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art.3°-B acrescentado pela Lei n° 4.541 de 11/11/2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.645, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.531

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre a Situação das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I – eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II – assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III – desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I – garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II – prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III – proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo, e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV – fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – Assédio Político – entende-se por assédio político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus famíliares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II – Violência Política – entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus famíliares, com o propósito de reduzir, suspender impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I – imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II – atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III – proporcionem informações falsas, incorretas e imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV – impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V – forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI – impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII – restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII –imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX – apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X – discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI – discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII – divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII –pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV –obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo de responsabilização do autor.

Art. 8º Poderão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar, no âmbito do Estado do Tocantins, ações internas de informação e conscientização sobre princípios e conteúdos da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação.

Art. 10 As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus famíliares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 11 Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes.

Art. 12 Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante à instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(S) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 3.637, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.526

Institui a campanha "Agosto Lilás" e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha "Agosto Lilás, a ser realizada anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e famíliar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Estado do Tocantins, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.709 DE 28 DE JULHO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.652

Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows, obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia.

§1º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 3.595, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.508 de 19/12/2019.

Assegura o direito da mulher em situação de violência doméstica e famíliar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito da mulher em situação de violência doméstica e famíliar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados. *Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo aplica-se as vítimas de infrações do sexo feminino incluindo crianças, adolescentes idosos e outros grupos vulneráveis. *(Acrescentado pela Lei nº 4.054, de 21/12/2022).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 3.531 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.419

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Tocantins, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 3.508 DE 2 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.411

Institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.

O Governador do Estado do Tocantins
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de novembro como o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Quebradeiras de Coco Babaçu, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Cultural de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM

LEI Nº 3.560, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Publicada no Dário Oficial nº 5.493

Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha que deverá atuar no enfrentamento à violência doméstica e famíliar contra a mulher e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Compete à Polícia Militar do Estado do Tocantins o planejamento e execução das ações operacionais e administrativas da Patrulha Maria da Penha.

Art. 2º O patrulhamento deverá ocorrer para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítima de violência doméstica.

Art. 3º O acompanhamento às mulheres referidas no art. 2º serão realizados de forma humanizada e inclusiva, através de visitas preventivas realizadas periodicamente às suas residências ou locais de trabalho. Parágrafo único. As guarnições da Patrulha Maria da Penha deverão ser compostas, sempre que possível, por no mínimo uma policial militar feminina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM

Lei nº 3.629, de 18 de dezembro de 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.511

Estabelece a promoção de ação que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

III – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

IV – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V – a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;

VI – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado amulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VIII –a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

XI – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes;

XII – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com a fato de ser mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

Lei nº 3.593, de 18 de dezembro de 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.508

Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e famíliar, na forma que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Estado e de cursos profissionalizantes ministrados pelos órgãos estaduais competentes, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º A prioridade fica condicionada à comprovação de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;

II – cópia autenticada do laudo de exame de corpo de delito;

III – cópia de alguma medida judicial de proteção;

IV – encaminhamento das vítimas de violência doméstica e famíliar pelos órgãos competentes.

Art. 3º A triagem, encaminhamento e acompanhamento das vítimas para os cursos profissionalizantes e vagas de emprego, devem ser realizadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei, deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.522, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.414

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio e a Semana Estadual de Combate ao Feminicídio

O Governador do Estado do Tocantins
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Tocantins o "Dia Estadual de Combate ao Feminicídio" e a "Semana Estadual de Combate ao Feminicídio", a serem comemorados, anualmente, no dia 09 de agosto.

Art. 2º A data tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes leva à morte violenta (feminicídio), divulgar os serviços e os mecanismos legais de

proteção às mulheres em situações de violência e as formas de denúncia.

Art. 3º Na semana que compreende a data a que se refere o art. 1º desta Lei serão realizadas ações de mobilização, palestras, panfletagens, eventos e debates, visando a discutir o feminicídio como maior violação dos direitos humanos contra mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.385, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.164

Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins

O Governador do Estado do Tocantins
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no Estado do Tocantins, visando à proteção contra a violência obstétrica e à divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

*Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe multiprofissional do hospital, da maternidade e da unidade de saúde ou por um famíliar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidade de saúde, por um famíliar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.~~

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, vilipendiosa ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II – recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha e/ou dúvidas, bem como por característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, estrias, evacuação e outros;

III – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

*IV tratar a mulher por comandos e nomes infantilizados e diminutivos, com a intenção de menosprezá-la ou ofendê-la;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~IV – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;~~

*V – realizar cesariana sem a devida indicação formal técnica, deixando de registrar em prontuário a indicação e não informando a paciente e famíliares, salvo situações emergenciais que coloquem em risco o binômio, mãe e filho;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~V – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a mulher e o recém-nascido;~~

*VI –realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto, sem indicação técnica formal, por conveniência da equipe multiprofissional;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~VI – realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;~~

*VII recusar atendimento à gestante em trabalho de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;~~

VIII –promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de destino;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

*X – impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, caminhar até a sala de espera e conversar com seus famíliares e com seu acompanhante;

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~X- impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera e conversar com seus famíliares e com seu acompanhante;~~

*XI –submeter a mulher a procedimentos como lavagem intestinal, tricotomia (raspagem de pelos pubianos), manobra de kristeller e toques sem indicação técnica e formal, mantendo a mulher em posição ginecológica com as pernas amarradas;

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XI- submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional;~~

*XII deixar de propor e orientar a parturiente sobre as possibilidades anestésicas, quando p caso e a evolução do parto assim o requererem;

**Inciso XII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.*

~~XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;~~

XIII –proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV –manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

*XV fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão à gestante ou parturiente ou sem explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado, salvo em caso de iminente risco de morte materna e/ou fetal;

NUDEM
NUDEM

Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.

~~XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado; XVI –após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher na enfermaria ou quarto;~~

~~XVII- submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para ensinar estudantes;~~

(Revogado pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020).

*XVIII –deixar de proporcionar a mãe e ao filho o contato pele e pele e a amamentação na primeira hora de vida nos casos em que o recém-nascido esteja saudável, após avaliação pelo profissional assistente, baseada nas diretrizes de reanimação neonatal do Ministério da Saúde."

Inciso XVIII com redação determinada pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020.

~~XVIII- submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;~~

XIX –retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado em acomodação conjunta e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

~~XX – não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas e/ou implantação do DIU (Dispositivo IntraUterino), gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);~~

(Revogado pela Lei nº 3.674, de 26/05/2020).

XXI –tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

Art. 4º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, os estabelecimentos hospitalares deverão colocar exposta esta Lei, contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios/clínicas médicas especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo assegurada ampla defesa. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI Nº 3.113, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.633

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Tocantins.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições, como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

VIII –estando seu bebê sadio, ser facultado à mãe contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e serem-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado. Parágrafo único. Na casa de parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes. Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

NUDEM
NUDEM

PALMAS

DECRETO Nº 2.678, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Institui a Patrulha Maria da Penha, no âmbito do Município de Palmas, a ser executada pela Guarda Metropolitana de Palmas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Palmas;

CONSIDERANDO a importância de integrar iniciativas de prevenção e de proteção às mulheres, atuando de forma coordenada com a rede municipal de atendimento e com as políticas públicas voltadas às mulheres, D E C R E T A:

Art. 1º É instituída a Patrulha Maria da Penha no âmbito da Guarda Metropolitana de Palmas, que atuará mediante a designação de guardas metropolitanos para prestar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de:

I – promover a efetividade da Lei Maria da Penha, com a integração de ações e compromissos pactuados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

II – estabelecer relação direta com a comunidade e assegurar o acompanhamento e o atendimento das vítimas.

Art. 2º No cumprimento das finalidades deste Decreto, a Guarda Metropolitana de Palmas contará com o apoio da Secretaria Municipal da Mulher para ações de articulação, planejamento e integração com a rede de proteção às mulheres e, por meio da Casa da Mulher Brasileira, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ação Social, para o encaminhamento das mulheres vítimas de violência a programas e serviços de assistência, quando necessário.

Art. 3º São diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha:

I – a capacitação contínua dos guardas metropolitanos que atuarão na Patrulha, com foco no atendimento humanizado, nos fluxos de atendimento e no encaminhamento das vítimas às redes de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar;

II – a atuação preventiva e ostensiva diante dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Município, em articulação com outros órgãos de segurança pública;

III – a integração dos serviços públicos oferecidos às mulheres em situação de violência, a fim de garantir o encaminhamento adequado e ágil;

IV – a utilização de instrumentos e tecnologias que possibilitem o monitoramento das ocorrências e o acompanhamento das vítimas, respeitadas as previsões legais;

V – o fortalecimento da articulação com a Secretaria Municipal da Mulher, a fim de assegurar a oferta de serviços de apoio, proteção e orientação às vítimas;

NUDEM
NUDEM

VI – a atuação em parceria com as unidades de atendimento às mulheres, sempre que possível, de forma a assegurar respostas rápidas e eficientes no enfrentamento das situações de violência.

Art. 4º Compete à Patrulha Maria da Penha:

I – o desenvolvimento de ações de prevenção e conscientização sobre violência doméstica e famíliar, em articulação com a Secretaria Municipal da Mulher;

II – a identificação e o acompanhamento de possíveis casos de violência contra a mulher e a atuação de forma integrada à rede de enfrentamento;

III – o encaminhamento, sempre que necessário, das ocorrências de violência contra a mulher para a Casa da Mulher Brasileira e aos órgãos competentes, tais como Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IV – o zelo pela segurança e pela proteção das mulheres em situação de risco, quando demandado;

V – a garantia do acompanhamento das mulheres vítimas de violência em seus deslocamentos para serviços da rede de enfrentamento;

VI – a elaboração de relatórios e a transmissão de informações pertinentes, de forma sistematizada, a fim de subsidiar a adoção de medidas de proteção e acompanhamento pelas autoridades competentes.

Art. 5º A Patrulha Maria da Penha reportar-se-á diretamente:

I – à Guarda Metropolitana de Palmas, para questões relacionadas à estrutura, designação de efetivo, logística e treinamento;

II – à Secretaria Municipal da Mulher, para ações de suporte social, psicológico, jurídico ou de abrigamento para mulheres em risco iminente de morte, assim como para articular estratégias de acolhimento ou proteção emergencial.

Art. 6º A Guarda Metropolitana de Palmas e a Secretaria Municipal da Mulher poderão editar atos complementares que se fizerem necessários à execução das ações da Patrulha Maria da Penha, desde que respeitadas as políticas e diretrizes estabelecidas no Município.

Art. 7º A Patrulha Maria da Penha será coordenada, preferencialmente, por uma mulher integrante dos quadros da Guarda Metropolitana de Palmas, com formação e/ou experiência na temática de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Para os fins deste Decreto, será instalada uma ouvidoria no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher para o recebimento de denúncias de violência contra a mulher, a qual disporá, por meio de ato próprio, a respeito do funcionamento e demais regras pertinentes.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

LEI Nº 3.167, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais.

O PREFEITO DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir uma Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais, visando garantir a segurança, integridade física e psicológica dos passageiros, bem como coibir e responsabilizar os agressores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como importunação sexual qualquer ato de caráter sexual não consensual, praticado contra a vontade da vítima, que configure constrangimento, ameaça, intimidação ou violência física ou verbal, ocorrido nos meios de transporte público municipal.

Art. 3º Fica determinada a criação da "Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual nos Meios de Transportes Públicos Municipais", a ser promovida e coordenada pelo órgão responsável pelo transporte público municipal, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil especializadas na defesa dos direitos das mulheres e combate à violência de gênero.

Art. 4º A campanha deverá conter:
I – divulgação de informações sobre o que constitui importunação sexual e suas consequências legais;
II – sensibilização e conscientização dos passageiros sobre a importância do respeito mútuo e da denúncia de casos de importunação sexual;
III – disponibilização de canais de denúncia, de forma clara e acessível, nos meios de transporte e em seus terminais;
IV – capacitação dos colaboradores do transporte público para agir de forma eficaz diante de situações de importunação sexual.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os agressores de importunação sexual serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente, e poderão ser enquadrados em crimes de acordo com o Código Penal, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas aplicáveis.

Art. 8º Serão promovidas ações educativas e de sensibilização, por meio de parcerias com escolas e instituições, visando o combate ao machismo, e o estupro.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

LEI Nº 3.166, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção de práticas discriminatórias.

O PREFEITO DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e prevenir práticas discriminatórias no ambiente viário.

Art. 2º A Campanha será coordenada pelo órgão competente de trânsito, em parceria com entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Campanha terá como foco principal:

I – promover a educação para o trânsito com enfoque na igualdade de gênero e no respeito aos direitos das mulheres;

II – sensibilizar a população sobre os impactos da violência de gênero no trânsito e suas consequências para a segurança viária e a sociedade como um todo;

III – incentivar a denúncia de casos de violência contra a mulher no trânsito e oferecer suporte às vítimas;

IV – implementar medidas de prevenção, como a capacitação de agentes de trânsito para identificar e intervir em situações de violência de gênero;

V – realizar campanhas de comunicação e conscientização, utilizando diversos meios de divulgação, tais como mídia impressa, eletrônica e redes sociais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de eventos, palestras, workshops e outras atividades educativas no âmbito da Campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 3.164 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, com o objetivo de promover, apoiar e fortalecer a participação das mulheres na prática esportiva, visando à promoção da saúde, igualdade de gênero, empoderamento feminino, desenvolvimento físico e emocional, bem como o combate a estereótipos de gênero no âmbito esportivo.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino será desenvolvido de forma integrada e articulada com as políticas públicas voltadas para a educação, saúde, cultura e igualdade de gênero, buscando estabelecer ações complementares que potencializem o impacto positivo do esporte na vida das mulheres.

Art. 2º O Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino será implementado no âmbito das escolas municipais e das quadras desportivas públicas, de forma a promover e consolidar a participação das mulheres em atividades esportivas, sem gerar custos adicionais ao poder público executivo.

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino:

I – integração ao currículo de educação física, garantindo que todas as alunas tenham acesso igualitário às práticas esportivas;

II – disponibilização de recursos humanos qualificados, como professores de educação física capacitados, que atuarão como facilitadores da prática esportiva feminina nas escolas municipais;

III – incentivo à participação em competições escolares, municipais e regionais, estimulando o espírito de equipe, a competitividade saudável e o orgulho pela representação da escola;

IV – disponibilização, nas quadras desportivas públicas, quando necessário e requerido, com horários específicos reservados para as mulheres;

V – organização de eventos esportivos femininos nas quadras desportivas públicas, como torneios, campeonatos e encontros esportivos, visando promover a integração entre as mulheres, o compartilhamento de experiências e o estímulo à prática esportiva de forma lúdica e competitiva;

VI – realização de parcerias com instituições, clubes esportivos, associações da sociedade civil e empresas privadas, visando ampliar as oportunidades, oferecer capacitação e promover intercâmbio entre praticantes, compartilhando recursos e conhecimentos;

VII – coordenação, implementação e monitoramento das ações do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, em colaboração com as demais secretarias envolvidas, buscando a sinergia entre os setores para a efetivação das ações propostas.

Art. 4º No âmbito das escolas municipais, serão realizadas as seguintes ações:

I – implementação de programas de educação física que contemplem o ensino e a prática de diversas modalidades esportivas, com ênfase na inclusão e participação das meninas;

II – criação de equipes e grupos de treinamento para esportes femininos, com o apoio de professores capacitados e disponibilização de materiais esportivos adequados;

III – realização de competições e eventos esportivos internos e interescolares, voltados exclusivamente para as alunas, com o intuito de incentivar a prática esportiva e o espírito de equipe;

IV – estabelecimento de parcerias com entidades esportivas locais, clubes e associações, visando a promoção de intercâmbios e o acesso a treinamentos especializados;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas de forma a respeitar a diversidade de interesses e habilidades das alunas, evitando qualquer forma de discriminação ou estigmatização.

Art. 5º No que se refere às quadras desportivas públicas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – divulgação ampla da disponibilidade das quadras desportivas públicas para a prática esportiva feminina, por meio de canais de comunicação oficiais, como sites, redes sociais, panfletos informativos e placas de sinalização;

II – estabelecimento de horários específicos reservados para a prática esportiva feminina, garantindo que as mulheres tenham acesso preferencial às quadras; III – gestão adequada das quadras desportivas públicas, incluindo a manutenção regular das instalações e a garantia de segurança para as praticantes;

IV – estímulo à organização de eventos esportivos femininos nas quadras desportivas públicas, como torneios, campeonatos e encontros esportivos;

V – busca por parcerias com associações, clubes esportivos, empresas privadas e organizações da sociedade civil interessadas em apoiar a promoção do esporte feminino;

Parágrafo único. As ações descritas neste artigo serão implementadas de forma a garantir a igualdade de acesso e oportunidades para todas as mulheres interessadas na prática esportiva, respeitando-se a diversidade de modalidades e interesses individuais.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo viabilizadas também por meio das seguintes estratégias:

I – busca por parcerias público-privadas mediante estabelecimento de parcerias com empresas privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e outros atores interessados em apoiar o fomento ao esporte feminino que poderão envolver patrocínios, doações de materiais esportivos, cessão de espaços e recursos

NUDEM
NUDEM

humanos qualificados;

II – captação de recursos por meio de editais e programas de financiamento disponibilizados por instituições governamentais e não governamentais, que visem a promover o esporte feminino, sendo responsabilidade da Fundação Municipal de Esportes e Lazer a identificação e submissão de projetos para a captação desses recursos, garantindo que sejam utilizados de forma eficiente e transparente;

III – voluntariado e mobilização comunitária estimulando a participação voluntária de profissionais qualificados, como professores de educação física, técnicos esportivos, fisioterapeutas e outros especialistas, que possam contribuir com o desenvolvimento do esporte feminino;

IV – uso eficiente dos recursos existentes priorizando a otimização e melhor aproveitamento dos recursos já disponíveis, como quadras desportivas municipais, equipamentos esportivos e espaços educacionais;

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Esportes e Lazer será responsável pela coordenação das estratégias mencionadas neste artigo, buscando sempre a sustentabilidade e efetividade do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, de forma a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres através do esporte.

Art. 7º Serão realizados os seguintes mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino:

I – criação de um sistema de monitoramento mediante implementação de um sistema que permita o acompanhamento e registro das ações desenvolvidas no âmbito do programa, onde serão estabelecidos indicadores de desempenho e metas a serem alcançadas, permitindo a análise e avaliação do impacto das atividades realizadas;

II – realização de pesquisas e estudos periódicos para coletar dados e informações sobre a participação das mulheres no esporte, os benefícios alcançados e as barreiras enfrentadas. Esses estudos serão utilizados para embasar a tomada de decisões e direcionar as ações do programa, garantindo a sua efetividade e adequação às necessidades das mulheres;

III – promoção de encontros e debates envolvendo os diferentes atores interessados no fomento ao esporte feminino, como gestores públicos, profissionais da área esportiva, atletas, estudantes e representantes da sociedade civil;

IV – avaliação participativa ativa das mulheres beneficiadas pelo programa na avaliação de suas ações e resultados;

V – transparência e prestação de contas na utilização dos recursos e na execução das atividades do programa;

Parágrafo único. Com base nos resultados obtidos por meio dos mecanismos de acompanhamento e avaliação, serão implementadas eventuais correções e ajustes no Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, visando ao seu aprimoramento contínuo e ao alcance dos objetivos propostos.

Art. 8º Para a efetiva implementação dos artigos 1º ao 6º, fica estabelecido que:

I – a Fundação Municipal de Esportes e Lazer será responsável pela coordenação e execução do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, designando uma equipe técnica capacitada para sua gestão e monitoramento;

II – será elaborado um plano de ação, contendo diretrizes e metas claras, que detalha as atividades a serem realizadas em cada um dos artigos mencionados;

III – será garantido um orçamento específico para o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, destinando recursos para as ações propostas nos artigos anteriores;

IV – será promovida a capacitação dos profissionais envolvidos na execução do programa, como professores de educação física, técnicos esportivos e gestores da Fundação Municipal de Esportes e Lazer;

V – será estabelecido um canal de comunicação direto com a comunidade, visando à divulgação das ações do programa, o esclarecimento de dúvidas e a recepção de sugestões e denúncias;

VI – serão estabelecidos convênios e parcerias com instituições locais, como escolas, associações esportivas,

clubes comunitários, empresas e entidades da sociedade civil, visando ampliar as possibilidades de prática esportiva feminina, compartilhar recursos e conhecimentos, e promover ações conjuntas para o desenvolvimento do esporte feminino no âmbito municipal;

VII – será instituído um Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, composto por representantes da Fundação Municipal de Esportes e Lazer, mulheres atletas, especialistas na área de esporte e gênero, membros da sociedade civil e demais entidades envolvidas;

Parágrafo único. O Plano de Ação, o orçamento, a capacitação dos profissionais, o canal de comunicação, as parcerias e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação deverão ser devidamente documentados e divulgados publicamente, garantindo a transparência e a participação da comunidade no Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino.

Art. 9º Fica estabelecido o Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, composto por:
I – representantes da Fundação Municipal de Esportes e Lazer;
II – mulheres atletas, especialistas na área de esporte e gênero;
III – membros da sociedade civil e demais entidades envolvidas.

Art. 10. O Comitê terá como função principal o acompanhamento e avaliação contínua do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino. Suas atribuições incluem:

I – monitoramento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ação, verificando seu cumprimento e progresso ao longo do tempo;

II – análise dos indicadores e resultados obtidos por meio do sistema de monitoramento e pesquisas realizadas, identificando pontos fortes, desafios e oportunidades de melhoria;

III – realização de reuniões periódicas para discussão e compartilhamento de informações, experiências e boas práticas relacionadas ao fomento ao esporte feminino;

IV – proposição de ajustes e melhorias ao Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, considerando as demandas identificadas e as contribuições dos membros do Comitê;

V – elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação, contendo análises, recomendações e sugestões de aprimoramento do programa, que serão encaminhados à Fundação Municipal de Esportes e Lazer e divulgados publicamente;

VI – promoção de ações de sensibilização, conscientização e divulgação do programa, visando envolver a comunidade e incentivar a participação das mulheres no esporte;

VII – o Comitê se reunirá em caráter regular, em datas e locais previamente definidos, com pautas estabelecidas e registradas, conforme regulamentação específica;

VIII – as reuniões do Comitê serão abertas à participação de interessados e, quando possível, transmitidas ou registradas para acesso público; Parágrafo único. Os membros do Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino atuarão de forma voluntária, sem remuneração, podendo ser ressarcidos de eventuais despesas relacionadas à participação nas atividades do Comitê, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Fica estabelecido o funcionamento da prestação de contas do Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino, da seguinte forma:

I – o Comitê será responsável por elaborar e apresentar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação do programa, contendo análises, recomendações e sugestões de aprimoramento;

II – a Fundação Municipal de Esportes e Lazer, por sua vez, será responsável por apresentar a prestação de contas do programa à comunidade e aos órgãos competentes;

III – a prestação de contas será feita por meio de relatórios financeiros e técnicos, que serão disponibilizados publicamente;

IV – além dos relatórios, serão utilizados outros meios de comunicação, como site oficial, comunicados e even-

tos públicos, para divulgar a prestação de contas e possibilitar que a comunidade tenha acesso às informações relevantes sobre o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino;

V – a comunidade terá o direito de questionar e solicitar esclarecimentos sobre a prestação de contas do programa, podendo encaminhar suas dúvidas e sugestões à Fundação Municipal de Esportes e Lazer;

Parágrafo único. A prestação de contas do Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino será integrada à prestação de contas geral do programa, sendo parte fundamental do processo de transparência.

Art. 12. Fica estabelecida a necessidade de regulamentação do Programa Municipal de Fomento ao Esporte Feminino pelo poder municipal executivo, por meio de decreto ou instrumento normativo equivalente:

I – a regulamentação deverá estabelecer os procedimentos, diretrizes e critérios para a implementação e execução do programa, observando as disposições contidas nos artigos anteriores desta lei;

II – o poder municipal executivo deverá estabelecer prazos para a elaboração e publicação da regulamentação, garantindo que a mesma seja efetivada em tempo hábil para o início das atividades do programa;

III – a regulamentação deverá contemplar, entre outros aspectos:

a) os critérios de seleção e participação das escolas municipais, quadras desportivas públicas e demais instituições envolvidas no programa;

b) os procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e auxílio financeiro para atletas mulheres, considerando critérios de mérito esportivo, vulnerabilidade socioeconômica e inclusão de modalidades menos difundidas; c) a forma de acompanhamento e avaliação das atividades do programa, incluindo indicadores de desempenho, sistema de monitoramento e avaliação de impacto;

d) as diretrizes para capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo professores de educação física, técnicos esportivos e gestores da Fundação Municipal de Esportes e Lazer;

e) os mecanismos de divulgação e promoção das ações do programa, incluindo campanhas de conscientização, eventos esportivos e parcerias com a mídia e entidades da sociedade civil;

Parágrafo único. As disposições relacionadas à prestação de contas, incluindo a obrigatoriedade de elaboração de relatórios periódicos, transparência na utilização dos recursos e participação da comunidade na fiscalização do programa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Palmas, 30 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui no Município de Palmas o mês de Agosto Dourado relativo à realização de ações educativas ao aleitamento materno.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Agosto Dourado no município de Palmas, dedicado à realização de ações educativas e de conscientização sobre o aleitamento materno.

Art. 2º Durante o mês de agosto, o poder público municipal, em parceria com instituições de saúde, organizações não governamentais e demais entidades interessadas, deverá promover atividades educativas, palestras,

cursos, seminários e eventos relacionados à importância do aleitamento materno, com o objetivo de informar e sensibilizar a população sobre os benefícios da amamentação.

Art. 3º As ações educativas realizadas durante o Agosto Dourado devem abordar temas como os benefícios do aleitamento materno, as técnicas corretas de amamentação, a promoção da saúde da mãe e do bebê, os direitos da mulher lactante, a importância do apoio famíliar e comunitário, entre outros temas relevantes.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, será responsável por coordenar as atividades do Agosto Dourado, em conjunto com as entidades parceiras, e promover a divulgação ampla das ações e eventos programados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.129, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

Fica instituído no município o Programa Municipal de Conscientização e Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

NUDEM

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre o tema, prevenir tais crimes, identificar sinais de violência e promover o apoio adequado às vítimas.

Art. 2º O Programa Municipal de Conscientização e Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será coordenado pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos competentes.

Art. 3º O Programa Municipal de Conscientização e Prevenção do Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes deverá promover ações educativas e preventivas por meio de campanhas, palestras, seminários, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras atividades similares, voltadas à conscientização da população.

Art. 4º O programa deverá ser implementado em escolas municipais, centros de assistência social, unidades de saúde, organizações da sociedade civil e outros espaços comunitários, a fim de alcançar o maior número possível de pessoas e sensibilizá-las sobre a importância da prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá incluir conteúdos sobre prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos currículos escolares, adaptados à faixa etária dos estudantes e em conformidade com as diretrizes nacionais de educação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos competentes, deverá capacitar os profissionais da área de saúde para o reconhecimento de sinais de abuso e exploração sexual, bem como para o atendimento adequado e encaminhamento das vítimas aos serviços especializados.

Art. 7º Será obrigatória a divulgação de canais de denúncia, como o Disque 100, em locais estratégicos, tais como escolas, unidades de saúde, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais, com informações claras sobre como denunciar casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino, associações de bairro e demais entidades interessadas para fortalecer as ações de conscientização, prevenção e atendimento às vítimas de abuso e exploração sexual.

Art. 9º Será garantido o acesso das vítimas de abuso e exploração sexual a serviços especializados de atendimento médico, psicológico, social e jurídico, por meio da articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Políticas Sociais e Igualdade Racial e demais órgãos.

Art. 10. A campanha de conscientização deve ser realizada em escolas, instituições de ensino, comunidades e meios de comunicação, de forma a atingir o maior número possível de pessoas. Devem ser utilizados materiais educativos, palestras, seminários e outras estratégias de comunicação para informar sobre os riscos, impactos e consequências do abuso e da exploração sexual.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 3.123, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Semana Municipal do Brincar, "Palmas para o Brincar", no período de 20 a 27 de maio, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito da Rede Municipal de Educação de Palmas, a Semana Municipal do Brincar, denominada "Palmas para o Brincar", no período de 20 a 27 de maio, antecedente ao Dia Internacional do Brincar, que ocorre em 28 de maio.

Art. 2° A Semana Municipal do Brincar objetiva, ao ter o marco inicial fixado em 20 de maio, homenagear a data do aniversário da Capital e anunciar que Palmas acolhe, abraça, respeita e valoriza o direito do brincar de todas as crianças.

Art. 3° São finalidades da Semana Municipal do Brincar:

I – promover situações de aprendizagens nas quais bebês e crianças sejam desenvolvidas integralmente por meio de brincadeiras livres;

II – estimular a brincadeira como uma das formas de promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças na 1ª (primeira) infância;

III – incentivar brincadeiras que permitam às crianças conhecer as potências e limites do seu corpo, do espaço, das outras crianças e adultos;

IV – compreender a atividade como uma necessidade e um direito da criança, que é previsto em lei;

V – criar oportunidades para o fortalecimento do vínculo afetivo entre pais/responsáveis e filhos;

VI – promover o resgate de brincadeiras antigas, a fim de valorizar a história e a cultura das brincadeiras das gerações anteriores;

VII – valorizar momentos de socialização e interação por meio de uma proposta intergeracional que possibilite a elaboração de vivências e a exploração de brincadeiras tradicionais, com o objetivo de valorizar a memória e cultura da infância;

VIII – reconhecer os espaços comunitários existentes no bairro como locais de socialização entre os moradores;

IX – garantir tempo e espaço para que a criança brinque e tenha uma vivência plena, por meio do oferecimento de um espaço público adequado e seguro para atender necessidades das crianças.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 20 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

DECRETO Nº 2.609, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Adota modelos de registro de informações para compartilhamento no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente foi instituído com a finalidade de desenvolver mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, bem como a Resolução nº 20, de 2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc), que traz diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes;

CONSIDERANDO que o Município vem trabalhando na implantação e qualificação de tal política, especialmente no que se refere à aplicação do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Regulamenta a Lei nº 13.431, de 2017), que no art. 28 prevê modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, contendo, no mínimo, os dados pessoais da criança ou adolescente, a descrição do atendimento, o relato espontâneo (quando houver) e os encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e famíliar contra a criança e o adolescente, a qual em seu art. 4° traz a previsão de inclusão das estatísticas sobre tais ocorrências nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 13.431, de 2017, prevê caber aos Estados, ao Distrito Federal e aos Muni-

cípios estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências,

D E C R E T A:
Art. 1º São adotados, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, modelos de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito do Município, conforme a seguir:

I – Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea;
II – Prontuário Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima e/ou Testemunha de Violência na Rede de Proteção de Palmas. Parágrafo único. Assim que for criado um sistema eletrônico de informações que se afigure mais vantajoso, a Administração poderá fazer a migração de sistema.

Art. 2º O Formulário de Acolhida/ Revelação Espontânea" e o "Prontuário Integrado de Atendimento / Prontuário Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima e/ou Testemunha de violência na Rede de Proteção de Palmas" objetivam o fomento da articulação intersetorial, a melhoria na comunicação interinstitucional, a maior agilidade e não revitimização no atendimento das crianças e adolescentes, e a garantia do adequado manejo e sigilo das informações produzidas no sistema de garantia de direitos.

Art. 3º O relatório sobre a situação de violência/Formulário de Acolhida /Revelação Espontânea, bem como o Prontuário Integrado de Atendimento/Prontuário Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima e/ou Testemunha de violência na Rede de Proteção de Palmas, têm por finalidade possibilitar o encaminhamento das informações da situação de violência e/ou suspeita, de forma rápida e segura, a todas as unidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como comportar a integração de dados a respeito do atendimento prestado pelos órgãos da rede;

§ 1° Para fins do disposto no caput deste artigo, nos referidos instrumentos será utilizado o termo "unidade identificadora" para aquela que primeiro identificou a situação de violência, desde que seja incluído o contexto de suspeita.

§ 2° A unidade identificadora é a responsável por dar início ao processo de compartilhamento das informações com as unidades de referência do caso, as quais serão necessárias à proteção e ao provimento de cuidados da vítima ou testemunha de violência.

Art. 4º O relatório sobre a situação de violência/Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea:

I – foi desenvolvido para o registro de informações sobre situação de violência, desde que incluída suspeita de ocorrência contra criança ou adolescente, identificada pelos órgãos da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública, entre outros), com o objetivo específico de compartilhar as informações necessárias para assegurar a proteção da vítima e/ou testemunha de violência, o provimento de cuidados, bem como evitar, por diversas vezes, a repetição do relato de fatos ao percorrer o fluxo da rede;

II – deverá ser preenchido, salvo em formato PDF (não editável) e compartilhado via Google Drive com o Conselho Tutelar, a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), o Ministério Público e demais serviços da rede, conforme as necessidades identificadas em cada caso, primandose para que somente tenham acesso a esse documento os órgãos para os quais tais informações sejam indispensáveis ao atendimento e/ou acompanhamento do caso.

Art. 5º Na ocasião do atendimento e acompanhamento na Rede de Proteção, a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca da preferência de atendimento por profissional do mesmo gênero, conforme o disposto no inciso IX do art. 2º do Decreto nº 9.603, de 2018.

Art. 6º O contexto de revelação espontânea, de denúncia ou de identificação pelos profissionais da possibilidade de tal situação, deve-se providenciar o registro das informações obtidas no Relatório sobre a Situação de Violência/Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea, incluído, quando houver, o relato espontâneo da vítima e elementos eventualmente coletados com os responsáveis ou acompanhantes, entre outros possíveis informantes.

Parágrafo único. Nos casos em que o relato da situação de violência for feito por um terceiro que não queira ser identificado, sua identidade poderá ser preservada no formulário, e os dados de identificação registrados serão em arquivo próprio, no local de acolhimento da demanda, caso seja posteriormente requisitada sua escuta pelos órgãos de segurança pública ou pelo Poder Judiciário.

Art. 7º O Prontuário Integrado de Atendimento / Prontuário Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima e/ou Testemunha de Violência na Rede de Proteção de Palmas:

I – foi desenvolvido para o registro e compartilhamento de informações resumidas sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência pelos órgãos da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública, entre outros), com o objetivo de facilitar a comunicação entre os diversos setores e o acompanhamento das ações de cuidado às vítimas e suas famílias;

II – será um dos mecanismos de referência e contrarreferência entre os serviços, no qual serão compartilhadas as ações que forem realizadas, os agendamentos e encaminhamentos necessários verificados por cada serviço, bem assim ações como contatos telefônicos, entre outras, em caso de dúvida ou de demora no retorno das estratégias pactuadas;

III – deve ser preenchido pela unidade identificadora e compartilhado via Google Drive (no modo editor), junto com o relatório sobre a situação de violência /Formulário de Acolhida / Revelação Espontânea, com os órgãos responsáveis pelo atendimento do caso, para que estes também possam acrescentar e atualizar informações no decorrer do acompanhamento da família.

Parágrafo único. O registro das ações citadas no inciso II do caput deste artigo:

I – deverá ser realizado, em caso de grupo de irmãos, de maneira simplificada, sem comprometer a compreensão do que está sendo realizado e daquilo que ainda necessitará ser efetivado;

II – poderá ser realizado em único prontuário por família, mediante a descrição individualizada para cada membro famíliar.

Art. 8º O compartilhamento de informações deverá:

I – manter o sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, exceto para os integrantes da rede de proteção;

II – contribuir, ainda, para a produção de informações estatísticas de suma importância para o diagnóstico e desenvolvimento de políticas públicas para a infância e adolescência.

Art. 9º Caberá aos Secretários Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social, além dos membros do Conselho Tutelar, designar quais profissionais serão encarregados da função de acesso, preenchimento e compartilhamento da informação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da publicação. Palmas, 28 de novembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN

Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Ana Paula Lage Cerqueira Pereira
Secretária Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial

Anexos em: https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/decreto-2.609-2024-11-28-29-11-2024-14-28-58.pdf

LEI Nº 3.108, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

Institui entre as Políticas Públicas do Município de Palmas campanhas, palestras, orientação e conscientização voltadas aos pais e famíliares de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou, e, eu José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o artigo 24, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes diretrizes nas Políticas Públicas do município de Palmas visando a garantia de campanhas, palestras, orientação e conscientização voltadas aos pais e famíliares de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I – a promoção, pelo município de Palmas-TO, de campanhas em nível de esclarecimento, orientação e cuidados voltados para pais, famíliares e/ou interessados sobre Transtorno do Espectro Autista;

II – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando esclarecimentos aos pais e famíliares no diagnóstico precoce, bem como atendimento multiprofissional e o acesso a medicação e a alimentação adequada;

III – orientação sobre a importância e meios legais para inserção dos filhos à formação e à capacitação;

IV – o apoio social, psicológico e formativo aos pais e famíliares de pessoas com TEA; V – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

VI – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

VII – promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Saúde visando orientar os pais e famíliares à inclusão de alunos (pessoas) com TEA.

Art. 2º A administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará meios legais já existentes para garantia, proteção e ampliação desta Lei, que fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I – coordenar e acompanhar a implementação da política;

II – fomentar e promover campanhas, palestras e as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III – articular e coordenar a estruturação da Rede de Atendimento a pais e famíliares para melhor explanar sobre os métodos, critérios e sobre a importância da Lei para toda rede no âmbito do Município de Palmas-TO;

Art. 3º Compete ao Município criar e manter programas de capacitação e atualização em autismo, estruturado

e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, médico e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, incluindo pais e famíliares de filhos TEA.

Art. 4º As pessoas com Transtorno Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a inserção no mercado de trabalho, observadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2024.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente

LEI Nº 3.106, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a violência e maus tratos às pessoas com deficiência e dá outras providências.

NUDEM

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência, a ser realizada anualmente.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência tem como objetivo promover a conscientização e prevenção da violência e do mau tratamento às pessoas com deficiência.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência, serão realizadas atividades de sensibilização e educação, tais como:

I – palestras e debates sobre os direitos das pessoas com deficiência e a prevenção da violência e do mau tratamento;

II – campanhas de conscientização, com a distribuição de materiais informativos e orientações sobre como identificar e prevenir a violência e o mau tratamento;

III – oficinas de capacitação para profissionais que trabalham com pessoas com deficiência, como cuidadores, profissionais de saúde e educadores;

IV – exibição de filmes e documentários que abordem a questão da violência e do mau tratamento às pessoas com deficiência;

V – eventos culturais e esportivos inclusivos, com a participação de pessoas com e sem deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais e não-governamentais para a realização da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de fiscalização para coibir a violência e o mau tratamento às pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

DECRETO Nº 2.549, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 3.081, de 12 de junho de 2024, que cria o Programa "Empreende Mulher", destinado a mulheres de baixa renda, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:
Art. 1º O Programa "Empreende Mulher", criado pela Lei n° 3.081, de 12 de junho de 2024, destinado a mulheres de baixa renda que desejam empreender ou expandir a atividade empresarial, atenderá a mulheres que:

I – tenham, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

II – residam no Município; III – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, enquadramse no conceito de baixa renda as mulheres inscritas no CadÚnico.

Art. 2° São diretrizes do Programa "Empreende Mulher":

I – fomentar, de forma transversal, o empreendedorismo feminino e a independência financeira, mediante a liberação de linha de microcrédito especial e facilitado para mulheres que já empreendam ou que pretendam empreender;

II – promover ações que contribuam para a valorização do direito das mulheres ao trabalho, à cidadania, à dignidade e ao respeito;

III – reduzir de forma significativa todas as formas de discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho;

IV – fortalecer a autonomia e equidade de gênero.

Art. 3° São objetivos do Programa "Empreende Mulher":

I – fornecer uma rede de apoio e capacitação para mulheres em situação de vulnerabilidade social no Município;

II – promover práticas que facilitem o acesso ao mercado de trabalho, a fim de valorizar as experiências e conhecimentos das mulheres em suas diversas dimensões;

III – fortalecer a autoestima e a confiança das participantes;

IV – oferecer capacitação técnica e profissional relevante ao mercado local;

V – estabelecer uma rede de apoio e networking entre as participantes;

VI – facilitar o acesso ao crédito e a oportunidades de empreendimentos.

Art. 4° As parcerias para execução do Programa "Empreende Mulher" poderão ser firmadas por meio de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada ou de outros instrumentos congêneres, com órgãos, entidades da administração pública e com entidades e instituições privadas, observada a legislação aplicável.

NUDEM
NUDEM

§ 1º As ações do Programa serão desenvolvidas e executadas em parceria com: I – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego;

II – o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo;

III – o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio do Tocantins (Senac), por meio da oferta de palestras e cursos de aperfeiçoamento.

§ 2° A metodologia de execução do Programa será inclusiva e envolverá as mulheres ativamente em todas as fases, desde o planejamento até a execução e avaliação, sendo utilizados:

I – workshops;

II – mentoria individualizada;

III – grupos de apoio;

IV – capacitação técnica;

V – acompanhamento contínuo, a fim de maximizar o impacto positivo.

Art. 5° A disponibilização do microcrédito especial e facilitado ocorrerá por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – Banco do Povo, conforme disposto no Decreto n° 1.533, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 6° Correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal da Mulher as despesas decorrentes das ações do Programa "Empreende Mulher" deste Decreto, observados os limites de movimentações, de empenho e de pagamento da programação orçamentária anual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 25 de julho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

NUDEM

LEI Nº 3.082, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Cria a reserva mínima obrigatória de 5% (cinco por cento) de vagas para prestação de serviço, direta ou indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para contratação de mulheres, residentes no Município de Palmas, em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a reserva mínima obrigatória de 5% (cinco por cento) de vagas para prestação de serviço, direta ou indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para contratação de mulheres, residentes no Município de Palmas, em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano a observância e o controle acerca da reserva mínima obrigatória de contratos temporários de que trata esta Lei.

Art. 3º Ato da chefia do Poder Executivo Municipal disporá, para fins desta Lei, sobre a definição do conceito de "vulnerabilidade social", bem como a regulamentará no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 12 de junho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.081, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Cria o Programa "Empreende Mulher" com o objetivo de disponibilizar microcrédito especial e facilitado para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa "Empreende Mulher" com o objetivo de disponibilizar microcrédito especial e facilitado por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – BANCO DO POVO, destinado a mulheres de baixa renda que desejem empreender ou expandir a sua atividade empresarial, a fim de incentivar e fomentar o empreendedorismo feminino no âmbito do Município de Palmas.

Art. 2º Ato da chefia do Poder Executivo Municipal disporá, para fins desta Lei, sobre a definição do conceito "baixa renda", bem como sobre as condições especiais e facilitadas para acesso ao microcrédito pelas beneficiárias do Programa "Empreende Mulher".

Art.3º O inciso I do art. 6º da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º .....

I – mulheres de baixa renda que desejem empreender ou expandir a sua atividade empresarial; (NR) .....
....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 12 de junho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.072, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Institui o Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Palmas, o "Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes", a ser comemorado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º Durante o mês de outubro, as escolas e demais órgãos públicos municipais poderão promover ações

intersetoriais, seminários, debates e palestras, voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, ao fomento do tratamento prioritário ao público infanto-juvenil, e ao aperfeiçoamento dos direitos humanos e educação cidadã.

Art. 3º As atividades realizadas com base nesta Lei poderão ser celebradas por meio de convênios e parcerias com universidades, instituições públicas de outros entes federados, secretarias municipais, sociedade civil organizada e demais entidades que se julgar pertinente, com fim de incentivar e conscientizar a população do município sobre a importância do tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de maio de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.070, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Institui a Semana Municipal do Combate à Violência Obstétrica.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Semana Municipal do Combate à Violência Obstétrica a ser realizada, anualmente, de 8 a 14 de março, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Palmas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de maio de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 3.065, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do município de Palmas a "Semana Municipal de Conscientização do uso da internet por crianças", e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Palmas, a "Semana Municipal de Conscientização do Uso da Internet por Crianças", a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro, com o intuito de conscientizar a sociedade acerca da necessidade do controle, pelas famílias, do conteúdo oferecido para crianças na internet.

Art. 2º Serão objeto das ações de conscientização a abordagem dos seguintes temas, conforme matéria elabo-

rada pela Sociedade Brasileira de Pediatria:

I – o tempo de uso diário ou a duração total/dia do uso de tecnologia digital que deve ser limitado e proporcional às idades e às etapas do desenvolvimento cerebral – mental – cognitivo – psicossocial das crianças e adolescentes;

II – desencorajar, evitar e até proibir a exposição passiva em frente à telas digitais, com exposição dos conteúdos inapropriados de filmes e vídeos, para crianças com menos de 2 (dois) anos, principalmente durante as horas das refeições ou no período de uma ou duas horas antes de dormir;

III – limitar o tempo de exposição às mídias ao máximo de uma hora por dia, para crianças entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade. Crianças entre 0 (zero) a 10 (dez) anos não devem fazer uso de televisão ou computador nos seus próprios quartos;

IV – adolescentes não devem ficar isolados nos seus quartos ou ultrapassar suas horas saudáveis de sono às noites (8-9horas/noite/fases de desenvolvimento cerebral e mental);

V – estimular atividade física diária por uma hora; VI – crianças menores de 6 (seis) anos precisam ser mais protegidas da violência virtual, pois não conseguem separar a fantasia da realidade. Jogos online com cenas de tiroteios com mortes ou desastres que ganhem pontos de recompensa com o tema principal, não são apropriados em qualquer idade, pois banalizam a violência como sendo aceita para a resolução de conflitos, sem expor a dor ou sofrimento causado às vítimas;

VII – estabelecer limites de horários e mediar o uso com a presença dos pais para ajudar na compreensão das imagens;

VIII – equilibrar as horas de jogos online com atividades esportivas, brincadeiras, exercícios ao ar livre ou em contato direto com a natureza;

IX – conversar sobre as regras de uso da Internet, configurações para segurança e privacidade e sobre nunca compartilhar senhas, fotos ou informações pessoais ou se expor através da utilização da webcam com pessoas desconhecidas, nem postar fotos íntimas ou nudes, mesmo com ou para pessoas conhecidas em redes sociais;

X – monitorar os sites/programas/aplicativos/filmes/vídeos que crianças e adolescentes estão acessando/visitando/trocando mensagens, sobretudo em redes sociais;

XI – manter os computadores e os dispositivos móveis em locais seguros, e ao alcance das responsabilidades dos pais (na sala) ou das escolas (durante o período de aulas);

XII – usar antivírus, antispam, antimalware e softwares atualizados ou programas que servem de filtros de segurança e monitoramento de palavras ou categorias ou sites;

XIII – aprender/ensinar a bloquear mensagens ofensivas ou inapropriadas, redes de ódio, violência ou intolerância ou vídeos com conteúdos sexuais e como denunciar cyberbullying em help lines, ou através da SAFERNET, ou disque denúncia no telefone 100;

XIV – conversar sobre valores famíliares e regras de proteção social para o uso saudável, crítico, construtivo e pró-social das tecnologias usando a ética de não postar qualquer mensagem de desrespeito, discriminação, intolerância ou ódio;

XV – desconectar, dialogar, aproveitar oportunidades aos finais de semana, durante as férias para conviver com a família, com amigos e dividir momentos de prazer sem o uso da tecnologia, mas com afeto e alegria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria, que deverão ser consignadas no orçamento anual.

Art. 4º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 25 de março de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 3.059, DE 11 DE MARÇO 2024.

Institui o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza (Fumcep), subordinado ao órgão gestor de assistência social, de natureza orçamentária, destinado para aprovisionar recursos financeiros que objetivem o acesso a programas, projetos e serviços de ações suplementares que promovam o combate à pobreza em suas múltiplas vulnerabilidades e elevem a qualidade de vida da população palmense.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais. § 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2° Os programas, projetos e serviços de ações suplementares de que trata o art. 1° desta Lei devem estar vinculados às ações de assistência social, reforço de renda famíliar, nutrição, habitação, saúde, educação, e outros de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I – doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;

II – contribuição ou doação efetuada por organismos nacionais, internacionais ou estrangeiros, bem como valores decorrentes de convênio de financiamento celebrado com tais organismos;

III – rendimentos relativos a juros de depósitos bancários e/ou de aplicações, inclusive de atualização monetária, decorrentes da sua movimentação financeira;

IV – emendas parlamentares;

V – convênios firmados com União, estados ou municípios;

VI – transferências efetuadas fundo a fundo;

VII – outras receitas, mediante a captação de recursos de outros fundos ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º Os recursos do Fumcep serão direcionados a ações que tenham como alvo famílias e indivíduos inscritos no Cadastro Único para programas sociais, cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos será feito, prioritariamente, àqueles com renda abaixo da linha da pobreza ou conceito que venha substituí-lo, designado anualmente pelo governo federal, por meio de:

I – programas de reforço à segurança alimentar e nutricional;

II – transferência de renda e de estímulo;

III – acesso e permanência a educação escolar e profissionalizante.

§ 2º As famílias e indivíduos interessados que tenham renda conforme os critérios estabelecidos no caput e § 1° deste artigo e não possuam o Cadastro Único terão o atendimento priorizado pelo órgão gestor de assistência social do Município para que sejam inscritos e passem a ter acesso a programas, projetos e serviços de ações suplementares relacionados ao Fundo.

Art. 5º É instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fumcep, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos, integrado pelos

NUDEM NUDEM

representantes a seguir:

I – 2 (dois) do órgão municipal de desenvolvimento social;

II – 1 (um) do órgão municipal de planejamento e orçamento;

III – 1 (um) do órgão municipal de finanças;

IV – 2 (dois) da sociedade civil organizada;

V – 2 (dois) do setor empresarial.

§ 1° Os membros de que trata o caput deste artigo são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A função de Presidente será exercida por representante do órgão gestor de assistência social do Município, definido em regulamento próprio.

§ 3° A participação no Fumcep é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º Compete ao órgão gestor de assistência social:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – selecionar programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo;

VI – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 7º As ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fumcep serão definidas em regulamento próprio, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fumcep deverão apresentar relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados ao órgão gestor do Fundo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 11 de março de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.995, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Palmas, a Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, com a finalidade de orientar e apoiar mães e famílias que vivenciavam a perda

NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

gestacional e neonatal.

Art. 2º A Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada na semana que compreende o dia 15, do mês de outubro, compreenderá com os seguintes objetivos:
I – ampliar o conhecimento populacional acerca da perda gestacional, neonatal e infantil;
II – sensibilizar a sociedade a respeito do tema e disseminar informações;
III – amparar mãe e pais que passam por essa experiência, respeitando o luto, orientando e dando voz às famílias;
IV – oferecer apoio multiprofissional às mulheres, e;
V – contribuir com a humanização dos atendimentos nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal e infantil.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil serão desenvolvidas as seguintes ações:
I – acolhimento, apoio, sensibilização, orientação e informação às mães e famílias que vivenciam a perda gestacional e o neonatal;
II – discussão e conscientização sobre o processo de luto gestacional e o neonatal;
III – divulgação do Programa em veículos de transporte público e outros espaços de mídia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

LEI Nº 2.973, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Palmas, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada na semana do dia 19 de novembro de cada ano.

Art. 2º A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino deverá envolver os poderes públicos e os segmentos organizados da sociedade civil, assim como os movimentos sociais e a iniciativa privada, a fim de promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento e garantir a realização de eventos e atividades que auxiliem as mulheres em seus empreendimentos.

Art. 3º A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino tem por objetivo:
I – despertar a sensibilidade das mulheres para a descoberta de oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional, familiar e do espaço social onde estão inseridas;
II – promover a liderança feminina e dar visibilidade às mulheres que gerenciam um negócio;
III – realizar eventos que promovam os negócios geridos por mulheres no município;
IV – criar espaços para discussão de questões pertinentes à elaboração de plano de negócios, criação de alternativas de trabalho e renda, gestão financeira e desenvolvimento de habilidades e competências;
V – contribuir com a quebra de barreiras sociais, e incentivar a implantação de políticas públicas para o forta-

lecimento do empreendedorismo feminino;

VI – fomentar parcerias com a iniciativa privada e instituições, para a promoção de campanhas, palestras e outras ações que levem cada vez mais mulheres a escolherem o empreendedorismo como atividade profissional;

VII – incentivar novas ideias de mercado e auxiliar as empreendedoras que já iniciaram seus empreendimentos.

VIII – incentivar mulheres na importância da qualificação;

Art. 4º A programação definida para a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, será divulgada por mídias sonoras, meios impressos, eletrônicos e digitais.

Art. 5º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Palmas, o Dia do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada no dia 19 de novembro.

Art. 6º Fica revogada, integralmente, a Lei nº 2.229, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

LEI Nº 2.813, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Dia Municipal da Mulher na Política.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Palmas/Tocantins, o dia 24 de fevereiro de cada ano, como o "Dia Municipal da Mulher na Política", fazendo parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 22 de dezembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

LEI Nº 2.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a campanha permanente de conscientização contra a importunação sexual no Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será desenvolvido no município de Palmas uma campanha permanente de conscientização contra a importunação sexual. Parágrafo único. O termo importunação sexual significa qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima, como toques inapropriados ou beijos roubados, por exemplo.

Art. 2º (VETADO):

I – (VETADO);
II – (VETADO);
III – (VETADO).

Art. 3º São diretrizes da campanha:
I – conscientização e combater a importunação sexual;
II – informar as vítimas sobre os seus direitos;
III – expor telefones de órgãos públicos responsáveis no auxílio das vítimas do referido crime;
IV – constranger a prática e incentivar a denúncia desses casos às autoridades competentes.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de dezembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.869, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui a política municipal de qualificação técnica e profissional e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar no município de Palmas (TO).

NUDEM
NUDEM

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a disponibilização de vagas específicas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Famíliar no Município de Palmas (TO).

Parágrafo único. A Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o caput visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11340/2006.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei deve alcançar as seguintes medidas:
I – promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos arts. 29 e 32 da Lei Federal nº 11340/2006;
II – promover campanha de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões;
III – atender a previsão de políticas integradas nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11340/2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Art. 3º (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º (VETADO).
Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Municipal de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Famíliar no Município de Palmas (TO).

Art. 6º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

LEI Nº 2.688, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui no Município de Palmas o "Dia da Dignidade Menstrual".

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Palmas o "Dia da Dignidade Menstrual", a ser celebrada anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º O dia que trata o caput do art. 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem fomentar ações socioeducativas na promoção dos direitos das mulheres sobre sua saúde menstrual. Parágrafo único. As ações socioeducativas poderão ser realizadas por campanhas informativas, seminários, palestras, workshops, mobilizações e exposições de painéis alusivos para conscientização.

Art. 3º Fica aberta a participação nesta iniciativa a particulares, incluídas organizações governamentais e não governamentais, a fim de desenvolver e implantar as referidas ações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.676, DE 6 DE ABRIL 2022.

Dispõe sobre o dever de bares, restaurantes e casas noturnas situados no Município

de Palmas adotarem medidas de auxílio à mulher que se encontre em situação de risco em suas dependências.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e casas noturnas situados no município de Palmas ficam obrigados a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento por meio das seguintes medidas:
I – oferta de acompanhamento até o carro;
II – comunicação à polícia ou guarda municipal.

Art. 3º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos, ou em qualquer ambiente dos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º, informando a disponibilidade do auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Parágrafo único. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão treinar e capacitar seus funcionários para aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 6 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

NUDEM

LEI Nº 2.677, DE 6 DE ABRIL 2022.

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate a Gordofobia no âmbito do município de Palmas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate e Conscientização a Gordofobia no âmbito do município de Palmas, a ser relembrado no dia 10 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas, 6 de abril de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres "Sinal Vermelho contra a violência doméstica" no Município de Palmas –TO.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Campanha Permanente que dispõe sobre a proteção às mulheres "Sinal Vermelho contra a violência doméstica" no município de Palmas-TO. Parágrafo único. Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palmas, 7 de janeiro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno na cidade de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Aleitamento Materno", na cidade de Palmas.

Art. 2º A campanha será comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto, período em que se comemora a "Semana Mundial de Incentivo ao Aleitamento Materno", passando a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Art. 3º A semana deverá conter os seguintes objetivos:
I – incentivar a prática de amamentação exclusiva até 6 meses e continuada após 2 anos ou mais;
II – estimular o interesse da sociedade na promoção, prática e apoio ao aleitamento materno e a mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança;
III – disseminar informações sobre benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças;
IV – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;
V – divulgar a importância da doação do leite materno.

Art. 4º A "Semana Municipal do Aleitamento Materno" poderá ser divulgada em todas as atividades municipais relacionadas à saúde da mulher, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 23 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.637, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inclui a data de 25 de julho como Dia Municipal da Mulher Negra no calendário de datas comemorativas do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Mulher Negra", a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho no Município de Palmas.

Art. 2º A data será incluída no calendário oficial das datas comemorativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.631, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres, no âmbito das instituições de ensino no Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino

Art. 2º São diretrizes desta Lei:
I – capacitação de educadores, equipes pedagógicas e trabalhadores da área da educação municipal;
II – promoção de debates, seminários, campanhas educativas e workshops com o objetivo de impedir práticas de violência de todos os tipos, bem como a conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência contra as mulheres;
III – identificação e orientação das formas de violência, de discriminação e de qualquer tipo de preconceito contra mulheres;
IV – promoção e integração com a comunidade escolar e organizações da sociedade civil sobre a importância da valorização das mulheres, com a finalidade de estimular a autonomia;
V – atuação em parceria com instituições formadoras de profissionais de educação, com os conselhos municipais da mulher, da criança e do adolescente e da educação, bem como, os fóruns de debates, coletivos, associações, sindicatos e entidades representativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 2.623, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e a Violência Contra a Mulher

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 10 de outubro como o "Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher", passando a constar esta data no Calendário Oficial do Município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 15 de outubro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.612, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas da rede municipal e particular de ensino e dá outras providências.

NUDEM

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março, nas escolas municipais e privadas, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução dos lunos, acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre o combate à violência doméstica e famíliar contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar da importância e do respeito aos Direitos Humanos;

IV – explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência doméstica e famíliar contra a mulher;

V – elucidar acerca dos diversos tipos de violência que caracterizam a violência contra a mulher, violência física, sexual, patrimonial, moral, psicológica, dentre outras;

Art. 2º A Semana de que trata o caput poderá ser desenvolvida juntamente com as atividades realizadas em alusão ao "Dia Internacional da Mulher". Parágrafo único. A data passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 3º Será facultado às escolas optarem pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela.
I – palestras;
II – estudos e debates;
III – trabalhos;
IV – visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de agosto de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.538, DE 3 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas nos assentos do transporte coletivo de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público de Palmas passam a ser preferenciais a:

I – idosos com idade igual ou superior a 60 anos;

II – mulheres grávidas;

III – mulheres com crianças de colo; e,

IV – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende – se por pessoas com mobilidade reduzida, não apenas aquelas que possuem algum tipo de deficiência, mas também idosos, obesos, gestantes ou quem, de forma temporária ou permanente, tem dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 2º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários dos transportes coletivos, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 3 de janeiro de 2020.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.450, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

A PREFEITA DE PALMAS. Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de maio em Palmas-TO.

Parágrafo único. A semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher palmense no processo eleitoral.

Art. 2º A semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Palmas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 7 de janeiro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 066, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Modifica o TÍTULO DO CAPÍTULO VIII, e acrescenta o artigo 186-A, a Lei Orgânica do Município de Palmas – TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, do Estado do Tocantins, nos termos do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Palmas:

Art. 1º Modifica o Capitulo VIII, do Título V, e acrescenta o artigo 186-A, á Lei Orgânica do Município de Palmas, com a seguinte redação.

CAPÍTULO VIII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Portador de Deficiência e da Política de Direitos das Mulheres

Art. 186-A. O Município de Palmas com base no marco legal que dá origem as Políticas Públicas para as Mulheres, prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres.

§ 1º Eixos estruturantes da política municipal de enfrentamento a violência contra as mulheres:

I – PREVENÇÃO: promover medidas educacionais no âmbito escolar e universitário que visem desconstruir a cultura machista, patriarcal, hegemônica, sexistas e todas as formas de violência, discriminação e preconceito contra as mulheres além da inclusão do conhecimento de gênero (relação de poder entre homens e mulheres) nas grades curriculares do município;

II – ASSISTÊNCIA: promover a proteção, a seguridade social das mulheres e fortalecer a universalidade dos serviços da rede especializada de atendimento as mulheres em situação de violência e capacitar os agentes públicos que atendem as mulheres em vulnerabilidade;

III – ENFRENTAMENTO E COMBATE: Ações Punitivas e Cumprimento da Lei Maria da Penha, Lei de nº 11.340/2006;

IV – GARANTIA DO ACESSO: aos Direitos das Mulheres previstos nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 11.340/2006 – Cumprimento da Legislação Nacional e Internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

§ 2º Criar a Secretaria Municipal da Mulher, com orçamento próprio e autonomia, que atenderá as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência ou não, com ações de prevenção, assistência, empoderamento e acesso à garantia dos diretos para as mulheres;

§ 3º Formular, coordenar e articular as Políticas Públicas para as mulheres.
Promover e executar programas de cooperação, capacitação permanente dos/as agentes públicos dos ser-

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

viços especializados, projetos com os organismos públicos e privados voltados para garantia das políticas públicas para as mulheres;

§ 4º O Poder Municipal em conjunto com a sociedade, criarão condições para o efetivo exercício das Políticas Públicas para as Mulheres:

I – Fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – Garantindo as condições necessárias para efetivação do COMDIM;

II – Fortalecer os Movimentos Sociais de Mulheres Incentivando a participação efetiva das Mulheres no Exercício de sua cidadania;

III – Atender na sua integridade o que dispõe o Plano Nacional de Políticas para as mulheres nos quesitos Saúde Integral das Mulheres, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Educação para Igualdade e Cidadania; Assistência Social, Trabalho, Segurança, Cultura, Alimentação, Transporte, Moradia, Acesso à Justiça, Esporte, Lazer, Liberdade, Cidadania e Empreendedorismo;

IV – Garantir igualdade para todas as mulheres independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, nível educacional, cultura, idade e religião;

§ 5º Garantir concurso público necessário para o provimento de cargos para psicólogos, assistentes sociais, advogados, pedagogos, que integrarão as equipes multidisciplinares do Centro de Referência e Casa Abrigo no atendimento as mulheres em situação de violência, bem como da Secretaria Municipal da Mulher, de acordo com as Normas Técnicas Federais.

§ 6º Garantir e proteger os Direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, religiosa, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

§ 7º Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da Lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

§ 8º Ampliar e Fortalecer os serviços especializados e institucionalizados, integrar e articular os Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, especialmente as mulheres da zona rural e privadas de liberdade.

§9º Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados da rede de atendimento.

§10. Desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz;

§11. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais na esfera municipal, de forma a fomentar sua independência e autonomia;

§ 12. Favorecer a padronização do funcionamento e do fluxo de atendimento compatível com a realidade da rede de atendimento local os quais devem contemplar as demandas das mulheres vítimas de violência em suas diversidades.

§ 13. Assegurar a participação dos movimentos de mulheres organizadas do Município de Palmas juntamente com a Comissão Permanente das Mulheres da Câmara Municipal, em qualquer projeto de lei voltado para as mulheres.

§ 14. Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres e a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) nos conteúdos programático das escolas principalmente no processo de formação dos agentes públicos e no conteúdo dos concursos públicos.

§ 15. Fortalecer a notificação das ocorrências para construir dados estatísticas sobre a violência contra a mulher, para elaboração de diagnóstico e de planejamento de ações municipais.

§ 16. Construir proposta orçamentária para prever recursos, na forma da lei de diretrizes orçamentária para as políticas pública para as mulheres.

§ 17. Incentivar a participação efetiva da mulher na Política Eleitoral e Partidária de acordo com a (Lei 12.891/2013).

§ 18. A Responsabilidade de consolidar todas as ações voltados as políticas
públicas para as mulheres, bem como gerenciar o atendimento garantindo a eficácia dos serviços.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Palmas, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica (Pamusve), em decorrência de violência doméstica e famíliar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do município de Palmas, para fins do disposto no caput, devem reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e famíliar, atendida a qualificação profissional necessária e desde que o instrumento envolva 10 (dez) ou mais trabalhadores.

§ 2º As prestadoras de que trata o § 1° devem realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro elaborado e mantido pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio de sua unidade de atendimento da mulher e mediado pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine Municipal).

§ 3º A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio do Pamusve deve ser mantida em sigilo pela prestadora, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.

Art. 2º O Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Município, estabelecerá, mediante ato do gestor da Pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e

privadas.

Art. 3º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do art. 1º, a ser cumprida durante toda a execução contratual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto. § 2º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deve entrar em contato com o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social para obter a relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar, constante do cadastro previsto no § 2° do art. 1°, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1° No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no caput tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.

§ 2° Realizada a seleção e mediante prova da contratação, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o §1° do art. 1º desta Lei.

§ 3° Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1° do art. 1º, em razão da inexistência de beneficiárias, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social formalizará o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 5º Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio do Pamusve, o fiscal do contrato deve comunicar ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1° do art. 1º desta Lei. Art.6º São responsáveis pela capacitação das mulheres beneficiárias do Pamusve o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social conjuntamente com o Sine Municipal, visando à formação mínima para a execução do serviço a ser prestado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Palmas, 12 de dezembro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.447, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a campanha "Coração de Mulher".

A PREFEITA DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Coração de Mulher", de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares. Parágrafo único. A campanha a que alude o caput desse artigo será realizada anualmente, na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A campanha "Coração de Mulher", tem por objetivo reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

I – palestras;
II – orientações;
III – nutrição;
IV – exames preventivos;
V – verificação de pressão arterial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 7 de janeiro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO.

(...)

Art. 188. O Município de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I – dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação (CGFMHIS);
II – estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;
III – normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:
a) população idosa de baixa renda, sem apoio famíliar;
b) pessoas com deficiência;
c) população em situação de rua;
d) mulheres vítimas de violência doméstica;
e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;
IV – disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo. (Grifo nosso).
(...)

LEI MUNICIPAL Nº 2.369, DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito municipal, de avisos com o número do disque denúncia da violência contra a mulher (Disque 180).

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:
I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
III – casas noturnas de qualquer natureza;
IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
V – agência de viagens e locais de transportes de massa;
VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
VII – postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE. DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de janeiro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 2.358, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas contra atos de violências contra mulher.

O PREFEITO DE PALMAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica determinado que o Executivo use os espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais repartições, veículos e outros, no Município de Palmas, para campanhas educativas permanentes voltadas para a conscientização da sociedade sobre o combate da violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita por meio de matérias de publicidade, que serão fixados em locais

públicos que tenham visibilidade e grande circulação de pessoas.

Art. 3º O conteúdo e a forma das matérias de publicidade serão decididos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 31 de outubro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 1.022, DE 5 DE JULHO DE 2001.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados a promover políticas que visem eliminar a discriminação da Mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Município.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela política social do Município, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;
II – repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
III – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
IV – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
V – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária, em conta especial sob a denominação –Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos para a ampliação da participação política da Mulher;
II – promoção de projetos que visem defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e a violência contra a Mulher;
III – aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;
IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços à Mulher.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 5 dias do mês de julho de 2001.
13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas

LEI MUNICIPAL Nº 866, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher-COMDM do Município de Palmas.

Parágrafo Único. A finalidade do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDM é promover, em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades de políticas econômicas e culturais do Município, em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, pela Lei 7.353, de 29, de agosto de 1985.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, terá como objetivo:

I – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de programas que visem a ampliação da participação política da mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, trabalho e organização comunitária;

II – defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate á exploração sexual e á violência contra a mulher;

III – incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias estimulando sua organização social e política;

IV – defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

V- incentivar a criação de redes sociais de apoio á mulher e á criança, tais como casas-abrigos, creches, centros de referência e assemelhados;

VI – promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas á mulher;

VII – propor e apoiar políticas que visem e eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão vinculado á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

NUDEM NUDEM

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a mesa diretora:

II – assessorar o Governo Municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e á defesa de suas necessidades e de seus direitos;

III – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas á discriminação da mulher;

IV – manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

V – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

VII – propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será integrado por 20 (vinte) membros, 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes.

I – 10 (dez) representantes do Poder Público, 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes;

a) 2 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal;
b) 8 (oito) membros do Poder Executivo Municipal;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos sindicados patronais com base no território do Município;
b) 2 (dois) representantes de entidades de ensino superior;
c) 4 (quatro) representantes de associações profissionais;
d) 2 (dois) representantes de organizações comunitárias.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, serão indicados pelos representantes de entidades governamentais e não governamentais e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Na ocorrência de vaga, o suplente completará o mandato como substituto.

§ 4º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, deverão residir no Município de Palmas.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, contará com uma "mesa diretora" composta por, presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Parágrafo Único. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, surgirá de eleição realizada entre seus membros, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

NUDEM
NUDEM

Parágrafo Único. Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e substituídos por seus suplentes, no caso de faltas injustificadas às reuniões do Conselho, por 3 (três) reuniões consecutivas e/ou por 5 (cinco) reuniões alternadas.

Art. 8º A Administração Municipal cederá o espaço físico para as instalações e regular funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. O suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelos órgãos e entidades públicas e privadas dele integrantes.

Art. 9º A estrutura, competência e funcionamento do COMDM serão fixados através de seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2000. 11º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal

NUDEM

ABREULÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 312, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Abreulândia do Tocantins – TO e dá outras providências.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA, Prefeito do Município de Abreulândia do Tocantins - TO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Abreulândia do Tocantins como tema transversal obrigatório.

Art. 2º A Política deve ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades da educação básica, sendo trabalhada de forma transversal em todas as disciplinas e atividades escolares.

Art. 3º A Política promoverá o respeito à diversidade étnico-racial e cultural, com o intuito de combater o preconceito e a discriminação racial, além de fomentar a cultura da paz e da igualdade entre todos os indivíduos.

Art. 4º A Política implementará ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino.

Art. 5º A SEMEC deve garantir a capacitação dos professores e demais profissionais da educação para a abordagem da temática, bem como a oferta de materiais didáticos adequados para o desenvolvimento da Política.

Art. 6º A SEMEC poderá realizar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos voltados à promoção da Equidade e Educação para as Relações Étnico- Raciais.
Art. 7º A Política deve estar contemplada no Plano Estratégico da SEMEC e nos Planos Políticos Pedagógicos das unidades escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abreulândia, Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de julho (07) de 2025.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

ALIANÇA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 705, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Cria o Centro de Atenção a Criança Autista – CASA TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTIS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU projeto de lei de iniciativa do Vereador Wilonev de Paula Ferreira, e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Atenção a Criança Autista no Município de Aliança do Tocantins (CASA TEA).

Art. 2º - 0 CASA TEA ofertará atendimento médico especializado aos usuários do sistema público de saúde do Município de Aliança do Tocantins diagnosticados ou em processo de investigação para Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º- O CASA TEA integrará o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 4º - São funções do CASA TEA:

I – Organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde especificas de pessoas com TEA;
II – Ofertar atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e com seus famíliares;
III – Ofertar atendimento multidisciplinar conforme prescrito em laudo médico.
Art. 5º - São atribuições do CASA TEA:

I – Registrar, no Censo de Inclusão de Autistas, os usuários atendidos no sistema público de saúde;
II – Organizar proposta para o atendimento médico especializado, tendo como base as normas vigentes para formação e a experiência do corpo clínico e técnico, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;
III – Contribuir proposta de tratamento, considerando:
a) – A flexibilidade da organização individual ou em pequenos grupos;
b) – A transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento.
IV – Efetivar a articulação entre os profissionais do CASA TEA e os profissionais da educação básica, afim de

promover melhores condições de participação e aprendizagem aos estudantes com TEA;
V – Colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da rede municipal de ensino, bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;
VI – Estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos estudantes com TEA, dentre outros que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade;
VII – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no CASA TEA.

Art. 6º - O atendimento técnico do CASA TEA junto às escolas e aos usuários estudantes e suas famílias envolverá a atenção dos profissionais da Secretária Municipal de Saúde (SMS), Da Referência de Assistência Social (CRAS) e da Secretaria Municipal de Educação (SNIED) e terá caráter investigativo de formação, de acompanhamento, de intervenção e de encaminhamento.

Art. 7º- O atendimento pedagógico será ofertado por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem e de reponsabilidade de profissionais da área da educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SMED designará uma comissão para selecionar os profissionais que atuarão no atendimento do CASA TEA.

Art. 8º - Fica a SMS responsável pela administração do CASA TEA.

Art. 9º - As despesas de instalação e manutenção do CASA TEA, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do SMED, do CRAS e da SMS.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Junho de 2023.

ELVES MOREIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 563, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Aliança do Tocantins aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1°- Fica criado, no âmbito do Município de Aliança do Tocantins, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, com caráter consultivo e propositivo, a fim de elaborar, em todas as esferas da Administração Municipal, políticas publicas sob a ótica de gênero, raça e etnia para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais Órgãos públicos para a imple-

mentação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal bem como opinar sobre as questões relativas a cidadania da mulher;

III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo, debate e pesquisa das condições em que vivem as mulheres na cidade, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de descriminação;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

V – receber, analisar e efetuar sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e praticas pertinentes as questões da mulher no Município de Aliança do Tocantins:

VII – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as mulheres vitimas de violência, de qualquer faixa etária;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional com o objetivo de incrementar o programa do Conselho;

IX – promover a articulação com os demais Conselhos Municipais, bem como órgãos não governamentais, visando a defesa e garantia dos direitos da mulher;

X – manter canais permanentes de dialogo e articulação com o movimento de mulheres em suas varias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

Art. 3° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM será composto por Conselheiras representantes e respectivos suplentes, indicadas pelas entidades, não governamentais e governamentais.

Art. 4° - A escolha das integrantes do COMDIM contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, Associações, sindicatos, partidos políticos e de órgãos públicos, obrigatoriamente, envolvidas (os) com a causa da mulher, bem como, as relações de gênero:

I – uma representante de Entidades da Zona Rural;
II – uma representante de Entidades da Zona Urbana;
III- uma representante das Associações de Pais e Mestres;
IV- uma representante de Movimentos Religiosos;
V – uma representante da Segurança Pública;
VI- uma representante da Secretaria de Assistência Social;
VII- uma representante da Secretaria de Saúde;
VIII- uma representante da Câmara Municipal;

§ 1° - A escolha das representantes para o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher se dará por meio de indicação realizada entre as entidades representativas afins, que se reunirão em Fórum para indicar a sua representante.

§ 2° - O mandato das Conselheiras e de suas respectivas suplentes e do Conselho Municipal dos Direi-

tos da Mulher será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 3° - As funções de membro do COMDIM não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal providenciará a publicação de edital, fartamente divulgado, a fim de noticiar a toda a população da realização do 1° Fórum Municipal dos Direitos da Mulher, ficando a realização dos demais Fóruns a cargo da Diretoria Executiva do Conselho.

Art. 6° - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo, ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I – Função Consultiva – quando provocado a emitir juízo aos projetos pelos órgãos públicos que assim o solicitarem, por meio de parecer:

II – Função Propositiva – quando formulam políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 7° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 8°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de maio de 2014.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM

NUDEM

ALMAS

LEI MUNICIPAL Nº 360, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS — TO, WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO
DO CONSELHO

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), vinculado à Secretaria Municipal da Mulher com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração do Município de Almas – TO, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) é um órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher, e tem por finalidade formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos políticos, econômicos, social, cultural e jurídico desenvolvidos no Município, sendo o seu funcionamento regulado por Regimento Interno.

Art. 30 – Constituem objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM):

I – deliberar, propor a normatização e a fiscalização de políticas públicas da Mulher;

II – propor projetos e medidas que contribuem para a concretização da política formulada, definindo prioridades;

III – estimular o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a produção pelas mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

IV – sugerir a adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-a ao poder público competente;

V – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VI – sugerir a adoção de providência Legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VII – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

VIII – receber, examinar e encaminhar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

IX – propor acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

NUDEM
NUDEM

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM):

I – participar na elaboração da política municipal dos direitos da mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher, definindo metas e prioridades, que visem a assegurar condições de igualdade às mulheres, possibilitando sua integração e promoção como cidadãs em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II – organizar as conferências municipais, participar das conferências regionais, estadual e nacional de políticas para as mulheres e de outros eventos voltados à promoção e garantia de direitos;

III – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres (PMPM);

IV – analisar e acompanhar o desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação do PMPM e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM);

V – avaliar e monitorar o emprego de recursos destinados a projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam os direitos das mulheres e a equidade entre homens e mulheres;

VI – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

VII – manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das mulheres;

VIII – desenvolver▪ ação integrada e articulada em conjunto com as Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades do gênero;

IX – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual e federal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania das mulheres;

X – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

XI – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na Cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

XII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

XIII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

XIV – sugerir a adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-a ao Poder Público competente;

XV – promover intercâmbios e firmar convênios e outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Plano de Ação do Conselho;

XVI – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

XVII – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XVIII – eleger, pelo voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Mesa Diretora;

XIX – criar comissões técnicas permanentes e temporárias para melhor desempenho de suas funções;

XX – propor o seu regimento interno, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse das(os) conselheiras(os), e aprová-lo;

XXI – propor a formulação de estudos e pesquisas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 5° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) tem natureza paritária e será composto por 8 (oito) membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§10 – Os membros representantes do Poder Público, sejam os titulares ou os suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§2º - Dentre os membros indicados pelo Poder Público, deverão constar, obrigatoriamente, um representante da Secretaria Municipal de Saúde, um da Secretaria Municipal de Assistência Social, um da Secretaria Municipal de Educação e um da Secretaria Municipal de administração, Planejamento e Orçamento.

§3º - Os membros representantes de entidades da sociedade civil, sejam, os titulares ou suplentes, deverão ser indicados pelas respectivas instituições as quais representam, vinculadas aos seguintes segmentos:

I — Entidades Quilombolas;

II — Associação de Micro Produtores Rurais;

III — Conselho Tutelar;

IV – Entidades Religiosas.

§40 – É facultado ao Prefeito Municipal a indicação de pessoa física para compor o Conselho, como membro representante da sociedade civil, mediante a manifestação de interessado, com reconhecida idoneidade, direcionada ao CMDM.

I – havendo mais de uma pessoa interessada, com reconhecida idoneidade, os nomes serão indicados pelo Prefeito Municipal ao Conselho, que fará a eleição por meio de voto secreto, pelos membros já empossados.

5° - As regulamentações exigidas às Associações e/ou entidades referemse à apresentação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Inscrição Municipal e identificação do representante.

Art. 6° - Os titulares e seus suplentes serão indicados por suas entidades representativas, ou segmento de representatividade, e homologadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7° - O CMDM tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II – Mesa Diretora, composta por Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Geral;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões de Trabalho.

§1° - A Mesa Diretora será eleita pelo voto direto da maioria simples do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços dos integrantes.

§2° - Poderão candidatar-se para o cargo de Presidente e Vice-Presidente os membros titulares nomeados.

§3° - Para o cargo de Secretário-Geral somente poderão concorrer os membros titulares nomeados pelo Poder Público.

§4° - O Regimento Interno do CMDM será discutido e aprovado pelo Plenário, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, no prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, e será submetido à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§5° - As atribuições da Mesa Diretora e as demais regras relativas ao funcionamento do CMDM serão fixadas no Regimento Interno.

§6° - As comissões serão constituídas por resolução do CMDM, na forma prevista no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8° - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva por igual período.

§1º - OS suplentes assumirão o cargo de seus titulares, imediatamente, no caso de dispensa ou vacância.

§2º - Os Conselheiros designados para compor o CMDM não serão remunerados, sendo, porém, os seus serviços considerados como relevantes ao Município de Almas-TO.

Art. 9° - A primeira reunião do CMDM será presidida pelo (a) Secretária Municipal da Mulher.

§1° - Os membros deverão deliberar sobre a composição do Conselho, apresentando os candidatos aos cargos eletivos e realizando a eleição dos mesmos.

§2° - O voto é secreto entre os mesmos e permitido aos membros titulares.

§3° - Após essa eleição, será designada nova data para a posse dos eleitos e início dos trabalhos.

Art. 10 – O CMDM reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1° - O CMDM poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço de seus membros, ou ainda, pela Secretária Municipal da Mulher.

§2° - O CMDM se reunirá com o quórum mínimo de 5 (cinco) membros, deliberando por maioria simples, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos favoráveis de dois terços de seus membros.

§3° - As deliberações do CMDM deverão ser tomadas sob a forma de Resoluções.

§4° - O CMDM formalizará seus atos por meio de resolução, a ser publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município, caso existente.

§5° - O CMDM pode convidar para participar das reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos ou de entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada relevante, e ainda de pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11 – Para todos os efeitos, os membros do CMDM, após o vencimento dos seus mandatos, integrarão o Conselho com direito a voz e voto até a data em que forem nomeados os novos membros.

Art. 12 – Será excluído do CMDM o membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§1° - O disposto neste artigo aplica-se também aos suplentes que, nos impedimentos de seus respectivos titulares, deixarem de comparecer às reuniões do CMDM.

§2° - No caso de vacância do suplente será indicado um novo nome, que o substituirá, escolhido nas formas previstas no art. 5° desta Lei.

Art. 13 – Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o CMDM poderá destituir o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo do segmento representado, que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 14 – As reuniões do CMDM serão previamente divulgadas e abertas ao público interessado, que não terá direito a voz, podendo se manifestar somente com autorização do Presidente, caso solicitado.
Art. 15. A Administração Municipal cederá o local e os materiais necessários para o funcionamento, bem como para a realização das reuniões do CMDM, de forma a garantir o bom desempenho dos trabalhos do Conselho.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 16 – A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher é o órgão colegiado de caráter consultivo, avaliativo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder Público, da sociedade civil e de instituições e organizações que atuem em defesa dos direitos da mulher.

Art. 17 – O Poder Executivo custeará as despesas dos conselheiros eleitos como delegados, representantes da sociedade civil e do Poder Público, para participarem de conferências regional, estadual e nacional dos direitos da mulher.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados à disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 19 – As despesas decorrentes das aplicações desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Município e suplementadas, se necessário.

Art. 20 – As demais disposições necessárias à implementação e execução desta lei poderão ser definidas e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas-TO

LEI Nº 340, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Campanha de Valorização do Professor e Combate à Violência no Ambiente Escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS — TO, WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Campanha de Valorização do Professor e Combate à Violência no Ambiente Escolar, a ser implantada no Município de Almas/TO.

Art. 2° - A Campanha de Valorização do Professor e Combate à Violência no Ambiente Escolar será divulgada por meio de mensagens, manifestações e eventos que busquem valorizar e resgatar o respeito pelo professor, repudiando a violência no ambiente escolar, em todas as instituições de ensino municipais e em qualquer evento educacional que ocorrer neste Município.

Art. 3° - O Executivo fará editar os atos regulamentares necessários para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4° - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três (05.09.2023).

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas-TO

NUDEM
NUDEM

ALVORADA

LEI MUNICIPAL Nº 1.315, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município de Alvorada/TO.

Parágrafo único. O CMDM é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 2º. Compete ao CMDM:
I - propor e participar das políticas de governo, destinadas à igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;

II - desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

III- articular com entidades e órgãos, públicos e privados, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

IV - propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhar à solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;

V - atuar junto aos poderes do município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;

VI - atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;

VII- promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;

VIII - organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

IX — estabelecer vínculo com a Ouvidoria da Secretaria da Mulher, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;

X — elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 32. A composição do CMDM será de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, majoritariamente mulheres, sendo constituído:

I — por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
a) Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres;
b) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação;
e) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;
f) Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

II — por três representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações para a garantia dos direitos da mulher.

III — por três representantes de entidades civis constituídas que atuam em ações para a garantia dos direitos da mulher. Parágrafo Único. À composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM será formada por membros titulares, na qual cada um terá seu suplente.

Art. 4º. As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno.

Art. 5º. A participação no CMDM é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º. O membro do CMDM perde o mandato nas seguintes hipóteses:
I - desvinculado do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
II - falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;
III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e II deste artigo, fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. Presidente e Vice-Presidente se elegerão dentre Conselheiros, para mandato de dois anos, sendo possível a recondução, única vez, por igual período.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres fornecer o suporte de natureza técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMDM.

Art. 9º. Incumbe à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 10. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMDM serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 20 de fevereiro de 2025.

THAYNARA DE MELO MOURA
Prefeita Municipal

ANANÁS

LEI MUNICIPAL Nº 676, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do Dia do Florescer da Autoestima da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZSABER que a Câmara Municipal de Ananás aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Florescer da Autoestima da Mulher" no âmbito do Município Ananás/TO, a ser celebrado anualmente no dia 21 de setembro, com o objetivo de promover a autoestima, a autoconfiança e a valorização das mulheres em nossa comunidade.

Art. 2º. O "Dia do Florescer da Autoestima da Mulher" será uma data dedicada à realização de atividades que visem:

I – Promover a autoestima das mulheres, desafiando estereótipos de gênero e padrões de beleza irreais;

II – Oferecer workshops, palestras e eventos que abordem temas como autoimagem positiva, saúde mental, liderança feminina e empoderamento econômico;

III – Incentivar a participação das mulheres em atividades culturais, esportivas e artísticas que contribuam para o seu bem-estar emocional e social;

IV – Divulgar serviços de apoio psicológico, jurídico e social disponíveis para as mulheres do município;

V – Outras atividades relacionadas ao Dia do Florescer da Autoestima Mulher.

Art. 3º. As atividades programadas para o "Dia do Florescer da Autoestima da Mulher" serão organizadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Mulher e/ou a Secretaria Municipal de Saúde em parceria com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, profissionais de saúde entre outros interessados.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições para a realização de atividades relacionadas ao Dia do Florescer da Autoestima da Mulher.

Art. 5º. O Dia do Florescer da Autoestima da Mulher será incluído no calendário de comemorações do Município de Ananás/TO, que poderá ser ponto facultativo nas repartições Públicas Municipais.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 01 de novembro de 2023.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 600, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Cria a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, no Município de Ananás/TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Ananás, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos, conforme disposto na Lei Federal 11.340/2006 e Decreto Federal 7.043/2009.

Art. 2º - São atividades da Secretaria:

I — Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes â Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

II – Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;

III – Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

IV – Promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e

iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V – Articular políticas transversais de gênero dos governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando a superação das desigualdades;

VI – Promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação; VII – Executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VIII – Acompanhar e avaliar a eficiência e efetividade dos serviços públicos prestados pela Secretaria;

IX – Propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômica e cultural;

X – Articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos da mulher;

XI – Participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos às políticas públicas para a mulher;

XII – Estimular as diferentes áreas de governo e pensar em como o impacto de suas políticas e ações se dá de forma diferenciada, sobre a vida da mulher e do homem;

XIII – Promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas

para a mulher em todas as etapas de sua vida;

XIV — Promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escolas para seus filhos;

XV – Elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do município, dentro da proposta orçamentária da Secretaria;

XVI – Estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados a prazos e políticas para a sua consecução;

XVII – Elaborar e executar, em conjunto com outras secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas públicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

XVIII – Promover a igualdade entre a mulher e o homem;

XIX – Promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e social;

XX – Estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas

e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

XXI – Planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para a mulher;

XXII – Promover a inclusão das organizações da mulher nas articulações institucionais;

XXIII – Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta, se destinem ao atendimento da mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

XXIV – Formular e implementar políticas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas;

XXV – Promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção;

XXVI – Realizar outras atividades correlatas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher — SMPM é composta por:

I – Gabinete da secretária;
II – Coordenadoria;
III – Apoio Administrativo.

§ 1º - A Coordenadoria será composta por profissional com nível superior, com diploma na área de pedagogia ou assistência social.

§ 2º - O Departamento de Apoio Administrativo será composto por 01(um) psicólogo (a), 01 (um) assistente social, 01 (um) assistente administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo Único — Os referidos cargos sejam comissionados ou efetivos serão designados pelo prefeito municipal, mediante portaria.

Art.4º - No exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal da Mulher poderá solicitar das pessoas físicas e jurídicas colaborações, no sentido de apoiar suas atividades.

Art. 5º - A Secretaria poderá expedir instruções normativas para funcionamento e execução de suas tarefas institucionais.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres — SMPM será dirigida por um (a) secretário (a), com o auxilio dos demais componentes contidos do §1º e 2º do art. 3', os quais terão remunerações nos

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

moldes do anexo I.

Art. 7º - Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas, quantitativos, referencias e valores para atender as necessidades de funcionamento da Secretaria.

Parágrafo único. As atribuições e competências das unidades que integram a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as mulheres – SMPM, são aquelas especificadas no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as Mulheres – SMPM por meio da edição de atos normativos sobre o detalhamento de suas competências com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta legislação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINs, ao 1º dia do mês fevereiro de 2021.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 599, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Políticas Públicas para a Mulher, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM – órgão de caráter permanente, propositivo, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Pública Municipal de Atendimento Integral à mulher, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de harmonia com as diretrizes traçadas com o Governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à Mulher participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2º - O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

I – elaborar e propor modificações em seu Regimento Interno;
II – colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no

planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho;

III – estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e campanhas educativas sobre a condição da mulher;

IV – promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e provado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e combater a discriminação;

V – acompanhar e fiscalizar o cumprimento de legislação;

VI – participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades, para assegurar as condições de igualdades às mulheres, inclusive na articulação da proposta orçamentária do

Município;

VII – apoiar a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

VIII – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no Conselho Municipal de Direitos da Mulher, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

IX – articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade e fortalecimento;

X – criar instrumentos concretos que assegurem a participação da Mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando a sua atuação e alternativas de emprego para as mulheres;

XI – acompanhar a execução da Política Municipal de atendimento integral à mulher, atendidas as peculiaridades da mulher, da sua família, de seus grupos, dos bairros, da zona urbana ou rural;

XII – fiscalizar o funcionamento dos Serviços de Apoio à mulher prestado por entidades governamentais e não-governamentais;

XIII – eleger e destituir os membros de sua diretoria executiva;

XIV – propor a Conferência Municipal da Mulher;

XV – sugerir ações que previnam, protejam os direitos da Mulher, mediante programas e medidas promovidas pelo Poder Executivo;

XVI – trabalhar em rede segundo as diretrizes da Política Pública Municipal de atendimento Integral à Mulher, onde a comunicação possibilite a transparência, a circulação de informações estratégicas, viabilize os esforços, o compartilhamento de aprendizagem, mobilização social e construção de identidades coletivas;

XVII – realizar campanhas educativas de combate e conscientização sobre a violência contra a mulher;

XVIII – propor a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e fiscalizar a sua execução, além de estimular a criação de serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;

XIX – receber denúncias relativas à questão da mulher, encaminhá-las aos órgãos competentes, solicitando providências efetivas;

XX – prestar assessoria ao Poder Executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ações dirigidas às mulheres especialmente nas áreas de: Atenção integral à saúde da mulher; Assistência socioassistencial; Prevenção à violência contra a mulher; Assistência às mulheres vítimas de violência; Educação; Trabalho; Habitação; Lazer e cultura.

Art. 4º - O COMDIM será vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que lhe dará suporte técnico, administrativo e financeiro para o seu funcionamento.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, Legislativo e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - A representação do Poder Executivo será nomeada pelo prefeito municipal no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

§ 2º - A representação de entidades da sociedade civil será escolhida em Foro próprio, com registro e ata específica, observada a indicação dos representantes da sociedade civil, por entidades não governamentais a serem escolhidas em Assembleia previamente convocada.

§ 3º - A Presidente, vice-presidente e a secretária geral do Conselho Municipal da Mulher (COMDIM) que comporão a Diretoria Executiva serão escolhidos em Plenária, dentre os Conselheiros do Poder Público e da sociedade civil que integram o Conselho e nomeados pelo Prefeito, e serão definidos na primeira reunião ordinária do Colegiado de Conselho.

§ 4º - As atribuições da Executiva serão especificadas no Regimento Interno do COMDIM § 5º - Os cargos de que trata o Art. 5º desta Lei terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º - O Pleno será formado por todos os membros do COMDIM e seus respectivos suplentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á por convocação de sua presidente, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de sua presidente.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará suas deliberações por meio de resoluções.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá instituir comissões temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 11 – A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas da Mulher definirá a estrutura, o funcionamento as atribuições da diretoria, bem como a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13 – As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho.

Parágrafo Único. No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil e do Poder Executivo, será designada nova conselheira para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art. 14 – A efetivação das Políticas Públicas de atendimento Integral à Mulher será coordenada e executada pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Do Fundo Municipal da Política Pública para as Mulheres – FMPPM

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município.

Parágrafo Único. O FMPPM constitui fundo especial, unidade contábil, não dotado de personalidade jurídica, onde serão alocados recursos destinados a atender exclusivamente ações da Política Pública Municipal para as Mulheres.

Art. 16 – O FMPPM será gerido pela Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, competindo-lhe apresentar as correspondentes prestações de contas.

Art. 17 – São atribuições do FMPPM:

I – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo de acordo com as diretrizes do órgão gestor e mediante aprovação do Conselho Municipal da Mulher;

II – fixar os critérios e condições de acesso aos recursos concedidos pelo Fundo;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV – representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

V – prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

VI – responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

VII – autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 18 – Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;

II – transferências federais, estaduais e municipais;

III – subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios, acordos e termos de adesão celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

IV – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

V – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos da Mulher;

VI – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VII – rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VIII – saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 19 – Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos do Município, sem prejuízo da competência do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Art. 20 – Os recursos do FMPPM serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentados de acordo com esta Lei.

Art. 21 – As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos
da Mulher – COMDIM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 22 – A Lei Orçamentária municipal consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, ao 1º dia do mês fevereiro de 2021.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

ANGICO

LEI MUNICIPAL Nº 371, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Cultura e Assuntos Políticos, passando a ser denominada Secretaria Municipal da Mulher, Cultura e Assuntos Políticos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de
Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Cultura e Assuntos Políticos passa a ser denominada Secretaria Municipal da Mulher, Cultura e
Assuntos Políticos, passando o art. 11 da Lei Municipal nº 365/2025, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11- A Secretaria Municipal da Mulher, Cultura e Assuntos Políticos, compõe-se da seguinte estrutura, gerida pelo respectivo Secretário:
I- Secretário de Cultura e Assuntos Políticos;

II- Gerente de Cultura e Assuntos Políticos;

III- Gerente de Promoção de Igualdade Social, Equidade e Direitos da Mulher;

IV- Coordenador da Cultura e Assuntos Políticos;

V- Assessoria Especial.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Gerente de Promoção de Igualdade Social, Equidade e Direitos da Mulher na Secretaria Municipal da Mulher,
Cultura e Assuntos Políticos, passando o Anexo I da Lei nº 365/2025, a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, CULTURA E ASSUNTOS POLÍTICOS

CARGO	QTD. DE CARGOS	VENCIMENTO R$
Secretário de Cultura e Assuntos Políticos	1	Fixado na forma do art. 29, inciso V da Constituição Federal
Gerente de Cultura e Assuntos Políticos	1	2.000,00

CARGO	QTD. DE CARGOS	VENCIMENTO R$
Gerente de Promoção de Igualdade Social, Equidade e Direitos da Mulher	1	2.000,00
Coordenador da Cultura e Assuntos Políticos	1	2.000,00
Diretor da Cultura e Assuntos Políticos	1	2.000,00
Assessoria Especial	5	01 Salário Mínimo

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO, 14 de abril de 2025.

CLEOFAN BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

NUDEM

ARAGOMINAS

Lei Municipal nº 482, de 20 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Provisório em família acolhedora e família guardiã a crianças e adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica instituído através desta Lei, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã Provisório a crianças e adolescentes residentes no Município de Aragominas-TO.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Família Guardiã: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a pessoa com deficiência e/ou o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, também chamada de família extensa;

II - Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher idosos e pessoas com deficiência, nos termos desta Lei;

Art. 3º. Os Programas atenderão as crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda, afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas no Programa de Acolhimento Provisório na modalidade família acolhera ou família guardiã.

Art. 4°. A Instituição do Programa constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente,

dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. O programa tem como objetivo:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório através da família acolhedora ou família guardiã, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO I
DOS PARCEIROS

Art. 6°. O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO; II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V- Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7°. A criança ou adolescente enquadrada em uma das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será cadastrada no Programa e receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa de Acolhimento;

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade; possível.

V- Permanência com seus irmãos na mesma família de apoio, sempre que

CAPITULO II
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8°. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Acolhimento será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:
I - Carteira de Identidade;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de Residência;
IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais

Art. 9°. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§1°. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal 8.069/90.

§2°. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente, e também da família acolhedora e/ou família guardiã.

§ 3°. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família seja ela família acolhedora

ou família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, 84°, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. O programa de acolhimento famíliar através da família acolhedora e família guardiã prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar são:
I- pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
II - declaração de não ter interesse em adoção;
III - concordância de todos os membros da família;
IV - residir no município de Aragominas/TO;
V - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes; VI - parecer psicossocial favorável.

Art. 11. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do respectivo programa de acolhimento.

§1°. O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações famíliares e comunitárias.

§2°. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Famílias acolhedora ou família guardiã a depender do caso.

§3°. Em caso de desligamento do Programa, as famílias cadastradas deverão fazer solicitação por escrito.

§4°. A condição de Família Acolhedora ou Guardiã é de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

NUDEM

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças. através de:

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas serão feitas

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros bimestrais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamíliares, papel da família acolhedora e guardiã e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

NUDEM

CAPITULO III
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento famíliar adequado, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família acolhedora ou família guardiã.

§ 1°. Os profissionais do Programa de Acolhimento, ou o representante do Conselho Tutelar no Grupo de Trabalho, efetuarão o contato com as famílias de apoio, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família de apoio no processo de inscrição.

§ 2°. A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses. A duração máxima de referência será de 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado de até 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente, o compromisso é resolver a situação de crise no mínimo de tempo possível.

§ 3°. As famílias acolhedora e guardiã atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4°. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família acolhedora ou família guardiã", determinado em processo judicial.

§ 5°. A família acolhedora e família guardiã será previamente informada com relação a previsão de tempo do acolhimento da criança para a qual foi chamada a acolher.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES
DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados no programa, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora e família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, paragrafo único, da Lei Federal n° 8.069/90.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes caso necessite dos programas, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17. Os Programas família acolhedora e família guardiã têm a responsabilidade famíliar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizandose como se segue:

I- Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa;

V - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A obrigação de assistência material pela família acolhedora e família guardiã, se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

Art. 18. A coordenação dos Programas estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais, do Grupo de Trabalho e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO V
DA GESTÃO DOS PROGRAMAS

Art. 19. O acompanhamento às famílias dos referidos programas acontecerá na forma que segue:

I- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 1°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração famíliar da criança será

realizado pelos profissionais do Programa Famílias de Apoio.

§ 2°. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora e guardiã, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 3°. A participação da família acolhedora e guardiã nas visitas será decidido em conjunto com a família.

§ 4°. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração famíliar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5°. Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração famíliar.

Art. 20. O Programa Famílias acolhedora e guardiã será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Aragominas/TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 21. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora e Família Guardiã, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento famíliar for inferior a 01 (um) mês, a família de apoio receberá subsídio em gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente acolhido;

II - Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família de apoio receberá além dos gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal necessários, subsídio financeiro correspondente a R$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para outras despesas, aí incluído lazer e vestuário.

§ 1°. O valor do subsídio financeiro do Programa Família Acolhedora poderá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice de atualização e correção monetária aplicado a revisão geral anual dos servidores públicos do município de Aragominas, por meio de Decreto Municipal.

§ 2°. O subsídio financeiro será repassado através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pela família de apoio.

§ 3°. O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na tesouraria da Prefeitura Municipal até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado.

§ 4°. O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo previsto no § 2° do art.12 desta Lei, excepcionalmente prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município e/ou por determinação judicial.

§ 5°. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

§ 6°. O não comparecimento do titular da guarda, para fins desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social.

Art. 22. Os recursos humanos para a execução dos Programas Família Acolhedora e Família Guardiã, serão disponibilizados da seguinte forma:

I - Município de Aragominas/TO:

a) 01 psicólogo;

b) 01 assistente social;

c) 01 pedagogo;

d) 01 assistente administrativo;

e) 01 motorista.

II - Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO:

a) 01 assistente social.

III - Representantes dos Parceiros no Programa constantes no artigo 4º.

§ 1º. Os profissionais do município, demais profissionais e representantes dos parceiros atuarão em conjunto, sendo as atribuições de cada um definidas em reunião pelo Grupo de Trabalho, fazendo constar em Ata.

§ 2º. O prefeito Municipal poderá conceder gratificação aos profissionais nomeados da Equipe Técnica, ou, no caso de necessidade de contratação de novos servidores, conceder remuneração semelhante àquela já fixada em lei de contratação temporária para o exercício de 2024 ou prevista estrutura administrativa do município.

Art. 23. A Equipe Técnica do Programa Famílias de Apoio será formada pelos profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia que participam do programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 24. A equipe técnica tem por finalidade:

I - Avaliar e preparar as famílias de apoio;

II - Acompanhar as famílias de apoio, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;

III - Dar suporte à família de apoio após a saída da criança; ou adoção.

IV - Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração famíliar

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

§ 2º. O representante da Secretaria Municipal de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do Programa e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias de apoio e, quando necessário, assistência material às famílias de origem, em concordância com o Grupo de Trabalho.

§ 3º. O Assistente Social Judiciário receberá os encaminhamentos judiciais de crianças ou adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa e com o representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas ao encaminhamento da situação.

§ 4º. O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a Lei de Criação do Programa, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

Art. 27. O Programa Família Acolhedora e família Guardiã contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para as famílias de apoio e assistência material para as famílias de origem, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e II e parágrafos;

II - Capacitação para Equipe Técnica e Grupo de Trabalho, preparação e formação das famílias de apoio;

III - Espaço físico para as reuniões;

IV - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

V- Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. O processo de avaliação do Programa será realizado com o Grupo de Trabalho nas reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto a continuidade do Programa.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº: 290 de 17 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de Agosto do ano de 2024.

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal

ARAGUAÍNA

LEI MUNICIPAL 3.494, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa "Tempo Para Cuidar" destinado às mães atípicas no município de Araguaína, e dá outras providências.

NUDEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tempo Para Cuidar", com o objetivo de oferecer suporte e assistência às mães atípicas residentes no Município de Araguaína.

Art. 2º O Programa " Tempo Para Cuidar " contará com as seguintes diretrizes: I – Atendimento psicológico e assistência social;
II – Capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo;
III – Apoio jurídico para garantir direitos e benefícios sociais;
IV – Promoção de grupos de apoio e atividades comunitárias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil e iniciativa privada para ampliação e execução do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de junho de 2025.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI COMPLEMENTAR 182, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Altera e inclui dispositivos da Lei municipal nº 2.208 de 24 de março de 2004 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.208, de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Criar junto à Secretaria Municipal da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão paritário, de caráter permanente, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Araguaína, políticas públicas para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º Inclui o inciso XVII, do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.208, de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII – Apreciar e aprovar o relatório anual confeccionado pelo gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM para fins de prestação de contas da utilização e aplicação dos recursos nos termos do Plano Anual de Aplicação de Recursos.

Art. 3º Altera o inciso I, a alínea "a" do inciso II, o § 2º e o caput do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.208, de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto, de forma paritária, por 16 (dezesseis) membros efetivos, conforme disposto a seguir:

I – dos Órgãos Governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Lazer;

f) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

g) 01 (um) representante da Delegacia da Mulher;

h) 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

II – das entidades ou grupos não-governamentais:

a) 08 (oito) entidades que representem a sociedade civil de atendimento ao direito as mulheres, capacitação, qualificação profissional e que desenvolvam estudos e pesquisas referentes aos direitos da mulher;

§2º O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, a ser aprovada pelo Secretaria Municipal da Mulher, desde que mantida a paridade estabelecida.

Art. 4º Altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.208, de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os recursos financeiros para instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, deverão ser assegurados em dotações orçamentárias próprias provenientes da Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 5º Inclui os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G, 10-H, 10-I, 10-J, 10-K, 10- L, 10-M, 10-N e 10-O, na

Lei Municipal nº 2.208, de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Criar, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, de natureza contábil, com objetivo de gerenciar recursos para a inserção e implementação de programas, projetos e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher no Município de Araguaína/TO.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM visa garantir recursos necessários para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher, a implementação das políticas públicas voltadas ao incremento da equidade de gênero, à garantia e à realização dos direitos ao combate à violência contra a mulher.

Art. 10-B. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – CMDM, aprovará o Plano de Ação e Aplicação de Recursos elaborado pela Secretaria da Municipal da Mulher que destinará a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM em consonância com as determinações e prioridades estipuladas no planejamento anual, e nas ações e projetos constantes do orçamento anual da Secretaria da Mulher.

Art. 10-C. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres tem por objetivo:
I – financiar programas e ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres no Município de Araguaína;

II – financiar ações de apoio ao desenvolvimento, estruturação e ampliação dos equipamentos públicos de atendimento à mulher em situação de violência;

III – subsidiar ações de aperfeiçoamento e qualificação dos atendimentos por parte dos profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência no Município de Araguaína/TO;

IV – apoiar ações promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO;

V – financiar campanhas de conscientização social acerca dos direitos das mulheres, contra a violência de gênero e sobre os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 10-D. As entidades ajustadas com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína CMDM, deverão apresentar projetos de acordo com os critérios legais abaixo especificados:

a) Espaço Físico: Aquisição, construção ou reforma;

b) Qualificação e melhorias no atendimento, sendo que deverá ser especificado as despesas de custeio e capital da entidade, relacionados a despesas com serviços, pessoas e entre outras despesas;

c) Equipamentos: Aquisição, manutenção e/ou atualização;

d) Mobilização social: eventos, campanhas, publicações, entre outros.

Art. 10-E. Os projetos referentes ao espaço físico deverão ser apresentados esclarecendo se haverá ampliação do número de atendimentos; se haverá ampliação do espaço físico sem ampliar o número de atendimentos; ampliação para atendimentos às normas de segurança, vigilância sanitária, acessibilidade ou prevenção em situação de sinistro.

§ 2º Os projetos com vistas à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, deverão ser apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – CMDM, de acordo com os critérios legais e de acordo com os eixos priorizados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – CMDM.

Art. 10-F. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:
I – dotação atribuída no orçamento municipal;

II – recursos provenientes dos Fundos Estadual e Federal dos Direitos da Mulher;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros feitos diretamente ao fundo, que neste caso serão abatidas

como desconto no Imposto Predial Urbano – IPTU do doador conforme legislação específica;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual, ou de outros órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI – verbas oriundas do poder judiciário destinada por decisão judicial;

VII – outros recursos que lhe forem destinados legalmente.

§ 1º Poderão ser consignadas na Lei de Diretriz Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual dotações orçamentárias próprias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

§ 2º Os recursos arrecadados e/ou recebidos em transferência pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM serão depositados em instituições oficiais, em conta específica e CNPJ sob denominação de Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 10-G. A Secretária da Mulher do município será a gestora do Fundo.

Art. 10-H. São atribuições dos gestores do fundo:

I – administrar o Fundo e estabelecer as diretrizes para o plano de ação e aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

II – analisar e decidir, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, sobre a realização de programas, projetos ou serviços de interesse da mulher;

III – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo e os relatórios parciais e finais das atividades relacionadas nos prazos estabelecidos;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III;

V – manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e recebimento de receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – FMDM, em conjunto com o(a) Gestor(a).

Art. 10-I. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, integrará a dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 10-J. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:

I – disponibilidade monetária em bancos ou aplicações financeiras oriundas das receitas;

II – direitos que porventura vierem constituir;

III – bens imóveis, móveis e semovente, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Anual de Ação dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 10-K. Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir, somente através de Secretaria Municipal da Mulher, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – CMDM, para a manutenção e a implementação dos programas, projetos e serviços municipais de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO.

Art. 10-L. A Contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10-M. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os

princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º Em obediência ao Princípio da Unidade, o orçamento do Fundo Municipal dos Diretos da Mulher – FMDM, integrará a lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município.

§ 2º Serão observados, na elaboração e execução do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 10-N. As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, constituirão de:

I – financiamento total, ou parcial de programas, projetos, eventos e serviços direcionados à mulher, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Mulher, ou por órgãos conveniados;

II – divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM);

III – apoio e promoção de eventos educacionais e capacitadores de natureza socioeconômicos relacionados aos direitos da mulher;

IV – programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;

V – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;

VI – atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência específicas de atendimento a mulher e seus dependentes vulneráveis;

VII – para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos do direito da mulher;

VIII – aquisição de bens de capital, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados à mulher;

IX – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços à mulher;

X – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento desenvolvidos por entidades conveniadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguaína/TO – CMDM, de acordo com disponibilidade do Plano de Aplicação da Secretaria da Mulher.

§ 1º As entidades assistenciais não governamentais, a que se refere o inciso V deste artigo, devem estar estabelecidas no Município de Araguaína/TO e ser declarada de utilidade pública por Lei Municipal.

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria, e em conformidade com a política pública municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM).

Art. 10-O. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária. Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 dias do mês de junho de 2024.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL 3.435, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o selo "Não é Não – Mulheres Seguras" no Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o selo "Não é Não – Mulheres Seguras", a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de segurança para as mulheres.

§ 1º O selo de que trata o caput deste artigo será concedido para as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão que, comprovadamente, adotarem práticas de segurança para as mulheres, especialmente na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009) e crime de perseguição (Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021).

§ 2º O selo "Não é Não – Mulheres Seguras" deverá ser requerido ao órgão competente nos termos estatuídos por regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º É prerrogativa da empresa que aderir à utilização do selo mencioná-lo em suas peças publicitárias.

Art. 3º Dentre as práticas de segurança paras as mulheres a serem comprovadas pelos estabelecimentos mencionados, estão:

I – promover treinamentos periódicos a todos os seus funcionários;

II – disponibilizar cartazes educativos que desestimulem a prática de crimes contra a dignidade sexual e de perseguição;

III – tomar medidas necessárias após receber notificação ou perceber movimentações que indiquem crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, como acionar de imediato as autoridades competentes, preferencialmente a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, ou, ainda, ordenar que a segurança local identifique o suposto agressor e impedi-lo de destruir provas ou que se ausente antes da chegada das autoridades policiais.

Art. 4º O Selo "Não é Não – Mulheres Seguras" será outorgado por meio de certificado digital fornecido ao estabelecimento e terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo, o órgão responsável poderá cancelar o direito de uso do selo a qualquer tempo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal definirá o órgão responsável por credenciar as instituições interessadas em adquirir o selo "Não é Não – Mulheres Seguras" e pela fiscalização do fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do referido selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 13 de dezembro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 3386, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e organizadores de festas em geral obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Araguaína.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até um ambiente seguro interno ou externo, ao carro ou demais meios de transporte, e, caso necessário, comunicar à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para o cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 de abril de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 3382, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de a mulher optar pelo acompanhamento de pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos de acordo com as normas regulamentadoras. Parágrafo único. Esta obrigatoriedade se estende a qualquer procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada, e durante toda a realização do processo avaliativo ou interventivo.

Art. 2º Caso a paciente prefira estar com o profissional de saúde sem a presença de acompanhante, não obstará a realização do exame ou procedimento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial. Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de março de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3349, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão de listagem de serviços públicos de proteção, defesa e amparo à mulher vítima de violência doméstica e famíliar em sites oficiais do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Caberá ao Executivo Municipal a inclusão e disponibilização nos sites oficiais da Administração Pública Municipal, com ícones de fácil visualização, a listagem dos serviços públicos de proteção, defesa e amparo à mulher vítima de violência doméstica e famíliar.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se sites oficiais da Administração Pública todos aqueles mantidos sob administração do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Poderá constar na listagem indicada no caput deste artigo serviços prestados por entidades privadas, desde que reconhecidas como entidades de interesse público e sem fins lucrativos.

Art. 2° A efetividade da presente Lei dependerá de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de novembro de 2022.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 3343, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Famíliar Contra a Mulher no Município de Araguaína.

Art. 2º A política pública instituída por esta Lei tem como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou suspeita de violência doméstica e famíliar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio ou em quaisquer outros locais público ou privado.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e famíliar contra a mulher, para fins desta Lei, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou pa-

trimonial em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo compreendem-se os atos praticados:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação. Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – violência física: qualquer conduta violenta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal;

II – violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da pessoa ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – violência sexual: qualquer conduta que constranja a pessoa ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da pessoa ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à pessoa ofendida.

Art. 5º O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, poderá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população sobre as medidas e providências a serem adotadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º As palestras, encontros e debates a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizados em locais de ampla circulação e ministradas, preferencialmente, por pessoas especialistas ou pessoas com experiência na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos, incluindo mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica.

§ 2º O Poder Público Municipal priorizará a realização dos eventos de que trata o § 1º deste artigo em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Caberá o Poder Executivo a regulamentação desta Lei;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 10 de novembro de 2022.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3341, DE DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Dia de Conscientização e Combate à Violência Obstétrica nas Unidades Básicas de Saúde de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Araguaína, o Dia de Conscientização e Combate à Violência Obstétrica a ser realizado no âmbito das Unidades Básica de Saúde (UBS) e deve ser comemorado no dia 15 de agosto de cada ano. Parágrafo único. O Dia de Conscientização e Combate à Violência Obstétrica tem como finalidade combater atos violentos durante a gravidez, no parto e no pós-parto, bem como garantir a efetividade da política pública nacional de saúde referente ao parto e nascimento.

Art. 2º Entre outros atos possíveis, são considerados violência obstétrica as seguintes condutas:

I – tratar a mulher de forma agressiva, sem empatia, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

II – fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero;

III – ironizar ou censurar a mulher por suas expressões emocionais ou comportamentos que expressem sua dor física e psicológica ou ainda suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou ter dúvida ou ainda por qualquer característica ou ato físico, tais como obesidade, pelos, estrias, necessidades fisiológicas;

IV – preterir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;

V – induzir a mulher a aceitar cirurgia cesariana sem que seja necessária, apresentando riscos imaginários, hipotéticos e não comprovados e ocultando os devidos esclarecimentos quanto aos riscos à vida e à saúde da mulher e do bebê inerentes ao procedimento cirúrgico;

VI – realizar cirurgia cesariana sem recomendação real e clínica, por motivo não baseado em evidências científicas;

VII – agendar cirurgia cesariana eletiva sem indicação real e clínica, mesmo nos casos em que tal procedimento cirúrgico se mostre necessário para o desfecho positivo do nascimento, porém impedindo o início fisiológico do trabalho de parto, caso este não seja o desejo da mulher;

VIII – deixar de requerer os exames clínicos necessários para aferição das condições fisiológicas e orgânicas da mulher que a autorizam se submeter ao procedimento cirúrgico com segurança, tais como pressão arterial, avaliação cardiológica e hemograma completo, incluindo tipagem sanguínea, fator Rh e nível de plaquetas;

IX – recusar, impedir ou retardar o atendimento de saúde oportuno e eficaz à mulher em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal, inclusive em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência da assistência à mulher nesses casos;

X – realizar a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento no estabelecimento de destino, bem como tempo suficiente para que a parturiente chegue ao local;

XI – impedir que a mulher seja acompanhada por pessoa de sua preferência durante todo o período de pré-parto, de parto e de pós-parto, ou impedir a presença ou o trabalho de profissional contratado livremente pela mulher para prestar apoio físico e/ou emocional contínuo a ela;

XII – proibir ou dificultar a mulher de se comunicar com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de realizar ou receber telefonemas, caminhar, conversar com famíliares, amigos e acompanhantes, e

de receber visitas em quaisquer horários e dias;

XIII – submeter a mulher a procedimentos predominantemente invasivos, dolorosos, desnecessários ou humilhantes, tais como:

a) induzi-la a se calar ou a se manter imóvel;

b) manter a mulher em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal, quando houver meios para realização do parto verticalizado;

c) atender a mulher com a porta aberta, interferindo em sua privacidade;

d) realizar exames de toque cervical repetidos, ou agressivos e dolorosos, ou realizados por diversos profissionais, sem o prévio esclarecimento de sua necessidade e a prévia autorização da mulher;

e) proceder à lavagem intestinal (enema ou clister), sem justificativa clínica;

f) proceder à raspagem de pelos pubianos (tricotomia);

g) romper, de forma precoce e/ou artificial as membranas ou a bolsa das águas (amniotomia) para acelerar o tempo do parto;

h) utilizar ocitocina sintética para acelerar o tempo do parto;

i) proceder à dilatação manual do colo uterino para acelerar o tempo do parto; j) manter a mulher em esforços físicos e cardiorrespiratórios com puxos prolongados e dirigidos durante o período expulsivo; k) incentivar ou conduzir a mulher a realizar Manobra de Valsalva;

l) executar Manobra de Kristeller;

m) acelerar os mecanismos de parto, mediante rotação e tração da cabeça ou da coluna cervical do concepto após a saída da cabeça fetal;

n) aceleração do terceiro período do parto mediante tração ou remoção manual da placenta, impedindo o tempo fisiológico da dequitação/de livramento.

XIV – realizar a episiotomia ou episiorrafia quando essas não forem prévias e inequivocamente autorizadas pela mulher, condicionada a validade do consentimento da parturiente, a qual deve receber, previamente, toda a informação a respeito do procedimento, seus riscos e consequências fisiológicas para a mulher, temporárias e permanentes;

XV – realizar episiotomia ou episiorrafia, quando autorizado pela mulher, sem adequada ou suficiente analgesia;

XVI – amarrar as pernas da mulher durante o período expulsivo, mantendo-a em confinamento simbólico na posição horizontal, ginecológica ou litotômica, ou, de qualquer forma, impedir que ela se posicione livremente, inclusive verticalmente;

XVII – manter algemadas, durante o trabalho de parto ou no período puerpério, as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade;

XVIII – realizar quaisquer outros procedimentos sem prévia orientação dada à mulher e sem a obtenção de sua permissão, sendo exigido que o profissional ou agente de saúde utilize comunicação simples e eficiente para esclarecê-la; XIX – submeter a criança saudável à aspiração de rotina, higienização, injeções e outros procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocada em contato pele a pele com a mãe e recebido o devido estímulo para amamentação, inclusive em parto cirúrgico;

XX – impedir ou retardar o contato da criança com a mulher logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, separando a criança de sua mãe e impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira meia hora de vida, salvo se uma delas necessitar de cuidados especiais;

XXI – impedir a mulher de acompanhar presencial e continuamente o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, sem limitações de dias e horários, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;

XXII – tratar o(a) acompanhante de livre escolha da mulher como visita, obstruindo ou dificultando seu livre acesso para acompanhar a mulher e a criança a qualquer hora do dia e da noite;

XXIII – deixar de cumprir ou impedir o cumprimento das diretrizes terapêuticas de parto normal e cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde, nos serviços de atenção à saúde do Município de Araguaína.

Art. 3º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de abortamento e no parto de natimorto, sendo as mulheres, nesses casos, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, será também considerada violência obstétrica a omissão de socorro ou a coação com a finalidade de confissão e denúncia à polícia.

Art. 4º Comete ainda violência obstétrica o gestor de saúde, diretor clínico e/ou responsável pelo estabelecimento de saúde que, de qualquer forma, promova ou tolere os atos e condutas previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5° Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar à realização das ações de que trata a presente Lei, podendo ser realizadas parcerias com a iniciativa privada nas modalidades de convênios e/ou parcerias público-privadas, conforme as necessidades para sua implantação.
Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 10 de novembro de 2022.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3.308, DE 08 DE JULHO DE 2022.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Araguaína e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro de cada ano. Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Feminicídio será incluído no Calendário Oficial do Município de Araguaína.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, com auxílio da sociedade civil organizada, para informar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º O Município de Araguaína buscará, na data e na preparação da celebração do Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, fortalecer os laços com os demais entes federados, em consonância com a vigente Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para intensificar as ações relativas à:

I – difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – realização de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao feminicídio;

III – divulgação de boas práticas, conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV – mobilização da comunidade para participação das ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – efetivação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio. Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá criar convênios com as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos de comunicação impressa e os portais de internet a fim de divulgar informações sobre o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio,

inclusive veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 08 de julho de 2022.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico e encaminhamento de cirurgia plástica reparadora de sequelas causadas por ato de violência contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Araguaína, a prioridade de atendimento psicoterápico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Sendo constatada sequelas de lesões causadas por atos de violência doméstica e familiar, a rede municipal de saúde, por meio de seus agentes, fará o encaminhamento ao órgão estadual competente para realização de cirurgia plástica reparadora, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

§ 2º O atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo se aplica à rede municipal de saúde.

Art. 2º Ao receber as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a rede municipal de saúde deverá dar conhecimento à vítima da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas da agressão comprovada. Parágrafo único. O profissional de saúde que assinalar a existência de lesões na mulher fará, mediante solicitação da mesma, laudo de encaminhamento para que o órgão estadual citado no artigo 1º desta Lei, faça a devida verificação e comprovação da necessidade da cirurgia plástica reparadora, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º Deverão ser afixados informativos, em locais de fácil acesso ao público, nas unidades de saúde do Município, sobre a possibilidade de encaminhamento para realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º A inobservância ao disposto no caput do artigo 2º desta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá promover a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde para o acolhimento e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de forma humanizada e ética.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

NUDEM
NUDEM

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Araguaína, Estado do Tocantins, 30 de dezembro de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3.263, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e atualiza a Lei Municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, que institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
Institui a Semana de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher no âmbito do município de Araguaína.

Art. 2º O artigo 1º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher no município de Araguaína.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] Parágrafo único. A semana municipal de que trata o caput deste artigo integrará o Calendário de Eventos do Município de Araguaína e será realizada na semana que compreenda o dia 8 de março de cada ano.

Art. 4º O artigo 2º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos e diretrizes gerais:

Art. 5º Os incisos I e II do artigo 2º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]
I – a divulgação das leis municipais e estaduais que versam sobre o combate à violência doméstica e famíliar contra a mulher, bem como a divulgação das formas de violência doméstica e famíliar contra a mulher insculpidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha);
II – a conscientização dos direitos assegurados às mulheres para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência famíliar e comunitária;

Art. 6º O artigo 3º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

NUDEM
NUDEM

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos, poderá realizar mobilizações, eventos, palestras e ações em geral com objetivo de promover a conscientização social e de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente na rede municipal de ensino e para a sociedade em geral, podendo firmar convênio e parcerias com outros poderes, órgãos, entidades e empresas privadas.

Art. 7º O artigo 4º, caput, da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A presente Lei será aplicada sem prejuízo da incidência das leis municipais nº 2.053, de 2 de abril de 2002; nº 2208, de 24 de março de 2004; nº 2849, de 29 de maio de 2013; nº 2919, de 17 de setembro de 2014; e nº 3.178, de 9 de novembro de 2020.

Art. 8º O artigo 6º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, cabendo ao Poder Executivo Municipal expedir a regulamentação indispensável à sua execução.

Art. 9º O artigo 7º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III, do artigo 4º, e o artigo 5º da Lei municipal nº 3101, de 6 de maio de 2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 27 de dezembro de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína.

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 3255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece prioridade na concessão de moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e art. 169, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido prioridade, na concessão de moradias populares de programas habitacionais públicos, para mulheres vítimas de violência doméstica, construídas com recursos próprios ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, no âmbito do município de Araguaína.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, – Lei Maria da Penha.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do órgão competente a ser elegido pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá regras específicas para comprovação e avaliação das mulheres que poderão ser beneficiados por esta Lei.

Art. 2º São objetivos específicos desta Lei:
I – a garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres vítimas de violência doméstica prioridade inclusiva em relação às cotas habitacionais, a fim de lhes garantir segurança;
II – assegurar à mulher vítima de violência possibilidade de se desvincular de seu agressor.
Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

GIDEON DA SILVA SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO

LEI MUNICIPAL Nº 3178, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica matricularem seus dependentes nas instituições de educação básica do Município de Araguaína.

NUDEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica municipal mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial, da medida protetiva ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, educação básica compreende as escolas e creches municipais de Araguaína.

Art. 2º Fica assegurado o sigilo dos dados da pessoa que dispuser dos benefícios instituídos por esta Lei, assim como de seus dependentes matriculados ou transferidos, acesso às informações deverá ser tratado como reservado, sendo vedada sua divulgação, salvo por determinação judicial.

Parágrafo Único. A divulgação irregular dos dados de que dispõe o caput deste artigo sujeitará o responsável às responsabilidades administrativas, civis e penais pela conduta indevida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de novembro de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3.118, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 11.340 (Lei Maria da Penha) para cargos em comissão, no serviço Público Municipal de Araguaína.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 56, §1º da Lei Orgânica do Município e Art. 169, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Araguaína, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º Aplica-se essa vedação a pessoas condenadas em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica ao condenado que tenha cumprido integralmente a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

NUDEM

NUDEM

LEI MUNICIPAL 3101, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Institui a semana municipal de ações voltadas à lei aria da penha nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) nas escolas de Ensino Fundamental, públicas e privadas, do Município de Araguaína. Parágrafo único. As ações da Semana voltadas à Lei Maria da Penha poderão ser desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos proporcionar aos alunos:

I – o conhecimento e a importância da Lei Maria da Penha;

II – conscientização sobre a prevenção e esclarecimento sobre o combate e a punição de atos de violência contra a mulher;

III – informações sobre a realidade da mulher no contexto social atual;

IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas ao combate à violência, à igualdade de gêneros, à plena cidadania, à conquista de direitos, à dignidade, ao respeito e a outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V – o debate sobre a erradicação da violência contra a mulher; e

VI – a reflexão sobre igualdade de condições sociais entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações, em sala de aula ou fora dela, voltadas aos objetivos enumerados no art. 2º desta Lei:
I – palestras;
II – estudos e debates;
III – trabalhos escolares; IV – visitas; e
V – outras atividades congêneres, a critério da escola.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:
I – Defensoria Pública Estadual (DPE);
II – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM); e
III – outras pessoas jurídicas ou físicas que se voltam à promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º A Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário Anual de Eventos do Município.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o mês de prevenção e combate à depressão pós-parto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos da cidade de Araguaína, o "Mês de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto". Parágrafo único – O mês a que se refere o "caput" do presente artigo deverá ser o mês de maio, sendo encerradas as ações no dia 28 do mesmo mês, data em que comemoramos o Dia internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Art. 2º - Em relação às ações de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, estas serão reguladas pela rede pública de saúde do município de Araguaína.

§1º - Depressão pós-parto ocorre logo após o parto. Os sintomas incluem tristeza e desesperança. Muitas das novas mães experimentam alterações de humor e crises de choro após o parto que se desvanecem rapidamente. Elas acontecem principalmente devido às alterações hormonais decorrentes do término da gravidez.

§2º - Depressão é um termo utilizado na psiquiatria para designar um transtorno de humor, uma síndrome em que a principal queixa apresentada pelos pacientes é o humor depressivo e, às vezes, irritável, durante a maior parte do dia.

Art. 3° - As ações de que trata o artigo 1° da presente Lei, deverão estar focadas no atendimento às gestantes atendidas no âmbito das unidades públicas de saúde do Município de Araguaína, bem como as que forem atendidas em unidades de saúde mantidas por entidades filantrópicas que recebam verbas do Município de

Araguaína, as quais efetivamente visarão:

I – a prevenção e detecção quanto ao aparecimento da doença, e/ou evidencias de que dela possa vir a correr;

II – ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III – a evitar ou a diminuir as graves complicações para mulher decorrente do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V – a conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvem atividades junto às unidades de saúde municipais, quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VI – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4° - Cabe ao poder executivo regulamentar a realização das ações de que trata a presente Lei, podendo ser realizados convênios com a iniciativa privada nas modalidades de convênios e/ou parcerias público-privadas, conforme as necessidades para sua implantação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de setembro de 2017.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.208, DE 24 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Araguaína, políticas públicas para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher constitui-se em órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo e consultivo da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da mulher.

Art. 3º - Constituem atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II – orientar e coordenar a execução da Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da mulher;

III – prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e execução de programas de governo, além de opinar nas questões referentes à cidadania da mulher;

IV – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção aos direitos da mulher;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhado-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

X – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XI – promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da mulher;

XII – promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da mulher;

XIII – fixar diretrizes para a utilização dos recursos financeiros destinados à assistência à mulher, recebidos por entidades governamentais e não-governamentais no Município;

XIV – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas à assistência à mulher, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos;

XV – elaborar o próprio Regimento Interno;

XVI – examinar outros assuntos relacionados à sua área de competência.

Art. 4º - O Conselho Conta, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos do Município que, de ofício ou quando solicitados, poderão:

I – transmitir dados e informações de interesse do Conselho;

II – analisar sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhes sejam encaminhadas;

III – participar da realização de estudos e pesquisas, assim como da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é composto, de forma paritária, por 12 (doze) membros efetivos, conforme disposto a seguir:

I – Dos Órgãos Governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – Das entidades ou Grupos Não-Governamentais:

a) 01 (um) representante do CCABA;

b) 01 (um) representante do Clube de Mães;

c) 01 (um) representante da Delegacia da Mulher;

d) 01 (um) representante do Lions Clube de Araguaína;

e) 01 (um) representante da Igreja Católica;

f) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

§1º - A cada membro titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

§2º - O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, a ser aprovada pelo Secretário Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, desde que mantida a paridade estabelecida.

§3º - Os conselheiros das entidades ou grupos não-governamentais serão eleitos por um fórum constituído por representantes de entidades ou grupos afins com a questão dos direitos da mulher, sediados e cadastrados no Município, devendo o mencionado cadastro ser efetuado em até, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições.

Art. 6º - As funções de membros são consideradas como relevantes serviços prestados ao Município, não sendo remuneradas, excetuadas as despesas com transporte, estadia e alimentação.

Art. 7º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os órgãos e as entidades referidos no art. 4º, indicarão à Comissão Provisória, instituída inicialmente por ocasião da instalação do Conselho, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher, presidida pela Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Delegacia da Mulher;

e) 01(um) representante da Igreja Católica;

f) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

§1º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher:

I – convocará o primeiro fórum de entidades e coordenará a primeira eleição;

II – resolverá durante o prazo sua existência, todas as questões afetas aos direitos da mulher, em nível de competência do Conselho Municipal de Direitos da Mulher;

III – convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

§2º - A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 9º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios e outros instrumentos similares, para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 10 – Os recursos financeiros para a instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser assegurados em dotações orçamentárias próprias, provenientes da Secretaria Municipal de Cidadania, Juventude e Assistência Social.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Março de 2004.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal.
LEI MUNICIPAL Nº 1.356, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Condiciona o funcionamento de empresas no município à não discriminação da mulher no mercado de trabalho.

A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, por seus componentes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o funcionamento de empresas neste município ao empregador é vedado:
I – Condicionar a contratação de empregado a elemento que não seja relacionado com a função exercida;
II – Fazer exigência discriminatória quanto à aparência, raça, idade ou sexo na contratação de empregado;
III – Pagar salário inferior à mulher que exerça função igual a do homem, nos termos da Lei Trabalhista;
IV – Dispensar ou discriminar mulher em decorrência de casamento, gravidez ou nascimento de filho;
V – Exigir no ato de admissão ou durante contrato de trabalho, atestado de esterilidade ou gravidez;
VI – Incentivar o aborto ilegal ou a esterilização;
VII –Exigir vantagem sexual em troca de benefício ou garantia de direito trabalhista;
VIII – Insinuar ou inibir colega de trabalho com a finalidade de gracejar ou alcançar vantagem sexual;

Parágrafo único – no ato da dispensa poderá ser exigido atestado de gravidez, a ser realizado às custas do empregador.
Art. 2º - Para efeito desta Lei o empregador é responsável pelos atos de seu preposto.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – Multa equivalente a 80 (oitenta) UFA (Unidade Fiscal de Araguaína);
II – Suspensão do funcionamento da empresa por 15 (quinze) dias;
III – Afixação de placa, em local visível ao público, informando o motivo do fechamento do estabelecimento.

Parágrafo primeiro – Em caso de reincidência as penalidades previstas nos incisos I a II deste artigo deverão ser aplicadas em triplo.

Parágrafo segundo – Os infratores contumazes terão a licença ou autorização cassadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - Após a aplicação da penalidade prevista nesta Lei, e ficando evidente a prática de crime, o Poder Público denunciará o caso à Delegacia de Polícia competente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaína, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 1993.

Joaquim de Lima Quinta
Prefeito Municipal

NUDEM NUDEM

ARAGUANÃ

LEI MUNICIPAL Nº 425, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher - SMM, adequa a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguanã - TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, Aprovou e EU, SANCIONO a seguinte Lei: TÍTULO I SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER - SMM

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher - SMM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Mulher:
I - assessorar a Administração Pública Municipal:

a) na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

b) na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

c) na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra a mulher;

II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a mulher;

IV - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

V - implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para a Mulher;

VI - assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VII - implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres e outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação;

VIII - estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Mulher tem a seguinte estrutura básica:
I - Gabinete do (a) Secretário (a);

II - Coordenação de Enfrentamento à Violência;
III - Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres;
IV - Supervisão de Equipamentos;
V - Supervisão da Administração.

Seção II
Do Detalhamento da Estrutura Básica
Subseção I
Do Gabinete do Secretário(a)

Art. 4º Integram o Gabinete do(a) Secretário(a):
I - Chefia de Gabinete;
II - Assessoria de Participação e Controle Social;
III - Assessoria de Ações Temáticas.

Subseção II
Da Coordenação de Enfretamento à Violência

Art. 5º A Coordenação de Enfretamento à Violência tem a seguinte estrutura:
I - Gabinete do Coordenador;

Subseção III
Da Coordenação de Autonomia Econômica Das Mulheres

Art. 6º A Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres tem a seguinte estrutura:
I - Gabinete do Coordenador;

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I
Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário Subseção

I Direção de Gabinete

Art. 7º A Direção de Gabinete tem as seguintes atribuições:
I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário(a) Municipal da Mulher;
II - executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do(a) Secretário(a) Municipal da Mulher;
III - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Secretaria; IV -supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Subseção II
Da Assessoria de Participação e Controle Social

Art. 8º A Assessoria de Participação e Controle Social tem como atribuição manter canais permanentes de relação com movimentos sociais de mulheres e outros segmentos da sociedade civil.

Subseção III
Da Assessoria de Ações Temáticas

Art. 9º A Assessoria de Ações Temáticas tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria nas ações relacionadas ao planejamento da Secretaria;
II - assessorar na formulação de políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que promovam a igualdade racial, de orientação sexual, geracional, relativa a mulheres com deficiência e mulheres indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;
III - desenvolver e implementar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais.

Seção II
Das Unidades Específicas Subseção I
Da Coordenação de Enfrentamento à Violência

Art. 10. A Coordenação de Enfrentamento à Violência tem as seguintes atribuições:
I - propor políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, com vistas à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos a mulher em situação de violência;
II - desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra a mulher, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou demais setores da sociedade civil.

Subseção II
Da Coordenação de Autonomia Econômica da Mulher

Art. 11. A Coordenação de Autonomia Econômica da Mulher tem as seguintes atribuições:
I - apoiar e disseminar políticas, programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou setores da sociedade civil;

II - desenvolver, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre temáticas de gênero, estabelecendo indicadores, para subsidiar as definições de políticas para as mulheres e sua participação social;

III - avaliar e monitorar as políticas públicas para as mulheres do Município.

Subseção III
Da Supervisão de Equipamentos

Art. 12. A Supervisão de Equipamentos tem por atribuição coordenar, supervisionar, avaliar e gerir os equipamentos sociais pertencentes à Secretaria Municipal da Mulher.

Subseção IV
Da Supervisão de Administração

Art. 13. A Supervisão de Administração tem as seguintes atribuições:
I - gerir os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e os equipamentos de informática;

II - adquirir bens e serviços;

III - administrar os bens patrimoniais móveis;

IV - providenciar serviços gerais e de manutenção, englobando as atividades de zeladoria e realização dos serviços de manutenção predial.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 14. Ao Secretário (a) Municipal da Mulher compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe

forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 15. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal da Mulher compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência como: Fortalecimento da Rede de Atendimento, Ações Preventivas, Acesso a Justiça, Incentivo a Atividade Produtiva e Alternativa de Renda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher, a Secretaria Municipal Assistência Social prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessária ao desempenho das atribuições da Pasta.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2024.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 419, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Araguanã, e dá outras providências.

NUDEM

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Araguanã, o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e outras legislações pertinentes.

Art. 2º Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, realizado perante órgão da rede de proteção, por profissionais capacitados, respeitando os direitos da criança e do adolescente, sem gerar revitimização.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios que norteiam a escuta especializada:
I. Respeito à dignidade e à privacidade da criança ou adolescente;
II. Evitar a revitimização por meio de múltiplas inquirições;
III. Sigilo das informações obtidas;
IV. Acolhimento humanizado;
V. Proteção integral da vítima ou testemunha.

Art. 4º O objetivo da escuta especializada é proporcionar um atendimento adequado, humano e seguro, garantindo a integridade psicológica da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A escuta especializada será realizada por equipe multidisciplinar composta por profissionais devidamente capacitados, tais como:
I. Psicólogos;
II. Assistentes sociais;
III. Profissionais de saúde ou educação, desde que capacitados.

Art. 6º A escuta deverá ocorrer em espaço físico apropriado, com infraestrutura que garanta privacidade, segurança e acolhimento adequado à vítima ou testemunha.

Art. 7º O Município poderá firmar parcerias intermunicipais, estaduais ou com o Governo Federal para garantir o cumprimento desta Lei, visando o compartilhamento de recursos, capacitação profissional e infraestrutura.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE ESCUTA

Art. 8º O procedimento de escuta especializada será iniciado sempre que houver indício ou denúncia de violência praticada contra criança ou adolescente, conforme definido pela Lei nº 13.431/2017.

Art. 9º A escuta será realizada uma única vez, salvo em situações excepcionais justificadas, devendo ser devidamente documentada e encaminhada às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário, etc.).

Art. 10 O profissional responsável pela escuta especializada deverá garantir que a vítima ou testemunha seja ouvida de forma respeitosa, resguardando-se o sigilo das informações obtidas.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 11 O Município promoverá, periodicamente, cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pela escuta especializada, assegurando a qualidade do atendimento prestado.

Art. 12 Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de cursos de capacitação e qualificação continuada dos profissionais envolvidos no processo de escuta.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO E PROTEÇÃO PSICOSSOCIAL

Art. 13 Após a realização da escuta especializada, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência terá garantido o direito ao acompanhamento psicossocial, visando sua recuperação e proteção integral.

Art. 14 O acompanhamento psicossocial será realizado por meio da rede de proteção municipal, composta por órgãos como:
I. Assistência Social;
II. Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
III. Unidades Básicas de Saúde (UBS); IV. Demais serviços de proteção a crianças e adolescentes.

NUDEM
NUDEM

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA
Prefeito Municipal

ARAGUATINS

LEI MUNICIPAL Nº 1.046, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Araguatins/TO, criado pela Lei Municipal nº 865/2004 e dá outras providências.

NUDEM

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovo e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.
Capítulo I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de Araguatins/TO, instância de caráter deliberativo, colegiada, consultivo no âmbito de suas competências, responsável por garantir e promover Políticas Públicas que visem combater a discriminação contra a mulher, assegurando-lhes condições de liberdade e igualdade plena de direitos, bem como efetiva participação nas demais políticas públicas, observando o art. 30, inciso I e II, Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O CMDM tem mandado de dois (02) anos permitida uma única recondução por igual período, sendo seus representantes nomeados pelo Poder Executivo, e a função de conselheiro considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguatins/TO:

I. Propor instrumentos e mecanismos que garantam a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

II. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMDM.

III. Participar de Conferências para discutir, propor, e avaliar a situação das Políticas Públicas dos Direitos da Mulher de Araguatins e âmbito estadual e federal, para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

IV. Coordenar e estimular programas e atividades de prevenção ao combate às todas as formas de violência contra a mulher.

V. Articular-se com os movimentos de mulheres, conselhos setoriais municipais, estadual, com o objetivo de

criar estratégias que implementem as ações para a igualdade e equidade de gênero sobre os direitos básicos da mulher, bem como, sua inserção efetiva nas políticas públicas.

VI. Estimular estudos, pesquisas e debates sobre as formas de violência contra a mulher em vulnerabilidade social, na zona rural e urbana, propondo ações para eliminar as formas de discriminação existentes.

VII. Propor ao Gestor Municipal, medidas Orçamentárias que visem a atender os objetivos previstos na presente Lei.

VII. Fiscalizar todas as entidades e órgãos, sobre o cumprimento da legislação vigente.

IX. OS casos de maus tratos contra a mulher recebidos pelo Conselho serão encaminhados ao Ministério Público Estadual e aos demais órgãos competentes para garantia de seus direitos de cidadania.

X. Divulgar as Deliberações, consubstanciadas em Resoluções do CMDM, nos meios de comunicação local.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Araguatins/TO será representado por seus membros titulares e respectivos suplentes assim definidos:

I. Do Governo Municipal:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II. Das Instituições de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher:
a) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.
b) 01 (um) representante da Defensoria Pública.

III. Sociedade Organizada:
a) 02 (dois) representantes de Entidades afins às Políticas Públicas da Mulher no Município.

Art. 5º - O processo eleitoral de representação da sociedade civil, dar-se-á conforme Resolução do CMDM, em assembleia convocada para este fim.

§1º Cada titular do CMDM terá respectivamente um suplente, oriundo da mesma categoria que for indicada.

§2º Cada membro poderá representar somente um órgão/entidade.

§3º Somente será admitida a participação no CMDM de entidades juridicamente constituídas, cadastradas, e em regular funcionamento.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes serão indicados:

I. Pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil.
II. Pelo Prefeito ou titulares das respectivas Pastas do Governo Municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMDM reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.

II. Os membros do Conselho poderão ser substituídos caso faltem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a quatro reuniões intercaladas no período de um ano.

III. Cada membro do conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

IV. As decisões do CMDM serão consubstanciadas em Resoluções.

V. O CMDM será presidido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os mesmos para o mandato de 01(um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. O CMDM buscará aplicar o princípio da alternância da Presidência, possibilitando o revezamento desta, entre o governo e sociedade civil: cada representante deverá cumprir a metade do tempo previsto total de mandato do conselho.
VII. Ao término do mandato dos conselheiros, a eleição deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º - O CMDM terá a seguinte estrutural organizacional:
I. Plenário.
II. Mesa Diretora.
III. Secretaria Executiva.
Art. 9º - O CMDM será vinculado à pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle de suas atividades pelo próprio CMDM.

Art. 10º - As despesas da presente Lei serão atendidas pelos recursos próprios do orçamento municipal, propostos na LDO, integrado a Secretaria Municipal de Assistência Social.
§1º - As despesas da presente Lei serão destinadas aos seguintes serviços:
I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços contidos no Plano Municipal que dispõe a Política da Mulher.
II. Apoio aos projetos de pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações do Conselho.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins aos 11 dias do mês de outubro de 2011.

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal

CHARLES BORGES MARINHO
Secretário Municipal de Administração

NUDEM
NUDEM

AUGUSTINÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais PNERERQ na Rede Pública Municipal de Ensino de Augustinópolis – TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, Senhor Antônio Cayres de Almeida, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais no Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis- TO como tema transversal obrigatório. A Política Municipal de Equida-

de e Educação para as Relações Étnico-Raciais visa promover a inclusão, respeito e valorização das diversidades culturais, étnicas e raciais, visando à erradicação de qualquer forma de discriminação no ambiente escolar, assegurando o direito à educação de qualidade para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, independentemente de sua etnia ou raça.

Art. 2º - A Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, instituída por esta Lei, será executada por meio das ações desenvolvidas em todo Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis- TO.
I – Todos os estudantes matriculados na Rede de Ensino;
II – Professores que atuam nos níveis de ensino mencionados no inciso I do caput;
III – Coordenadores Pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino envolvidos;
IV – Diretores Escolares das Instituições vinculadas à Política.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à Secretaria Municipal da Educação a implementação, articulação, coordenação estratégica, execução, monitoramento, avaliação e gestão da Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, com foco em toda Educação da Rede, conforme os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Objetivo Geral

Art. 3º - Garantir a implementação de práticas pedagógicas e ações afirmativas que promovam o reconhecimento e respeito às relações étnico-raciais, estimulando o combate ao racismo e outras formas de preconceito, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

SEÇÃO II
Dos Objetivos Específicos

I – Reconhecimento da identidade;
II- Assegurar que a história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas sejam integradas aos objetos de conhecimentos abrangendo todos os componentes curriculares;
III – Capacitar em regime de colaboração os profissionais da educação: oferecer formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação, com foco em práticas pedagógicas inclusivas, abordagens antirracistas e estratégias para lidar com conflitos étnico-raciais no ambiente escolar;
IV – Promover atividades culturais e educacionais: realizar eventos, palestras, rodas de conversa que abordem questões raciais e promovam o respeito à diversidade étnico-racial.

SEÇÃO III
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 4º - A política se baseia nos seguintes princípios e diretrizes:
I – Promover condições de igualdade de oportunidades, respeitando as especificidades e diversidades culturais de cada grupo étnico-racial;
II – Assegurar a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à igualdade racial e ao combate a todas as formas de discriminação;
III – Reconhecer e valorizar a história, a cultura e as tradições dos povos africanos, indígenas e de outras etnias presentes no Brasil;
IV – Fomentar o diálogo entre diferentes culturas, valorizando a convivência harmoniosa e a troca de saberes;
V- Educação Antirracista: compromisso com a implementação de práticas pedagógicas que favoreçam a construção de uma educação antirracista e anti discriminatória.

SUBSEÇÃO I
Da Estrutura da Política

Art. 5º - A implementação da Política deve ser organizada por meio de ações integradas, articuladas entre as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e outras áreas envolvidas:
I – As Escolas do Sistema Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos estudantes, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial;
II- O Agente de Governança Municipal de Promoção da Igualdade Racial será responsável por coordenar, acompanhar e avaliar as ações previstas na política;
III – Definir um Plano de Ação que inclua metas específicas, prazos, responsáveis e recursos necessários para cada uma das ações propostas;
IV – O Plano de Ação deve estar contemplado no Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada Instituição Escolar.
V – Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínuo para medir o impacto das ações, adaptando as estratégias conforme necessário.

SUBSEÇÃO II
Das Estratégias Pedagógicas

I – Incorporar temas étnico-raciais de forma transversal em todas as áreas de conhecimento;
II – Incentivar a leitura crítica da história e da sociedade, refletindo sobre as desigualdades e preconceitos raciais presentes no Brasil;
III – Desenvolver projetos interdisciplinares que envolvam temas sobre a luta contra o racismo, o respeito à diversidade e a promoção da igualdade racial;
IV – Produzir e utilizar materiais pedagógicos inclusivo, que reflitam a diversidade étnico-racial e promova o combate de estereótipos raciais.

SEÇÃO IV
Da Formação Continuada dos Educadores

Art. 6º - É fundamental que os profissionais da educação recebam formação continuada para lidar com as questões étnico-raciais. A formação deve incluir: I – Cursos de sensibilização sobre racismo estrutural, discriminação e práticas pedagógicas inclusivas;
II – Workshops e oficinas sobre a aplicação da Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008;
III – Espaços de reflexão para equipes diretivas e professores sobre suas próprias concepções de: raça, cultura e identidade, favorecendo a construção de um pensamento crítico e inclusivo;

SEÇÃO VI
Das Ações de Enfrentamento ao Racismo e Discriminação

Art. 7º - A política também deve contemplar ações específicas para enfrentar e prevenir práticas discriminatórias dentro das escolas:
I – Ações de conscientização sobre racismo, incluindo campanhas e debates sobre os impactos do preconceito e da intolerância;
II – Criação de espaços de acolhimento para alunos que se sintam vítimas de discriminação racial, com apoio psicológico e pedagógico.

SEÇÃO VII
Das Parcerias e Articulações

Art. 8º - Para a implementação eficaz da Política, é essencial estabelecer parcerias como:
I – Movimentos sociais e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos étnico-raciais;
II – Instituições de ensino superior que possam apoiar a formação de educadores e a pesquisa sobre diversi-

dade racial;
III – Secretarias Municipais de saúde, cultura, esporte e assistência social;
IV – Segurança pública e Ministério Público para garantir a transversalidade das ações.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 – Incumbe ao Secretário Municipal de Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 844, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no município de Augustinópolis-TO, e dá outras providências.

NUDEM

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher no Município de Augustinópolis-TO, integrante da Administração Pública Direta, com a responsabilidade de implementar o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 2º – A Secretaria Municipal da Mulher será responsável por desenvolver e aplicar políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, combater as desigualdades de gênero, promover a autonomia feminina e enfrentar a violência contra as mulheres, bem como conforme planejar, coordenar, articular e acompanhar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres e as diretrizes do Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 3º – A Secretaria Municipal da Mulher tem por finalidade:
I – Planejar, promover e executar políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres;
II – Coordenar ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;
III – Promover a inserção e o empoderamento das mulheres em todas as áreas sociais, econômicas, culturais e políticas;
IV – Articular-se com outros órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas na promoção da igualdade de gênero;
V – Desenvolver programas e ações educativas de conscientização sobre os direitos das mulheres, com ênfase no combate à discriminação e à violência de gênero;
VI – Apoiar e desenvolver políticas de saúde integral da mulher, educação, assistência social e direitos humanos.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal da Mulher:

I – Elaborar, coordenar e supervisionar a execução de programas, projetos e ações de políticas públicas voltadas às mulheres;
II – Prestar assessoria às demais secretarias e órgãos municipais nas questões relacionadas às políticas para as mulheres;
III – Promover campanhas e ações de conscientização sobre a igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher;
IV – Coordenar e executar políticas de atendimento, acolhimento e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;
V – Representar o Município de Augustinópolis/TO junto a fóruns, conselhos, comitês e eventos relacionados às questões de gênero e aos direitos das mulheres.

Art. 5º – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher será composta por:
I – Secretária Municipal da Mulher, que será nomeada pelo Prefeito Municipal e terá as seguintes atribuições:
a) Coordenar as ações da Secretaria;
b) Representar a Secretaria em eventos e reuniões;
c) Articular políticas públicas com demais órgãos da administração pública e da sociedade civil.
II – Demais cargos em comissão e funções de confiança, a serem definidos por decreto do Poder Executivo, respeitando-se os limites orçamentários e a necessidade administrativa.

Art. 6º – As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá, na forma da Lei, proceder às suplementações orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 21 dias do mês janeiro de 2025.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 772, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde de família.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Projeto da Violência Doméstica Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. I e III do art. 61 da Lei Orgânica do Município e inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar para compor os quadros de servidores das Secretarias Municipais, Fundos e Órgãos da Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, conforme tabela: "Art. 84. A prestação de serviços extraordinários pelos servidores efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão, e ainda os contratados de forma temporária será remunerada mediante gratificação.

§1º - Considera-se serviço extraordinário toda e qualquer atividade que necessite ser realizada pelos servidores fora de sua carga horária, mediante prévia solicitação da autoridade competente.

§2º - Os serviços de natureza extraordinária de que trata o caput se subdividem em serviços especiais, compreendidos aqueles que demandem qualificação técnica específica, e comuns, que não exigem especialização profissional, devendo o Chefe do Poder Executivo elaborar regulamento mediante Decreto acerca das

atividades específicas e sua adequação aos tipos de serviço.

§3º - A remuneração dos serviços extraordinários se dará da seguinte forma:

I – Os serviços especiais, assim considerados os disciplinados por Decreto Municipal, serão remunerados com base no salário-hora do servidor, com acréscimo percentual indicado no regulamento;

II – Os serviços comuns, assim compreendidos os disciplinados em Decreto Municipal, serão remunerados com valor fixo de indicado no regulamento.

Art. 85. .....

[...]

§2º - Revogado

[...]

§4º - A gratificação de que trata esta subseção pode ser acumulada com outras espécies de vantagens previstas em lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Augustinópolis/TO, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que dispõe os artigos 121 e 122 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão autônomo, normativo e consultivo, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Augustinópolis, políticas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma à assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias Municipais e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II- prestar, quando solicitado, assessoria ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo em âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III – estimular, apoiar e desenvolver estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – sugerir a adoção de providência Legislativa que vise a eliminação da discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;
VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parcerias com os poderes Municipais, Estaduais, Federais e internacionais, públicos ou particulares, visando à obtenção de recursos, equipamento e pessoal, objetivando o melhor atendimento de suas finalidades;
IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3º - As Sessões do CONSELHO serão públicas, salvo disposições em contrário.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é de caráter consultivo e deliberativo composto por 13 integrantes titulares e 13 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§1º - A escolha dos integrantes do Conselho contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes feministas, de fóruns regionais de mulheres, de fórum de mulheres negras, de núcleos de estudos de gênero das universidades, instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e de órgãos públicos, dentre outros.

§2º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - O Conselho terá uma diretoria formada por pessoas indicadas pelas entidades descritas no art. 4º desta Lei, que entre si votarão para a escolha dos membros que irão ocupar os seguintes cargos:
I – presidente;
II – vice-presidente;
III – primeiro secretário;
IV – segundo secretário;
V – primeiro tesoureiro;
VI – segundo tesoureiro;
VII – coordenador de base;
VIII – conselho fiscal – titulares e suplentes.

Parágrafo único– Na ausência de Entidades com as finalidades citadas no art. 4º a composição do Conselho fica a critério do Município.

§1º - As competências do CONSELHO e de seus dirigentes serão disciplinadas pelo Regimento Interno, a ser elaborado pela Diretoria eleita, e aprovado por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único – o FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 7º - Os casos omissos e as dúvidas que emergirem da aplicação desta Lei serão solucionados pelo Conselho Pleno.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINÓPOLIS – TO, aos 14 dias de outubro de 2013.

DEIJANIRA DE ALMEIDA PEREIRA
Prefeita Municipal

AXIXÁ DO TOCANTINS

LEI Nº 621, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Axixá do Tocantins e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher no Município de Axixá do Tocantins, integrante da Administração Pública Direta, com a responsabilidade de implementar o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 2º – A Secretaria Municipal da Mulher será responsável por desenvolver e aplicar políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, combater as desigualdades de gênero, promover a autonomia feminina e enfrentar a violência contra as mulheres, bem como conforme planejar, coordenar, articular e acompanhar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres e as diretrizes do Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 3º – A Secretaria Municipal da Mulher tem por finalidade:
I – Planejar, promover e executar políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres;
II – Coordenar ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;
III – Promover a inserção e o empoderamento das mulheres em todas as áreas sociais, econômicas, culturais e políticas;
IV – Articular-se com outros órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas na promoção da igualdade de gênero;
V – Desenvolver programas e ações educativas de conscientização sobre os direitos das mulheres, com ênfase no combate à discriminação e à violência de gênero;
VI – Apoiar e desenvolver políticas de saúde integral da mulher, educação, assistência social e direitos humanos.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal da Mulher:
I – Elaborar, coordenar e supervisionar a execução de programas, projetos e ações de políticas públicas voltadas às mulheres;
II – Prestar assessoria às demais secretarias e órgãos municipais nas questões relacionadas às políticas para as mulheres;
III – Promover campanhas e ações de conscientização sobre a igualdade de gênero e a prevenção da violência

contra a mulher;
IV – Coordenar e executar políticas de atendimento, acolhimento e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;
V – Representar o Município de Axixá do Tocantins junto a fóruns, conselhos, comitês e eventos relacionados às questões de gênero e aos direitos das mulheres.

Art. 5º – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher será composta pelos seguintes cargos:

I – Secretária Municipal da Mulher, que será nomeada pelo Prefeito Municipal e terá as seguintes atribuições: a) Coordenar as ações da Secretaria; b) Representar a Secretaria em eventos e reuniões; c) Articular políticas públicas com demais órgãos da administração pública e da sociedade civil;
II – Subsecretária, que auxiliará a Secretária na coordenação das políticas públicas e no gerenciamento das áreas de atuação da Secretaria;
III – Diretora de Saúde da Mulher, responsável pela implementação e coordenação de programas e ações voltadas para a saúde das mulheres no município;
IV – Diretora de Educação para as Mulheres, responsável pela promoção e supervisão de políticas públicas educacionais voltadas para as mulheres, incentivando a formação e a capacitação;
V – Diretora de Assistência Social para as Mulheres, responsável pela coordenação de programas de assistência social, com foco na proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade;
VI – Psicóloga, para prestar atendimento e apoio psicológico às mulheres atendidas pela Secretaria, especialmente em situações de violência e vulnerabilidade social.
VII – Demais cargos em comissão e funções de confiança, a serem definidos por decreto do Poder Executivo, respeitando-se os limites orçamentários e a necessidade administrativa.

Art. 6º – As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá, na forma da Lei, proceder às suplementações orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início efetivo das atividades da Secretaria Municipal da Mulher condicionado à regulamentação e nomeação dos servidores necessários para o funcionamento de sua estrutura administrativa.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, EM 10 DE JANEIRO DE 2025.

AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
Prefeito Municipal

NUDEM NUDEM

BANDEIRANTES DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 625, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa municipal de atenção e orientação às mães atípicas "cuidando de quem cuida", no âmbito do município de Bandeirantes do Tocantins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, SAULO GONÇALVES BORGES, no uso de suas atribuições legais previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bandeirantes do Tocantins, o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida", destinado às mães, tutoras, curadoras ou cuidadoras de filhos com doenças raras ou deficiências, como síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com

Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), dislexia, entre outras.

§ 1º O Programa tem por finalidade oferecer orientação psicossocial e apoio integral, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, atenção à saúde, informação e formação, visando ao fortalecimento e à valorização dessas mulheres na sociedade;

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se "mãe atípica" toda mãe ou responsável legal que detenha a responsabilidade pelo cuidado de filhos que demandem atenção especializada em razão de deficiências, síndromes, transtornos ou condições de saúde que exijam cuidados específicos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

– Promover a elevação da qualidade de vida das mães atípicas, abrangendo as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e famíliares;

– Desenvolver competências socioeconômicas, garantindo a valorização dessas mulheres sem comprometer os cuidados destinados a seus filhos;

– Facilitar o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipatórios, fortalecendo a identidade social das mães;

– Ampliar políticas públicas na rede de atenção primária à saúde, assegurando atendimento eficiente e de qualidade, com foco na saúde mental materna;

– Implementar ações de bem-estar e autocuidado, visando prevenir ou mitigar transtornos como ansiedade e depressão;

– Criar ações de suporte para os filhos, de modo a viabilizar a participação das mães em consultas, exames, terapias e atividades sociais;

– Estimular o envolvimento dos demais membros da família no cuidado e proteção, visando ao fortalecimento dos vínculos famíliares e melhoria da convivência;

– Promover a atuação integrada de profissionais da saúde, educação, assistência social e jurídica, para compreender e atender às necessidades das mães e suas famílias.

Parágrafo único. Entende-se por "apoio relacional" a troca de experiências entre mães atípicas, durante encontros periódicos mediados por profissionais especializados.

Art. 3º As estratégias para a implementação do Programa incluem:

– Atendimento integral às mães atípicas, considerando suas necessidades de saúde, educação, trabalho, as-

NUDEM
NUDEM

sistência social, renda e habitação;

– Criação de sistemas de avaliação específicos, com critérios diferenciados para crianças, adolescentes e idosos, considerando suas condições de vida;

– Implantação de centros especializados para oferta de cuidados pessoais;

– Disponibilização de serviços de cuidados domiciliares;

– Facilitação do acesso a tecnologias assistivas e recursos de ajuda técnica;

– Estruturação de serviços de acolhimento para casos de ausência de vínculos famíliares;

– Elaboração de estudos que identifiquem e analisem o perfil sociodemográfico dessas mães, suas necessidades e desafios no acesso a serviços públicos.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

– Apoio pós-parto às mães atípicas, com:

- acolhimento e inclusão imediatos;

- orientações específicas sobre a condição da criança e cuidados necessários;

– Educação da sociedade acerca das realidades vivenciadas pelas mães atípicas e seus filhos;

– Estímulo à interação entre profissionais de saúde, educação e famíliares;

– Combate ao preconceito relacionado às deficiências, síndromes e transtornos contemplados por esta Lei;

– Integração das mães e famíliares com educadores e profissionais das áreas social, jurídica, de direitos humanos e da saúde;

– Oferecimento de experiências práticas a mães da rede pública de ensino, no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

– Implementação de estratégias que fortaleçam o vínculo das mães com a rede socioassistencial e demais políticas públicas para mulheres;

– Promoção de campanhas de comunicação social para conscientização e divulgação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil.

Art. 6º Os projetos e ações decorrentes desta Lei serão amplamente divulgados para garantir a participação da sociedade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Bandeirantes do Tocantins.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

SAULO GONÇALVES BORGES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o desmembramento e criação de Secretarias no âmbito do Poder Executivo do Município de Bandeirantes do Tocantins – TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, SAULO GONÇALVES BORGES, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado o desmembramento das Secretarias previstas no artigo 7º, incisos IV, VI e X, da Lei Municipal Nº 595 de 29 de dezembro de 2023: Secretaria Municipal de Comércio, Serviços e Obras, Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Juventude, e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Com as alterações previstas no artigo 1º, as Secretarias passarão a ter novas nomenclaturas:

I – Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

II – Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

III – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Excluem-se da Estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os cargos de Assessor de Atividades Culturais, itens 18 e 19 do anexo I da Lei Municipal Nº 595/2023.

Art. 4º - Ficam criadas as seguintes Secretarias no âmbito do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO:

I – Secretaria Municipal de Comunicação;

II – Secretaria Municipal Especial de Assuntos Fundiários;

III – Secretaria Municipal de Industria e Comércio;

IV - Secretaria Municipal da Mulher;

V – Secretaria Municipal de Juventude;

VI – Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Comunicação Social é o órgão da estrutura organizacional da Prefeitura incumbido de destinadas a estabelecer comunicação entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Comunicação Social compete:

I - desenvolver atividades relativas à comunicação de massa, especialmente a produção de matérias de cunho jornalístico e informativo sobre fatos e feitos da administração municipal, divulgando-as através de veículos apropriados;

II - produzir e divulgar matérias para refutar notícias equivocadas e prejudiciais ao governo municipal que forem veiculadas;

III - atender jornalistas e profissionais assemelhados, fornecendo-lhes informações e materiais solicitados;

IV - selecionar matérias jornalísticas que digam respeito ao governo municipal e informar o Prefeito;

V - arquivar todos os materiais de imprensa de interesse para o Município, de sua autoria ou não;

VI - coordenar e supervisionar, em conjunto com a Secretaria de Governo, as atividades de cerimonial;

VII - tomar a iniciativa de assessorar e de informar a Secretaria de Administração e Planejamento em assuntos de interesse do governo municipal e relacionados com a sua esfera de atuação;

VIII - coordenar, em conjunto com as Secretarias de Cultura, Gabinete e Administração e Planejamento as me-

didas referentes às festividades e solenidades do Município;

IX - organizar, em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento, a recepção de autoridades em geral; desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - São subunidades administrativas integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Comunicação Social, subordinadas ao Secretário de Comunicação:

I - Assessoria Executiva;

II- Coordenadoria de Expediente;

III- Assessoria de Imprensa;

IV - Departamento de Comunicação, Divulgação e Marketing;

V - Diretoria de Comunicação;

VI - Departamento de Criação e Artes.

Art. 8º - A Secretaria Municipal Especial de Assuntos Fundiários, integrante da Administração Direta do Poder Executivo, para cumprimento das seguintes finalidades:

I - Planejar, formular e implementar a política fundiária do Município em todos os seus aspectos, inclusive para fins de regularização;

II - captar recursos para projetos e programas nas áreas fundiária em órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais mantendo consonância com o Plano Plurianual e demais normas gerais, dando conhecimento à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Comunicação Social, para os atos de sua competência;

III - gerir o patrimônio fundiário municipal, assim entendido os bens imóveis não edificados, bem como aqueles edificados oriundos de projetos habitacionais, sendo responsável pela manutenção e atualização de seu acervo;

IV - estimular a participação da iniciativa privada em projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da política municipal de regularização fundiária;

V - receber demandas que tratam de desapropriação de terras dos órgãos e entidades do Município, instruindo os respectivos processos administrativos, remetendo-os à Procuradoria Geral do Município para os atos de sua competência;

VI - exercer poder de polícia para tutela dos bens sob sua gestão;

VII - promover a regularização fundiária de forma individual, por intermédio de alienação direta, com apreciação sobre a viabilidade técnica e discricionariedade da medida, conforme legislação de regência;

VIII - promover a regularização fundiária individual de imóveis em contexto de Regularização Fundiária Urbanística (REURB), inclusive em áreas especialmente destinadas em loteamentos, conforme legislação de regência;

IX - promover a regularização fundiária coletiva, por meio de REURB, com apreciação sobre viabilidade técnica e discricionariedade da medida, conforme legislação de regência;

X - analisar pedidos de quebra de cláusula de inalienabilidade na sua área de atuação; XI - subscrever, por ato próprio de delegação de competência do Chefe do Poder Executivo ao Secretário da Pasta, título definitivo de propriedade em procedimentos de regularização fundiária de bens imóveis;

XII - promover os procedimentos de levantamento, discriminação e arrecadação de terras devolutas do Município, com a abertura de matrículas individualizadas;

XIII - afetar imóveis não edificados para uso dos órgãos e entidades do Município, conforme o interesse público;

XIV - encaminhar à Procuradoria-Geral do Município (PGM) os procedimentos que necessitem de ato notarial ou registral;

§ 1º Os órgãos e entidades do Município, responsáveis pela gestão das políticas de infraestrutura, meio ambiente e defesa civil atuarão em colaboração com a SEMEAF, fornecendo-lhe informações e estudos para viabilizar procedimentos de regularização fundiária.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais detentores de poder de polícia atuarão conjuntamente com a SMEAF a fim de resguardar o patrimônio fundiário municipal.

Art. 9º - Dirigida por um Secretário Municipal, a SEMEAF tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Departamento de Política Fundiária;

II - Divisão de Controle Fundiário;
III - Divisão de Regularização Fundiária e Registros Imobiliários;
IV - Gerência de Assuntos Fundiários.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio é o órgão da estrutura organizacional da Prefeitura incumbido de promover, estimular e apoiar o processo de desenvolvimento das atividades industrial, comercial e de prestação de serviços, como ainda prestar apoio logístico ao industrial e comerciante estabelecido no Município, organizar e fiscalizar feiras, eventos e atividades comerciais e industriais, desenvolver ações voltadas à proteção dos industriais e comerciantes estabelecidos no Município e outras atividades inerentes ao seu campo de atuação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Indústria e comércio compete:

I - elaborar estudos, pesquisas e diagnósticos relativos a alternativas de desenvolvimento do Município, interagindo com a região metropolitana, na qual está inserido;

II - organizar, programar, orientar e controlar as atividades relativas ao fomento das áreas comercial, industrial e de prestação de serviços no Município;

III - articular, estimular e fomentar o relacionamento dos setores industriais, comerciais e de serviços com órgãos afins, com vistas à implementação de programas de desenvolvimento municipal e regional;

IV - estimular e apoiar iniciativas privadas ou públicas relacionadas com o desenvolvimento tecnológico e com a qualificação de recursos humanos que venham a beneficiar empresas do Município;

V - negociar convênios e parcerias com órgãos, governamentais ou não, que atuam na área com a finalidade de desenvolver as empresas locais;

VI - estimular a criação de empresas, fornecendo apoio possível, técnico ou material às pessoas ou entidades interessadas;

VII - apoiar e orientar empreendedores que queiram se estabelecer no Município;

VIII - levantar e atualizar dados estatísticos e informações básicas relativas à sua área de atuação;

IX - promover ações para o surgimento de feiras, novos negócios, empresas nascentes, condomínios empresariais, incubadoras, distritos empresariais e industriais no Município;

XI - cuidar dos aspectos atrativos da infraestrutura disponível no Município, bem como promover o Município junto aos mercados interno e externo, com ênfase no Mercosul;

XII - empenhar-se na formação e requalificação da mão de obra local, através de parcerias com instituições organizadas da sociedade e com organismos governamentais;

XIII - administrar, fiscalizar, regulamentar e controlar as políticas de promoção empresarial concedidas e permitidas no Município;

XIV - promover a apoiar o surgimento de novos postos de empregos, bem como de sistemas de relacionamento emprego/empregador e sua interface com as demais Secretarias e órgãos;

XV - desenvolver, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos para a implantação de agroindústrias;

XVI - planejar campanhas e promover eventos na sua área de competência;

XVII - tomar a iniciativa de assessorar e de informar a Secretaria Municipal de Governo em assuntos de interesse do governo municipal e relacionados a sua esfera de atuação;

XVIII - desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio as seguintes subunidades administrativas:

I - Assessoria Executiva;

II - Coordenadoria de Expediente;

III - Departamento de Indústria;

IV - Departamento do Comércio;

V - Departamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13 - Fica instituída a Secretaria Municipal da Mulher, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Bandeirantes do Tocantins/ TO, com as seguintes atribuições:

I - elaborar políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos, à proteção dos interesses e combate a qualquer tipo de discriminação das mulheres;

II - fortalecer o apoio a iniciativas destinadas às mulheres, em situação de vulnerabilidade ou não, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - promover a igualdade de gênero, a fim de combater maus-tratos que as mulheres possam estar sujeitas;

IV - formular, propor, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade das mulheres, visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, com o fim de melhoria da qualidade de vida, autonomia e participação daqueles na sociedade;

V - coordenar e monitorar a implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade para as mulheres;

VI - Implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Política para as Mulheres;

VII – participar ativamente da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção a políticas para as Mulheres;

VIII - promover o enfrentamento à violência contra as mulheres, de toda e qualquer forma;

IX - articular as políticas para as mulheres com os outros órgãos do governo municipal;

X - Formular e implementar políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

XI - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

XII - fomentar a inserção das mulheres no mercado de trabalho;

XIII - articular parcerias junto as instituições públicas e privadas para maior qualificação técnica das mulheres;

XIV - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Mulher tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria Municipal;

II - Coordenadoria de Assuntos Institucionais;

III - Assessoria Executiva de Gabinete;

IV - Departamento de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - Departamento de Políticas da Mulher.

Art. 15 - São competências das unidades administrativas da Secretaria Municipal da Juventude:

I - ao Gabinete do Secretário, diretamente subordinado ao Secretaria Municipal da Juventude, compete supervisionar e executar as atividades administrativas e de apoio direto, imediato e pessoal ao Secretário Municipal;

II - ao Núcleo Jurídico, diretamente subordinado ao Secretaria Municipal da Juventude e tecnicamente vinculado à Procuradoria Geral do Município, compete prestar assessoraria e consultoria jurídica ao Secretário e estabelecer normas e procedimentos sobre assuntos jurídicos no âmbito da SEMJ;

III - à Assessoria de Planejamento, diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Juventude, compete orientar, coordenar e supervisionar a elaboração do planejamento estratégico e operacional da Secretaria em articulação com as unidades que a integram, bem como acompanhar os trabalhos de elaboração e consolidação dos planos, programas e atividades em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria;

V - à Diretoria de Políticas Públicas Transversais da Juventude, diretamente subordinada ao Secretário Municipal da Juventude, compete promover a articulação entre diversas entidades, pública ou privadas, representantes da sociedade civil e demais atores sociais, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas de juventude;

VII - à Diretoria de Fomento de Programas e Projetos de Juventude, diretamente subordinada ao Secretário Municipal da Juventude, compete desenvolver projetos para captação de apoio e parceria para a implantação de programas e ações da juventude;

VIII - Diretoria Administrativa e Financeira, diretamente subordinada ao Secretário Municipal da Juventude, compete a execução das atividades relacionadas às áreas de organização administrativa, contratos, orçamento, finanças, recursos humanos e serviços gerais no âmbito da Secretaria, além de gerir e executar as atividades de administração patrimonial, distribuição e controle de materiais de consumo e de expediente.

Parágrafo único. A organização, as competências das unidades, as atribuições dos cargos e as responsabilidades dos dirigentes e servidores serão regulamentados em Regimento Interno, a ser aprovado por

Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Juventude possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Secretário Municipal de Juventude;

II - Gabinete do Secretário;

III - Assessoria de Planejamento;

IV - Diretoria de Políticas Públicas Transversais da Juventude;

V - Diretoria de Fomento de Programas e Projetos de Juventude.

Art. 17 - Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 18 - Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I – Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II – Manter e administrar teatros e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III – Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV – Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de Bandeirantes do Tocantins/TO;

V – Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI - Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

VII – Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII – Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Cultura possui a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Municipal de Cultura;

II – Gabinete do Secretário;

III – Assessoria de Expansão Cultural;

IV – Departamento de Teatros;

V – Departamento de Bibliotecas Públicas;

VI – Departamento do Patrimônio Artístico-Cultural.

Art. 20 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO, aos 23 dias do mês de janeiro de 2025.

SAULO GONÇALVES BORGES
Prefeito Municipal

NUDEM

DECRETO MUNICIPAL Nº 014, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se violência doméstica o tipo de violação definido no art. 5º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º – Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas.

1º – O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores.

2º – O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

3º – As vagas de que trata o caput:

I – incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei federal nº 11.340, de 2006;

II – serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas.

4º – A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

Art. 4º –A Secretaria Municipal de Assistência Social – deverá manter a relação de mulheres vítimas de violência doméstica, referenciadas nos serviços dos Município, que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

Parágrafo único – A forma de disponibilização dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica, os prazos para efetivação da contratação dessas mulheres pelos contratados pela administração e os meios de verificação do cumprimento da regra prevista no art. 3º, além de outras providências, serão estabelecidos por meio de portaria da SMAS, a ser editada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste decreto.

Art. 5º – Os servidores públicos, as empresas de recrutamento de mão de obra, os empregadores e os demais envolvidos no cumprimento da regra prevista no art. 3º deverão assegurar o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

Art. 6º – É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este decreto.

Art. 7º – O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.
1º – Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:
I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
V – programas destinados à equidade de gênero e de raça;
VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
2º – As medidas de que trata o caput deverão abranger e considerar todas as possibilidades do gênero feminino.
3º – A forma de aferição, pela administração, e a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º serão dispostas em portaria conjunta da SMAS e da Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA.

Art. 8º – Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto pela SMAS e pela SMFA, nos limites de suas competências.

Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Bandeirantes do Tocantins - TO, 03 de janeiro de 2024.

SAULO GONÇALVES BORGES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 578, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Institui a política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio famíliar por decisão judicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o programa de acolhimento em família acolhedora como parte integrante da política de atendimento de assistência social do
Município de Bandeirantes do Tocantins a ser executado em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público.
Parágrafo único. A política de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem como medida protetiva prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:
I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Famíliar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo famíliar, sem intenção de realizar adoção;
V – subsídio financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO

Art. 3º. São objetivos da política de acolhimento em família:
I – promover o acolhimento famíliar de crianças e adolescentes afastados, temporariamente, de sua família de origem e reconstrução de vínculos famíliares e comunitários;
II – preservar vínculos com a família de origem e apoiar seu retorno, salvo determinação judicial em contrário;
III – possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
IV – desenvolver ações que, na impossibilidade de retorno para a família de origem, permitam a colocação em família substituta, procurando contribuir na redução do sofrimento causado pelo rompimento de vínculos famíliares;
V – ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através do trabalho psicossocial, em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
VI – a redução da institucionalização de crianças e adolescentes;
VII – oferecer ambiente famíliar e cuidados singularizados para crianças e adolescentes em acolhimento famíliar e o rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
VIII – propiciar ambiente acolhedor e saudável que garantam desejáveis padrões de higiene, alimentação, re-

NUDEM
NUDEM

pouso, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto;
IX – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança ou adolescente e de sua família;
X – contribuir, com menor grau de sofrimento e perda, na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para reintegração famíliar ou processo de adoção.
Parágrafo único. Em caso de entrega voluntária da criança ou adolescente, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica o inciso II.

Seção I
Do Público Beneficiário

Art. 4º. São beneficiários do Programa Família Acolhedora crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos e adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos em medida de proteção de afastamento do convívio famíliar aplicada pelo Poder Judiciário.
1º Também são beneficiários do Programa crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Município de Bandeirantes do Tocantins
2º Cada família poderá acolher, no máximo, 1 (uma) criança ou 1 (um) adolescente, salvo se houver grupo de irmãos, os quais deverão ser acolhidos conjuntamente, conforme determina o § 4º do art. 28 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, ressalvada determinação judicial em sentido contrário.

Seção II
Do Cadastro, Seleção e Capacitação das Famílias

Art. 5º. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras se dará por meio de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social do Município de Bandeirantes do Tocantins.

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:

I – ausência de vínculo de parentesco com a criança ou com o adolescente em processo de acolhimento;

II – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

III – possuir moradia fixa no Município de Bandeirantes do Tocantins há mais de 2 anos;

IV – disponibilidade afetiva e boas condições de saúde e mental para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

V – possuir idade mínima de 25 anos e máxima de 60 anos de idade e que tenham diferença de idade de, no mínimo, 16 anos em relação aos acolhidos; VI – apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

IX – comprovar a estabilidade financeira da família;

X – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

XI – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Famíliar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XII – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. A inscrição será realizada por meio de preenchimento de formulário expedido pelo órgão gestor de política de assistência social do Município de Bandeirantes do Tocantins.

NUDEM
NUDEM

Art. 7º. São documentos necessários para a participação no serviço de família acolhedora:

I – formulário de cadastro devidamente preenchido;

II – certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;

III – cópia de RG e CPF dos responsáveis;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

V – comprovante de residência;

VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos 1 membro da família;

VII – declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção;

VIII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 8º. A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentos técnico-operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias deverão assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

Seção III
Dos Direitos e Responsabilidades da Família Acolhedora

Art. 9º. São direitos das famílias acolhedoras:

I – receber, mensalmente, subsídio financeiro com o objetivo de custear as despesas do acolhido;

II - acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 10. São responsabilidades das famílias acolhedoras:

I – garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, afetiva, educacional e de saúde, de forma a garantir o bem-estar e a qualidade de vida da criança ou do adolescente em ambiente favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades, respeitando suas necessidades individuais;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pelo serviço;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação e ao Poder Judiciário, nos termos solicitados;

IV – manter todas as crianças ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando, assiduamente, as unidades educacionais;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais da política de acolhimento em família acolhedora;

VI – preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento deles for realizado por famílias diferentes;

VII – comunicar à equipe técnica do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão;

VIII – não se ausentar de Bandeirantes do Tocantins com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

IX - entender o seu papel como parceira do sistema de garantia de direitos à criança ou ao adolescente e não apresentar interesse em adotar o acolhido, compreendendo que o acolhimento familiar não configura vínculo

para adoção;

X - prestar serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa;

XI - utilizar o subsídio financeiro exclusivamente na forma prevista no Plano Individual e Familiar de Atendimento, a ser construído pela família em conjunto com a equipe técnica responsável;

XII - garantir os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

XIII - oferecer ao acolhido atenção, cuidado, respeito, afeto e cuidados básicos de higiene, oferecendo-lhe, também, os limites adequados, excluídas todas as formas de punição física e de violência verbal e psicológica;

XIV - manter idoneidade moral durante todo o período de acolhimento;

XV - acompanhar a frequência escolar do acolhido, atendendo aos eventuais chamados da direção e participando das atividades escolares do acolhido na condição de representante;

XVI - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento.

Seção IV
Do Desligamento da Família Acolhedora do Serviço

Art. 11. São causas para desligamento do serviço e perda da guarda do acolhido:
I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
II – solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada;
III – caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
IV – por desistência voluntária, mediante solicitação escrita da própria família acolhedora.

Art. 12. No ato do desligamento da família acolhedora, a coordenação do programa fará a devida comunicação ao Juizado da Infância e Juventude.

Art. 13. Em caso de desligamento, são direitos da família acolhedora:
I – acompanhamento psicossocial atendendo às suas necessidades;
II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

Seção V
Do Subsídio Financeiro e Outros Benefícios

Art. 14. As famílias acolhedoras selecionadas receberão mensalmente subsídio financeiro no valor correspondente a um salário mínimo, com o objetivo de custear as despesas com alimentação, higiene, vestuário, material escolar e outras relacionadas especificamente ao desenvolvimento físico, mental e social da criança ou do adolescente acolhido, conforme sua faixa etária, de acordo com a regulamentação.

Art. 15. O acolhimento de criança ou de adolescente com demanda específica de saúde, devidamente comprovada com laudo médico, ou em situação de risco de vida e ameaça a sua pessoa declarada judicialmente, terá o valor do subsídio financeiro acrescido em 50% (cinquenta por cento) do montante estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art. 16. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes.

Art. 17. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio

proporcional ao tempo do acolhimento, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal previsto nos arts. 14 e 15 desta Lei, conforme o caso.

Art. 18. O subsídio será depositado mensalmente em conta bancária de titularidade do membro designado na certidão de guardião legal, aberta especificamente para esta finalidade de custeio das despesas.
Art. 19. A família acolhedora prestará contas da utilização do subsídio financeiro, bem como de outra verba ou bens de titularidade do acolhido.

Art. 20. A família acolhedora que receber o subsídio financeiro e não cumprir com as obrigações constantes nesta Lei ficará obrigada a ressarcir o valor recebido, observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 21. São direitos da criança ou adolescente acolhido em família acolhedora:
I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
V – fortalecimento dos vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver a possibilidade;
VI – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
VII – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;
VIII – desacolhimento e inserção na família de origem ou adotiva, de forma gradativa, realizados sem rupturas bruscas, respeitando-se o tempo para se fazerem e refazerem os vínculos.

NUDEM

Seção VI
Do Período do Acolhimento

Art. 22. O tempo de permanência da criança ou do adolescente no Programa Família Acolhedora será o previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores.

NUDEM

Seção VII
Da Guarda do Acolhido

Art. 23. A recepção da criança ou adolescente, mediante guarda, obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 25. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Seção VIII
Dos Direitos da Família de Origem

Art. 26. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:
I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
II – participação no processo de adaptação da criança ou adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
III – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
IV – acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas articuladas com o planejamento reali-

zado para superação das vulnerabilidades da família;
V – encontros periódicos, semanais, com o acolhido, salvo decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Da Fiscalização do Programa

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, além dos órgãos de fiscalização externa, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como de recursos federais e estaduais, nos termos do art. 34, § 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeirantes do Tocantins, Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de junho de 2023.

JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

BARRA DO OURO

LEI MUNICIPAL Nº 331, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Conselho Municipal e Política Municipal de Direitos da Mulher, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão de natureza consultivo e deliberativo, fiscalizador, e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da
Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres deste município prestaram estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, e deverá custear as despesas de realização e divulgação das Conferencias Municipais dos direitos da Mulher.

Art. 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - terá como objetivos:

I – Cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II – Defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III – Incentivar e acompanhar a execução de programas;

IV – Incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V – Defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI – Incentivar a criação de redes sociais e aplicativos de apoio à mulher e a criança, tais como casas-abrigo, centros de referência e assemelhados;

VII – Promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII – propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade dos direitos;

IX – Monitorar a aplicação no Município do Plano de políticas para mulheres;

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM:

I - Organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres;

II – Promover a política municipal que visa eliminar as discriminações que atingem a mulher, facilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III - instruir as mulheres sobre as formas de violência passíveis a elas, orientando como proceder em caso de alguma ocorrência;

IV - Promoção de debates sobre a conscientização dos direitos inerentes à mulher, encaminhando propostas ao Poder Público Municipal, que visam garantir a aplicabilidade desses direitos;

V - Realizar atividades itinerantes nos bairros com o intuito de conscientizar a população sobre a existência do CMDM, buscando realizar a integração direta da população com o CMDM.

VI - Elaborar e apresentar relatório anual à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, das atividades praticadas pelo CMDM no respectivo ano;

VII - Analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados as mulheres;

VIII - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IX - Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

X - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XI - Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XII - Elaborar seu regimento interno.

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CNDM - será constituído por no mínimo quatro (4) membros titulares e quatro (4) suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo de órgãos governamentais e oito (4) membros titulares e oito (4) suplentes da sociedade civil, não governamentais, eleitos em assembleia,

assim indicados:

I – Representantes dos Órgãos Governamentais:
a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Políticas para mulheres;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Ouvidoria Municipal;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de entidades Religiosas e/ou representações que desenvolvam programas de enfrentamento a pobreza;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de associações civis/comunitários e/ou associações de Bairros;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplentes representantes dos usuários da Assistência Social;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de Mulheres trabalhadoras rurais;

Parágrafo único. Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, deverão serem adotados os seguintes procedimentos:

I - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados através de Ofício expedido pelos titulares de cada pasta ao CMDM;

II - A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas, devendo atender as seguintes regras:

a) Será realizada assembleia geral extraordinária, realizada a cada dois (2) anos, convocada oficialmente pelo CMDM, do qual participarão com direito a voto, três membros de cada uma das instituições não governamentais;

b) A representação da sociedade civil no CMDM, diferente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

c) O CMDM, deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até trinta (30) dias antes do término domandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

d) Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo de quinze (15) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação em diário oficial dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

e) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDM deverá ser previamente comunicada e justificada por escrito pela entidade que ocupa a vaga, para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva, composta por presidente, vice-presidente e secretaria geral;

II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;

III – Plenário;

§ 1º O mandato dos Conselheiros e suplentes será de dois (2) anos, permitida uma recondução de seus membros;

§2º As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o "caput" deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 7º – A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 8ª – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I – eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Comissão Diretora;

II – assessorar o governo municipal, emitir pereceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;

III – encaminhar ao poder Legislativo os projetos que contemplem a questão de gênero;

IV – estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;

V – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

VI – manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

VII – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

VIII – propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal da Mulher.

Art. 10º – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município, tendo características de órgão deliberativo.

Art. 11º – Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 12º – Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer a pessoa de notório conhecimento das questões de gênero;

Art. 13º – Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas,
a serem objetos de apreciação pelo colegiado.

Art. 14º – Perderá a representatividade a instituição:
I – que extinguir sua base territorial de atuação no Município;
II – em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
III – que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 15º – Fica instituída Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher equidade de gênero, que realizará a cada dois (2) anos.

§1º. Os (as) delegados (as) da Conferência da conferência Municipal dos Direitos da Mulher serão eleitos (as) em reuniões próprias do conselho, convocadas para este fim específico, no período de trinta (30) dias anteriores à data de realização da Conferência, garantida a participação de um representante delegado de cada organização, com a voz e voto.

§ 2º A inscrição dos (as) delegados (as) deverá ser feita no prazo de dez (10) dias anteriores Conferência.

Art. 16º – Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;
I – fixar as diretrizes gerais das políticas municipais direcionadas à mulher no biênio subsequente ao de sua realização;
II – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, quando pro-

vocada;
III – aprovar seu regimento interno; e
IV – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 17º – O Regimento interno da Conferencia Municipal dos Direitos da Mulher disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 18º – O Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher no prazo de 3º dias, a contar da data da eleição dos membros do Conselho.

Art. 19º – Para a realização da Conferencia Municipal de Direitos da Mulher, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias da edição da presente Lei, através de uma comissão organizadora responsável, composta por dois membros governamentais e dois membros representantes da sociedade civil local.

Art. 20º – Poderá o Conselho Municipal de Direitos da Mulher estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Do Fundo Municipal da Política Pública para as Mulheres – FMPPM

Art. 21º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das ações relacionadas a políticas públicas voltadas para garantia e defesa dos direitos da mulher em Barra do Ouro, Estado do Tocantins.

Art. 22º – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e deverão ser aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados a Mulher desenvolvidos pelos órgãos da Administração

Pública Municipal responsável pela execução da Política Pública para Mulher ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para Mulher;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados a Mulher;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços a Mulher;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas a Mulher;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à Mulher;

VII – realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos da Mulher, oportunizando processo de conscientização da sociedade em geral, com vistas à erradicação da discriminação a Mulher;

VIII – aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada, necessárias ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

Art. 23º – O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM será gerido pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho.

Art. 24º – Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:

I – recursos provenientes de órgãos da união ou do estado vinculados a Política Nacional ou Estadual dos Direitos da Mulher;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – transferência do Município;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções E transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da lei;

VI – advindas de acordos e convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo;

VIII – transferências de outros fundos;

IX – outros recursos legalmente instituídos.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM constará no Orçamento Municipal.

Art. 25º – O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher através de ato normativo próprio e mais cominações pertinentes ao caso.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 26º – O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM deverá prestar conta, anualmente, à Prefeitura Municipal, quanto as transferências e repasse de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Art. 27º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 071/2005 e 117/2010.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – ESTADO DO TOCANTINS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Famíliar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Nélida Vasconcelos Miranda

Cavalcante, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a mesma sanciona a seguinte LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Famíliar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Barra do Ouro - TO, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio famíliar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, devido a risco pessoal e social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder famíliar.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Barra do Ouro - TO, que tenham condições de recebê-los e mantê-los dignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e a permanente articulação com a rede de serviços.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção ou acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente famíliar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração famíliar ou colocação em família substituta.

CAPITULO II
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

II - possuir moradia fixa no Município de Barra do Ouro - TO há mais de 5 (cinco) anos;

III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

V - gozar de boa saúde;

VI -não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;

VIII - nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas;

IX - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 5° As famílias interessadas deverão comparecer a Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando no ato da inscrição:

I - cópia autenticada do Registro Geral (RO) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 6° Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica competente, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo famíliar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar o perfil

de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação

pode ser modificada.

Art. 7° As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente, e, sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Art. 8° O encaminhamento da criança ou adolescente para a família acolhedora será feito mediante o "Termo de Guarda e Responsabilidade", expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 9º O acompanhamento dos famíliares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamíliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

CAPITULO III
PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMÍLIAR

Art. 10. A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, po-

dendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela autoridade judiciária competente.

Art. 11. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.
Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO IV
DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMÍLIAR

Art. 13. O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Vara da Infância e da Juventude, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno famíliar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio especifico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:
a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;
b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/ adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;
c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 14. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.
Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO V
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. São direitos das famílias acolhedoras:
I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;
III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 16. Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:
I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora; V - preservar o vínculo de convivência entre

NUDEM
NUDEM

irmãos e parentes, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

CAPITULO VI
DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo
Municipal de Assistência Social - FMAS, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais e repasse do subsídio financeiro para as famílias acolhedoras.

Art. 18. Contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as ações complementares, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16, da Resolução 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e plano de aplicação do CMDCA.

§ 1° O Serviço Família Acolhedora deverá estar situado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2° A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará de veículo com motorista para atender a coordenação e a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, de modo a possibilitar a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da rede de serviços, com absoluta prioridade.

CAPITULO VII
DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica instituído o pagamento do subsidio financeiro, no valor de meio salário mínimo, para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Art. 20. O subsidio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21. O valor do subsidio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22. Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1° - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2° - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3° - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

CAPITULO VIII
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza

a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.
Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socio-assistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25. O acompanhamento à família dar-se-á através de:
I - visitas domiciliares;
II - atendimento psicossocial;
III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

Art. 26. O acompanhamento das crianças e adolescentes em acolhimento e processo de reintegração famíliar será realizado pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 27. São obrigações da coordenação do Serviço Família Acolhedora:
I - Planejar, regular e orientar a execução do Serviço Família Acolhedora;
II - Encaminhar o Termo de adesão da família acolhedora para assinatura do Secretário Municipal de Assistência Social;
III - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretara Municipal de Assistência Social;
IV- Manter o prontuário junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora nome, RG; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); período de acolhimento; valor do subsídio e informações bancárias do responsável para depósito;
V - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços Família Acolhedora;
VI - Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos, com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações do Serviço Família Acolhedora;
VII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do Serviço Família Acolhedora;
VIII - Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao Serviço Família Acolhedora;
IX - Definir em conjunto com as demais equipes, qual o(s) serviço(s) que acompanharão a criança ou adolescente, após o desacolhimento.

§ 1° A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração famíliar.

§ 2° Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPITULO IX
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 28. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:
I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento famíliar, seus termos e regras;
II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento reali-

NUDEM
NUDEM

zado para superação das vulnerabilidades da família;
V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho (os) ou a (as) filha(as).

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.
Art. 31. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação á Equipe Técnica do Serviço.

Art. 32. O Serviço Família Acolhedora de Barra do Ouro - TO será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela
Resolução nº. 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº. 01/2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2024.

Nélida Vasconcelos Miranda Cavalcante
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

BARROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 06 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da comissão da mulher no âmbito da Câmara Municipal de Barrolândia/TO.

O PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TO: Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Barrolândia/TO, a Comissão da Mulher, com a finalidade de promover, discutir e fiscalizar políticas públicas voltadas para a defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º. A Comissão da Mulher será composta por um número ímpar de membros, respeitando a proporcionalidade partidária, sendo presidida, preferencialmente, por uma Vereadora.

Art. 3º. Compete à Comissão da Mulher:

I- Elaborar pareceres sobre projetos de lei relacionados aos direitos das mulheres e á equidade de gênero;
II– Fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas às mulheres no âmbito do município;
III– Promover debates, audiências públicas e campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres;
IV- Acompanhar casos de violência contra a mulher e propor medidas para seu enfrentamento;
V- Estabelecer parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para promover a igualdade de gênero;
VI- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4°. O funcionamento da Comissão da Mulher obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser regulamentadas por resolução específica.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA DO TOCANTINS, 06 DE MAIO DE 2025.

JOÃO MACHADO ALVES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 328, DE 06 DE MAIO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CNDM.

O PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TO: Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, destinado a assegurar às mulheres as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Município.

Art. 2º. Compete ao CMDM:
I - Propor e participar das políticas de governo, destinadas à igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;

II - Desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

III - Articular com entidades e órgãos, públicos e privados, nacionais e internacionais, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

IV - Propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra atos abusivos dos direitos das mulheres, encaminhar à solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;

V - Atuar junto aos poderes do Município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo o interesse da mulher;

VI - Atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;

VII - Promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;

VIII - Organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades cor-

relatas;

IX - Estabelecer vínculo com a Ouvidoria, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º. O CMDM possui a seguinte estrutura:
I- Presidenta;
II– Vice-presidenta;
III– Secretária;
IV- Tesoureira.

Parágrafo Único . As contas bancárias e transações bancárias serão movimentadas em conjunto pela presidente e pela tesoureira.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 06 (membras) sendo 03(três) representantes do Poder Executivo Municipal e 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único - As membras da sociedade civil serão indicados por entidades que apresentarem os seguintes critérios: grupos de mulheres da comunidade com reconhecimento público na construção e proposição de políticas para as mulheres e de luta pelos direitos da mulher; clube de mães do Município; organização nãogovernamentais que desenvolvem programas de trabalho com mulheres, na defesa da equidade de gênero; sindicatos de trabalhadores com reconhecida atuação em defesa dos direitos das mulheres trabalhadoras; associações de moradores e cooperativas com programas de trabalho com mulheres e universidades, com atuação em projetos e/ou programas voltados à promoção dos direitos da mulher.
Art. 5º. O funcionamento e as atribuições das Conselheiras serão definidos em Regimento Interno.

Art. 6º. A participação no CMDM é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 7º. A membra do CMDM perde o mandato nas seguintes hipóteses:
I - Desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
II - Falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;
III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. A presidenta será a secretária municipal da mulher e os demais membros serão escolhidos pelo próprio conselho.

§ 1º. O mandato será de dois anos, sendo possível a recondução.

§ 2º. Caso haja vacância ou substituição de vaga, a substituta escolhida finalizará o mandado.

Art. 9º. O CMDM poderá instituir câmaras técnicas especiais de trabalho para o cumprimento das competências do Conselho e designar as conselheiras que as comporão, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. Cabe à Secretaria da Mulher fornecer o suporte de natureza técnicoadministrativo necessário ao funcionamento do CMDM.

Art. 11. É instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CMDM.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I - Dotações específicas consignadas no orçamento do Município;
II - Recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
III - Rendimentos oriundos de aplicação financeira.
IV- Receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva mulher, respeitadas as competências das esferas governamentais e seus repasses aos municípios;
V - Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre município e entidades governamentais que tenham destinação específica; VI - Doações de qualquer natureza;

§1º. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Mulher, cabendo-lhe:
I - Exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
II- Encaminhar ao CMDM, semestralmente, relatórios sobre execução orçamentária financeira.
Art. 14. Poderão ser financiados com recursos do Fundo:
I - Projetos e pesquisas voltados para prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra mulher e demais ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher;
II – Seminários, congressos, palestras, debates, dentre outros, voltados para a defesa dos direitos da mulher e combate à discriminação feminina;
III – Diárias e passagens;
IV- Contratação de assessoria jurídica para acompanhar casos policiais e judiciais que envolvam violência contra mulher residente em Barrolândia/TO; V – Cursos e orientações para mulheres vítimas de violência.

Art. 15. O CMDM poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 16. Incumbe à Secretaria da Mulher baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA DO TOCANTINS, 06 DE MAIO DE 2025.

JOÃO MACHADO ALVES
Prefeito

BOM JESUS DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 529, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Institui secretarias na estrutura organizacional do poder executivo municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO, altera o quadro geral de pessoal efetivo e comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Edmilson Rodrigues Soares, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, aprovou e EU, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1° - Fica instituída e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do

Tocantins-TO, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos, conforme disposto na Lei Federal 11.340/2006 e no Decreto Federal 7.043/2009..

Art. 2º - Fica instituída e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO, a Secretaria Municipal de Governo, tendo por objetivo básico assistir e assessorar o prefeito na gestão do município, coordenando as ações das outras secretarias e integrando-as para o cumprimento dos objetivos do governo.

Art. 3º - Fica instituída e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, tendo por objetivo básico planejar, coordenar, executar e promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

Art. 4° - A competência das Secretarias instituídas nos artigos 1º, 2º e 3º ficam assim definidas:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

1. Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

2. Elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do Município, dentro da proposta orçamentária da secretaria;

3. Elaborar e executar, em conjunto com outras Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas públicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

4. Promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais, executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres, propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômico e cultural;

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

a) Coordenar o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal;

b) Coordenar o relacionamento do Governo Municipal com todos os Órgãos das esferas Estadual e Federal;

c) Coordenação e assessor o Governo Municipal, facilitando o relacionamento com cidadãos e entidades do terceiro setor;.

d) Assistência e coordenação das ações do Governo Municipal, integrando as ações do Prefeito;

e) Articulação do Governo para atender às necessidades de cooperação e desenvolvimento econômico do Município.

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

a) Elaborar e implementar políticas de desenvolvimento econômico, industrial e comercial;

b) Incentivar e apoiar iniciativas de fomento à geração de emprego e renda;

c) Promover ações de atração de novos investimentos para o Município;

d) Apoiar micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e atividades de economia solidária;

e) Promover a desburocratização e o incentivo à formalização de atividades empresariais;

f) Propor, coordenar e executar programas e projetos de incentivo à indústria, ao comércio e ao serviço;

g) Interagir com entidades de classe, órgãos governamentais e instituições financeiras visando parcerias para o desenvolvimento econômico local;

NUDEM NUDEM

Art. 5º - São atribuições dos Secretários:
1. Promover a administração da Secretaria e/ou Fundo em estrita observância das disposições legais;
2. Exercer a liderança sobre os setores afetos de cada pasta;
3. Emitir parecer conclusivo sobre assuntos submetidos a sua decisão;
4. Desempenhar tarefas compatíveis com a sua função e as determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal está embasado nos princípios constitucionais e de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto Único dos Servidores do Município e nesta Lei.

Art. 7º - Constituem parte integrante desta Lei os anexos I a II, compreendendo o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, com as suas formas de provimento, direitos e vantagens atribuídas ao funcionário.

Art. 8º - Os cargos em comissão da administração municipal constantes do anexo I desta Lei são todos de livre nomeação e exoneração através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º- Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, constantes do Anexo II, com as suas denominações e quantitativos, serão providos mediante concurso público ou contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar gratificação até 100% (cem por cento) dos salários dos servidores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 482/2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS DO TOCANTINS/TO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2025.

EDMILSON RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

BREJINHO DE NAZARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 1.235, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o serviço de acolhimento regionalizado em família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, Estado de Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré - TO o serviço de acolhimento Regionalizado para crianças e adolescentes como município vinculado, na modalidade Família Acolhedora, o qual será implantado pelo Estado nos municípios sede e atenderá os municípios vinculados com a finalidade de prestar atendimento integral a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, encaminhados pelo Poder Judiciário em consequência da aplicação da medida protetiva de Acolhimento Famíliar.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de BREJINHO DE NAZARÉ, que fará o encaminhamento para o Lar conveniado.

Art.2º. O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado em parceria com Estado do Tocantins conforme termo de cooperação técnico financeira entre Estado e Município, obrigando a ter condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§1º. O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, Estado de Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municíp io, faz saber que a Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré - TO o serviço de acolhimento Regionalizado para crianças e adolescentes como município vinculado, na modalidade Família Acolhedora, o qual será implantado pelo Estado nos municípios sede e atenderá os municípios vinculados com a finalidade de prestar atendimento integral a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, encaminhados pelo Poder Judiciário em consequência da aplicação da medida protetiva de Acolhimento Famíliar.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de BREJINHO DE NAZARÉ, que fará o encaminhamento para o Lar conveniado.

Art.2º O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado em parceria com Estado do Tocantins conforme termo de cooperação técnico financeira entre Estado e Município, obrigando a ter condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§1º. O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente.

§2º São beneficiários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora -SEAFA, crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos e adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, com ou sem deficiência, em medida de proteção de afastamento do convívio famíliar aplicada pelo Poder Judiciário.

§3º. A manutenção do acolhido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade junto ao SEAFA, será medida excepcional a depender de parecer psicossocial, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por esse, com vistas a definir a necessidade de estender o acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade.

§4º. Todos os casos de acolhimento famíliar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

Art.3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora -SEAFA, será organizado segundo as normas da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere:

I- Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração famíliar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;

II- Apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III- Preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

IV- Oferecimento de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;

V- Permanente articulação como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DO INSTITUIÇÃO INDICADA PELO ESTADO COMO ACOLHEDOR

Art.4º. A Instituição indicada pelo Estado terá que apresentar documentação comprobatória, mostrando ter compatibilidade para exercer o papel de família acolhedora.
Parágrafo Único - O processo de inscrição será realizado em caráter permanente, ena medida que surgir novas crianças e adolescentes os mesmo serão encaminhados para a Instituição.

SEÇÃO I
Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art.5º. O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente junto a um técnico de referência no local de atendimento do mesmo.
Parágrafo Único. O Formulário de Inscrição será confeccionado, pelo técnico de referência de forma a possibilitar a identificação dos princípios e diretrizes a serem observados na modalidade de acolhimento famíliar.

SEÇÃO II
Da Apresentação da Documentação

Art. 6°. A instituição deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.

II - Disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência famíliar, social e comunitária às crianças e adolescentes;

III - Declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente: IV Parecer psicossocial favorável, expedido pelo técnico de referência Parágrafo Único. O parecer psicossocial será expedido mediante estudo que envolverá todos os membros da instituição, por meio de visitas, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações famíliares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não a Instituição indicada pelo Estado para a participação no Serviço de Acolhimento.

Art.7º. A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - SEAFA, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizado mediante termo entre instituição indicada pelo Estado e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO FAMÍLIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art.8º. A Instituição indicada pelo Estado será responsável por acolher as crianças e adolescentes, que neces-

sitarem do Lar.

Art.9º. A autoridade judiciária competente decidirá acerca da concessão e revogação da guarda provisória da(s) criança(s) e/ ou adolescente(s) acolhido(s) na Instituição indicada nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá subsidiar com informações, em consonância com o disposto no art. 3º, V desta lei, as decisões de que tratam o caput.

Art.10. A instituição será acompanhada e orientada pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento.

Art.11. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, para fins de compor relatório por uma técnica de referência a fim de subsidiar a autoridade judiciária competente na decisão pela possibilidade de reintegração famíliar ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.12. Compete a Instituição indicada pelo Estado como Família Acolhedora:
I Acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;
II Opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros se necessário, inclusive aos pais;
III Participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento;
IV Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
V Contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da técnica de referência do Serviço de Acolhimento;
VI O cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO V
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art.13. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I Solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a técnica de referência do Serviço de Acolhimento, para a efetivação da decisão;

II Descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento. Parágrafo único. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a Instituição indicada pelo Estado assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pelas atribuições delegadas pelo inciso I do art. 13 desta lei até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou autoridade judiciária competente.

CAPITULO VI
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.14. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - SEAFA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.15. A Técnica responsável pelo - SEAFA será uma servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.16. São obrigações da Técnica de referência do Serviço de Acolhimento:

I- Encaminhar o Termo de Adesão da Instituição indicada pelo Estado para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- Encaminhar o Termo de Desligamento da Instituição indicada pelo Estado para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III -Manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Famíliar com, no mínimo, data da inscrição da Instituição indicada pelo Estado, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento;

IV- Promover o acompanhamento e orientação da Instituição indicada pelo Estado, natural e extensa para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;

V- Realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 06 (seis) meses para os fins descritos no art. 12 desta lei;

VI- Realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 14 desta lei;

VII- Cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social.

NUDEM

Art.17. A técnica de referência da - SEAFA e a Secretaria Municipal de Assistência Social realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento na Instituição indicada pelo Estado, como objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

CAPITULO VII
DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A INSTITUIÇÃO INDICADA PELO ESTADO

Art.18. Fica instituída subsídio financeiro para a Instituição indicada pelo Estado no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de crianças ou adolescentes, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

I Fixa o subsídio financeiro no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§1°. Subsídio financeiro é o valor mensal repassado a Instituição indicada pelo Estado por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.

§2°. Subsídio financeiro se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§3°. Nos casos em que o acolhimento famíliar for inferior a 01 (um) mês, a Família a Instituição indicada pelo Estado receberá subsídio financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

§4° A Instituição indicada pelo Estado deverá repassar a Secretaria Municipal de Assistência Social as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento do subsídio financeiro.

§5° Na hipótese de a Instituição indicada pelo Estado acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio financeiro para cada criança ou adolescente poderá ser minorado.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

Assistência Social e ao Conselho Tutelar, além dos órgãos de fiscalização externa, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora SEAFA.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como de recursos federais e estaduais, nos termos do art. 34, S40, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art.21. Fica o poder Executivo Municipal Autorizado, a baixar normas e regulamentos que estabeleçam o funcionamento do serviço de que trata esta lei, através de Decreto.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Gabinete do Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré - Tocantins, em 10 de julho de 2023.

MARCO AURÉLIO BISPO NOBRE
Prefeito Municipal

CASEARA

DECRETO MUNICIPAL Nº 169, DE 08 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Mulher no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher do município de Caseara/TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASEARA, Estado do Tocantins, MARCOS CARVALHO LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à equidade de gênero, proteção e valorização da mulher;

CONSIDERANDO a relevância da criação da Ouvidoria da Mulher, como canal de escuta, acolhimento e encaminhamento de demandas relacionadas à garantia de direitos das mulheres, bem como para o recebimento de denúncias, sugestões e reclamações, assegurando atendimento humanizado;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de sigilo sobre as denúncias, reclamações e respectivas fontes, sempre que solicitado ou quando a natureza do caso assim exigir, visando à proteção de vítimas e denunciantes;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Mulher deverá dispor de serviço telefônico e demais canais acessíveis de atendimento, assegurando o sigilo das informações;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Mulher estará vinculada administrativamente à Secretaria Municipal da Mulher e integrará a estrutura da Ouvidoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Pública Municipal com a transparência, acessibilidade e humanização dos serviços públicos;

DECRETA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher do Município de Caseara/TO, a Ouvidoria da

Mulher, com a finalidade de atuar como canal de escuta, acolhimento, recebimento de denúncias, sugestões e reclamações relativas à violação dos direitos das mulheres, assegurando atendimento humanizado.

Art. 2º A Ouvidoria da Mulher observará os princípios da transparência, ética, dignidade da pessoa humana, proteção da identidade e confidencialidade das informações.

Art. 3º A Ouvidoria da Mulher manterá serviço telefônico e demais canais acessíveis de comunicação, destinados ao recebimento de manifestações, resguardando o sigilo das informações e das fontes, sempre que necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseara/TO, aos 08 dias do mês de julho de 2025.

MARCOS CARVALHO LIMA
PREFEITO

CHAPADA DA NATIVIDADE

DECRETO MUNICIPAL Nº 052, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Institui Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Chapada da Natividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, ELIO DIONÍZIO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica deste município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deste Município;
D E C R E T A:

Art. 1 º - Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, em conformidade a Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017 e o Decreto Federal nº 9.603/18.

Art. 2º - O Comitê será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - GOVERNAMENTAIS:
Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:
▪ TITULAR: Alessandra Ribeiro de Moraes
▪ SUPLENTE: Vanilde Gonçalves de Oliveira
Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:
▪ TITULAR: Auderina de Jesus Reis
▪ SUPLENTE: Amarildes Pinto de Almeida
Representante da Secretaria Municipal de Saúde:
▪ TITULAR: Marciela Alves Varanda

▪ SUPLENTE: Darlene Ferreira dos Santos

II - NÃO GOVERNAMENTAIS:
Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
▪ TITULAR: Vanderleia Silva Valadares
▪ SUPLENTE: Aldevino Gonçalves de Oliveira
Representante do Conselho Tutelar de Chapada da Natividade:
▪ TITULAR: Rosalina Rodrigues da Silva
▪ SUPLENTE: Arinã Carine Dias Furtado
Representante das Famílias de Chapada da Natividade:
▪ TITULAR: Isailde Gonçalves de Oliveira
▪ SUPLENTE: Eurivaldo Gonçalves de Almeida

§1º - Em caso de vacância, o respectivo órgão ou entidade deverá no prazo máximo de 05 dias encaminhar nova indicação.

Art. 3º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um Coordenador e um Vice - Coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo.

Art. 4º - Compete às Secretarias de Assistência Social e Habitação, prover a estrutura e os recursos necessários para o funcionamento do Comitê.

Art. 5º - As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou testemunhas de violência, serão fixas, ocorrendo sempre, reuniões de acordo com a necessidade apresentada.

Art. 6º - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, conforme Art. 9, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 as seguintes atribuições:

I - articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial,

II - Definir os fluxos de escuta especializada no atendimento à criança e ao adolescente, observados os requisitos elencados o art. 9º, II, do Decreto nº 9603/2018:

a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) a superposição de tarefas será evitada;

c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

§1º - Os fluxos devem apontar as obrigações de cada órgão ou entidade envolvida e as responsabilidades compartilhadas, com o propósito de assegurar que a escuta especializada seja de forma qualificada e sob as diretrizes da não-revitimização e do respeito à condição da vítima, incluindo a não obrigatoriedade de seu depoimento.

III - Criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes em conformidade com o preconizado no (art. 9° §1, da Lei 9.603/2018).

§1º - Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

IV - Promover campanhas de conscientização da sociedade, com identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional (art. 13, parágrafo único, da Lei 13431/2017);

V - Elaborar a proposta de regulamentação municipal da Lei Federal n° 13.431/2017, de forma articulada com o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no prazo máximo de 60 dias após iniciada as atividades do Comitê;

§1º. A proposta de regulamentação municipal deve prever a alocação ou indicação de fontes de recursos humanos (equipe técnica) e materiais para a plena efetivação das ações integradas acima elencadas.

§2º - O poder Executivo deverá analisar a proposta de regulamentação municipal que trata o item IV deste artigo no prazo de 60 dias a partir do encaminhamento da mesma por esse Comitê.

Art. 7º - O servidor nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades, quando das reuniões e ações relativas a escuta especializada.

Art. 8º - O Comitê de Gestão Colegiada fará a inclusão em seu Plano de Trabalho, das capacitações para a rede de proteção e para toda a sociedade, no sentido preventivo e protetivo.

Art. 9º - Os casos omissos no presente Decreto serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Placar da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade/TO e CUMPRA-SE. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos (14) quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro. (14.03.2024).

ELTO DIONÍZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

COLINAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.965, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Município de Colinas do Tocantins/ TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Município de Colinas do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro poderão ser realizadas ações como palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o

amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra a história e autocuidado da mulher.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades durante o dia e a semana de que trata esta Lei poderão colaborar associações, entidades de classe, empresários, escolas e universidades, bem como outros setores da sociedade, para organização das campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos para valorizar a autoestima da mulher em todas as suas vertentes, com ações para o desenvolvimento físico, emocional, profissional, social, promovendo o seu bem-estar; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de projetos-pilotos com a finalidade de se tornarem permanente para efetivação dos objetivos.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 19 de março de 2024.

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Colinas do Tocantins/TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Colinas do Tocantins/TO, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Colinas do Tocantins/TO, em situação de violência doméstica e famíliar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:
I – Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
II – Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência);
III – Exame de Corpo de Delito, quando couber.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá mantê-la sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, através da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar.

Art. 8º O poder Executivo poderá criar incentivos fiscais às empresas participantes do programa.

Art. 9º A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuindo na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 23 de agosto de 2021.

Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

"Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas do município de Colinas do Tocantins/TO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas públicas e privadas, localizadas no município de Colinas do Tocantins/TO.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

Art. 2º- A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

I – conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;

II – conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III – contextualização da realidade atual da mulher;

IV – viabilização da prática de boas ações relacionadas à:

a) paz;

b) não-violência;

c) igualdade de condições de vida;

d) plena cidadania;

e) conquista de direitos;

f) dignidade e respeito;

g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

V – possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;

VI – reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3°- As escolas poderão optar, além da programação organizada pela própria escola, pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

I – palestras;

II – estudos e debates;

III – trabalhos;

IV – visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4°- Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos– CMDMDH;

II – Diretoria da Mulher;

III – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS;

IV – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM;

V – Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 23 de agosto de 2021.

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal

NUDEM

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Fixa restrição para o exercício de cargos em comissão e de confiança no Poder Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada à nomeação para os cargos em comissão e de confiança na administração pública, direta, indireta, fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do município de Colinas do Tocantins/TO, de pessoas que tenham contra si condenação pela prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e Lei Federal n° 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, independente da instância criminal, até o cumprimento integral da reprimenda imposta e/ou a extinção da punibilidade do agente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 23 de agosto de 2021.

Josemar Carlos Casarin – Dr. Kasarin
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.682, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Programa Mãe Presente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa Mãe Presente, com a finalidade de subsidiar recursos financeiros a fim de permitir que famílias com filhos de até 3(três) anos de idade e com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo, permaneçam em casa com seus filhos, e com os seguintes objetivos:
I – Atender famílias que tenham filhos de 0 a 3 anos de idade;
II – Orientar as mães sobre a importância do afeto, dos cuidados, da educação, da alimentação e formação humana das crianças;

Art. 2º. São requisitos para participação do Programa Mãe Presente:
I – ser mãe ou possuir guarda de criança de 0 a 3 anos de idade;
II – ter renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo;
III – permanecer em casa com todos seus filhos de 0 a 3 anos de idade;
IV – estar inscrito(a) no Cadastro Único dos Programas do Governo Nacional – CADÚNICO;
V – estar inscrito(a) no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF;
VI – residir no município de Colinas do Tocantins, TO, no mínimo há 3 (três) anos.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa Mãe Presente, serão adotadas, entre outras ações, o cadastro das mães interessadas, através de publicação de edital que conterá o número de beneficiados, a documentação necessária, o prazo para inscrições, as condições para participação, dentre outras informações.

Art. 4º. As mães ou beneficiários inscritos e aprovados no Programa Mãe Presente receberão auxílio financeiro no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês.

Parágrafo único. Todos os meses, a Prefeitura Municipal repassará o benefício para as famílias que fazem parte do Programa Mãe Presente.

Art. 5º. O Programa Mãe Presente será implementado pela
Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Os beneficiários do Programa Mãe Presente serão acompanhados por assistente sociais, psicólogos e nutricionistas, pedagogos e outros profissionais periodicamente, sendo requisito obrigatório para a permanência no programa:

I – Na área de saúde:
a) acompanhar rigorosamente o cartão de vacinação e o crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 anos;
b) as mulheres na faixa de 14 a 44 anos, devem fazer o acompanhamento e, se gestantes ou nutrizes (lactantes), devem realizar o pré-natal e o acompanhamento da sua saúde e do bebê.

NUDEM
NUDEM

II – Na educação:
a) todas as crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos devem estar devidamente matriculados e com frequência escolar mensal mínima de 75% da carga horária;

III – Na área de assistência social:
a) crianças, adolescentes e mães devem participar dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, e obter frequência mínima de 85% da carga horária mensal;

§ 1º Os acompanhamentos serão realizados através de visitas domiciliares e encontros coletivos que terão como objetivo orientar os beneficiários participantes sobre os aspectos biopsicossocial do seu filho.

§ 2º Nos acompanhamentos serão consideradas as características peculiares do desenvolvimento da criança, cumprindo sempre suas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 7º. Serão causas de suspensão do recebimento dos benefícios do Programa Mãe Presente:
I – quando a mãe optar a retomar ao mercado de trabalho;
II – quando os filhos completarem a idade de 4 anos;
III – o ingresso da criança na pré-escola em qualquer uma das instituições educacionais que ofertem esta fase;
IV – as mães que não atenderem o artigo 6º;
V – comprovação de falta de atenção e zelo à criança e demais famíliares e/ou maus tratos.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão decorrente dos casos previstos no inciso IV deste artigo, deverá ser precedida de notificação.

Art. 8º. O período de permanência no Programa Mãe Presente será, no máximo, de 03 (três) anos consecutivos, após esse período dar-se-à a saída automática.

Parágrafo único. Após a saída automática, o retorno ao programa somente poderá ocorrer após o transcurso de intervalo igual ao período em que foi beneficiário.

Art. 9º. É vedado ao beneficiário do Programa Mãe Presente ter qualquer vínculo empregatício e receber outro benefício concomitante.

Art. 10. As despesas com a presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária específica criada para tal finalidade no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Colinas do Tocantins, Estado de Tocantins, 14 de novembro de 2019.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.405, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos no município de Colinas do Tocantins e toma outras providências

A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos, vinculado Secretaria Municipal Especial de Políticas Públicas para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade, com a finalidade de elaborar, implementar e deliberar em todas as esferas da administração do Município de Colinas do Tocantins, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal Especial de Políticas Públicas Para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade tem as seguintes competências:

I – Desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e órgãos públicos para implementação de políticas públicas comprometidas com a superação e a desigualdade de gêneros;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre questões referentes a cidadania da mulher e aos direitos humanos;

III – Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, e propondo políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionada aos direitos humanos e da mulher;

VI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e praticas que constituam discriminações contra as mulheres e os direitos humanos;

VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades;

X – Receber, examinar e efetuar denuncia que envolvam fatos discriminatórios, encaminhando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as vítimas de violência contras os direitos da mulher e direitos humanos;

XII – Monitorar a execução da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos;

XIII – Fiscalizar a execução da Política Municipal de Direitos Humanos nas esferas governamentais e não-governamentais;

XIV – Organizar e realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Direitos Humanos e Defesa dos Direitos da Mulher;

XV – Denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridas no Município de Colinas;

XVI – Receber representação que contenha denúncias de violação de direitos da pessoa humana e notificar as autoridades competentes no sentido de fazer cessar o abuso; manter entendimentos com titulares e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal, visando coibir abusos de poder de qualquer natureza;

XVII – Solicitar a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;

XVIII – Instalar comissões temáticas, quando se fizer necessário;

XIX – Prestar contas, anualmente, em assembleia própria, devidamente convocada para este fim.

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do prefeito.

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos um Conselheiro Deliberativo composto de 14 (quatorze) conselheiros Titulares e 14 (quatorze) suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher e dos direitos humanos, e com representação na I Plenária Municipal de Políticas para mulheres e direitos humanos, a serem nomeados pelo prefeito municipal, com mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução consecutiva.

I – Órgão Governamental:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social, um titular e um suplente;
b) Secretaria Municipal de Saúde, um titular e um suplente;
c) Secretaria Municipal de Educação, um titular e um suplente;
d) Secretaria Municipal de Habitação, um titular e um suplente;
e) Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Direitos Humanos e Equidade, um titular e um suplente;
f) Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS, um titular e um suplente;
g) Faculdade de Ensino Superior de Colinas – FIESC, um titular e um suplente;

II – Órgãos não Governamental:

a) Centro Espírita e Casa de Eurípedes, um titular e um suplente;
b) Associação de Moradores, um titular e um suplente;
c) Casa da Amizade, um titular e um suplente;
d) Delegacia da Mulher, um titular e um suplente;
e) Defensoria Pública de Colinas do Tocantins, um titular e um suplente;
f) Policia Militar, um titular e um suplente;
g) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, um titular e um suplente;

§ 1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões dos movimentos organizados de mulheres e dos direitos humano, representantes de redes, fóruns regionais, núcleos de estudos de gêneros das universidades, de instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e órgãos públicos entre outros, cujos nomes serão enviados ao prefeito para nomeação.

§ 2º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de

serviço público relevante.

Art. 5º A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, observados as indicações do Conselho Deliberativo, será feito pelo prefeito.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher e dos Direitos Humanos – FEDMDH, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O FEDMDH é um fundo especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos poderá solicitar ao prefeito municipal que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais 867/2004 e 1.355/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, 28 de abril 2015.

José Santana Neto
Prefeito Municipal

NUDEM

COLMÉIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.021, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Colméia-TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLMÉIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais no Sistema Pública Municipal de Ensino de Colmeia-TO como tema transversal. A Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais visa promover a inclusão, respeito e valorização das diversidades culturais, étnicas e raciais, visando à erradicação de qualquer forma de discriminação no ambiente escolar, assegurando o direito à educação de qualidade para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, independentemente de sua etnia ou raça.

Art. 2º A Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, instituída por esta Lei, será executada por meio das ações desenvolvidas no 1º ao 5º ano do ensino fundamental, podendo ser estendida ao PRÉ de 4º e 5º ano da educação infantil, e terá como público-alvo:

I - estudantes matriculados na Educação Básica;
II - professores que atuam nos níveis de ensino mencionados no inciso I do caput;
III - coordenadores pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino abrangidas;
IV - diretores escolares das instituições vinculadas à política. Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Educação a implementação, articulação, coordenação estratégica, execução, monitoramento, avaliação e gestão da Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, com foco na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO objetivo geral

Art. 3º Garantir a implementação de práticas pedagógicas e ações afirmativas que promovam o reconhecimento e respeito às relações étnicoraciais, estimulando o combate ao racismo e outras formas de preconceito, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

SEÇÃO II
Dos Objetivos Específicos

I - Incluir conteúdos étnico-raciais no currículo escolar: Assegurar que a história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas sejam integradas aos conteúdos pedagógicos de todas as disciplinas.
II - Capacitar os profissionais da educação: Oferecer formação contínua para professores, gestores e demais profissionais da educação, com foco em práticas pedagógicas inclusivas, abordagens antirracistas e estratégias para lidar com conflitos étnico-raciais no ambiente escolar.
III – Promoção de atividades culturais e educacionais: Realizar eventos, palestras, rodas de conversa e atividades que abordem questões raciais e promovam o respeito à diversidade étnico-racial.
IV – Implementar ações afirmativas: Criar programas que favoreçam o acesso e permanência de alunos de grupos étnico-raciais historicamente marginalizados no sistema educacional, como bolsas, projetos de acompanhamento pedagógico e apoio psicossocial.

SEÇÃO III
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 4º A política se baseia nos seguintes princípios e diretrizes:
I – Igualdade e Equidade: Promover condições de igualdade de oportunidades, respeitando as especificidades e diversidades culturais de cada grupo étnico-racial.
II – Direitos Humanos: Assegurar a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à igualdade racial e ao combate a todas as formas de discriminação.
III – Valorização da Diversidade: Reconhecer e valorizar a história, a cultura e as tradições dos povos africanos, indígenas e de outras etnias presentes no Brasil.
IV – Interculturalidade: Fomentar o diálogo entre diferentes culturas, valorizando a convivência harmoniosa e a troca de saberes.
V – Educação Antirracista: Compromisso com a implementação de práticas pedagógicas que favoreçam a construção de uma educação antirracista e anti discriminatória. Subseção I Da Estrutura da Política

Art. 5º A implementação da política deve ser organizada por meio de ações integradas, articuladas entre as secretarias municipais de educação, cultura, assistência social e outras áreas envolvidas:
I – Comissão Municipal de Promoção da Igualdade Racial: Criar uma comissão responsável por coordenar, acompanhar e avaliar as ações previstas na política.

NUDEM
NUDEM

II – Plano de Ação Educativa: Definir um plano de ação que inclua metas específicas, prazos, responsáveis e recursos necessários para cada uma das ações propostas.
III – Acompanhamento e Avaliação: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínuo para medir o impacto das ações, adaptando as estratégias conforme necessário.

Subseção II
Das Estratégias Pedagógicas

I – Reformulação do Currículo: Incorporar temas étnico-raciais de forma transversal nos conteúdos curriculares, tanto nas disciplinas de História e Geografia quanto nas áreas de Linguagens, Ciências e Artes.
II – Leitura Crítica e Reflexiva: Incentivar o desenvolvimento de uma leitura crítica da história e da sociedade, refletindo sobre as desigualdades e preconceitos raciais presentes no Brasil.
III – Projetos Interdisciplinares: Desenvolver projetos interdisciplinares que envolvam temas sobre a luta contra o racismo, o respeito à diversidade e a promoção da igualdade racial.
III – Uso de Material Didático Inclusivo: Selecionar ou produzir materiais pedagógicos que reflitam a diversidade étnico-racial e que ajudem a combater estereótipos raciais.

SEÇÃO IV
Da Formação Continuada dos Educadores

Art. 6º É fundamental que os profissionais da educação recebam formação contínua para lidar com as questões étnico-raciais. A formação deve incluir:
I – Cursos de sensibilização sobre racismo estrutural, discriminação e práticas pedagógicas inclusivas.
II – Workshops e oficinas sobre a aplicação da Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008.
III – Espaços de reflexão para professores e gestores sobre suas próprias concepções sobre raça, cultura e identidade, favorecendo a construção de um pensamento crítico e inclusivo.

SEÇÃO VI
Das Ações de Enfrentamento ao Racismo e Discriminação

Art. 7º A política também deve contemplar ações específicas para enfrentar e prevenir práticas discriminatórias dentro das escolas:
I – Disque-denúncia e ouvidoria para registrar casos de discriminação racial.
II – Ações de conscientização sobre racismo, incluindo campanhas e debates sobre os impactos do preconceito e da intolerância.
III – Criação de espaços de acolhimento para alunos que se sintam vítimas de discriminação racial, com apoio psicológico e pedagógico.

SEÇÃO VII
Das Parcerias e Articulações

Art. 8º Para a implementação eficaz da política, é essencial estabelecer parcerias com:
I – Movimentos sociais e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos étnico-raciais.
II – Instituições de ensino superior que possam apoiar a formação de educadores e a pesquisa sobre diversidade racial.
III – Secretarias municipais de saúde e assistência social.
IV – Segurança pública e Ministério Público para garantir a transversalidade das ações.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º Incumbe ao Secretário Municipal de Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao

cumprimento desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Colméia-TO, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de abril de 2025.

PEDRO CLÉSIO RIBEIRO
Prefeito Municipal

CONCEIÇÃO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 642 DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de calamidades públicas, emergências ou situações de vulnerabilidade e risco social, acrescentando os Arts. 2°-A e 2°-B. a Lei nº 534, de 16 de junho de 2021e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS -TO, PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1° - Acrescenta o artigo 2º-A a Lei nº 534, de 16 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2°-A - Fica criado no Município de Conceição do Tocantins, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele;

§1° - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de vulnerabilidade e risco social.

§2° - O Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação de calamidades públicas, emergências ou situações de vulnerabilidade e risco social.

§3° - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda per capta até um terço do salário mínimo nacional vigente;

§4° - Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§5° -O subsídio da bolsa aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§6° - Na composição da renda famíliar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2° - Acrescenta o artigo 2º-B a Lei nº 534, de 16 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Artigo 2° - B- O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§1° - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§2°- quantidade máxima de famílias a serem beneficiadas pelo Bolsa Aluguel Social, será definida de acordo com a demanda apontada pela Secretaria Municipal Assistência Social, e que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§3° - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

1- presença de crianças de 0 a 12 anos;

II - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

§4° - O benefício será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, mediante laudo do Serviço Social do Município.

§5° - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício. Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÂO DO TOCANTINS / TO, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (09.06.2025).

Paulo Sérgio Torres Fernandes
Prefeito do Município de Conceição - TO

LEI MUNICIPAL Nº 640, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Conceição do Tocantins e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1.°-Esta Lei institui diretrizes para a formulação e execução da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º- São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:

I - Prevenir e combater todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes;
II - Promover o atendimento humanizado, integrado e intersetorial às vítimas e suas famílias;
III - Ampliar o acesso à informação sobre direitos, canais de denúncia e medidas protetivas;
IV - Estimular ações de educação e conscientização no ambiente escolar e comunitário;
V - Capacitar profissionais das redes de ensino, saúde, assistência social, segurança e justiça;
VI - Apoiar a responsabilização dos autores de violência sexual, respeitando o devido processo legal;
VII - Fomentar a coleta e análise de dados sobre ocorrências de violência sexual no município.

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:
I- A articulação entre os órgãos da rede de proteção: Conselho Tutelar, CRAS, escolas, unidades de saúde, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar;
II -O fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
III - A escuta especializada e o depoimento especial das vítimas, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017;
IV - A implementação de ações permanentes de sensibilização e mobilização social;
V- A garantia de sigilo, proteção e acompanhamento psicossocial das vítimas e de seus famíliares;

VI - A inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência sexual no currículo escolar, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); 100.
VII - A criação e divulgação de canais seguros e acessíveis de denúncia, como o Disque 100.

Art. 4°-O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 5°-O Município poderá destinar recursos orçamentários específicos para execução desta política pública.

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (09.06.2025).

PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES
Prefeito do Município de Conceição - TO

LEI MUNICIPAL Nº 636, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, e adota outras providências.

NUDEM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direita e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.
Parágrafo único. O CMDM é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 2°- Compete ao CMDM:
I - propor e participar das políticas de governo, destinadas à igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;
II - desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;
III - articular com entidades e órgãos, públicos e privados, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;
IV - propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhar à solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;
V- atuar junto aos Poderes do Município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;
VI - atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;
VII - promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;
VIII -organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;
IX - estabelecer vínculo com a Ouvidoria da Secretaria da Mulher, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3°- O CMDM possui a seguinte estrutura:
I - Presidência;
II - Secretaria-Executiva;
III - Plenário.

Art. 4°- A composição do CMDM é paritária, sendo constituído por vinte membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição:
I - dez representantes do Poder Executivo.
II - a convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CMDM, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada.
III - dez membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, da seguinte forma:
a) por meio de entidade com personalidade jurídica própria e que atuem com trabalhos comprovados para a garantia dos direitos da mulher;
b) eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não governamentais, contemplando-se as diversas regiões do município.

§1° O processo eletivo a que se refere à alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será coordenado por uma comissão a ser designada pelo CMDM;

§2° É reservado a seguimentos étnico-raciais de mulheres o percentual mínimo correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas no CMDM para provimento dos membros representantes da sociedade civil organizada;

§3° O quantitativo de vagas reservadas de que trata o parágrafo anterior constará expressamente do edital de convocação a que se refere alínea "b" do inciso III do caput deste artigo;

§4° Comprovada impossibilidade de preenchimento da reservada, as vagas remanescentes serão revertidas à sociedade civil organizada;

§5° Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CMDM e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5°- As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno.
Art. 6°- A participação no CMDM é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.
Art. 7°- O membro do CMDM perde o mandato nas seguintes hipóteses:
I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
II - falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;
III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8°- Presidente e Vice-Presidente se elegem dentre Conselheiros, para mandato de dois anos, sendo possível a recondução, única vez, por igual período.

§1° A Presidência e a Vice-presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§2° Titular da Secretaria-Executiva do CMDM tem nome indicado pela Secretária de Muni da Mulher.

Art. 9°- O CMDM poderá instituir câmaras técnicas especiais de trabalho para cumprimento das competências do Conselho e designar os conselheiros que as comporão, na forma do Regimento Interno.

Art. 10- Cabe à Secretaria da Mulher fornece o suporte de natureza técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMDM.

Art. 11- É instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CMDM.

Art. 12- Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:
I - dotações específicas consignadas no orçamento do Município;
II - doações de qualquer natureza;
III - recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
IV - rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§1° É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§2° Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 13-O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Mulher, cabendo-lhe:
I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
II - encaminhar ao CMDM, quadrimestralmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 14- Poderão ser financiados com recursos do Fundo:
1 - geração de renda;
II - projetos e pesquisas voltados para prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra mulher e demais ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher.

Art. 15- O CMDM poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 16- Incumbe à Secretaria da Mulher baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS / TO, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (23.04.2025).

Paulo Sérgio Torres Fernandes
Prefeito do Município de Conceição - TO

LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a Inclusão de Mães e Pais Solos em Projetos Habitacionais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1° - O presente projeto de lei tem como objetivo garantir prioridade às mães e pais solos nos projetos habitacionais do município de Conceição do Tocantins.

Art. 2° -Para fins deste projeto, consideram-se mães e pais solos aqueles que:
- Tenham a guarda exclusiva de seus filhos;

- Não possuam companheiro ou companheira;
- Sejam responsáveis pelo sustento dos filhos.

Art. 3°- a) Os projetos habitacionais do município deverão reservar pelo menos 30% das unidades habitacionais para mães e pais solos.
b) As unidades habitacionais destinadas às mães e pais solos deverão atender aos seguintes critérios:
- Localização em áreas urbanas consolidadas ou em expansão;
- Acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e transporte;
- Condições de habitabilidade e segurança adequadas.

Art. 4°- As mães e pais solos que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste projeto terão prioridade na seleção para os projetos habitacionais.
Art. 5°-
a) O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer os critérios e procedimentos para a seleção das mães e pais solos que serão beneficiados com as unidades habitacionais.
b) O município deverá criar um programa de apoio às mães e pais solos, incluindo assistência social, psicológica e jurídica.
c) O Poder Executivo Municipal deverá também garantir a assistência técnica e jurídica necessária para a implementação desta lei.

Art. 6°- Este projeto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS / TO, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (09.04.2025).

Paulo Sérgio Torres Fernandes
Prefeito do Município de Conceição - TO

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 631, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres no município de Conceição do Tocantins, nos moldes da lei federal n° 11.340/2006 (lei maria da penha), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS – TO, PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1° - Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação, implementação e monitoramento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra Mulheres no município de Conceição do Tocantins, a ser executada de forma conjunta pela Secretaria da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2° - A Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra Mulheres tem como objetivos:
I - Prevenir e combater todas as formas de violência contra mulheres no âmbito municipal;
II - Assegurar atendimento humanizado, acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar;
III - Promover ações de sensibilização, informação e educação sobre a violência de gênero;
IV - Articular serviços e políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência;
V - Fortalecer a autonomia das mulheres por meio de políticas de inclusão social e econômica;

VI - Implementar a Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, conforme preconiza a Lei Maria da Penha;
VII - Buscar apoio do Ministério Público para garantir a efetividade das ações e medidas protetivas.

Art. 3° - São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra Mulheres:
I - A intersetorialidade entre os órgãos municipais e entidades parceiras para garantir um atendimento integral e eficaz;
II - A capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres vítimas de violência;
III - A criação e manutenção de serviços especializados, tais como, centros de referência, núcleos de atendimento multiprofissional, jurídico e atendimento especializado na rede de saúde;
IV - A implementação de canais de denúncia e orientação acessíveis às mulheres em situação de violência;
V - A realização de campanhas educativas para desconstrução da cultura da violência e do machismo;
VI - A inclusão de mulheres vítimas de violência em programas de capacitação profissional e geração de renda;
VII - A coleta e sistematização de dados sobre a violência contra mulheres no município para subsidiar políticas públicas eficazes;
VIII - O fortalecimento da articulação com o Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça para garantir a efetividade das medidas protetivas e o cumprimento da legislação vigente.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5° - O município de Conceição do Tocantins poderá destinar recursos específicos para a execução da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, garantindo sua viabilidade e continuidade.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS / TO, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (09.04.2025).

Paulo Sérgio Torres Fernandes
Prefeito do Município de Conceição - TO

CRISTALÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 658, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte LEI:
Art. 1º- Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Mãe atípica: aquela que é responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doença rara que demande cuidados contínuos e específicos;

II - Responsável legal: mãe, avó ou outra pessoa que detenha a guarda judicial ou tutela da pessoa com deficiência.

Art. 3º - A reserva prevista no artigo 1º aplica-se a todos os programas habitacionais realizados pelo município, isoladamente ou em parceria com os governos estadual e federal, respeitada a regulamentação especifica de cada programa.

Art. 4º- A comprovação da condição de mãe atípica será feita no ato da inscrição no programa habitacional, mediante apresentação de:
I - Documento oficial de identificação;
II - Certidão de nascimento ou documento que comprove a guarda legal ou tutela;
III - Laudo médico que comprove a deficiência, transtorno do espectro autista ou doença rara do dependente;
IV - Comprovante de residência no município;
V - Declaração de renda famíliar, conforme os critérios do programa habitacional.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá admitir a apresentação de laudo excepcional, provisório, para dependentes em fase de investigação diagnóstica, com validade de até 12 (doze) meses, emitido por profissional de saúde, equipe multiprofissional ou instituição de ensino especializada.

Art. 6 - As unidades reservadas deverão, sempre que possível, atender aos princípios de acessibilidade universal, sendo adaptadas conforme a necessidade do dependente.

Art. 7º- A reserva prevista nesta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nos programas habitacionais, respeitadas as normas de seleção e priorização.

Art. 8º - Em caso de empate entre candidatas, terão preferência, sucessivamente:
I - Famílias com menor renda per capita;
II - Famílias com mais de um dependente com deficiência;
III - Famílias com maior tempo de inscrição no programa;
IV - Famílias chefiadas exclusivamente por mulheres;
V - Sorteio. Art. 9º - As unidades habitacionais reservadas e sendo preenchidas poderão ser redistribuídas aos demais beneficiários, conforme ordem de classificação geral.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos para sua execução.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALANDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

DARCINÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 494, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Darcinópolis-TO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Darcinópolis, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II - Conselho Tutelar;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§3° As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 5º A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

§1º Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

NUDEM NUDEM

Art. 6º São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
II - política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I - DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões
e deliberações.

Art. 8º As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.
Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.o 8.069/90.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
Parágrafo único. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§2º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para

NUDEM
DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

custear, dentre outras medidas:
I - despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
II - aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
III - outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.
Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 04 representantes do governo e 04 representantes da sociedade civil organizada.

Art. 13. O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Dos Representantes do Governo

Art. 14. Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

§1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§2º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§3º Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

Art. 15. O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

Parágrafo único. O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infanto-juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

Seção III - Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 16. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos um ano e em regular funcionamento.

§2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§3º Em se tratando da escolha da primeira representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA.

Art. 17. O processo de escolha iniciará 60 dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

NUDEM NUDEM

I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;
II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município;
III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
VI - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

Art. 18. A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

§1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§2º O representante indicado e o suplente deverão:
I – ser maiores e capazes;
II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e famíliar;
VI – ser alfabetizados.

Art. 19. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade.

Art. 20. O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

Art. 21. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Seção IV - Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 22. São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - conselhos de políticas públicas;
II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - conselheiros tutelares;
V - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria.

Art. 23. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92;
III - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser toma-

da por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§2º A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

Seção V - Das Disposições Comuns

Art. 24. O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.
Art. 26. Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, em até 90 (noventa) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 27. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 28. Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.
Parágrafo único. As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 29. As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

Art. 30. De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

Art. 31. É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

Art. 32. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

NUDEM
NUDEM

CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos.

V - realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;

VI - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;

VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;

XII - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIII - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XV - convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais;

XVI - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XVIII - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as deter-

NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

minações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e desta Lei;

XXI - instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente – CONANDA;

XXII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

I - o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91,

§ 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

III - será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

IV - será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

V - o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII - caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

VIII - o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

IX - o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O município terá 01 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução para novos processos de escolha.

Art. 35. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado,

possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

III - no mínimo, um veículo e um servidor público municipal efetivo, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

IV - linhas telefônicas, fixa ou móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado;

V - mínimo de dois computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

VI - uma máquina fotográfica digital e o custeio das impressões que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar;

VII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

VIII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e e-mail, inclusive com a escala e os horários de plantão;

IX - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

NUDEM

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
I - placa indicativa da sede do Conselho;
II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
III - sala reservada para o Atendimento aos casos;
IV - sala reservada para os serviços administrativos;
V - salas reservadas para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e famíliares atendidos.

Art. 36. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 37. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:
I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 38. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

Art. 39. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial ao conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

Art. 40. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único. O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 41. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

§ 4º Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

NUDEM
NUDEM

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

NUDEM
NUDEM

Art. 43. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré- requisitos:
I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II - ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

III - residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;

IV – comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

Art. 44. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 45. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 46. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 47. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 48. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas , perfazendo

carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

§ 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular. Os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

§ 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

Art. 49. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 50. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 51. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 52. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na

área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 53. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 54. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV - DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 55. O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Art. 56. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Art. 57. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 58. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar

deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 59. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 60. O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 62. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

CAPÍTULO V - DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 63. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os

Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compre-

ensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 64. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 65. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 66. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 67. O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

Art. 68. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI - DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 69. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 70. O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de um salário e meio.

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a 1,5 salário-mínimo, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 2º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá recolhimento devido ao INSS.

Art. 71. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – cobertura previdenciária;

III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V – licença-maternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

VI – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – gratificação natalina;

XI – 13º salário.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 72. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

Art. 73. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

CAPÍTULO VII - DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 74. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo prestígio da instituição;

II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 76 desta lei;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - residir no Município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interes-

se ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 75. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal n° 8.069/90;

VIII - descumprir seus deveres funcionais.

Art. 76. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 77. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;

VI - descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

Art. 78. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - destituição do mandato.

Art. 79. Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;

II – usar da função em benefício próprio;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VI – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

VII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

§1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo,

com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 80. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 81. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.
Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

Art. 82. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:
I – licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;
II – vacância;
III – suspensão;
IV – gozo de férias.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

Art. 84. O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

CAPÍTULO I - DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 87. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

Art. 88. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação; V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

NUDEM NUDEM

VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 89. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de um administrador designado para este fim ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei n.º 4.320/64, a Lei Federal n.º14.133/2021, Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo

Administrador do Fundo;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VII - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VIII - encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

IX - manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 90. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídi-

ca, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 91. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:
I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida municipal, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei
Complementar nº 101/2000;
II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";
III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;
IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
VII – por outros recursos que lhe forem destinados;
VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 92. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 93. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a

Convivência Famíliar e Comunitária;

III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, mo-

nitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 94. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;

IV – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

VII – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução n. 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 95. Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Art. 96. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 97. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f). Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 98. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução

e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 99. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei nº 14.133/2021 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 100. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 101. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:
I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
IV - o total dos recursos recebidos;
V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 102. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.
Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 104. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 105. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NUDEM
NUDEM

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS -TO AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

DIANÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.562, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a necessidade de instituir no Calendário de Eventos do Município o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, e dá outras providências.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de Eventos da Cidade de Dianópolis -TO o Dia Florescer da Autoestima da Mulher comemorado no dia 21 de setembro, e dá outras providências.

Art. 2º - Na data nacionalmente marcada para promover a valorização e autoconfiança das mulheres dia 21 de setembro, que é denominado "O Dia Florescer da Autoestima da Mulher" e na semana do dia 21 de setembro serão realizadas ações como workshops, palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres, incentivando a pratica de atividades culturais e esportivas com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra a história e autocuidado da mulher.

Art. 3º - A presente lei tem como propósito:

I-A organização das campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos para valorizar a autoestima da mulher em todas as suas vertentes;

II- Promover ações para o desenvolvimento físico, emocional, profissional, social, promovendo o seu bem-estar; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto;

III- Proporcionar a realização de projetos-pilotos com a finalidade de se tornarem permanente para efetivação dos objetivos.

Art. 4º Para a aplicação desta lei e para o desenvolvimento das atividades durante o dia e a semana de que trata esta Lei poderão colaborar associações, entidades de classe, empresários, escolas, bem como outros setores da sociedade, para organização das campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas ao projeto em questão.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.542, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a aplicação de noções básicas relativos a Lei Maria da Penha na Rede Pública Municipal.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono parcialmente o presente a Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Dianópolis-TO, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º - A aplicação desta lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis-TO, em parceria com entidades governamentais e não governamentais, bem como outros órgãos que são diretamente ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher.

Art. 3º - A presente lei tem como propósito:
I- Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 340/2006, a Lei Maria da Penha;
II- Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;
III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.
IV- Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º - A aplicação do ensino será desenvolvida ao longo de todo o ano letivo e será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, e terá uma maior ênfase com uma programação ampliada, especialmente no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), bem como no mês de agosto, aproveitando o ensejo da campanha Agosto Lilás, mês destinado ao combate à violência contra a mulher, que terão eventos e palestras específicas em alusão às datas e ao tema abordado por esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.501, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de violência contra a mulher, maus tratos aos animais, corrupção, crimes contra a pessoa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Dianópolis, a concessão de homenagens póstumas, moções de congratulações, títulos e qualquer tipo de honraria, a pessoas que tenham sido condenadas, por crimes

praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública, e os crimes contra a dignidade sexual.
Parágrafo único. Incluem-se na vedação do "caput" deste artigo, a denominação de logradouros públicos, prédios, bens e locais públicos municipais.
Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei, se estende também, as pessoas que tenham sido condenadas por crimes, pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra os direitos humanos, violência contra a mulher, exploração do trabalho escravo, tortura, maus tratos aos animais, respondendo por eles o autor o partícipe do delito.
Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário. Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 28 DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.482, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal, sobres as diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

NUDEM

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Dianópolis, as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual de Dianópolis (PDMD) e o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH), que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos, a conscientização acerca da menstruação, assim como acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução a desigualdade social, e visam, em especial:
I – Combater a precariedade menstrual;
II – Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos referentes à menstruação;
III – Garantir a universalização do acesso das mulheres vulneráveis financeiramente aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;
IV – Combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do dialogo sobre o tema, por meios de políticas públicas, nas comunidades e no âmbito famíliar;
V – Reduzir as faltas escolares, os prejuízos à aprendizagem e a evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 3º - As ações do Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei, constam nas seguintes diretrizes básicas:
I – Desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre e preconceitos, em torno da menstruação;
II – Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher;
III – Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;
IV – Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes para mulheres em período menstrual, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O disposto no inciso IV do Artigo 3º desta Lei aplicase às mulheres de baixa renda do Município de Dianópolis, bem como às estudantes de escolas públicas municipais, em situação de vulnerabilidade social, de forma a não expor publicamente sua intimidade.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer os absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

§ 2º - A distribuição final dos absorventes às estudantes da Rede Pública Municipal de ensino, deverá ser realizada pela Coordenação Pedagógica de cada Escola, após serem disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, serão utilizados os indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) do Governo Federal e dados disponíveis ao Poder Executivo Municipal, para a definição das mulheres que estejam em situação de vulnerabilidade, que justifica a devida distribuição gratuita dos absorventes, conforme as determinações desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria o Programa de Cooperação Para Combate e Prevenção à violência Doméstica 'Sinal Vermelho; Marca para a Vida' para ser utilizado como pedido de socorro nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Dianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Dianópolis, o Programa de Cooperação para Combate e Prevenção à Violência Doméstica "Sinal Vermelho; Marca para a Vida", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e famíliar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e da Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e famíliar contra a mulher.

Parágrafo Único. O código do "Sinal Vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a palma da mão ou em um pedaço de papel com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita se possível na cor vermelha, com batom, caneta ou outro material acessível, a ser mostrado de forma reservada com a mão aberta, ou entregue, no caso de pedaço de papel, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousa-

das, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, de maneira discreta, acionando imediatamente a Polícia Milita pelo número 190.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar cartilhas com informações complementares sobre o "Programa Sinal Vermelho" e a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, associações nacionais e internacionais; Secretarias de Estado, Ministérios de Estado, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, representantes comercias e associações dos setores citados no Art.2°, objetivando a promoção e efetivação Ido Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8° da Lei Federal n° 11.340/2006.

Art. 4º. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo deve notificar os estabelecidos do art. 2° acerca da existência e necessidade de cumprimento da presente Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 28 DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.288, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a reserva de percentual às mulheres, na aquisição das unidades habitacionais em programas habitacionais executados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL REGINALDO RODRIGUES MELO, usando das atribuições que são conferidas por Lei faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais resultantes de programas executados pelo Poder Público Municipal, às mulheres que tenham sido abandonadas por seus cônjuges ou companheiros, possuam filhos menores e tenham assumido a responsabilidade de mantê-los, contando com renda famíliar mensal igual ou inferior ao equivalente a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município – UFIMs.

Parágrafo único – A reserva do percentual de que trata o "caput", deste artigo, não prejudica a observância dos respectivos critérios de adesão.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dianópolis, 10 de junho de 2014, 125º ano da República, 25º ano do Estado do Tocantins e 129º ano do Município de Dianópolis.

Reginaldo Rodrigues de Melo
Prefeito MunicipaL

LEI MUNICIPAL Nº 1.157, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

Da nova redação a Lei nº 962/05 que institui o Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDIM do Município de Dianópolis e dá outras providências.

Eu, JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dianópolis, com a finalidade de elaborar e implementar , em todas as esferas da administração do Município de Dianópolis, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
II – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;
III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;
IV – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;
VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;
VI – sugerir a adoção de providencia legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;
VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;
IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providencias cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3 – A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do (da) prefeito (a).

Art. 4 – Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um conselho Deliberativo com 06 (seis) integrantes e seus respectivos suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em beneficio dos direitos da mulher, nomeados pelo prefeito (a), com mandato de 02 (dois) anos.

I. 03 (três) do Poder Executivo Municipal, indicados pelos dirigentes dos seguintes órgãos:
a. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
b. Secretaria Municipal de Saúde;
c. Secretaria Municipal de Finanças

II. 03 (três) das entidades não governamentais, juridicamente constituídas e em regular funcionamento, que comprovem atuag6ominimadeumano no Município de Dianópolis:
a. organizações de usuários dos serviços de assistência social e saúde que congregam, representam e defendam os interesses e direitos da mulher;
b. prestadores de serviços, organizações da assistência social, saúde, educação, direito ou movimentos sociais que sem fins lucrativos representam ou assessorem, especialmente, os beneficiários abrangidos pela legislação federal especifica.

§ 1º. As funções de membro do conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art.5º. A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do conselho Deliberativo, será referendado pelo (a), prefeito (a).

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art. 7º - O mandato dos membros do CMDIM poderá ser prorrogado por, no máximo, até 03 (três) meses para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, 16 de junho de 2010.

José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

DOIS IRMÃOS

DECRETO Nº 170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição da Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e consoante o disposto no art. 71, inciso II, e Art. 80, inciso I, II, III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei n° 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 04 de Abril de 2017, que Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, ainda;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 04 de Abril de 2017 que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito famíliar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018, em seu artigo 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento Intersetorial;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018, especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País;

CONSIDERANDO que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços e o estabelecimento de fluxo de atendimento, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA nº 235, de 12 de Maio de 2023, que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Art. 2º - O Comitê da Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, será composto por 01(um) representante titular e 01(um) representante suplente:

I. Da Política de Saúde;

II. Da Política de Educação;

III. Da Política de Assistência Social;

IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes CMDCA;

V. Da Segurança Pública;

VI. Da Politica da Juventude, Cultura e Esporte;

VII. Da Política do Turismo;

VIII. Do Conselho Tutelar;

IX. Do Núcleo De Cidadania De Adolescentes (NUCA);

X. Do Ministério Público; e

XI. De Organização da Sociedade Civil que atende Criança e Adolescente.

Art. 3º - As reuniões do Comitê da Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, serão fixas, e definidas pelo Comitê.

Art. 4º - O Comitê da Rede de Atenção e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um coordenador e um vice-coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

Art. 5º - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

I. Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração da rede intersetorial que compõe o Sistema de Garantia de Direitos;

II. Definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) a superposição de tarefas será evitada;

c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará.

III. Discutir, acompanhar e encaminhar casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 6º- O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

a) Acolhimento ou acolhida;

b) Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

c) Atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

d) Comunicação ao Conselho Tutelar;

e) Comunicação à autoridade policial;

f) Comunicação ao Ministério Público;

g) Depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

h) Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Art. 7º - Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Parágrafo único: Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 8º - As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Art. 9º - Ficam os representantes indicados no Artigo 2º, incumbidos a participar das reuniões, encontros e formações necessárias para o trabalho em rede, salvo absoluta impossibilidade de comparecimento devendo ser justificada previamente ao coordenador da comissão.

Art. 10 - Outros órgãos ou organizações da sociedade civil que compõem o Sistema de Garantia de Direitos poderão integrar a Rede de Proteção, bem como participar de reuniões e/ou ações de enfrentamento à violência, a convite.

Art. 11 - A coordenação local promoverá reunião mensal e/ou Quinzenal com os representantes dos equipamentos integrantes da Rede Local.

Art. 12 - Para o funcionamento da Rede de Proteção serão utilizados recursos
materiais, financeiros e organizacionais disponíveis em cada órgão.

Art. 13 - A atuação dos representantes designados para o exercício das competências previstas neste Decreto é de caráter relevante, prestadas gratuitamente, resguardadas a organização de cada órgão e respectivos planos de carreira.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 600, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a "Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED" e fixa diretrizes para a Política Municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Dois Irmãos do Tocantins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED" e fixa diretrizes para a Política Municipal de Estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Dois Irmãos do Tocantins e dá outras providências, com o objetivo de promover a igualdade de acesso das mulheres às atividades produtivas e promover a consolidação de seus empreendimentos através da inclusão social e econômica, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

§1º A Semana da Mulher empreendedora em Dois Irmãos do Tocantins-MED" será comemorada, anualmente na primeira semana do mês do setembro.

Art. 2º - O Programa MULHER EMPREENDEDORA visa preparar as mulheres para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento econômico e tem como diretrizes:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar as oportunidades de desenvolvimento, profissional, famíliar e do espaço onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização, os pequenos negócios e a governança;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, a liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI – viabilizar a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

VII – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e,

VIII – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e acesso ao crédito.

Art. 3º - O Programa MULHER EMPREENDEDORA se estrutura através dos seguintes eixos temáticos:

I – educação empreendedora;
II – capacitação técnica;
III – acesso ao crédito; e,
IV – difusão das atividades empreendedoras.

Art. 4º - As estratégias da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Feminino devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de capacitações técnicas que lhes possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.
Parágrafo único. Além de incentivar a formalização do empreendedorismo individual feminino, o Programa MULHER EMPREENDEDORA poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de crédito, mediante convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 5º - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta lei serão amplamente divulgados na rede mundial de computadores, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução progressiva dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Dois Irmãos do Tocantins, TO, aos 18 de agosto de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 793, DE 01 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a assegurar à mulher as condições de liberdade, igualdade de direitos e plena participação nas atividades públicas, econômicas e culturais. mulher;

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2° - Compete ao CMDM:
I - propor políticas destinadas a abolir a discriminação social da mulher;
II - combater todas as formas de violência contra a mulher, ampliando e melhorando os serviços a tal finalidade;
III - propor, receber e examinar reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhando-as a solução.
IV - atuar junto aos Poderes do Município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;
V- atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;
VI - empenhar-se pela melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;
VII – relacionar-se com organismos estaduais, nacionais, internacionais e estrangeiros, celebrando acordo de cooperação e convênio destinados ao aprimoramento e experiência de suas atividades.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMDM será composto por membros titulares e suplentes, sendo:
1.Seis representantes do Poder Público, indicados pelas seguintes secretarias: a. um(a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b. um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c. um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação;
d. um (a) representante da Secretaria Municipal da Mulher;
e. um (a) representante da Segurança Pública do Município.
f. Um (a) representante da Secretaria de Indústria e Comércio.

II. Seis representantes da Sociedade Civil.

§ 1° - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 2° - Os membros titulares e suplentes indicados pelos dirigentes dos órgãos decomposição do CMDM é designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois)anos, permitido uma recondução.

§ 3° - Após a posse, os membros, elegerão a diretoria do conselho, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4° - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDM. Mulher;

Art. 5°- Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:
I - dotações específicas consignadas no orçamento do município;
II - dotações de qualquer natureza;
III - recursos provenientes de convênios, de créditos internos e externos ou outras fontes;
IV - rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2°- Os saldos financeiros do exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 6° - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual compete:
I - Exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas ações, contratos e convênios.
II - Encaminhar semestralmente, ao CMDM, relatórios detalhados sobre execução orçamentária financeira.

Art. 7° - O CMDM poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 8° - Os membros do CMDM terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins-TO, aos 01 dias do mês de julho de 2025.

FLAVIO RODRIGUES SILVA
Prefeito Municipal

DUERÉ

LEI MUNICIPAL Nº 691, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do conselho municipal dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais LGBTQIA+ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE DUERÉ, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Da Criação

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de promover, garantir e fiscalizar políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+ no município.

Dos Objetivos

Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem por finalidade:

I - Propor, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas que garantam os direitos da população LGBTQIA+ no município;

II - Promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

III - Acompanhar e sugerir programas e projetos voltados à inclusão social, promoção da cidadania e ao combate à discriminação e violência contra população LGBTQIA+;

IV - Sugerir medidas para a ampliação da participação social, garantindo o respeito à diversidade de identidade de gênero e orientação sexual; V - Monitorar o cumprimento das legislações municipais, estaduais e federais relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+;

VI - Elaborar e publicar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos da população LGBTQIA+ no município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
Da Estrutura e Composição

Art. 3° - O Conselho será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I-03 (três) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos municipais responsáveis por áreas como, assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública e juventude;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades e movimentos sociais que atuam na promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+.

Parágrafo único. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e exercerão suas funções de forma voluntária e não remunerada.

Da Eleição e Nomeação dos Conselheiros

Art. 4° - Os membros da comissão deverão ser escolhidos dentre:

I - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em plenária aberta, convocada por edital, garantindo ampla participação social;

II - Os representantes do poder público serão designados pelo chefe do respectivo órgão municipal;

III - A posse dos membros ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a nomeação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO
Do Regimento Interno

Art. 5° - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após sua instalação, estabelecendo normas complementares para seu funcionamento.

Das Atribuições

Art. 6° - São atribuições do Conselho:

I - Realizar reuniões ordinárias, pelo menos uma vez por mês, e reuniões extraordinárias sempre que necessário;

II - Encaminhar recomendações e proposições aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal;

III - Criar comissões temáticas para tratar de assuntos específicos relacionados à população LGBTQIA+;
IV - Atuar na articulação com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais voltados aos direitos humanos e à diversidade;
V - Realizar conferências municipais para debater e avaliar as políticas públicas para a população LGBTQIA+.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Do Apoio Institucional

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal disponibilizará suporte técnico necessário para o funcionamento do Conselho, respeitadas a disponibilidade financeira dotação orçamentária disponível.

Das Disposições Transitórias

Art. 8° - O primeiro Conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, com nomeação dos membros pelo Prefeito Municipal.

Da Vigência

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dueré, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de março de 2025.

DIDA MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE DUERÉ -TO

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 683, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Institui o dia municipal da conscientização sobre o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no calendário oficial de datas e eventos do município de Dueré-TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUERÉ-TO, no uso de suas atribuições legais, Regimento Interno e Lei Orgânica, por seus representantes aprovou e o Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Dueré-TO, o dia municipal da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a ser realizada, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º. No dia da Conscientização deverão ser realizadas diversas atividades nas unidades que atendem os autistas, campanhas, eventos de inclusão, com palestras, divulgações, seminários e panfletagem direcionadas a atenção necessária às pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3°. A data visa informar e orientar a população sobre o autismo ou transtorno do Espectro Autista (TEA), a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e respeito ao cidadão autista, bem como, busca impedir a discriminação e preconceito contra todos aqueles que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4°. As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes ou próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUERÉ -TO, aos 30 dias do mês de abril de 2024.

VALDENI PEREIRA DE CARVALHO
Prefeito

FÁTIMA

DECRETO Nº 025, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social da Criança e do Adolescente, Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Fátima, nos Termos da Lei 13.431/17 e Decreto Federal 9.603/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais conferidas no Art. 30 da Constituição Federal, combinado com o Art. 72, I da Lei Orgânica do Munícipio, com fulcro na Lei Municipal nº 489 de 26 de junho de 2019 e com base na Lei Federal no 12.594/2012.

Considerando a Lei nº 13.431/2017, que Estabelece o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Considerando que o Decreto Presidencial N.º 9.603/2018, que regulamenta a Lei N.º 13.431/2017, reitera que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá de modo articulado e organizado nas situações de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, afirma que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos.

Considerando, que a Lei 13.431/17 define a escuta especializada como um procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com a exclusiva finalidade protetiva, limitada a escuta ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, em seu artigo 9º, situa a escuta especializada como um dos procedimentos intersetoriais de finalidade protetiva, mas não o único.

Considerando que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços e o estabelecimento de fluxo de atendimento articulado, evitando-se a superposição de tarefas por meio da fixação de mecanismos de cooperação e compartilhamento das informações e da definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência com a finalidade de monitorar, acompanhar e propor políticas públicas e estratégias que promovam e assegurem os direitos humanos de crianças e adolescentes vulneráveis às diversas formas de violência, bem como vítimas dessas violações, por meio de mecanismos que garantam a sua proteção enquanto direito fundamental e em respeito a cada fase de seu desenvolvimento, nos moldes da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto Presidencial regulamentador nº 9.603/2018.

Parágrafo único – O Comitê ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) nos termos do Artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial 9.603/2018.

Art. 2º - Constitui objetivo precípuo do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência a promoção da integração das diversas políticas públicas e planos municipais afetos a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a fortalecer ações intersetoriais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência por meio de ações articuladas em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) .

Art.3°- O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência, será composto por um (a) titular e um (a) suplente, a saber:

I. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – um (a) titular e um (a) suplente;

II. 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar – um (a) titular e um (a) suplente;

III. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – um (a) titular e um (a) suplente;

IV. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde - um (a) titular e um (a) suplente;

V. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, um (a) titular e um (a) suplente;

VI. 02 (dois) representantes da Organização da Sociedade Civil - um (a) titular e um (a) suplente.

§1º - O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vitimas ou Testemunhas de violência, definirá um Coordenador para coordenação das atividades e um vice coordenador para representá-lo sempre que necessário.

§2º - O mandato dos representantes será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período.

§3º - Sempre que necessário, poderão ser criadas comissões temporárias ou permanentes para atender as demandas específicas, acompanhamentos e encaminhamentos. §4º - Fica facultada a participação de representantes de outros órgãos públicos ou da sociedade civil, vinculados à temática de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes, não listados no caput deste artigo.

§5º - A indicação formal dos representantes titulares e suplentes do Comitê será encaminhada pelos respectivos órgãos públicos e organizações da sociedade civil, podendo ser substituídos a qualquer tempo, sendo a nominada publicada no Diário Oficial do Município através de Decreto Municipal.

§6º - A função de membro do Comitê e suas representações será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 4° - As reuniões do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência serão realizadas uma vez por mês, em datas previamente definidas pelos representantes, ou de acordo com a necessidade apresentada.

§1º - As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, online ou em formato híbrido.

§ 2º - Por deliberação unânime dos representantes, poderá ser reduzida a periodicidade das reuniões mensais a partir do segundo ano da sua constituição.

§3º - As reuniões serão registradas mediante lista de presença e breve resumo dos assuntos tratados, bem como das deliberações tomadas.

Art. 5º - Compete ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Ado-

lescentes Vítimas de Violência, conforme Art. 9º, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018:

I. Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II. Em conjunto com os demais órgãos e entidade que integram a rede de cuidados de proteção social, definir aspectos conceituais a serem aplicados nos fluxos de atendimento;

III. Propor integração e melhorias dos fluxos de atendimento existentes, observando o seguinte:

a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) a superposição de tarefas será evitada;

c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

f) preservação da intimidade da criança e do adolescente e do sigilo das informações;

g) evitar a exposições desnecessárias e revitimização da criança e do adolescente;

h) compartilhamento, de forma integrada das informações coletadas junto às vitimas, aos membros da família e a outros sujeitos da sua rede afetiva, por meio de relatórios.

I. Acompanhar e propor formas de capacitação e qualificação da rede de cuidado e de proteção social;

II. Em conjunto com os demais órgãos públicos que compõe a rede de cuidado e de proteção social articular campanhas preventivas e protetivas;

III. Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes;

IV. Criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 6º - O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
I. acolhimento;
II. escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
III. atendimento da rede de saúde e da rede de Assistência Social;
IV. comunicação ao conselho tutelar;
V. comunicação a autoridade policial;
VI. comunicação ao Ministério Público;
VII. depoimento especial perante autoridade policial e/ou judiciária;
VIII. aplicação de medida de proteção pelo conselho tutelar, caso necessário.

§1º - Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto as vitimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservando o sigilo das informações.

§2º - Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no inciso §1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 7º - O financiamento das ações do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência serão custeadas pelos Fundos Municipais vinculados à criança e adolescente, assim como pela articulação com os demais órgãos participantes ou que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata este Decreto.

Art. 8º - O servidor nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das a suas atividades quando das reuniões e ações relativas ao cumprimento de seus deveres.

Art. 9º - O Comitê terá sua estrutura e funcionamento regulado oportunamente por Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros.

Art. 10º - Os casos omissos no presente Decreto serão avaliados pelo comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Fátima-TO, aos 20 dias do mês de março de 2.023. 133° da Republica. 34° do Estado. 40° do Município.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito Municipal

FILADÉLFIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a criação o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Filadélfia Estado do Tocantins, e dá outras providencias.

NUDEM

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Filadélfia Estado do Tocantins — COMDIM, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar a mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I — elaborar e aprovar seu regimento interno;

II — formular diretrizes e promover políticas a nível Municipal, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam a mulher;

III — prestar assessoria ao poder executivo, acompanhando a elaboração das políticas públicas, programas e ages referentes as questões de gênero;

IV — criar instrumentos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal, ampliando sua atuação e alternativas de emprego;

V — acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI — propor programas e mecanismos para coibir toda e qualquer violência contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência e de seu agressor;

VII – promover intercâmbio e convênio com instituições e organismos estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com a finalidade de implementar as políticas e ações objetos deste Conselho;

VIII — receber denúncias e encaminha-las aos órgãos competentes, quando forem sobre discriminação, violação de direitos ou violência contra a mulher:

IX — estabelecer e manter canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres e

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

afins, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo os mesmos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil podendo os mesmos representarem qualquer seguimento público do poder executivo municipal quando representante do poder publico, assim como representar também qualquer seguimento organizado da sociedade civil quando representante da sociedade civil.

§1º A cada conselheiro titular correspondera um suplente, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terão direito a voto.

§2º Cada conselheiro terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§3° Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil ou do Poder Público não pertencentes a Administração Pública Municipal indicarão seus representantes através de oficio apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados de oficio.

§5º Os integrantes do COMDIM serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria ou decreto.

§6º Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM, será formado por:

I – Comissão Executiva;

II – Pleno.

§1º A Comissão Executiva será formada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, que serão eleitos entre seus conselheiros pelo Pleno, podendo ser reconduzidos.

§2º O Pleno será formado pelos seis conselheiros titulares do COMDIM.

§3º O detalhamento da organização do COMDIM será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e homologado por Decreto Municipal ou pelo próprio pleno.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal propiciar ao COMDIM todas as condições administrativas, operacionais de recursos humanos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão, sua estruturação e atribuições, estando especificamente vinculado para este fim a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para providenciar a instalação e posse do COMDIM, após a publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

NUDEM NUDEM

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher no Município de Filadélfia Estado do Tocantins.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo COMDIM e deverão ser aplicados em:

I — divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo COMDIM;

II — apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos da mulher;

III — programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;

IV — programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;

V — outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher.

Art. 10. Constituem receitas do FMDM:
I — receitas provenientes de aplicações financeiras;
II — resultado operacional próprio;
III — transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;
IV — doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher — FMDM ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 12. Toda movimentação dos recursos do FMDM somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. A Contadoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de Filadélfia Estado do Tocantins.

Art. 15. Nenhuma despesa ser realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderio ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

CAPITULO III

NUDEM
NUDEM

Das Disposições Finais

Art. 16. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n° 777 de 06 de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2019, 70º da fundação de Filadélfia.

Ivanilzo Goricalves de Alencar
Prefeito Municipal

FORMOSO DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.048, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Formoso do Araguaia de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O povo de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, por seus representantes legais na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e famíliar contra a mulher, Lei Maria da Penha.

Art. 2º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS aos 28 dias do mês de outubro de 2024.

ISRAEL BORGES NUNES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 651, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de orientação e prevenção à saúde física e mental da mulher, e dá outras providências.

NUDEM
NUDEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de orientação e prevenção à saúde física e mental da mulher.

Art. 2º O serviço a que se refere o art. 1º será prestado através dos profissionais existentes nos postos de saúde e hospitais municipais, em complementação do programa de saúde oferecido pelos serviços de Ginecologia, Obstetrícia e Psicologia.

Art. 3º O serviço de Orientação e Prevenção à Saúde física e mental da mulher terá por objetivo: informar a mulher sobre as funções do seu corpo incluindo práticas anticoncepcionais, prevenção à AIDS e ao câncer ginecológico, planejamento famíliar, esterilização, doenças venéreas e afins.

Art. 4º O Executivo regulamente a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 (treze) dias do mês de abril de dois mil e sete.

Pedro Rezende Tavares
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

GOIANORTE

LEI MUNICIPAL Nº 250, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Cria e implanta o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Goianorte, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado de Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goianorte aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador.

Art. 2º O CMDM tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação municipal voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no município de Goianorte.

Art. 3º O CMDM possui as seguintes atribuições:
I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua inte-

gração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, de acordo com a legislação em vigor, visando a eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do município;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração de Plano Municipal, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do município, indicando à Secretaria Municipal responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste

Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos municipais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres; analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas da mulher;

XIV - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XV - elaborar o Regimento Interno do CMDM;

XVI - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no

Orçamento Público;

XVII - organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único. O CMDM poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Município, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 4º O CMDM será composto por 08 (oito) integrantes e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 5º A representação do Poder Público será composta por 4 (quatro) representantes titulares e respectivos

suplentes de órgãos ou políticas governamentais, devidamente indicadas e nomeadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas.

Art. 7º Serão convidados a participar das reuniões do CMDM, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e experiências que possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º A escolha das integrantes da sociedade civil organizada do CMDM será realizada por meio de oficio endereçado ao dirigente da entidade e o nome indicado será submetido Assembleia convocada especificamente para este fim.

§ 1º A Assembleia de eleição será convocada a cada dois anos pela Presidente do CMDM.

§ 2º A Presidente do CMDM deverá convocar a Assembleia de eleição com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandado das integrantes da sociedade civil.

Art. 9º Caberá aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

Art. 10. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à mulher, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

Art. 11. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

Art. 12. As Conferências Municipais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

Art. 13. O CMDM reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 14. O Regimento Interno do CMDM deverá ser elaborado no prazo de 120 dias.

Art. 15. As integrantes do CMDM e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. O desempenho da função de integrante do CMDM, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 17. As deliberações do CMDM serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta das integrantes do Conselho.

Art. 18. Todas as reuniões do CMDM serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

NUDEM
NUDEM

Art. 19. À Presidente do CMDM compete:
I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;
II – dirigir as atividades do Conselho;
III – convocar e presidir as sessões do Conselho;
IV – proferir voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 20. A Presidente do CMDM será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho e, na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 21. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandado presidido por uma representante do Poder Público e outro por uma representante da sociedade civil organizada.

Art. 22. À Secretária-Geral do CMDM compete:
I – providenciar a convocação, organizar a secretariar as sessões do Conselho; II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;
II – manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;
III – organizara e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;
IV – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 23. A Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária-Geral do CMDM serão eleitas pela maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas em Regimento Interno.

Art. 24. A Secretaria Municipal responsável pela política da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDM.

Art. 25. O CMDM deverá ser instalado em local destinado pelo Município, cabendo à Secretaria Municipal responsável pela política da mulher adotar as medidas necessárias para tanto.

Art. 26. O Poder Executivo do Município arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das Conselheiras e seus acompanhantes, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

Art. 27. O Poder Executivo do Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, dos representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 28. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Municipais dos Direitos da Mulher.

Art. 29. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Goianorte –TO aos 27 dias do mês de maio de 2025.

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

GUARAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e famíliar no município de Guaraí, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O auxílio-aluguel previsto na legislação municipal, será concedido, sem prejuízo dos benefícios constantes na Lei Municipal n. 383, de 20 de dezembro de 2012 e o Decreto nº 1.259/2017, às mulheres em situação de violência doméstica e famíliar residentes no município de Guaraí, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. O auxílio de que trata o artigo anterior, será concedido às mulheres que possuem medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com as alterações na Lei 14.674, de 14 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Se a mulher não possuir o previsto no caput deste artigo, e pelas circunstâncias de violência e de risco enfrentada, ter sido obrigada a abandono de lar, com ou sem dependentes, poderá receber o auxílio, desde que seja encaminhada imediatamente as autoridades policiais.

Art. 3º. Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 4º. O benefício é temporário, e será concedido por período não superior a 6 (seis) meses, nos termos do artigo 23, inciso VI da Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.

Art. 5º. A comprovação da situação de violência doméstica e famíliar deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas. Parágrafo único. A concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º. A mulher beneficiária do auxílio-aluguel deve ter sua identidade e localização preservada.

Art. 7º. A taxa do auxílio-aluguel observará o disposto na Lei Municipal n. 383, de 20 de dezembro de 2012 e o Decreto nº 1.259/2017.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, deve ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a ser consignado pelo Município para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

Lei Complementar nº 045, de 05 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o atendimento e apoio psicológico preferencial e prioritário às pessoas vítimas de violência sexual e domésticas bem como vítimas de assédio moral na rede municipal de saúde na cidade de Gauraí-TO, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o atendimento e apoio psicológico preferencial às pessoas vítimas de violência sexual, doméstica e assédio mora, na Rede Municipal de Saúde da cidade de Guaraí/TO.

Parágrafo único. O atendimento preferencial consiste no acolhimento psicológico, de forma prioritária e imediata as pessoas que se enquadram no artigo primeiro.

Art. 2º. Os beneficiários desta Lei deverão apresentar o Boletim de Ocorrência Policial, dando notícias crime dos fatos que caracterizam a sua condição.

Art. 3º. O acolhimento da pessoa em situação prevista nesta lei deve ter atendimento privativo, diferenciando-se da tradicional triagem. O acolhimento representa a primeira etapa do atendimento e nele são fundamentais: ética, privacidade, confidencialidade e sigilo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com empresas, instituições afins e órgãos públicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na dará de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DA GUARAÍ, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro doa no de 2019 (dois mil e dezenove).

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE JULHO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher, que específica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher – CMDM do Município de Guaraí-TO.

Parágrafo único: A finalidade do Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher é o de promove, em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades de políticas econômicas e culturais do Município, em consonância com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher, criado pela Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art.2º - O Conselho Municipal dos Direitos Da Mulher – CMDM, tem as seguintes competências:

I – Desenvolver ações integradas e articuladas com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com superação dos preconceitos e desigualdades da mulher;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III – Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionada aos direitos humanos e da mulher;

VI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – Promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – Receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos discriminatórios contra a mulher, encaminhando aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XII – Eleger por voto direto dentre os membros do Conselho, a sua mesa Diretora do Conselho dos Direitos da Mulher.

Art. 3º A estrutura do Conselho dos Direitos da Mulher, compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de casa órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do prefeito.

Art. 4º (VETADO)

§1º - O Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, que serão indicadas por suas entidades representativas.

§2º - As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas considerados como serviço público relevante.

Art. 5º - A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será eleita juntamente com a mesa Diretora, na forma do inciso XII, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – FECDM, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho.
Parágrafo único – O FECDM é um Fundo especial de natureza contábil, ao qual serão alocadas recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 7º - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parceria para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao prefeito municipal que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (2005).

Pe MILTO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

NUDEM

GURUPI

LEI MUNICIPAL Nº 2.738, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial de Gurupi /Tocantins, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade atuar sobre as políticas públicas que promovem a igualdade racial para combater a percepção étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, políticas e culturais, abrigar o monitoramento e proteger essas políticas setoriais públicas, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.228/10).

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial:

I – Formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II – Participar da elaboração da proposta orçamentária, verificando a destinação de recursos para a população

negra e comunidades negras tradicionais no âmbito do município;

III – Pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de detecção e violação de direitos humanos;
IV – Formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas sociais tratadas à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.047/07;

V – Instituir instâncias compostas por membros do conselho e convidados, com a finalidade de promover a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – Identificar necessidades, medidas ou requisitos necessários à implementação, acompanhamento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, psicológicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

VII – Zelar pela diversidade cultural da população do Município de Gurupi-TO, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, constitutivas da forma histórica e social;

VIII – Acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por demonstração étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX - Identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município de Gurupi-TO;

X - Enviar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnicos-raciais;
XI - Elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à Sociedade civil;

XII - Propor a adoção de controle e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais ligadas diretamente às políticas públicas da população negra do Município de Gurupi-TO, visando à promoção da Igualdade Racial;

XIV - Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Município de Gurupi-TO;

XV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município de Gurupi-TO;

XVI - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, atendendo a seus objetivos;

XVII - Pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município de Gurupi-TO;

XVIII - Pronunciar-se sobre assuntos que lhe estão sendo mantidos pelo órgão ao qual o Conselho está vinculado;

XIX - Aprovar, de acordo com critérios mantidos em seu Regimento Interno, o cadastro de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município de Gurupi-TO, que pretendam integrar o Conselho;

XX – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial em consonância com as elaboradas Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município de Gurupi-TO, pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não se sujeita a qualquer subordinação hierárquica ou político-partidária, de forma a preservar sua autonomia e o exercício regular de suas atribuições.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
c) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação;
e) Um representante da Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;
f) Um representante da Procuradoria Geral do Município;

II - Representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) Um Representante dos Capoeiristas;
b) Um Representante do Movimento Hip Hop e Funk;
c) Um Representante das religiões de Matriz Africana;

§ 1º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada 2 (dois) anos, conforme disposto em Regimento Interno.

§ 2º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância de cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitidos 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivam a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 6° Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

§ 7° A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e concedida gratuitamente.

Art. 6° A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por si mesmo, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7° O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8° As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, permanecendo presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 9° O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, podem contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11. O órgão ao qual o Conselho está vinculado, por intermédio da Coordenadoria municipal de Equidade Racial do município, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. O órgão ao qual o Conselho está vinculado custeará o deslocamento, a alimentação e permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Municipal de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Estadual de Igualdade Racial.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNPPIR, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento das ações de promoção da igualdade racial, assim constituído:

I - Dotação a ele consignada no orçamento do Município;

II - Recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR;

III - Recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - Rendas diversas, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Outros recursos que foram destinados.

Art. 13. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cuja obrigatoriedade será automaticamente extinta quando de nova escolha durante a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

NUDEM
NUDEM

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 25 de Novembro de 2024.

JOSIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.681, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Inclui no Calendário Oficial do município de Gurupi o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher – 21 de setembro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial do Município de Gurupi, o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher, a ser comemorado na data de 21 de setembro de cada ano.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 24 de novembro de 2023.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Institui o mês Junho Violeta para a conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra a pessoa idosa.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o mês de junho como mês Junho Violeta.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 20 de julho de 2023.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N°. 2.651, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Institui a semana de incentivo a doação de cabelo às pessoas carentes em tratamento de câncer no âmbito do município de Gurupi e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui a Semana de Incentivo, à Doação de Cabelo às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer no âmbito do município de Gurupi.

Parágrafo Único. Esta campanha será realizada durante a semana do Dia Naçional de Combate ao Câncer, que é celebrado anualmente no dia 27 de novembro.

Art. 2º. O evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Gurupi.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 20 de julho de 2023.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.648, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a preferência de vagas para matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Gurupi, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a preferência de vagas para matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Gurupi.

§ 1º. O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§ 2º. A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º. Se a unidade escolar mais próxima da residência não dispor de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matricula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º. Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pelo ensino no município para os processos de matrícula e rematrícula.

Art. 4º. O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes regulamentará esta lei dos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 20 de julho de 2023.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 2.602, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 2565, de 15 de junho de 2022, que institui o Calendário Oficial do Município e consolida leis conforme especifica, para incluir o Dia Municipal da Empregada Doméstica e da Diarista.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Empregada Doméstica e da Diarista em alusão a estas prestigiosas profissões, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de abril.
Art. 2º Acrescenta a data ao Anexo Ida Lei nº 2565, de 15 de junho de 2022, que passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 25 de janeiro de 2022.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.524, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e famíliar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Gurupi – TO, conforme especifica.

O PRESIDENDTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, em especial ao contido no artigo 71, §3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 306, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Gurupi-TO, tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e famíliar, na aquisição de imóveis, desde que esta:

I – apresente certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – apresente documento que comprove a existência de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – apresente a sentença condenatória em primeiro grau na Comarca do Gurupi-TO.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

NUDEM NUDEM

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2021.

Ver. Rodrigo Maciel
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi

LEI MUNICIPAL Nº 2.518, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Gurupi, o Dia da Campanha Quebrando o Silêncio, de combate a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, a ser realizada anualmente no quarto sábado do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 1º de outubro de 2021.

JOSIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

NUDEM
NUDEM

ITAPORÃ

LEI MUNICIPAL Nº 197, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Itaporã do Tocantins e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhes confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher no Município de Itaporã do Tocantins, integrante da Administração Pública Direta, com a responsabilidade de implementar o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 2º – A Secretaria Municipal da Mulher será responsável por desenvolver e aplicar políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, combater as desigualdades de gênero, promover a autonomia feminina e enfrentar a violência contra as mulheres, bem como conforme planejar, coordenar, articular e acompanhar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres e as

diretrizes do Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 3º – A Secretaria Municipal da Mulher tem por finalidade:
I – Planejar, promover e executar políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres;

II – Coordenar ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;

III – Promover a inserção e o empoderamento das mulheres em todas as áreas sociais, econômicas, culturais e políticas;

IV – Articular-se com outros órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas na promoção da igualdade de gênero;

V – Desenvolver programas e ações educativas de conscientização sobre os direitos das mulheres, com ênfase no combate à discriminação e à violência de gênero;

VI – Apoiar e desenvolver políticas de saúde integral da mulher, educação, assistência social e direitos humanos.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal da Mulher:

I – Elaborar, coordenar e supervisionar a execução de programas, projetos e ações de políticas públicas voltadas às mulheres;

II – Prestar assessoria às demais secretarias e órgãos municipais nas questões relacionadas às políticas para as mulheres;

III – Promover campanhas e ações de conscientização sobre a igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher;

IV – Coordenar e executar políticas de atendimento, acolhimento e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;

V – Representar o Município de Itaporã do Tocantins junto a fóruns, conselhos, comitês e eventos relacionados às questões de gênero e aos direitos das mulheres.

Art. 5º – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher será composta por:

I – Secretária Municipal da Mulher, que será nomeada pelo Prefeito Municipal

e terá as seguintes atribuições:

1. a) Coordenar as ações da Secretaria;

2. b) Representar a Secretaria em eventos e reuniões;

3. c) Articular políticas públicas com demais órgãos da administração pública

e da sociedade civil.

II – Diretorias:

1. a) Diretoria de políticas públicas Planejamento

2. b) Diretoria de Finanças e Tesouraria

III – Coordenarias:

1 a) Coordenadoria de Planejamento e Captação de Recursos

2. b) Coordenadoria Geral de Administração e Execução Financeira

3. c) Coordenadoria Orçamentária e Contábil

4. d) Coordenadoria de Políticas Temáticas para Mulher

5. e) Coordenadoria de Enfrentamento a violência contra a Mulher

IV – Assessoria:

1. a) Assessor de Gabinete

V – Ouvidoria

Art. 6º – As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Secretaria
Municipal da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá, na forma da Lei, proceder às suplementações orçamentárias necessárias à implementação da
Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início efetivo das atividades da Secretaria Municipal da Mulher condicionado à regulamentação e nomeação dos servidores necessários para o funcionamento de sua estrutura administrativa.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10º Fica esta lei vinculada a LEI Nº 143/2020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se. Gabinete da prefeita municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins – TO, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025.

ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA
Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 056, DE 14 DE ABRIL DE 2014.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO TODO TOCANTINS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração Municipal, políticas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, eliminando a discriminação da mulher, das condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I. Desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero; II. Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III. Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV. Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher; V. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher;

VI. Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII. Sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII. Promover intercâmbio e formar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX. Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X. Receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI. Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será composto de: I. Por 8 (oito) membros efetivos, distribuídos, sendo 4 (quatro) representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, através de seguimentos ligados a movimentos de defesa dos direitos da mulher, com mandato de 3 (três) anos; II. Secretaria Executiva; e III. Fundo Municipal Especial dos Direitos da Mulher.

§ 1º. A área governamental será representada por:
I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
II. 1 (um) representante de organismo de proteção à Mulher;
III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A sociedade civil far-se-á representar por:
I. 1 (um) representante de Associação de Proteção à Mulher ou de associação afim;
II. 1 (um) representante feminina da área empresarial ou de associações existentes no Município;

Art. 4º. Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 1º. O Presidente do CMDM será escolhido pelo conselho e empossada em ata própria do Conselho.

§ 2º. O CMDM contará com pessoal da gestão municipal, para assessorar nos trabalhos, podendo requisitar também outros servidores de órgãos e entidades da administração, sem perda de sua remuneração de origem.

Art. 5º. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por Decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um Conselho Deliberativo com integrantes titulares e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, indicados por suas categorias representativas e regulamentados através de

portaria pelo (a) prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, na forma estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos a maioria simples 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, efetivos e/ou suplentes, um ou outro, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, poderá ensejar, por decisão da maioria simples dos membros, na forma do § 1º, a perda do mandato de Conselheiro. § 3º. As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 8º. A critério do Conselho, poderão participar outros convidados, os quais terão direito a voz e opinião a ser votado pelo conselho.

Art. 9º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico administrativo.
Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social e de defesa dos direitos da mulher.

Art. 10. A nomeação da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM) destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho, devendo o Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o CMDM.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial se for o caso, em favor do F.E.D.M., no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará seu Regimento Interno no prazo 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins – TO, aos 14 dias do mês de Abril de 2014.

JONAS CARRILHO ROSA
Prefeito municipal

ITAGUATINS

DECRETO Nº 478, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

Cria o Comitê de proteção à mulher, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins – TO, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o comitê de proteção à mulher, unidade de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher,coordenador das ações de implementação e monitoramento dessa política, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da mulher.

1º O comitê de proteção à mulher como órgão integrante da administração pública local, será composto por no mínimo 5 membros, sendo um nomeado comissário(a) de proteção à mulher.

2º O comitê de proteção à mulher fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deve proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 2º O comitê de proteção à mulher tem a competência de garantir os direitos fundamentais das mulheres.
Parágrafo único. A organização político-administrativa do comitê de proteção à mulher, no âmbito do municipal compete ao Poder Executivo do Município.

Art. 3º Fica estabelecido que órgãos públicos e privados se adaptem, no que couber, a este decreto, para seu integral e devido cumprimento.

Art. 4º Aquele que tenha conhecimento de violação aos direitos da mulher pode solicitar ao comitê de proteção à mulher a adoção das medidas cabíveis, o qual deve atuar com sigilo aos dados de quem realizou a solicitação.
1º Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça a algum dos direitos da mulher, o comitê de proteção à mulher deve abrir o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência ou encaminhar as informações disponíveis à autoridade competente.
2º Na abertura do procedimento previsto no §1º, o comitê de proteção à mulher deve:
I – identificar e notificar a ameaça dos direitos e resguardar a integridade da mulher, bem como comunicar imediatamente à autoridade policial para as devidas providências;
II – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências dispostas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e nas demais legislações pertinentes ao caso para resguardar a vítima em potencial.

Art. 5º O restabelecimento dos direitos da mulher em situação de violação das suas garantias é responsabilidade de todos os órgãos do

Poder Público.

Parágrafo único. As autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 6º Em todos os casos em que atuar, o comitê de proteção à mulher deve observar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito consagrado na legislação, atentando-se para os seguintes aspectos:
I – o estado de saúde física e psicológica;
II – a localização da família de origem;
III – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;
IV – demais ações resguardadas pelo Estado que se façam pertinentes.
1º Verificada a ocorrência de possível violação aos direitos da mulher descritos nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 11.340, de 2006, o comissário de proteção à mulher deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, no caso de vítima beneficiária de medida protetiva.

NUDEM NUDEM

2º O comissário de proteção à mulher, na aplicação das medidas protetivas, deve acompanhá-la enquanto perdurem as medidas.

Art. 7º O atendimento e as medidas adotadas devem ser registrados no sistema de informações a ser criado no comitê de proteção à mulher, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

Art. 8º O comitê de proteção à mulher pode requisitar serviços e encaminhar a qualquer órgão do Poder Público Municipal, em especial de educação, saúde, assistência social e assistência jurídica, solicitação de atendimento à mulher assistida pelo comitê de proteção à mulher.

Art. 9º Para o exercício de suas atribuições, na proteção dos direitos da mulher, o membro do comitê de proteção à mulher pode ingressar e transitar:

I – nas dependências dos órgãos públicos, no interesse da garantia dos direitos da mulher;

II – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem mulheres resguardadas por medidas protetivas.

1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou a permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de comissário de proteção à mulher.

2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo são objetos de relatório circunstanciado, a ser arquivado no comitê de proteção à mulher.

3º Sempre que necessário, o membro do comitê de proteção à mulher pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.

4º A obstrução do ingresso e do trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do comissário de proteção à mulher.

Art. 10. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - comitê de proteção à mulher: unidade de execução da política de proteção e promoção da mulher com o objetivo garantir e zelar pelo cumprimento dos seus direitos;

II - comissário de proteção à mulher: agente público incumbido de zelar e fazer cumprir a política de proteção dos direitos da mulher.

Parágrafo único. O comitê de proteção à mulher está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela sua estruturação e apoio administrativo, com infraestrutura e destinação de recursos humanos e financeiros.

Art. 11. O comitê de proteção à mulher é competente para atender mulheres com direitos ameaçados ou violados, com domicílio na área territorial correspondente à sua área de atuação, em especial para:

I - viabilizar a articulação e integração com as forças de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos que compõem a Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Famíliar, além de integrar informações e dados para prevenir, proteger, responder, recuperar e mitigar resultados e consequências de eventos de violência contra a mulher;

II - o acompanhamento de normas voltadas à proteção das mulheres e adequação de protocolos existentes;

III - a melhoria da interlocução e diálogo entre os órgãos e instituições em benefício da efetiva aplicação e fiscalização das medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de violência;

IV - a integração com órgãos e instituições, na perspectiva do fortalecimento da rede de proteção;

V - o aprimoramento da formação e capacitação voltada aos profissionais da rede de proteção;

VI - implementar ações intersetoriais que facilitem o apoio às vítimas de violência;

VII - acolher e direcionar as mulheres vítimas de violência;

VIII - fomentar e desenvolver a integração de tecnologias com todos os órgãos do município, para ampliar os

canais de acionamento disponíveis.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social instituirá sistema informatizado que possibilite o registro de atendimentos, acolhimentos e direcionamentos das mulheres vítimas de violência, que vierem ao conhecimento do comitê de proteção à mulher.

Art. 13. As forças de segurança que venham a atender uma mulher vítima de violência ou em situação de violação de direitos, comunicarão, imediatamente, ao comitê de proteção à mulher, para que seja efetivado o acompanhamento e direcionamento adequado ao caso, conforme fluxo a ser definido.

Art. 14. Os casos de violência ou qualquer outra violação de direitos contra mulher que chegue ao conhecimento do comitê de proteção à mulher, deverá ser, imediatamente, comunicado às autoridades competentes.

Art. 15. A Rede Municipal de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá apoiar o comitê de proteção à mulher na garantia dos direitos da mulher, tais como atendimento médico imediato, acesso a benefícios, assistência psicossocial, abrigamento, assistência jurídica, atendimento policial, bem como definir os fluxos de atendimento de cada órgão.

Art. 16. A comissária de proteção à mulher terá uma identificação específica, a ser definida em ato próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que a identificará para ingresso e trânsito nos órgãos públicos e entidades de atendimento.

Art. 17. A participação no comitê de proteção à mulher é considerada serviço público relevante, e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 18. O Comitê terá a seguinte representação:
I – Membros designados: Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Maria Jacira Alves Mendes – Titular; Luana Oliveira Marinho – Suplente; Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes: Alzenira de Sousa – Titular; Maria de Fátima Cardoso dos Santos – Suplente; Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento: Bárbara Cavalcante Meireles de Sousa – Titular; Alcione de Sousa Castro – Suplente; Representante do Conselho Tutelar: Marinete Marinho Silva – Titular; Bruno Allyson Santos Cardozo – Suplente; Representante da Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente: Gelileia Cavalcante Mendes – Titular; II – Órgãos convidados:
Representante da Polícia Militar: Tenente Almir Almeida – Titular;
Representante da Polícia Civil: Inaci Antônio Bandeira Júnior – Titular;
Edinézia Barros Sousa da Silva – Suplente; Representante do Ministério Público: Décio Gueirado Júnior – Titular; Representante da Defensoria Pública: Rubismark Saraiva – Titular;
Representante da Câmara Municipal de Vereadores: Daniela Martins de Sousa – Titular; Prefeitura Municipal de Itaguatins-TO Wilson Soares Marinho – Suplente; Coordenação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Comissário de Proteção à Mulher: Edinézia Barros Sousa da Silva;

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 079, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Programa de Acolhimento Famíliar Provisório de Crianças e Adolescente, denominado Família Acolhedora, no Município de Juarina/TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituído o Programa de Acolhimento Famíliar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Juarina/TO.

Art. 2º. São objetivos principais do Programa a proteção e abrigo temporário de crianças vítimas de violência doméstica ou que apresentem situação de risco dentro do seu contexto sócio famíliar, de maneira a possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades e reintegrá-las ao seu ambiente famíliar de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por prioridades:

I- Garantir ás crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente famíliar e comunitário;

II- Oferecer apoio ás famílias de origem favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível:

III- Contribuir na superação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração famíliar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único —A colocação em família substituta de que trata o inciso 111 se dará através das modalidades de tutelar ou guarda e são de competência exclusiva do juizado da infância e da juventude da comarca de Colinas do Tocantins /TO, com a cooperação de profissionais do programa Família Acolhedora.

Art. 4º. O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Juarina/TO, que tenha seus direitos ameaçados e violados e que necessitem de proteção e/ ou acautelamento em relação à família de origem, sempre com determinação judicial.

§ 1º. No primeiro ano da implantação do Programa Família Acolhedora, serão atendidas crianças de O a 11 anos e os adolescentes de 12 a 17 anos.

§ 2º. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas, sendo observado o § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 5º. Compete à autoridade judiciaria, e somente a ela, determinar a acolhimento famíliar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa família Acolhedora.

CAPITULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 6º. O Programa Ficará vinculados à secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Juarina/TO, sendo parceiros:

I - Poder Judiciário;
II - Ministério Público;
III - Defensoria Pública;
IV - Conselho Tutelar;
V - Conselho Municipal dos Direitas da Criança e do Adolescente;
VI - Conselho Municipal de Assistência Social;
VII - Secretaria Municipal de Saúde;

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

VIII - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 7°. A criança ou adolescente cadastrado no programa, receberá:

Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

I - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo programa família acolhedora;

II- Prioridade entre os processos que tramitam no juizado da infância e juventude, primado pela provisoriedade do acolhimento;

III- Estimulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV- Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora sempre que possível;

Parágrafo único — Para cumprir os propósitos do inciso I deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação proporcionará, imediatamente após o abrigo da criança pela família acolhedora, a matricula e transferência da criança para o centro educacional mais próximo de sua nova residência, ou viabilizará meios de transporte para a frequência escolar.

CAPITULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art.8°. A inscrição das famílias interessadas em participar do programa família acolhedora será gratuita, feita por meio de preenchimento de ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos abaixo indicados;

I - Carteira de Identidade

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Comprovante de vínculo trabalhista, com apresentação de CTPS ou contrato de trabalho de pelo menos um dos responsáveis pela família, e se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

§ 1°. O pedido de inscrição poderá ser feito a qualquer integrante da equipe técnica.

§ 2°. O programa visa o acolhimento pelos famíliares das crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 9°. A família acolhedora prestara serviço de caráter voluntario não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do programa.

Art. 10°. Os requisitos para participar do programa família acolhedora são

I - Pessoas maior de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - Declaração de não ter interesse em adoção;

III - Concordância de todos os membros da família;

IV - Residência permanente no Município de Juarina/TO;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável;

Parágrafo único — A mudança de domicilio da família acolhedora, cadastrada ou detentora da guarda temporária de crianças assistidas deverá ser informada previamente à equipe técnica do programa, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou da acolhida.

Art. 11°. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe Técnica de Programa família Acolhedora.

§ 1°. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações famíliares e comunitárias.

§ 2°. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão um termo de adesão ao Programa família Acolhedora.

§ 3°. Em caso de desligamento do programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

NUDEM NUDEM

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação continua sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único — A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I- Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II- Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com toda as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamíliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III- Participação em cursos e eventos de formação;

IV- Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do programa.

Art. 13. O programa família Acolhedora visa atender, temporariamente, crianças de O a 11 anos e adolescentes de 12 a 17 anos que apresentem situação de risco dentro do seu contexto sócio famíliar, encaminhando-as às famílias que tenham interesse e condições de lhes oferecer um ambiente de convivência famíliar e comunitária saudável, de acordo com o perfil adequado.

Art. 14. A família provisória ficara com a criança por um período de seis meses, que poderá ser prorrogado por mais um semestre. Durante esse tempo, a família de origem será submetida a um acompanhamento psicossocial, com o intuito de restaurar o núcleo famíliar, preparando-o para receber a criança de volta ao fim do período de acolhimento temporário.

Art. 15. Cada família pode até, no máximo, duas crianças, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16. A duração de acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 1°. — O acolhimento pode ser dividido em:

I — Acolhimento de Curta e Média Permanência: podem durar algumas semanas ou meses enquanto a equipe de atendimento trabalha com a família de origem, realizando avaliação diagnostica e plano de estudo para reverter a situação;

II —Acolhimento de Longa Permanência: por diversos motivos uma criança ou adolescente não pode voltar a morar com seus pais biológicos, mas a relação entre eles ainda é muito importante, tanto para a criança quanto para os pais.

§ 2º - O acolhimento nos termos desta lei não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º - Ante a necessidade de se prorrogar a acolhida por lapso temporal superior a um ano, a equipe técnica do programa, ouvidos os demais parceiros, deverá envidar esforços para conversão da acolhida em guarda ou adoção.

Art. 17. Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferencias expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 18. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo 'Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora', determinado em processo judicial.

Art. 19. O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judicial até o 2º dia útil imediato, identificando a criança encaminhada.

Art. 20. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança para a qual foi chamada a acolher.

Art. 21. O término do acolhimento famíliar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração famíliar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II —Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III —Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebe a criança; sendo a família de origem ou substituta.

IV —Envio de oficio ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Colinas/TO, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22. A família acolhedora tem a responsabilidade famíliar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

II —Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III —Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV —Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno á família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa família Acolhedora;

V —Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciaria:

VI —A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único — A assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro, quando necessário, oferecido pelo programa após relatório da Equipes técnica.

CAPITULO VI
RESPONSABILIDADE DO PROGRAMA

Art. 23. O Programa Família Acolhedora contará com equipe técnica que será disponibilizada na medida que houver necessidade, dimensionada de acordo com a demanda e formada pelos seguintes profissionais:

I - Assistente Social;

II —Psicólogo

III —Psicopedagogo e ou Pedagogo;

IV —Motorista;

V —Assistente Administrativo para atendimento ao Programa:

Parágrafo Único —Periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, os parceiros se reunirão em um fórum para análise do banco de dados do Programa, adoção de medidas necessárias para correção dos rumos, sugestões e avaliação das atividades desenvolvidas.

Art. 25. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá da seguinte forma:

I —Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicológico;

III - Presença das famílias com a Criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26. O acompanhamento á família de origem e o processo de reintegração famíliar da criança será realizado pelos profissionais do Programa família Acolhedora.

§1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre crianças/famílias de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§3º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciaria, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração famíliar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§4º. Quanto entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração famíliar.

Art. 27. As Crianças e famílias serão encaminhadas para a rede de atendimento social da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio dentre outras mantidas pelo município.

CAPITULO VII
DA BOLSA AUXILIO

Art. 28. A família acolhedora cadastrada no Programa Família Acolhedora, quando necessário, tem a garantia do recebimento de subsidio financeiro, por criança e adolescente em acolhimento, sendo o valor avaliado pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora, definido como limite máximo por família, o valor de meio salário mínimo por cada criança ou adolescente.

§1º - O Programa proporcionará a assistência material para as famílias de origem conforme a equipe técnica do Programa Família Acolhedora julgar necessário.

§2º - O valor do bolsa auxílio, a ser definido pela equipe técnica, levará em conta a idade da criança e suas demandas especificas ou pessoais.

Art. 29. Definido o valor do Bolsa Auxilio à família acolhedora, esta se dará nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento famíliar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxilio proporcionalmente ao tempo de acolhida.

II - Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxilio através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou de acordo com estabelecido em convênios com Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Benefícios Eventuais, Recursos Próprio ou outros convênios a serem firmados.

Art. 30. A bolsa auxilio será repassada através de depósito em conta bancária em nome de um membro responsável da família acolhedora.

Art. 31. A bolsa auxilio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será mantida pelo Município de Juarina/TO, através do Fundo Municipal de Assistência Social, por meios de dotação orçamentaria própria.

Art. 32. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxilio e não tenha cumprido as prerrogativas desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 33. As famílias acolhedoras terão direito, além do subsidio financeiro, a desconto no pagamento do Imposto Predial e Território Urbano — IPTU, referente a todo o período de Cadastramento aprovado, no valor de 100%, sendo atestado por declaração emitida por técnico responsável da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do município, através do Fundo a Fundo da Secretaria Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

NUDEM
NUDEM

Dispõe sobre a reestruturação da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de JUARINA, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao gabinete do Prefeito do Município de Juarina-TO, com a finalidade de elaborar e implementar em todas as esferas de administração do Município de Juarina-TO, políticas públicas sob a ótica do gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I – desenvolver ação de integração articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero;

II- prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas do governo no âmbito Municipal, bem como opinar sobre as questões referentes a cidadania da mulher;

III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e os debates das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação.;

IV –estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento em vigor relacionado aos direitos assegurados da mulher;

VI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos uso e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

VII – sugerir a adoção de providências legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parcerias com organismos internacionais, públicos e particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulações com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – receber, examinar e efetuar denúncias que desenvolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar o procedimento pertinente;

XI – prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

Art. 3º - Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um conselho deliberativo com 20 representantes sendo 10 titulares e 10 suplentes, escolhidos entre pessoas que contribuam significativamente com a defesa dos direitos e da promoção das mulheres, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos;

§1º - A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes femininas, fórum regional de mulheres, fórum de mulheres negras, núcleos de estudo de gêneros das universidades, instituições de classes, sindicatos, partidos políticos e órgãos públicos, entre outros, cujos nomes serão submetidos ao Prefeito por intermédio da lista tríplice.

§2º - As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas considerados serviços públicos relevantes.

§3º - A nomeação do Presidente do Conselho e Vice presidente Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será feita pelo prefeito.

Art. 4º - A atividade dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será regida pelas seguintes

disposições:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
II – os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.
III – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável junto ao Prefeito Municipal por meio de documento escrito.
IV – Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 5º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compõe dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão regidas por regimento próprio interno, que deverá ser aprovado pelo prefeito Municipal.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), destinado a gerar recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando a Lei 112/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juarina-TO, aos 04 dias do mês de março de 2022..

MANOEL FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

NUDEM
NUDEM

LAGOA DA CONFUSÃO

LEI MUNICIPAL Nº 953, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Institui a aplicação, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, ao ordenado na Lei Federal nº13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos a criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado a aplicação no Município de Lagoa da Confusão - TO às disposições da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos à criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo Único. Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº. 13.431/2017, define-se como:

a) Escuta especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de

sua finalidade.
b)
c) Depoimento especial o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a criação de sala de escuta especializada e/ou depoimento especial, às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município, bem como a nomeação e capacitação dos profissionais qualificados que atenderão ao serviço.

§1º. A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garanta a privacidade da criança e/ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§2º. Deverão ser asseguradas as condições adequadas de atendimento para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 3º. O serviço de escuta especializada e/ou depoimento especial às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município ficará vinculada à Secretaria Municipal competente nos termos fixados pelo Poder Executivo no exercício de seu poder.

Art. 4º. O Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, devendo, ainda, ser colhido por profissionais especializados.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir ato regulamentar estabelecendo todo o necessário para o fiel cumprimento da Lei Federal nº. 13.431/2017.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei ficam por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2024.

THIAGO SOARES CAIRO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Direito da Mulher, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão e revoga a Lei Municipal 297/2001 de 10 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Mulher;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência da Mulher, terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doação em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos bancos credenciados, em conta própria sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será administrado e representado pela autoridade nomeada ou designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a supervisão, controle e a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com a fiscalização do Conselho Municipal vinculado.

§ 1º Ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher competirá:

I – Presidir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

II – realizar aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal os Direitos da Mulher ;

III – firmar convênios e contratos pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

IV – Prestar contas da utilização dos recursos Fundo, na forma desta Lei.

§ 2º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher a fiscalização da aplicação dos recursos pertinentes ao fundo e julgar as contas prestadas pelo gestor, as quais serão apresentadas anualmente, de forma analítica.

Art. 4º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão sob dotação específica própria, mediante suplementação.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário, em especial a Lei Municipal 297/2001 de 10 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2022.

Thiago Soares Carlos
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 896, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e revoga Lei Municipal nº 296/2001 de 10 de setembro de 2001 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo.

Parágrafo único. O COMDIM tem como finalidade formular diretrizes e políticas públicas que visem a assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do município.

Art. 2º Compete ao COMDIM:

I – contribuir para a definição de políticas públicas e de diretrizes no âmbito estadual destinadas à proteção dos direitos da mulher;

II – promover e recomendar a adoção de medidas para prevenir a violência contra a mulher;

III – monitorar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres no âmbito do município;

IV – organizar e coordenar a Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Mulher;

V – acompanhar em todas as instâncias do Poder Público a tramitação de procedimentos relacionados a atos violadores dos direitos da mulher;

VI – propor a elaboração de atos legislativos ou administrativos de interesse das políticas nacional, estadual e municipal dos direitos da mulher ou com vistas à eliminação de conteúdos discriminatórios constantes da legislação em vigor;

VII – promover intercâmbio e firmar parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com o objetivo de implementar políticas e programas em prol dos direitos da mulher;

VIII – receber e encaminhar petições, representações, denúncias ou quaisquer informações sobre condutas violadoras dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IX – acompanhar o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos ligados à mulher; XI – apresentar ao Poder Executivo plano anual de ações em defesa dos direitos da mulher; e

X – elaborar e alterar o seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Da composição

Art. 3º O COMDIM será composto de 06 (seis) mulheres, integrantes titulares, e igual número de suplentes:

I - 3 (três) representantes governamentais, sendo:

a) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (uma) representante da Secretaria de Saúde;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, podendo ser entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos e movimentos sociais que atuam no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As representantes de que trata o inciso I deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídas a qualquer tempo, mediante nova designação.

§ 2º As representantes de que trata o inciso II deste artigo serão eleitas em eleições, convocado a cada 2 (dois) anos por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Cada uma das entidades e órgãos indicará um representante com seu respectivo suplente.

§ 4º Outras entidades que vierem a ser criadas poderão passar a fazer parte do Conselho, mediante autorização legislativa.

Art. 4º O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º O Presidente do COMDIM será eleito por seus membros, a cada 2 (dois) anos, devendo a escolha recair sobre um dos representantes arrolados no art. 3º, permitida uma única recondução;

§ 2º Perderá assento o representante titular e/ou suplente que incorrer em qualquer uma das seguintes previsões que:

I – deixar de pertencer ao órgão/instituição/entidade pelo qual foi indicado, ou mesmo não ocorrendo essa hipótese;

II – faltar a 06 (seis) reuniões no período de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

§ 6º Perderá assento o órgão/instituição/entidade que não substituir seu representante titular e/ou suplente, que faltar a 06 (seis) reuniões no período de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

Art. 5º Nas ausências e nos impedimentos justificados das Conselheiras assumirão as suas suplentes.

Art. 6º A função dos membros do conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§1º A primeira eleição para Presidente do Conselho deverá acontecer no máximo após 30 (trinta) dias da data do ato de indicação dos membros, devendo ser conduzida pelos dois membros mais velhos.

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

§2º As demais eleições obedecerão às regras definidas em regulamento próprio e aprovada pela maioria absoluta dos membros da COMDIM.

§3º As decisões do COMDIM serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
Da estrutura organizacional

Art. 7º O COMDIM terá a seguinte estrutura organizacional, cujas competências serão estabelecidas no seu regimento interno:

I – Plenário, órgão máximo deliberativo;

II – Diretoria, composta pela Presidente, Vice-Presidente, Primeira Secretária;
III – Secretaria Executiva.

Art. 8º A Diretoria terá mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 9º A Secretaria Executiva do COMDIM será exercida, preferencialmente, por servidora pública efetiva com nível superior e conhecimento da temática dos direitos da mulher.

Art. 10º Compete ao Presidente do COMDIM:
a) Representar o Conselho em suas relações com terceiros;
b) Dar posse aos seus membros;
c) Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
d) Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;
e) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
f) Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno;
g) Proferir o voto de desempate.
Art. 11º Compete ao Secretário Executivo:
a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
b) Elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;
c) Organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais

Art. 12º A função de Conselheira do COMDIM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

Art. 13º A Administração Municipal prestará todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do COMDIM, observados os limites orçamentários.
Art. 14º A estruturação, a competência e o funcionamento do COMDIM e as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão estabelecidos no seu regimento interno.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário, em especial a Lei Municipal nº 286/2001 de 10 de setembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2022.

Thiago Soares Carlos
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 13 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, descritas na Lei Orgânica Municipal.
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o acompanhamento psicológico para as mulheres vítimas de violência no município.

Art. 2º - O acompanhamento psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados à devida execução da Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e proderão ser suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 13 dias de abril de 2017.

Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 536, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do dia da Mulher Indígena do baixo Araguaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

ART. L"- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Dia da Mulher Indígena do Baixo Araguaia.

§ 1° - O dia será comemorado da seguinte forma:
I- Palestras com profissionais da área de saúde e Assistência Social;
II- Competições esportivas entre as Aldeias, como: Futebol, Vôlei e outros;
III- Todas as Aldeias, Santa Izabel do Morro, Fontoura, Macaúba, JK, Aldeia Nova.
IV- Realização de festas e danças típicas.

§ 1° - O dia Municipal da Mulher Indígena será no 1º sábado do mês de Agosto de cada ano.

ART. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fazer dotação orçamentária para essas despesas.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2011.

Lêoncio Lino de Sousa Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 05 DE MAIO DE 2008.

Cria Programa de Planejamento Famíliar no Município de Lagoa da Confusão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal implantará no Município, especialmente nas unidades de saúde, Programa de Incentivo à Paternidade e Maternidade Responsável, de Planejamento Famíliar e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher.

Art. 2º. O Programa de Incentivo à Paternidade e Maternidade Responsável, de Planejamento Famíliar e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher será implantado em todas as unidades de saúde do Município, sob a coordenação do sistema central de planejamento e desenvolvido por equipes multidisciplinares.

Art. 3º. O Programa de Incentivo à Paternidade e Maternidade Responsável, de Planejamento Famíliar e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher tem por objetivo:

I – conscientizar e esclarecer a população quanto à importância do planejamento na constituição de suas famílias, por intermédio de amplo processo de divulgação e participação da comunidade em seu desenvolvimento;

II – esclarecer a população quanto à existência de métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção, fornecendo informações sobre as indicações, contra-indicações, riscos, resultados e eficiência de cada um deles;

III – garantir o atendimento clínico especializado e o fornecimento gratuito de métodos anticoncepcionais reversíveis, tais como DIU – dispositivo intra-uterino, pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragma, bem como garantir a realização gratuita dos procedimentos cirúrgicos demandados pelos métodos anticoncepcionais irreversíveis, tais como a ligadura de trompa e a vasectomia;

IV – garantir assistência pré-nupcial, pré-natal, ao parto e ao puerpério, com incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica a mulher, com garantia de leitos especiais;

V – garantir ampla participação da população, em especial das comunidades organizadas, em todas as fases de elaboração, implantação, divulgação e avaliação do Programa.

Art. 4º. As unidades de saúde do Município farão o acompanhamento clínico e psicológico da população assistida, garantindo o acesso às informações, medicamentos e procedimentos eleitos por cada cidadão, para utilização dos métodos e processos anticoncepcionais ou de resolução da infertilidade, com vista ao melhor planejamento de suas famílias.

Art. 5º. O Poder Público do Município, sempre que solicitada e de acordo com os procedimentos médicos e éticos aplicáveis, garantirá a realização dos métodos anticoncepcionais irreversíveis, como a ligadura de trompas e a vasectomia, devendo os procedimentos cirúrgicos hospitalares ou ambulatoriais ser realizados gratuita-

NUDEM
NUDEM

mente pelas unidades em condições técnicas de executá-los ou através de convênios com outros Municípios.

Art. 6º. O Poder Público Municipal realizará periodicamente campanhas informativas de métodos anticoncepcionais, esclarecendo a população sobre a maneira de utilizá-los, indicações, contra-indicações, riscos, resultados e eficiência de cada um deles.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio de 2008.

Jaime Café de Sá
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 337, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação no Município de Lagoa da Confusão, o serviço de Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente —Disque Discriminação – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, Faz Saber, que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa da Confusão o serviço de Defesa da Mulher, Criança e do Adolescente, denominado "Disque Discriminação".

Art. 2° - O "Disque Discriminação" terá como atribuição receber denúncias de violências e discriminação contra os seguimentos sociais acima especificados no Município de Lagoa da Confusão.

Art. 3° - Todas as denúncias recebidas serão imediatamente comunicadas aos seguintes órgãos e representações:

I — aos órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, responsáveis pela defesa dos direitos de cidadania, direitos da mulher, direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Segurança Pública, através da delegacia de defesa da mulher;
II — aos órgãos que compõe o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lagoa da Confusão;
III — Ao Conselho Tutelar;
IV — à Câmara Municipal.

§ 1° - Serão elaborados boletins quinzenais com dados e estatísticas referentes aos atendimentos procedidos pelo "Disque Discriminação".

§ 2° - Ressalvado o resguardado à privacidade garantido em lei, os demais dados coletados pelo "Disque Discriminação" serão colocados à disposição de entidades, pesquisadores e instituições que atuem na área de defesa dos direitos dos seguimentos) sociais especificados nesta Lei.

Art. 4° - Para garantir o cumprimento desta Lei a Prefeitura Municipal destinará pessoal e infra estrutura própria, podendo, com o mesmo objetivo, celebrar convênios com outras instâncias do Poder Público, Universidades e entidades civis com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2002.

Mauro Ivan Ramos Rodrigues
Prefeito Municipal

LAJEADO

LEI MUNICIPAL Nº599, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o serviço de acolhimento famíliar, provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Famíliar, Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Lajeado - TO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Famíliar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Lajeado -TO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins -TO.

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder famíliar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Serviço Família Acolhedora tem como objetivo:
I - Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente famíliar e comunitário;
II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em

serviços socio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
III - oferecer apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração famíliar ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Lajeado - TO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento famíliar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPITULO II
DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:
I - Poder Judiciário;
II - Ministério Público;
III - Conselho Tutelar;
IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Conselho Municipal de Assistência Social;
VI - Secretaria Municipal de Saúde;
VII - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:
I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:
I - Carteira de Identidade;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de Residência;
IV - Certidão negativa de antecedentes criminais de 1º e 2º grau da Justiça Estadual, 1º e 2º grau da Justiça Federal, Policia Civil, bem como da Policia Federal..
V – Atestado de avaliação médica da saúde física e mental.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 As pessoas/famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos se-

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

guintes requisitos:
I - não estar respondendo a processo judicial criminal, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
II - ter moradia fixa, há mais de 2 (dois) anos no Município de Lajeado - TO ou cidades pertencentes a Comarca de Miracema-TO.
III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
VI - gozar de boa saúde física e mental ou seja um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença;
VII - declaração de não ter interesse em adoção;
VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
IX - apresentar parecer psicossocial favorável.

§1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações famíliares e comunitárias.

§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.
Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:
I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamíliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.
Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14 Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17 Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.
Art. 19 O término do acolhimento famíliar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
I - acompanhamento após a reintegração famíliar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins- TO, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 20 A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

NUDEM

CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 A família acolhedora tem a responsabilidade famíliar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO

Art. 22 Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento semanal da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:
I – 01 (um) Coordenador, de nível superior, conforme previsto na Resolução CNAS nº 17 /2011);
II - 01 (um) Assistente Social;
III - 01 (um) Psicólogo.

§1º – a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescida de uma nova equipe técnica.

§2º – A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático, semanal, à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração famíliar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:
I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
II - atendimento psicológico;
III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração famíliar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas à família de origem será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural, nos atendimentos psicossocial particularizado ou com todo o grupo famíliar.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração famíliar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração famíliar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, que será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos seguintes termos:
I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes, será repassado 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;
II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:
a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário; e
b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.
III - nos casos em que o acolhimento famíliar for inferir a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida; IV - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

Parágrafo único - Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será

concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Art. 27 A bolsa-auxílio será repassada através da transferência bancária nominal, em nome do membro responsável pela família acolhedora.

Art. 28 A bolsa-auxílio será repassada de acordo com o previsto no art. 26 incisos I a IV desta Lei, às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada com recursos do tesouro municipal, e ainda, quando disponível, com recursos de cofinanciamento federal. Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 29 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 90 (noventa) dias; revogando–se a Lei Municipal nº 377/2012, de 09 de março de 2012 e demais disposições contrárias.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado, ao primeiro dia do mês de abril de 2024.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, revogando todas as disposições em contrário.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 1º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, institucionalizado pela Lei Municipal nº 325/2010, também identificado pela sigla CMDM, será órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador, consultivo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade.

Art. 3º— O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como objetivos:

I — cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II — defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III — incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão de gênero;

IV — incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V — defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI — incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher e à criança, tais como casas-abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;

VII — promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e eqüidade de gênero;

VIII — propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;

IX — monitorar a aplicação no Município do Plano de Políticas para Mulheres.

Art. 4° — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5° — Compete ao CMDM:

I — deliberar e definir acerca da política municipal dos direitos da mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher;

II — apreciar e aprovar o Plano Municipal de Políticas para a Mulher;

III — normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, relativas a essa Lei, a garantia dos direitos da mulher e da eqüidade de gênero;

IV — zelar pela efetivação dos programas e projetos de garantia de proteção à mulher;

V — estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estadual e municipal destinados às políticas para mulheres no Município;

VI — eleger, por voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Diretoria Executiva;

VII — assessorar o governo municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas relativos aos direitos da mulher e à equidade de gênero;

VIII — encaminhar ao Executivo propostas sobre direitos da mulher e equidade de gênero;

IX — estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam direitos das mulheres e eqüidade de gênero;

X — receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

XI — manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XII — criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

XIII — propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse dos conselheiros;

XIV — propor formulação de estudos e pesquisas objetivando identificar situações relevantes para melhorar a condição de eqüidade de gênero;

XV — propor aos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher as medidas pertinentes à correção de exclusão das mulheres;

XVI — convocar, a cada dois anos extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher, que terá como atribuições:

a) avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;

b) aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;

c) eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

d)

Art. 6° — O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades e respectivos suplentes:

I — governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal da Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II — não-governamentais:

a) Representante da Associação das Mulheres Artesãs Empreendedoras de Lajeado;

b) Representante da Associação de Pescadores;

c) Representante de Entidades Religiosas.

§ 1° — O CMDM é composto por conselheiras e suplentes escolhidas entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher e tenham condições de participar efetivamente das reuniões ordinárias e outras iniciativas do Conselho.

§ 2° — Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CMDM e os não-governamentais pelas representações dos respectivos segmentos acompanhados de ata da assembléia geral para escolha dos mesmos.

Art. 7° — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:
1— Diretoria Executiva composta por presidenta, vice-presidenta e secretária geral; II — Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;
II I — Plenário;
IV — Secretaria Executiva.

§ 1° — A presidenta poderá ser reconduzida para um mandato consecutivo.

§ 2° — Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 3° — As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§ 4° — A criação e denominação das comissões necessárias ao bom funcionamento do CMDM, dar-se-á após proposta e deliberação da assembléia, disciplinada e regulada pelas normas constantes no seu Regimento Interno.

Art. 8° — A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participação em diligências.

Art. 9° — O mandato dos conselheiros — titulares e suplentes — indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.
Parágrafo único — Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Art. 10 — A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 11 — O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 12 — Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 13 — Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer a pessoas de notório conhecimento das questões de gênero.

Art. 14 — Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação pelo colegiado.

Art. 15 — Perderá a representatividade a instituição:
I — que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Lajeado;
II — em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
III — que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 16 — Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e eqüidade de gênero, que se realizará a cada dois anos.
Art. 17 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão anualmente por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas no orçamento do Município.
Parágrafo único — Poderá o CMDM estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 18 — Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 19 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei n° 325/2010 de seu art. 2° em diante.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO DO TOCANTINSÍTO, aos 30 dias do mês de maio de 2.014.

Márcia Cos Reis de Carvalho
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

LEI Nº 227, DE 17 DE JUNHO DE 2003.

Institui a semana da mulher no município de Marianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins, aprova e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do Município de Marianópolis a SEMANA DA MULHER a qual deverá compreender o dia 08 de março de cada ano internacional da mulher.

Parágrafo Único – as comemorações referidas no caput deste artigo compreenderão manifestações, atividades no campo artístico, cultural, saúde, dentre outras, que desenvolvem a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 dias do mês de junho de 2003.

SALOMÃO BARBOSA MOREIRA
Prefeito Municipal

MIRACEMA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fica instituído o Dia Municipal do Florescer da Autoestima Da Mulher no dia 21 de setembro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído o Dia Municipal do Florescer da Autoestima da Mulher".

Art.2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em 12 de novembro de 2024.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 738/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, no uso de suas atribuições Legais, Constitucionais e da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER
Seção I
Finalidade e Objetivos

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — COMDIM, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de gênero, que visem eliminar o preconceito e a discriminação e promover a igualdade, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art.2° - 0 Conselho terá natureza consultiva e deliberativa, e será um espaço permanente de debates e integração entre os vários segmentos da sociedade.

Seção II
Das Atribuições e Competências

Art.3° - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

I - Formular diretrizes e propor políticas, com o objetivo de eliminar quaisquer discriminações;

II - Colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho: I

III - Receber denúncias de violação dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV - Estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e campanhas educativas sobre a condição da mulher;

V - Promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e provado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e combater a discriminação de gênero;

VI - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento de legislação e convenções coletivas que assegurem os direitos da mulher;

VII - Participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades, para assegurar as condições de igualdades às mulheres, inclusive na articulação da proposta orçamentária do Município;

VIII - Apoiar a Secretaria Municipal da Mulher na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e o governo estadual e federal;

IX - Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no Conselho Municipal de Direitos da Mulher, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

X - Articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade e fortalecimento do processo de combate social; XI - Incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher, a criança e ao adolescente, tais como: casas-abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;

XII - Elaborar e propor modificações em seu regimento interno;

XIII - Incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

XLV - Propor programas que garantam atendimento especializado as mulheres vítimas de violência doméstica e / ou sexual, com assistência médica, física, psicológica e assessoria jurídica;

XV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, indicando modificações necessárias à. consecução da política formulada para a promoção dos direitos da mulher;

XVI - Dar publicidade às suas deliberações que serão registradas em documento oficial e;

XVII- Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, em data a ser definida em Resolução própria e por convocação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Seção III
Da composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil.

§1º. A representação no prazo estabelecido do Poder Executivo será indicados pelas secretarias municipais no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

§2º. A representação de entidades da sociedade civil será definida através do fórum próprio, especificamente, chamado para este fim.

§ 3º Poderão candidatar-se para representação da sociedade civil as entidades que apresentarem os seguintes critérios: grupos de mulheres da comunidade com reconhecimento público na construção e proposição de políticas para as mulheres e de luta pelos direitos da mulher; clube de mães do Município; organização não governamentais que desenvolvem programas de trabalho com mulheres, na defesa da equidade de gênero; sindicatos de trabalhadores com reconhecida atuação em defesa dos direitos das mulheres trabalhadoras; associações de moradores e cooperativas com programas de trabalho com mulheres e universidades, com atuação em projetos e/ou programas voltados à promoção dos direitos da mulher.

Art. 5°- O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á por convocação de sua presidente, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de sua presidente, ou de 05 (cinco) membros titulares.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis.

Art. 7º -O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará suas deliberações por meio de resoluções.

Art.8° - 0 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderão instituir comissões temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art.9°- A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art.10° - Os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, serão coordenados por uma diretoria construída dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, e Secretário(a) e serão definidos na primeira reunião ordinária do Colegiado de Conselho. Parágrafo Único - Os cargos de que trata o caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art.11° - 0 Regimento Interno do Conselho Municipal de Politicos da Mulher definirá a estrutura, o funcionamento as atribuições da diretoria, bem como a periodicidade e publicidade de suas reuniões e mandato dos(as) conselheiros(as).

Art.12° - As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:
I - Por renúncia;
II - Pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho. Parágrafo Único - No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil e do Poder Executivo, será designado(a) novo(a) conselheiro(a) para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art.13° - A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art.14°- A Prefeitura Municipal disponibilizará os meios físicos, materiais, humanos e operacionais, necessários à implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15° — A função dos/as integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será considerada serviço público relevante e não remunerada.

Art.16° — A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art.17° - 0 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

Art.18° - 0 Executivo Municipal dará posse ao primeiro conselho Municipal dos Direitos da Mulher no prazo de trinta dias, a contar da data da eleição dos membros do conselho.

Art.19° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, aos 30 dias do mês de novembro de 2023.

CAMILA FERANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 698/2022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o serviço de acolhimento famíliar municipal, provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, no uso de suas atribuições Legais, Constitucionais e da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Fica instituído o Serviço de Acolhimento Famíliar Municipal, Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Miracema do Tocantins -TO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei n° 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Famíliar e Comunitária.

Art.2° 0 Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Miracema do Tocantins -TO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da

Comarca de Miracema do Tocantins —TO.

Art.3° Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta lei compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art.5° 0 Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III- oferecer apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art.6° 0 Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Miracema do Tocantins -TO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art.7° Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPITULO II
DOS PARCEIROS

Art.8° 0 Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:
I - Poder Judiciário;
II - Ministério Público;
III- Conselho Tutelar;
IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Conselho Municipal de Assistência Social;
VI - Secretaria Municipal de Saúde;
VII - Secretaria Municipal de Educação.

Art.9° As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art.10 A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:
I - Carteira de Identidade;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III- Comprovante de Residência;
IV - Certidão negativa de antecedentes criminais de 1° e 2°grau da Justiça Estadual, 10e 2° grau da Justiça Federal, Policia Civil, bem como da Policia Federal.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

V — Atestado de avaliação médica da saúde física e mental.

Art.11 As pessoas/famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial criminal, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
II - ter moradia fixa, há mais de 02 (dois) anos no Município de Miracema do Tocantins-TO ou cidades pertencentes à Comarca de Miracema do Tocantins -TO.
III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
VI - gozar de boa saúde física e mental, ou seja, um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença;
VII - declaração de não ter interesse em adoção;
VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
IX - apresentar parecer psicossocial favorável.

§ lº. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3ºApósa emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobrea diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único- A preparação das famílias cadastradas será feita através de:
I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamíliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III- participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art.13. 0 período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retomo à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art.14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art.15. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art.16. 0 encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art.17. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art.18. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art.19. 0 término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III- orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
IV - envio de oficio ao Juizado da Infância e Juventude de Miracema do Tocantins - TO, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art.20. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.21. A família acolhedora tem a responsabilidade famíliar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III- prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO

Art.22 Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento semanal da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:
I — 01 (um) Coordenador, de nível superior, conforme previsto na Resolução CNAS no 17 /2011);
II - 01 (um) Assistente Social;
III- 01 (um) Psicólogo.

§ 1º — a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescida de uma nova equipe técnica.

§ 2° — A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático, semanal, à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único — Todo o processo de acolhimento e reintegração famíliar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art.24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:
I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
II - atendimento psicológico;
III- presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art.25. 0 acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração famíliar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

§1° Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2° A participação da família acolhedora nas visitas à família de origem será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural, nos atendimentos psicossociais particularizado ou com todo o grupo familiar.

§ 3° A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5° Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art.26. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, que será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;
II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;
III— Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser aumentado até o número de acolhidos por família.

Art.27. A bolsa-auxílio será no valor de 01(um) salário mínimo, a ser repassado através da transferência bancária nominal, em nome do membro responsável da família acolhedora.

Art.28 A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Miracema do Tocantins -TO.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 29 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único — Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30. 0 descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

Art.31. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Art.32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em 30 de setembro de 2022.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 645/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas Escolas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio Públicas e Privadas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Miracema do Tocantins-TO, a Semana Municipal de Ações Voltadas â Lei Maria da Penha — Lei Federal n° 11.343, de 07 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2° - A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

I — Conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
II — Conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
III — Contextualização da realidade atual da mulher;
IV — Viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
a) Paz;
b) Não-violência

c) Igualdade de condições de vida;
d) Plena cidadania;
e) Conquista de direitos;
f) Dignidade e respeito;
g) Outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

V — Possibilidade de erradicação da violência contra a mulher;
VI — Reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher;

Art. 3º - As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

I — Palestras;
II — Estudos e debates;
III —Trabalhos;
IV — Visitas e outras atividades a critério da escola.

NUDEM
NUDEM

Art. 4° - Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:
I — Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM;
II — Centro Especializado de Assistência Social — CREAS;
III — Delegacia Especializada no Atendimento á Mulher — DEAM;
IV — Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS — TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2021.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N°641/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social do município de Miracema do Tocantins.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, cadastradas no GRAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins – TO.

Art. 2° - 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias após a sua publicação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se das disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS — TO, aos 06 dias do mês de outubro de 2021.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 530/2018, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito Municipal, de divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:
I – hotéis, pensões, motéis, pousadas, e outros que prestem serviço de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
III – casas noturnas de qualquer natureza;
IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
V – agências de viagens, rodoviárias, locais de transporte em massa;
VI – Salões de beleza, academia de dança, ginástica e atividades correlatas;
VII – posto de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso ao público.
VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata essa lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placas informativas, afixadas em locais com visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE. DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I – Advertência;
II – Multa.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e projetos de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICPAL, aos 05 dias do mês de abril de 2018.

MOISÉS COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

MONTE DO CARMO

LEI MUNICIPAL Nº 807, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e a Secretaria Municipal da Mulher no município de Monte do Carmo/TO, autoriza a criação de créditos orçamentários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, RUBENS DA PAIXÃO PEREIRA AMARAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte do Carmo aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) de Monte do Carmo/TO, destinado a assegurar às mulheres condições de liberdade, igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Município.

§1º Fica igualmente criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Monte do Carmo/TO, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SPM, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas voltadas à mulher, propondo o executando medidas e atividades que visem à garantia dos seus direitos.

§2º A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SPM terá a seguinte estrutura mínima:
I- Secretaria Municipal;
II - Secretaria Adjunta;
III - Diretoria de Políticas para Mulheres;
IV - Assessoria de Gabinete.

§3º Ficam criados os seguintes cargos comissionados:
I - Secretária(o) Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SPM, com símbolo CC-1 e subsídio equivalente ao dos demais secretários municipais, competindo-lhe formular, coordenar e implementar as políticas públicas para promoção e proteção dos direitos das mulheres no âmbito municipal, bem como representar institucionalmente a pasta;

II - Secretária(o) Adjunta(o) da SPM, com símbolo CC-2 e subsídio de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), responsável por auxiliar e substituir a Secretária(o) nos impedimentos legais e colaborar na gestão administrativa e estratégica da pasta;

III - Diretora(or) de Políticas para Mulheres, com símbolo CC-3 o subsídio de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incumbida(o) de planejar, executar e monitorar projetos, programas e ações temáticas relativas às mulheres;

IV - Assessor(a) de Gabinete da SPM, com símbolo CC-4 e subsídio correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, responsável pelo apoio técnico-administrativo, organização de agenda, elaboração de documentos e comunicação interna da Secretaria.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários e financeiros, suplementares ou complementares, destinados à implementação das ações relativas à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SPM e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, observada a legislação vigente.

Art. 2º O CMDM é órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher ou à Pasta responsável pelas Políticas para as Mulheres, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 3° Compete ao CMDM:
I- propor e participar das políticas públicas que visem à igualdade de gênero, buscando eliminar qualquer discriminação contra a mulher;

II - desenvolver mecanismos de participação e controle social sobre as políticas públicas voltadas às mulheres;

III - articular-se com entidades e órgãos, públicos e privados, bem como organismos nacionais e internacionais, para cumprir suas finalidades; IV - propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra atos abusivos ou violadores dos direitos da mulher, encaminhando-as às instâncias competentes e acompanhando as providências cabíveis;

V – atuar junto aos Poderes do Município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo matérias de interesse das mulheres;

VI - promover atendimento, encaminhamento ou orientação às mulheres em situação de violência, em conjunto com os serviços já existentes no Município;

VII - incentivar a melhoria das condições de trabalho das mulheres, fomentando igualdade de oportunidades de acesso, permanência e promoção profissional;

VIII - organizar cursos, seminários, pesquisas e estudos relativos aos direitos das mulheres;

IX - estabelecer canais de diálogo com a Ouvidoria ou órgão correlato à pasta responsável, para receber demandas, sugestões e reclamações;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4° O CMDM possui a seguinte estrutura básica:
I - Presidência;
II - Secretaria Executiva;
III - Plenário.

Art. 5° A composição do CMDM será paritária, formada por membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelos órgãos ou secretarias afins, preferencialmente dentre as seguintes áreas ou secretarias municipais (ou estruturas equivalentes, conforme a realidade local):
a) Secretaria Municipal da Mulher;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Assistência Social.
II -4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, majoritariamente mulheres, indicados por entidades ou movimentos que atuem na promoção e defesa dos direitos das mulheres, eleitos em processo próprio, após publicação de edital de convocação específico.

§1° A indicação dos membros do Poder Executivo se dará por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2° Os membros representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e serão designados por ato do Prefeito Municipal após a devida eleição ou seleção das entidades.

§3° Sempre que possível, observar-se-á reserva de vagas para segmentos étnico-raciais de mulheres, conforme previsto em legislação ou regulamento municipal, devendo constar expressamente em edital a forma de preenchimento.

§4° Em caso de vacância no curso do mandato, a entidade ou órgão a que se vincular o conselheiro deverá indicar substituto, que completará o período restante do mandato.

Art. 6° As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo Plenário do CMDM.

Art. 7° A participação no CMDM é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8° Perderá o mandato o membro do Conselho que:
I - se desvincular do órgão ou entidade que representa;
II - faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas em um ano;
III - praticar conduta incompatível com os objetivos do Conselho, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9° A Presidência e a Vice-Presidência do CMDM serão eleitas entre os Conselheiros, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§1° A Presidência e a Vice-Presidência deverão ser ocupadas, alternadamente, por representante do Poder Público e da sociedade civil, de forma a assegurar a paridade.

§2° A Secretaria Executiva será exercida por pessoa indicada pela Secretaria Municipal da Mulher ou pela Pasta responsável pelas políticas para as mulheres.

Art. 10. O CMDM poderá instituir comissões ou câmaras técnicas de trabalho para atendimento de demandas específicas, definindo sua composição e atribuições no Regimento Interno.

Art. 11 Caberá à Secretaria Municipal da Mulher fornecer o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDM.

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações relativas às políticas para as mulheres no Município de Monte do Carmo/TO. Mulher:

Art. 13 Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da
I - dotações específicas consignadas no orçamento do Município;
II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
III - recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, operações de crédito ou outras fontes;
IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

§1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, suplementares ou complementares, necessários à constituição e manutenção deste Fundo, bem como para o funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher, até o limite estipulado na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas gerais de direito financeiro.

§2° Os recursos para cobertura do valor referido no parágrafo anterior serão os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente ou de outras fontes legalmente admitidas.

§3° Os saldos verificados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 14 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher competirá à Secretaria Municipal da Mulher, cabendo-lhe:
I - exercer o controle orçamentário, financeiro e patrimonial dos recursos, bem como gerir programas, ações, contratos e convênios a ele vinculados;
II - encaminhar ao CMDM, periodicamente, relatórios sobre execução orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 15 Poderão ser financiados com recursos do Fundo:
I- projetos e pesquisas voltados à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;
II - iniciativas de combate a todas as formas de violência contra a mulher e de apoio às mulheres em situação

NUDEM
NUDEM

de vulnerabilidade;
III - ações que visem a geração de renda e inclusão produtiva das mulheres.

Art. 16 O CMDM poderá propor, em cada exercício financeiro, critérios e prioridades para aplicação das disponibilidades existentes no Fundo, a serem referendados pelo órgão gestor.

Art. 17 Caberá ao Prefeito Municipal e/ou à Secretaria Municipal da Mulher expedir atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2025.

RUBENS DA PAIXÃO PEREIRA AMARAL
Prefeito Municipal

MONTE SANTO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 133, DE 25 DE JUNHO DE 2007.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM e dá outras providências.

CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, do Município de Monte Santo do Tocantins - Estado do Tocantins, como órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, órgão consultivo, normatizador e controlador das ações, com a finalidade de promover no Município políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM:
I - Formular diretrizes da política municipal dos direitos da mulher, a serem implementadas pelo Governo Municipal;
II- Prestar assessoramento ao Poder Executivo emitindo pareceres, acompanhando e controlando a elaboração e execução de programas no âmbito municipal nas questões que atingem as mulheres;
III - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionado aos direitos assegurados à mulher;
IV - Manter canais permanentes de relação com movimentos de mulheres, apoiando o desenvolvimento de atividade dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades:
V - Receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
VI - Realizar campanhas educativas de conscientização sobre a violência contra a mulher;

VII - Primar pela igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, de modo a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania; VIII - Promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar os programas;
IX - Sugerir ao Prefeito Municipal a elaboração de projetos de lei que visem assegurar os direitos da mulher, assim como eliminar legislação de conteúdo discriminatório;
X - Sugerir ao Poder Público programas para prestar acompanhamento de assistência judiciária, psicológica e social as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência em qualquer faixa etária;
XI - Inscrever e fiscalizar programas e entidades governamentais e não governamentais de atendimento à mulher;
XII - Promover a articulação com os demais Conselhos Municipais, com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com Órgãos Não-Governamentais que tenham atuação na área da mulher visando à defesa e a garantia dos direitos da mulher;
XIII - Participar da elaboração do diagnóstico social da população da mulher no Município;
XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM - será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições do Poder Público Local e da sociedade civil:
I - 05 (cinco) membros e respectivos suplentes representando o Poder Público, sendo:
a) 01 (um) representante da área de segurança pública;
b) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, assim discriminado:
01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
01(um) representante da Secretaria da Educação;
01(um) representante da Secretaria da Saúde; 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.
II - 05 (cinco) membros representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada, e respectivos suplentes, a serem indicados em fórum, convocados pelo Órgão Responsável pela Política da Mulher, que tenham come finalidade institucional à proteção e a defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 4º. Poderão participar das reuniões plenárias do Conselho sem direito a voto, qualquer membro que possua interesse em contribuir com os objetivos do Conselho.

§1°. A cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM corresponderá 01 (um) suplente.

§2°. O conselheiro suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo o conselheiro titular;

§ 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM será constituído por Portaria ou Decreto pelo Prefeito Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 4º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada até 0l(uma) hora antes de iniciada a sessão plenária.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher possuirá a seguinte estrutura:
I - Comissão Diretora, composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
II - Comissões constituídas por resolução do Plenário;
III - Plenário.

§1°. A Plenária Geral é órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM.

§ 2° Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM - e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM elegerão, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, na data da primeira sessão plenária do Conselho.

§4°. O Regimento Interno disciplinará a organizado funcional e o detalhamento de competência do respectivo Conselho.

Art. 6°. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 7°. O Fórum Próprio para a escolha dos Conselheiros das Organizações Não-Governamentais será composto pelas entidades legalmente constituídas, com sede no Município.

Art. 8º. O Fórum Próprio deliberará sobre o preenchimento das vagas dos segmentos que não se fizerem representar.

Art. 9°. O Fórum será instalado em primeira convocação com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, e em segunda convocação após 30 (trinta) minutos com no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) dos membros.

Art. 10. Para a primeira composição do Conselho Municipal dos direitos da Mulher - COMDIM o Chefe do Poder Executivo convocará o Fórum Próprio até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 11. Os membros representantes das Organizações Não-Governamentais serão escolhidos livremente através de voto direto dos representantes das Organizações Não-Governamentais, previamente nomeados seus representantes, em Fórum Próprio.

Art. 12. O Conselho contará com comissões permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As comissões serão compostas por conselheiros designados pelo Plenário do Conselho, observadas as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas submetidas ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM as comissões poderão convidar representantes das entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas em estudo.

Art. 13. O Conselho poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 14. Cabe ao Governo Municipal, através do Gabinete do Prefeito, assegurar ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, assim como às suas comissões, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM elaborará o seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, que será aprovado por Decreto Municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, que integrará a estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, dotado de autonomia administrativa e financeira e destinado, o seu custeio e/ou financiamento das ações referentes à Política Nacional, Política Municipal e do Conselho Municipal da Mulher.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros vinculados ao fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, será administrado pelo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, indicado pelo Prefeito Municipal, e fiscalizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes e programas com execução no âmbito do Município em defesa dos direitos da mulher em Monte Santo do Tocantins, em com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDIM.

Art. 2° - Constituem recursos financeiros ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Monte Santo do Tocan-

tins - Estado do Tocantins:

I - As dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhes sejam destinados;
II - O produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas, previstas pela legislação federal; III. Recursos adivinhos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direitos públicos e privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
IV. Transferência dos fundos congêneres de âmbito nacional e estadual;
V. Recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
VI. Saldos de exercícios anteriores;
VII. Recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedido;
VIII. Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Monte Santo do Tocantins serão aplicados:
a) No financiamento de despesas processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas, quando necessário se fizer;
b) Na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estimulo e criação e ao desenvolvimento de entidades civis de defesa dos Direitos das Mulheres, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Municipal de defesa dos Direitos das Mulheres:
c) Na atualização e treinamentos permanente dos recursos humanos.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Gabinete do Prefeito, crédito especial para o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Monte Santo do Tocantins, dentro das previsões orçamentárias.

Art4° - O desempenho de suas funções o Conselho dos Direitos da Mulher poderá manter convênios de cooperação técnico com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
I. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
II. Conselho Estadual da Mulher;
III. Comissão dos Direitos Humanos;
IV. Secretarias Estaduais:
a) De Trabalho e Ação Social;
b) Justiça e Segurança;
c) Saúde;
d) Educação;
V. Juizados Especiais;
VI. Ministérios:
a) Do Trabalho;
b) Da Justiça;
c) Da Saúde;
d) Da Educação.
VII. Delegacias de Policia Especializadas;
VIII. Associações civis da comunidade;
IX. Defensoria Pública;
X. Promotoria Pública;
XI. Ministério Público;
XII. Organizações Não Governamentais - ONG's;
XIII. Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Art. 5º- Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolveram estudos e pesquisas com referência e política em defesa dos direitos da mulher.

NUDEM
NUDEM

Art.6° - O deslocamento dos órgãos previstos nesta lei, bem como a descriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixadas:
I. Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Monte Santo do Tocantins;
II. Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiado.

Art.7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, em 25 de junho de 2007.

Cleodson Aparecido de Sousa
Prefeito Municipal

MURICILÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 731, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação e estruturação da secretaria Municipal da Mulher no âmbito do Município de Muricilândia, Estado do Tocantins e do outras providencias.

NUDEM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA: Faço saber que em consonância com as atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Muricilândia aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER DE MURICILÂNDIA-TO

Art. 1. Esta Lei cria a Secretaria Municipal da Mulher de Muricilândia, que atuará de forma integrada com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal na consecução dos objetivos e metas governamentais a ela relacionados.

Art. 2. A Secretaria Municipal da Mulher será composta de uma Secretária Municipal de Políticas para a Mulher, uma Diretoria a ser ocupada por uma servidora e uma assessoria de secretaria, a ser ocupado por uma servidora, com remunerações previstas na Lei Orçamentária para ano base 2025, para cargos análogos, conforme quadro abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Secretária Municipal da Mulher	01	R$ 3.800,00
Diretora de Departamento	01	R$ 2.118,00
Assessoria de Secretária	01	R$ 1.412,00

Art. 3. A Secretaria Municipal da Mulher será responsável por implantar a Política Municipal dos Direitos da Mulher do município de Muricilândia e será feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e n8o governamentais, assegurando a proteção integral à mulher, conforme preconiza a Lei Federal n 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, o Plano Estadual de Políticas para Mulheres, o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir da sua elaboração e instituição, e demais disposições legais.

Parágrafo Único - As ações referidas no caput deste artigo serão implementadas por meio de:
I. - políticas sociais básicas e proteção social especial de media e alta complexidade de assistência social, educação, Saúde, esporte e lazer, cultura, trabalho, habitação, segurança, acolhimento, agricultura, entre outras;
II. – serviços especiais de prevenção, atendimento medico e psicossocial às mulheres vitimas de violência, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial, sexual e institucional;
III. - proteção jurídica e social por entidades/órgãos de defesa dos direitos da mulher;
IV- campanhas de sensibilização e conscientização das pessoas sobre os direitos da mulher;
V- programas destinados a difundir e a defender os direitos da mulher.

Art. 4 - As ações relacionadas à execução da Política Municipal dos Direitos da Mulher serão compostas pela Seguinte estrutura:
I. - Conferência Municipal dos Direitos da Mulher,
II - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher _ CMDM;
III- Plano Municipal de Política para Mulheres,
IV - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher,
V - Entidades governamentais e não governamentais que atuem no atendimento, na defesa e na garantia dos direitos das mulheres.

TITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM

SEÇÃO I
Da criação e vinculação do conselho municipal dos direitos da mulher

Art. 5 - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM de Muricilândia/TO, órgão colegiado permanente, paritário, consultivo, normativo, deliberativo, propositivo e fiscalizador da Secretaria Municipal da Mulher.

Parágrafo Único - O CMDM contará com o apoio técnico, operacional e administrativo, que deverá ser composto por servidores do município, com conhecimentos e habilidades voltadas aos direitos das mulheres.

SEÇÃO II
Da competência

Art. 6 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM:
I - elaborar e aprovar o seu regimento,
II - estabelecer critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à mulher, no âmbito do município, que possam afetar suas deliberações,
III - acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Mulher, fixando prioridades para a consecug8o das ações, a captação e a deliberação quanta à aplicação de recursos,
IV - deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do CMDM.
V - dar posse às conselheiras governamentais e não governamentais do CMDM, nos termos do respectivo regimento e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do conselho;
VI - acompanhar e deliberar após a elaboração e execução, pela Secretaria Municipal da Mulher e demais secretarias municipais, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Mulher;
VII - elaborar e aprovar o Plano de Ação e Plano de Aplicação Anual dos recurses oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM bem Como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados.

Art. 8 - As representantes do Poder Público, sejam titulares ou os suplentes, serão indicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9 - As entidades da sociedade civil deverão indicar seus representantes, sendo vedada a indicação de representante que exerce cargo em comissão ou de agente político no Executivo Municipal.

§1°. Ocorrendo a vacância, a substituição será feita pela representante suplente indicada pela entidade e, no caso de não haver suplentes, o CMDM emitirá edital de convocação para compor representante da entidade e poderá ser realizada indicação no caso de representantes do poder público municipal.

§2°. E facultada ao Prefeito Municipal a indicação de pessoa física para compor o Conselho, Como membro representante da sociedade civil, mediante a manifestação de interessado, com reconhecida idoneidade, direcionada ao CMDM.

I - haver do mais de uma pessoa interessada, com reconhecida idoneidade, os nomes serão indicados pelo Prefeito Municipal ao Conselho, que fará a eleição por meio de voto secreto, pelos membros já empossados.

Art. 10 - A posse e o início do exercício da função das conselheiras do CMDM serão dados em reunião do CMDM.

§1°. Não havendo o preenchimento das vagas das entidades da sociedade civil, caberá ao CMDM reabrir edital para indicação complementar, a qual deverá publicar seus resultados. §2°. O CMDM expedirá resolução com a nomeação das conselheiras indicadas para participar do Conselho.

Art. 11 - A conselheira perderá o assento no CMDM caso falte a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas no ano vigente e sem justificativa plausível.

Art. 12 - As entidades do poder público e da sociedade civil representadas no CMDM perderão essa condição quando houver:

I - extinção de sua base territorial no município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no conselho;

III - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não governamentais;

IV - renúncia.

NUDEM

NUDEM

SEÇÃO IV
Do Mandato

Art. 13 - O mandato dos membros do conselho tem a duração de 02 dois anos, sendo permitida a recondução.

§1° - Em case de substituição de conselheira, o CMDM deverá ser comunicado oficialmente, e a entidade ou secretaria deve indicar nova representante.

§2° - O regimento interno do CMDM disporá sobre a substituição das conselheiras.

Art. 14 - A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo a representante titular ou suplente, quando a estiver substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDM às suas representadas, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, em comissões temáticas e representações externas.

§1° - O exercício da função de Conselheira Municipal dos Direitos da Mulher titular está condicionado à sua participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias e de no mínimo, em uma comissão temática ou intersetorial.

§2° - O exercício da função de Conselheira Municipal dos Direitos da Mulher suplente está condicionado à sua participação como convidada em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em substituição é conselheira titular.

Art. 15 - O CMDM se reunirá conforme estabelecido no seu regimento interno e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por:

a. Presidente;

b. Vice-presidente;

c. 1ª Secretária.

II - Comissões temáticas temporárias, especial e permanentes;

III - Plenária.

Art. 16 - A Mesa Diretora será eleita pelo CMDM, de forma paritária entre as representantes do poder público e as representantes da sociedade civil, dentre os membros indicadas, no dia da posse das conselheiras do CMDM, em reunião plenária, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) das conselheiras.

§1° - Compete é Mesa Diretora conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2° - A Presidência deverá ser ocupada por conselheira eleita pelos próprios membros do conselho.

§3° - A Mesa Diretora, excepcionalmente, poderá tomar providências, em caráter urgente e individual, e na próxima reunião do conselho deverá pautar o assunto para ratificação.

§4° - As comissões temáticas terão caráter consultivo e/ou propositivo e servo vinculadas ao CMDM.

Art. 17 - A Plenária do CMDM é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes (quando em substituição da titular), ou como convidadas, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o regimento do CMDM.

Art. 18 - A organização, competência e funcionamento do CMDM serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do conselho.

NUDEM

NUDEM

CAPITULO III
DA CONFERENCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 19 - A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher é instância periódica de debate, formulação e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Mulher, com a participação de representantes do governo juntamente com a sociedade civil.

§1° - A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher será convocada polo CMDM conforme deliberações, convocações e calendário nacional e estadual.

§2° - O regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher será elaborado e aprovado pelo CMDM, o qual estabelecerá a forma de participação e escolha das delegadas. §3°- Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 20 - A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher deve observar as seguintes diretrizes: I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, temário, organização, datas, prazos e comissão organizadora,

II - garantir a participação das mulheres, órgãos de representação do CMDM e demais interessadas,

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação das delegadas governamentais e para a escolha das delegadas da sociedade civil,

IV - publicidade de seus resultados,

V - determinação do modelo de acompanhamento de sues deliberações,

VI - articulação com a Conferência Estadual e Nacional.

Art. 21 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

I - aprovar seu regimento interno,

II - avaliar a Política Municipal dos Direitos da Mulher, sugerir e aprovar propostas para compor, atualizar e/ou reformular o Plano Municipal de Políticas para Mulheres e/ou Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres,

III- aprovar e publicar suas deliberações.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - FDM

Art. 22 - Em havendo necessidade, o município instituirá, por meio de lei específica, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

Art. 23 - Constituem receitas da Secretaria Municipal da Mulher as dotações consignadas no orçamento do Município provenientes de dotações orçamentárias próprias, créditos especial, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados.

Art. 24 - O orçamento da Secretaria Municipal da Mulher integrará o orçamento do Município e será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 25 - Para o fiel cumprimento desta Lei, o poder Executivo, encaminhará o Projeto de Lei, em um prazo máximo dede 30 dias, com as modificações necessárias e pertinentes na Lei Orçamentária do Exercício de 2025, mediante crédito adicional, observada a legislação vigente e os limites das dotações.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Esta Lei entre em vigor da data da sua publicação revogada disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURICILANDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 14 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 2024.

ALESSANDRO GONÇALVES BORGES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

NATIVIDADE

LEI MUNICIPAL Nº 062, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a aplicação de noções básicas relativas à Lei Maria da Penha na Rede Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Natividade, Estado do Tocantins, THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e mesmo sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Natividade/TO, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º - A aplicação desta lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Natividade/TO, em parceria com entidades governamentais e não governamentais, bem como outros órgãos que são diretamente ligados ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher.

Art. 3º - A presente lei tem como propósito:

I- Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 340/2006, a Lei Maria da Penha;
II- Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;
III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.
IV- Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º - A aplicação do ensino será desenvolvida ao longo de todo o ano letivo e será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, e terá uma maior ênfase com uma programação ampliada, especialmente no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), bem como no mês de agosto, aproveitando o ensejo da campanha Agosto Lilás, mês destinado ao combate à violência contra a mulher, que terão eventos e palestras específicas em alusão às datas e ao tema abordado por esta lei.

Art. 5°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE - TO, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho de 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 045, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Natividade, Estado do Tocantins Aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Natividade, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do Município de Natividade, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I — desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II — prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III — estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV — estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V — fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI — sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII — sugerir a adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII — promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX — manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X — receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI — prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito.

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 21 integrantes e 03 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos.

§1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes feministas, de fóruns regionais de mulheres, de fórum de mulheres negras, de núcleos de estudos de gênero das universidades, de instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e de órgãos públicos entre outros, cujos nomes serão submetidos ao Prefeito por intermédio de lista tríplice.

§2º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º À nomeação da presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será feita por escolha do Prefeito.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher- FEDM, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art. 7º Ao Conselho é facultado o direito de cstabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares, para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados à sua

disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Natividade, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março do ano de 2007.

GASTA ALBANY NUNES CERQUEIRA
Prefeito Municipal

NAZARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 797, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Pessoal e Social, no âmbito do Município de Nazaré/TO, e dá outras providências.

NUDEM

O Prefeito do Município de Nazaré, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que augusta Casa Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1° - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora a fim de acolher crianças e adolescentes, residentes e domiciliados no Município de Nazaré, em situação de afastamento temporário do convívio com a família naturalem razão de risco pessoal e social.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de Nazaré.

Art. 2° - O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço de Acolhimento, residentes e domiciliadas no Município de Nazaré, e que tenham condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§1°-O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade jurídica competente.

§2° - A manutenção do acolhido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será medida excepcional a depender de parecer psicossocial, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por esse, com vistas a definir a necessidade de estender o acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade.

§3° - Todos os casos de acolhimento famíliar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

§4° - Em caso de necessidades, o acolhimento de crianças ou adolescentes poderá ser realizado por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço de Acolhimento, residentes e domiciliadas em outros Municípios da Comarca de Tocantinópolis/TO.

Art. 3° - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será organizado segundo as normas da Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a(o):

I- excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração famíliar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta; II- apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível; irmãos;

III- preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de IV- oferecimento de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;

V - permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4° - A inscrição e seleção de famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão realizadas da seguinte forma:
I - preenchimento de Formulário de Inscrição;
II - apresentação de documentos;
III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.
Parágrafo Único - O processo de inscrição e seleção das Famílias Acolhedoras serárealizado em caráter permanente, na medida da disponibilidade e necessidade do Serviço de Acolhimento.

Seção I
Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 5°- O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente junto à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento. Parágrafo Único - O Formulário de Inscrição será confeccionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma a possibilitar a identificação das famílias e dos princípios e diretrizes a serem observados na modalidade de acolhimento famíliar.

Seção II
Da Apresentação da Documentação

Art. 6° - É obrigatória a entrega junto à Secretaria Municipal de Serviço Social, por ocasião do preenchimento do Formulário de Inscrição, dos seguintes documentos:
I- cópia de documento de identificação com foto, de todos os membros da família;
II- cópia de certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;
III- cópia do comprovante de residência;
IV- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade, emitida em no máximo 90 (noventa) dias quando de sua apresentação, fornecida:

a)- pelas comarcas em que residiram nos últimos 05 (cinco) anos;
b)- pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de sua página eletrônica;

V- cópia do comprovante de atividade remunerada de todos os membros da família;
VI- cópia do cartão do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de beneficiários da Previdência Social;
VII- atestado médico informando o estado de saúde física e mental dos responsáveis pela família.
Parágrafo Único - Poderão ser exigidos outros documentos, além dos descritos neste artigo, para a elucidação de fatos por agentes públicos no decurso do processo de inscrição e seleção da Família Acolhedora.

Seção II
Da Comprovação de Compatibilidade

Art. 7° - A comprovação de compatibilidade da família para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora será aferida por meio do preenchimento dos seguintes requisitos:

I- serem os responsáveis pela família maiores de 21 (vinte e um) anos;

II- obtenção da concordância de todos os membros da família mediante termo;

III- demonstração de que nenhum membro maior de idade da família foi processado ou condenado, nos últimos 05 (cinco) anos, a crime ou contravenção penal;

IV- residência há, no mínimo, 01 (um) ano no Município de Nazaré;

V- demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.

VI- disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;

VII- declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente;

VIII- parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

§1°- O parecer psicossocial será expedido mediante estudo que envolverá todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações familiares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não a família para a participação no Serviço de Acolhimento.

§2° - A assunção da condição de Família Acolhedora não gera direito subjetivo e adquirido, sendo sujeito à análise e revisão da Secretaria Municipal de Serviço Social a qualquer tempo.

Art. 8° - A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizado mediante termo entre os responsáveis da família, indicados no artigo 7°, I desta lei, e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Serviço Social.

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO FAMÍLIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9° - A Família Acolhedora poderá acolher apenas 01 (uma) criança ou 01 (um)adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§1° - A escolha da Família Acolhedora caberá ao Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Serviço Social.

§2° - Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a Família Acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

Art. 10- A autoridade judiciária competente decidirá acerca da concessão e revogação da guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) em Família Acolhedora nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único: A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá subsidiar com informações, em consonância com o disposto no art. 3°, V desta lei, as decisões de que tratam o caput.

Art. 11 - As famílias acolhedoras, natural e extensa serão acompanhadas e orientadas pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

Art. 12- Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, para fins de compor relatório pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento a fim de subsidiar a autoridade judiciária competente na decisão pela possibilidade de reintegra-

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

ção famíliar ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art 13- Compete à Família Acolhedora:

I- acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança eao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;

II- opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros se necessário, inclusive aos pais;

III- participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento;

IV- prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V- contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento;

VI- o cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO V
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 14 - O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I- solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, para a efetivação da decisão;

II- descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento e decisão do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria de Serviço Social:

III- decisão judicial. Parágrafo Único - Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a Família Acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pelas atribuições delegadas pelo inciso I do art. 13 desta lei até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Secretaria Municipal de Serviço Social ou autoridade judiciária competente.

CAPITULO VI
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15 - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviço Social.

Art. 16 - A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por servidores da Secretaria Municipal de Serviço Social.

Art. 17 - São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento:
I- encaminhar o Termo de Adesão da Família Acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Serviço Social; II- encaminhar o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Serviço Social;
III- manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Famíliar com, no mínimo, data da inscrição da Família Acolhedora, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento;

IV- promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, natural e extensa para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;
V- realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 06 (seis) meses para os fins descritos no art. 12 desta lei;
VI- realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal de Serviço Social ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 14 desta lei;
VII- cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 18- A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e a Secretaria Municipal de Serviço Social realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento. Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO VII
DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 19 - Fica instituída a Bolsa-Auxílio para as famílias inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e que acolherem crianças ou adolescentes, por meio da Secretaria Municipal de Serviço Social.

§1° - Bolsa-Auxílio é o valor mensal repassado à Família Acolhedora por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.

§2° - A Bolsa-Auxílio se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§3° - Nos casos em que o acolhimento famíliar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá Bolsa-Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§4° - O valor da Bolsa-Auxílio será fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§5° - A Bolsa-Auxílio poderá ser excepcionalmente destinada às famílias extensas, após avaliação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, por ocasião da reintegração famíliar fora da família natural, quando for mais vantajoso ao acolhido para garantir o direito à convivência famíliar e comunitária.

§6° - A Família Acolhedora deverá repassar a Secretaria Municipal de Serviço Social as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento da Bolsa-Auxílio.

§7° - A Família Acolhedora poderá dispensar o recebimento da Bolsa Auxílio. §8° - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da Bolsa Auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser minorado.

§9° - A Bolsa-Auxílio poderá ser custeada com os recursos alceados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10° - Nos casos em que a família acolhedora residir em outro Município, desta Comarca, o pagamento do Bolsa-Auxílio será de responsabilidade do Município de Nazaré.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, observados os dispositivos estabelecidos por esta lei.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor depois de decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

CLAYTON PAULO RODRIGUES
Prefeito

NOVA OLINDA

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece Diretrizes para a Política de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino de e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente SANCIONOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I- monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II- identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III- identificação das principais causas de violência, do perfil das vitimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes á compreensão do problema da violência no ambiente escolar;

IV- notificação pelos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V- adoção das providências cabíveis com vistas á redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI- colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII- valorização do corpo docente das escolas;

VIII- fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX- organização dos dados relacionados á questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, politicas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado á integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nos estabelecimentos de ensino, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º. No combate à violência nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

NUDEM
NUDEM

I- criação de ambientes escolares livres e seguros, que propiciem o bem-estar de alunos, educadores e funcionários;

II- instalação de detectores de metais nos acessos das escolas e creches da rede pública municipal de ensino, com observância das normas técnicas de segurança aplicáveis;

III- contratação de empresa que preste serviço especializado de Segurança, para atuarem junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal; § 1º. O ingresso de qualquer pessoa nos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal de ensino estará condicionado á passagem pelo detector de metal de que trata o inciso II, bem como pela inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade. §2°. A inspeção visual dos pertences, quando identificada alguma irregularidade, somente poderá ser feita pelos profissionais de que trata o inciso III, os quais dispõem tanto de habilitação quanto de capacidade técnica para desempenar esta função.

IV- instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas e creches pertencentes à rede pública municipal de ensino;

§1º. A instalação dos equipamentos citados acima considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nos estabelecimentos de ensino, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

V- implantação de um sistema permanente de vigilância eletrônica, nas escolas e creches da rede municipal de ensino, conforme regulamento a ser elaborado, o qual deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

§ 1º. O monitoramento de que trata o inciso IV, deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo-se o acesso às imagens sempre que necessário, sendo que, os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do mencionado sistema de vigilância eletrônica.

§ 2º. O monitoramento de que trata o inciso IV, contemplará também os espaços internos das instituições de ensino (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§ 3º. As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas e creches (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos antecedentes § § 1°, 2°, sendo que, o controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

VI- implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas e creches que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e á promoção da cultura da paz;

VII- desenvolver campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

VIII- desenvolver ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IX- promover a qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

X- promover seminários, fóruns, palestras, debates e eventos que estimulem á reflexão e o combate à violência.

Art. 7°- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 236, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

Altera os artigos 1º e 6º da Lei n° 139/2005, de 27 de junho de 2005, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Nova Olinda, Estado do Tocantins, usando das atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o artigo 6º da Lei nº 139/2005, de 27 de junho de 2005 – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Nova Olinda-TO, CMDM, que ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que lhe dará suporte técnico e operacional.

Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é constituído por 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:
I – Quatro membros do Poder Executivo Municipal;
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude;
d) 01 (um) representante das Secretaria Municipal de Saúde.
II – Quatro representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO, aos 27 de junho de 2011.

Aparecida Vaz Rodrigues
Prefeita Municipal

OLIVEIRA DE FÁTIMA

LEI MUNICIPAL Nº 116 DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Eu, Prefeito do Município de Oliveira de Fátima, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado ao Gabinete Civil do Município de Oliveira de Fátima com a finalidade de elaborar e implementar em todas as esferas da administração do Município de Oliveira de Fátima políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades de direitos entre homens e mulheres de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício da cidadania.

Art. 2 – O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:
I – Desenvolver ações integradas às outras Secretarias e demais órgão públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero;

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito Estadual, bem como opinar sobre questões referentes à cidadania da mulher;

III – Estimular, associar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, e propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV – Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor e relacionado aos direitos pela mulher;

VI – Sugerir a adoção de medidas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII – Sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII – promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos, com objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e direitos humanos em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X – Receber, efetuar e examinar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminais à mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de encaminhar os procedimentos cabíveis;

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres em qualquer faixa etária;

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compreende meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto sob competência de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno e será aprovado pelo Prefeito, com mandato de 04 anos.

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 21 integrantes e 3 suplentes, escolhidas entre pessoas que contribuíram de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeadas pelo Prefeito, com mandato de 04 anos.

§ 1º A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões dos movimentos de classe organizados pelas, representantes de redes femininas, fóruns de mulheres, de fóruns de mulheres negras, de núcleos de estudos de gênero das instituições de classe, de sindicatos, de partidos políticos e de órgãos públicos, entre mulheres cujos nomes serão submetidos ao Prefeito por intermédio de lista tríplice.

§ 2º As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas serviço público relevante.

Art. 5º A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão observadas a partir das indicações do Conselho Deliberativo, sob a escolha prefeito.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher que deverão financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FEDM é um Fundo Especial de natureza contábil, a crédito dos recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar com o Prefeito que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Oliveira de Fátima, 14 de abril de 2004.

PARANÃ

LEI MUNICIPAL Nº 653, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

NUDEM

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ, Estado do Tocantins, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, com a finalidade de promover, no âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como a sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município;

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDM;

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído de 10 (dez) Membros, com seus respectivos suplentes;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANÃ, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de outubro de 1999.

José Viana Póvoa Camelo
Prefeito Municipal

NUDEM

PALMEIRANTE

LEI MUNICIPAL Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o projeto "mulheres camponesas a força feminina em ação, sustentabilidade, empoderamento", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e com base no art. 37, IX da CF/88, SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica Instituído o projeto mulheres camponesa a força feminina em ação, sustentabilidade, empoderamento, ações de produção sustentável e incentivos destinados à conservação, e cultura regional, no Projeto de Associação dos Agricultores Famíliares do Acampamento Maria Bonita- Associação Terra Prometida -Gleba Anajá) e demais Projeto de Assentamento no Município de Palmeirante-TO.
Parágrafo Único:
a) O Município poderá firmar parcerias com a Associação Terra Prometida-Gleba Anajá e com demais órgãos estadual, a exemplo do (Ruraltins), que tem dado significativa contribuição para o crescimento das mulheres rurais, inserindo-as no processo produtivo para que se tornem cada vez mais protagonistas da sua própria história. Uma dessas contribuições e os investimentos na cultura e nas atividades agrícolas;

b) A Municipalidade através dos seus organismos e parcerias, fará os investimentos em políticas públicas voltadas na valorização no potencial feminino da Associação do P. A Maria Bonita e demais projetos de assentamentos no perímetro do Município, as mulheres têm competência, capacidade de superação, de fazer mais de uma atividade ao mesmo tempo, sensibilidade, proatividade e determinação. Essas são algumas das características que impulsionam as mulheres a ocuparem, cada vez mais, novos espaços, no campo e na cidade;

c) O organismo municipal através de parcerias com os organizamos estaduais e federais, buscarão como foco apoiar as políticas públicas voltadas as mulheres, para que superem desafios e aproveitam cada oportunidade de crescimento pessoal e profissional, mas no meio rural, ainda precisam de acesso ao conhecimento para contribuir mais com o sucesso das produções agrícolas e culturais;

d) Os investimentos de valorização devem buscar a união para desenvolver um projeto que venha contribuir com a Geração de Emprego e Renda, para o desenvolvimento desse projeto com objetivos claros;

e) Capacitar as mulheres produtoras rurais para a gestão de seus negócios agropecuários com maior eficiência, com foco em empreendedorismo e liderança. Com o desenvolvimento do projeto espera-se contribuir para identificação e reforço de características empreendedoras das mulheres rurais;

Art. 2º - Mandioca e seu Derivados e Casa de Farinha:
a) Capacitar as mulheres produtoras rurais para a gestão de seus negócios agropecuários com maior eficiência, com foco em empreendedorismo e liderança. Com o desenvolvimento do projeto espera-se contribuir para identificação e reforço de características empreendedoras das mulheres rurais; b) Buscar Incentivos junto aos órgãos competentes para preparação do terreno até plantação, colheita e processamento final da mandioca;

c) Buscar parceria para criação da casa de farinha e demais produtos da mandioca;

d) Buscar parceria junto ao comercio e órgãos públicos para vendas dos produtos da mandioca;

e) com a casa de farinha facilitara a produção da farinha de mandioca, a goma, o polvilho, e com isso facilitara a mão de obra dos agricultores;

f) Através de parcerias será construído a casa da mandioca, os maquinários serão adquiridos através cooperação entre os próprios agricultores pois os mesmos já têm alguns maquinários em mãos;

g) Em todos aos parâmetros buscará como alvo a produção da colheita de 2024 e anos consecutivos;

Art. 3º - Criação de Frangos melhorados e Caipira:
a) Capacitação para o manejo da criação de Frango;
b) Buscar parceria para vendas dos frangos vivos;

NUDEM
NUDEM

c) Fazer parceria com os órgãos públicos e privados para comercialização dos produtos desse projeto;
d) Cada família interessada nessa ação, a mesma é responsável pela criação e manutenção das aves;
e) Responsável geral pelo controle e desenvolvimento e avaliação da ação-, serão as equipes de mulheres definidas através da respectiva associação;

Art. 4º- Cultura Regional:
a) Elevar o fortalecimento da Cultura. produtos nativos do cerrado, e demais culturas;

b) Buscar parceria para fazer o casarão rustico para desenvolver atividades culturais diversificadas;

c) Buscar conhecer os talentos dentro do assentamento, como: contador de - histórias, versos, danças, comidas típicas, tocador de instrumentos musicais, coral de cântico para o natal e demais datas festivas, dentre outros;

d) Festival do Pequi- tirar o óleo- fazer a fabricação de sabão, e outros;

e) Festival do Buriti e Bacaba- Fazer o doce, e tirar o azeite, e outros;

f) Criar e desenvolver atividades culturais voluntarias;

g) Escrever 2 revistas por ano com poesia dos poetas do Maria Bonita;

h) Desenvolver voluntariamente: aulas diversificadas de alfabetização para quem se interessar em aprender ler e escrever, e saber interpretar superficialmente algumas Leis de interesse pessoal e ou coletivo;

i) Buscar parcerias para investir na capacitação necessários para grupo de mulheres empreendedora rural na agricultura famíliar;

j) Fortalecer os demais produtores rurais levando capacitação de acordo a capacidade e interesse de cada um;

k) Montar uma sala de apoio social e saúde;

l) Geração de empregos e renda, com o fomento conseguimos ter geração de emprego e renda das famílias e com isso fortalece o emocional de cada mulher em ver o bem estar da família, inclusive o alimento na mesa;

m) Poderão ser mantidas parcerias com órgãos públicos, privados, Sebrae, Universidades, Escolas Técnicas, Trabalhadores proprietários da Maria Bonitade acordo a competência; Sindicatos; Ruraltins e demais órgãos de conservação do meio Ambiente;

Art. 5º Aos associados envolvidos pertencentes à Associações rurais, nesse caso em tela a Associação dos Agricultores Famíliares do Acampamento Maria BonitaAssociação Terra Prometida, que farão parte de coordenação e execução das ações elencadas anteriormente, submetem-se aos seguintes critérios:
I - Todos devem estar devidamente adimplentes com suas obrigações do estatuto em vigência da referida associação, no que concerne aos direitos e deveres dos associados, pois todos os benefícios e benfeitorias realizados em prol da classe, dependem da união, do comprometimento e da parceria dos associados que assumem suas obrigações e adquirem seus direitos em decorrência das deliberações tomadas pela Instituição.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste regulamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2023.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Palmeirante – TO

NUDEM
NUDEM

LEI MUNICIPAL Nº 502, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Cria a Diretoria de Políticas Públicas para a mulher, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte a lei:

Art. 1º- Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Trabalho Assistência social, a Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, que tem por objetivo instituir e gerir a Política Municipal da mulher.

Art. 2° - São Objetivos do departamento de Políticas Públicas para a Mulher:

I – Promover, articular, executar e monitorar políticas públicas para as mulheres no âmbito municipal, considerando toda a sua diversidade: geração, orientação sexual, raça/etnia, localização nos espaços rural e urbano, assim como sua condição de portadora ou não de deficiência.

II- Planejar, organizar, dirigir e monitorar os planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos das mulheres, assegurando-lhes a plena participação da vida sócio econômica, política e cultural do município, bem como se articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições:

III – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no município;

IV- Formular políticas de interesse específico das mulheres, de forma articulada com toda a Administração Municipal, assim como em parceria com os Governos Estadual e Federal, da administração direta e indireta;

V- Aderir ao Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres;

VI- Promover ações para viabilizar políticas para promoção de emprego e renda para as mulheres;

VII – Estabelecer, em conjunto com todas as secretarias municipais, programas de formação e treinamento de servidores e servidoras públicos, visando erradicar as discriminações, em razão do sexo, nas relações profissionais internas e externas;

VIII – Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando-os até a sua conclusão;

IX- Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Secretaria ou Coordenadoria da Mulher;

X- Assegurar as políticas públicas direcionadas à superação das desvantagens econômicas, sociais e culturais das mulheres;

XI- Coordenar os equipamentos públicos municipais ligados ao enfrentamento da violência/discriminação contra a mulher, assim como estabelecer parcerias na gestão desses equipamentos vinculados aos governos estadual e federal;

XII- Proporcionar maiores e melhores condições de inclusão social à mulher;

XIII – Proporcionar condições sócio educativas objetivando à incluso da mulher no gerenciamento orçamentá-

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

rio famíliar;

XIV- Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3° - A Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher submeter-se-á à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, sendo no ano de sua criação coordenada pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - Fica criado o cargo de Diretor de Políticas Públicas para a Mulher, com as seguintes atribuições e especificações, conforme ANEXO I.

Parágrafo Único — A nomeação ao Cargo criado no caput do art. 4° somente poderá ser efetivada a partir do ano seguinte ao de sua criação.

Art. 5° - Para preservar o Orçamento Público fica a presente Diretoria inserida no Orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, podendo proceder mediante edição de Decreto próprio os ajustes que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palmeirópolis, Estado do Tocantins, 29 de junho de 2021.

BARTOLOMEU MOURA JUNIOR
Prefeito Municipal

NUDEM

PARAÍSO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 2.357, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar do Município de Paraíso do Tocantins e dá outras providências.

CELSO SOARES REGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituída, por meio desta presente Lei, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar (RAMVV) do Município de Paraíso do Tocantins, com o objetivo de assegurar a proteção integral, atendimento humanizado, e a articulação intersetorial dos serviços públicos com atuação no Município.
Parágrafo único: O fluxo regulador, o protocolo e a ficha de atendimento multiprofissional são instrumentos que integram a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar.

Art. 2º Para os fins desta Lei:
I– Considera - se violência doméstica, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, conforme definido na Lei Federal

nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
II– Considera-se a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar o conjunto de órgãos e serviços, públicos e particulares, com atuação direta em casos de mulheres vítimas de violência de gênero, através de procedimentos e/ou articulações, para garantir resposta eficaz às demandas de mulheres em situação de violência.
III- Considera-se o Fluxo Regulador o conjunto de procedimentos e articulações entre órgãos e serviços públicos e privados necessários à garantia de uma resposta eficaz às demandas de mulheres em situação de violência.
IV- Considera-se o Protocolo da Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar a apresentação dos procedimentos necessários ao atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência pelos órgãos membros da Rede, com os dispositivos de encaminhamento aos serviços especializados multiprofissionais às vítimas, para que o tratamento seja integral, organizado e humanizado.
V– A ficha de atendimento multiprofissional conterá um conjunto mínimo de perguntas a serem feitas no momento do atendimento, devendo serem baseadas na escuta humanizada, havendo depois apenas o acréscimo das informações complementares pelos demais órgãos que atenderem a vítima, com o objetivo de evitar a revitimização.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar, bem como seu fluxo e respectivo protocolo reger-se-á pelos seguintes princípios:
I- Dignidade da pessoa humana;
II- Igualdade de gênero;
III- Atendimento humanizado e célere;
IV- Sigilo e respeito à privacidade da vítima;
V- Articulação e cooperação entre os órgãos públicos e privados e a sociedade civil organizada.

Art. 4º São objetivos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência:
I- Garantir o acolhimento imediato e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica;
II- Assegurar o encaminhamento adequado aos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;
III- Promover a integração entre os serviços municipais, estaduais e federais voltados à proteção das mulheres;
IV- Reduzir a revitimização das mulheres no processo de atendimento.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO REGULADOR

Art. 5º O fluxo regulador da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência será composto pelos órgãos dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, justiça, educação, conselho tutelar e sociedade civil. Art. 6º O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica deverá ser iniciado em qualquer ponto da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, contando com:
I- Escuta qualificada e acolhimento;
II- Registro imediato da ocorrência e orientação quanto aos direitos da vítima;
III- Encaminhamento aos serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, justiça, educação e conselho tutelar, quando necessário;
IV- Garantia de acesso ao sistema de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na Rede de Atendimento deverão promover:
I- Capacitação continuada dos profissionais que atendem mulheres em situação de violência;
II- Integração intersetorial para garantir a comunicação eficiente entre os serviços;
III- Adoção do protocolo padronizado para o atendimento às vítimas.

IV- Adoção da ficha de atendimento multiprofissional padronizada no atendimento às vítimas, devendo sempre entregar-lhes uma cópia da mesma ao final.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O município deverá divulgar amplamente o protocolo e o fluxo regulador, bem como os canais de denúncia e orientação para as mulheres em situação de violência.
Art. 9º O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação do fluxo regulador.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paraíso do Tocantins., aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CELSO SOARES REGO MORAIS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.355, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Paraíso do Tocantins – TO e dá outras providências.

NUDEM

CELSO SOARES REGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Pública Municipal de Ensino de Paraíso do Tocantins como tema transversal obrigatório.

Art. 2º A Política deve ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades da educação básica, sendo trabalhada de forma transversal em todas as disciplinas e atividades escolares.

Art. 3º A Política promoverá o respeito à diversidade étnico-racial e cultural, com o intuito de combater o preconceito e a discriminação racial, além de fomentar a cultura da paz e da igualdade entre todos os indivíduos

Art. 4º A Política implementará ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino.

Art. 5º A SEMED deve garantir a capacitação dos professores e demais profissionais da educação para a abordagem da temática, bem como a oferta de materiais didáticos adequados para o desenvolvimento da Política.

Art. 6º A SEMED poderá realizar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos voltados à promoção da Equidade e Educação para as Relações Étnico- Raciais.

Art. 7º A Política deve estar comtemplada no Plano Estratégico da SEMED e nos Planos Políticos Pedagógicos das unidades escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Paraíso do Tocantins., aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CELSO SOARES REGO MORAIS
Prefeito Municipal

PEDRO AFONSO

LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Diretoria Municipal da Mulher, Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de determinar outras providências que especifica.

O PREFEITO MUNCIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por Lei – e sob demais prerrogativas existentes –, e com supedâneo nos artigos 12 (incisos I, VI e XXVIII); 15 (incisos I e IX); 16, 50 (incisos I e III), 60, 69, 70 (incisos I, II, IX, XV e XXI) e 85 constantes na Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Dietoria Municipal da Mulher, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de designar normas gerais para a adequada promoção e afirmação desses direitos que determina.
Parágrafo Único – A política municipal que esta lei institui compreende, além dos direitos que assegura e dos órgãos que estabelece, a afirmação, promoção, garantia e defesa dos direitos das mulheres como compromisso institucional dos Poderes deste município.

Art. 2º. Na promoção e execução da política municipal que esta lei institui, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes, sobretudo as pertinentes à Política Nacional e Estadual dos Direitos da Mulher, como estabelece a Lei Federal nº 7.353/85, de 29 de agosto de 1985 e a Lei Orgânica do município.

Art. 3º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 4º. No âmbito do Poder Público do município e nos termos das diretrizes que esta política municipal estabelece, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Cabe ao Poder Público municipal, à sociedade e à família criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos estabelecidos pela política municipal instituída por meio desta lei.

NUDEM
NUDEM

Art. 6º. Na execução da política municipal estabelecida por meio desta lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições das mulheres em igualdade com os homens.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 7º. São objetivos da política municipal dos direitos da mulher instituída por meio desta lei:

– garantir, perante a sociedade, a família e o Poder Público, a dignidade humana da mulher em igualdade de condições com o homem, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião;

– criar, juntamente com órgãos e instituições públicas e privadas, mecanismos para coibir e repelir a violência doméstica e famíliar, além de serviços e programas oficiais ou comunitários de promoção, apoio e proteção à mulher vítima de qualquer tipo de violência;

- reconhecer e dignificar a maternidade, assegurando a mães e pais, independentemente da classificação da tipologia famíliar, os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e seguranças aos filhos;

– repelir qualquer forma de discriminação à imagem social da opção pessoal da mulher por qualquer papel ou função que decida livre e autonomamente representar na unidade famíliar a que pertença;

– consolidar as políticas públicas instituídas no município em uma integração de propósitos e destinações, tendo as tipologias famíliares como destinatárias exclusivas, sem prejuízo de articulação, colaboração ou complementação com a política nacional e estadual de idêntica finalidade;

– fomentar e promover programas governamentais e não governamentais de afirmação da dignidade humana da mulher, de garantia de seus direitos fundamentais e de consolidação de sua condição jurídica de sujeito de direitos, podendo fomentar a inclusão de especialidades nas estruturas curriculares das unidades de ensino;

– promover a criação e manutenção de unidade específica de atendimento na estrutura organizacional da Administração Pública, destinada a assistência, apoio e orientação à mulher, inclusive na defesa, promoção e afirmação de seus direitos fundamentais;

– criar e manter casa de apoio social, inclusão pessoal e a abrigo famíliar à mulher temporária ou provisoriamente afastada da unidade famíliar originária ou do convívio famíliar ordinário, em razão de qualquer tipo de violência famíliar ou doméstica;

– articular junto ao Estado e à União a criação e manutenção de delegacia especializada no atendimento à mulher;

– garantir, em concorrência ou cooperação com o Estado ou a União, através do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida,sem prejuízo de subsidiariedade naqueles casos de provimento urgente ou emergencial;

– garantir a promoção e o gozo de licença maternidade de cento e oitenta (180) dias, com salário integral às servidoras gestantes;

– garantir e assegurar à mulher o direito à livre opção pelo planejamento famíliar e à autonomia de seus direitos reprodutivos, assegurando-lhe assistência pré-natal, parto e puerpério, em atenção qualificada e suporte humanizado;

NUDEM NUDEM

– promover, fomentar, incentivar e instituir especialidades, competências e disciplinas no projeto pedagógico das unidades de ensino do município, que fomentam, difundam, promovam e afirmem os direitos fundamentais da mulher, a dignidade humana de sua pessoa e sua igualdade de condições com o homem;

- prevenir, reprimir e combater, no âmbito do município, de sua sociedade e de suas instituições, a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas;

– assegurar a participação paritária de mulheres em colegiados governamentais ou não governamentais no âmbito do município, garantindo-lhes a igualdade de condições em debates, proposições e deliberações;

– afirmar, assegurar, garantir e proteger os direitos de participação política da mulher, coibindo, repelindo e reprimindo qualquer forma de discriminação e desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

– criar, instituir e estabelecer iniciativas, incentivos, mecanismos e implementações normativas, instrumentais, operacionais, logísticas, ambientais ou ambulatoriais que facilitem o acesso, o ingresso e trânsito de gestantes em coletivos urbanos, sendo assegurada sua entrada diferenciada dos demais usuários, bem como sejam facilitadas suas atividades em estabelecimentos de qualquer tipo, inclusive quando o atendimento impuser filas ou exigir esperas.

Parágrafo Único – É prioridade da política municipal dos direitos da mulher estabelecida por meio desta lei a implantação dos serviços especializados instituídos na forma dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo a proposta legislativa de criação dos cargos e funções previstos nesta norma.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA MUNICIPAL DA MULHER

Seção I
Das Disposições Exclusivas

Art. 8º. Fica criada e incluída na estrutura organizacional da Administração Pública municipal a Diretoria Municipal da Mulher – D.M.MUL, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos.

Seção II
Da Organização Estrutural da D.M.MUL

Art. 9º. A Diretoria Municipal da Mulher compõe-se de:
- Uma Diretora
- Uma Secretaria Executiva;

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Diretoria Municipal da Mulher por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta lei.

Seção III
Das Competências da D.M. MUL

Art. 11. Compete à Diretoria Municipal da Mulher:

– coordenar, executar e cumprir a política municipal dos direitos da mulher, sem prejuízo de coordenar os pro-

gramas gerais e setoriais inerentes à D.M. MUL de acordo com as diretrizes do governo municipal;

- garantir a prestação de serviços municipais pertinentes à política municipal dos direitos da mulher de acordo com as diretrizes de governo;

- estabelecer diretrizes para a atuação da D.M.MUL, cabendo-lhe a iniciativa regulamentativa dos planos de ação que julgar pertinentes à promoção dos direitos previstos nesta lei com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

- articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades;

- promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

- executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

- acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria;

- propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social, política, econômica e cultural;

- articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres;

- participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

- promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida;

- promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

- elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do município;

- estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da D.M.MUL, vinculados a prazos e políticas para sua consecução;

- elaborar e executar, em conjunto com outras secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas publicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

- promover a igualdade entre mulheres e homens;

- promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural;

- estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

NUDEM NUDEM

- planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

- promover a inclusão das organizações de mulheres nas articulações institucionais;

- propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

- promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção à mulher;
- instituir políticas, propor programas e incentivar ações de enfrentamento ao racismo, ao sexismo, à misoginia e à lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

XXVII - realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM)

Seção I
Das Disposições Exclusivas

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação da política municipal para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

§ 2º. O Poder Executivo e a Diretoria Municipal da Mulher prestarão estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, cabendo-lhes custear as despesas de realização e divulgação das Conferencias Municipais dos direitos da Mulher.

Seção II
Das Finalidades do CMDM

Art. 13. São finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

– cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

– defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

– incentivar e acompanhar a execução de programas, ações e iniciativas relacionadas à política municipal instituída por meio desta lei;

– incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, governamentais, não governamentais ou organizacionais, estimulando e fomentando sua autoafirmação social e política;

– defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

– incentivar a criação de redes sociais e aplicativos de apoio à mulher e a criança, tais como casas-abrigo, centros de referência e assemelhados;

– promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

– propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando- lhe condições de liberdade e igualdade dos direitos;

– acompanhar, fiscalizar e fazer cumprir o plano municipal dos direitos da mulher no município, instituídos por lei municipal ou na legislação extravagante.

Seção III
Das Competências do CMDM

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- organizar a Conferência Municipal da Mulher;

– promover a política municipal que visa eliminar as discriminações que atingem a mulher, facilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

- instruir as mulheres sobre todas as formas de violência, orientando iniciativas e fomentando procedimentos de prevenção e repressão em caso de alguma ocorrência,

– instituir, fomentar, promover e executar debates sobre a conscientização dos direitos inerentes à mulher, encaminhando propostas ao Poder Público municipal destinadas a garantir a aplicabilidade desses direitos;

- realizar atividades itinerantes nos bairros com o intuito de conscientizar a população sobre a existência do CMDM, buscando realizar a integração direta da população com essa instituição municipal;

- elaborar e apresentar relatório anual à D.M. MUL, das atividades praticadas e das iniciativas do CMDM;

- analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados as mulheres;

- estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

- propor ao Poder Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

- fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

- zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, cabendo-lhe incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade, sem prejuízo de opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

– editar e aprovar seu regimento interno.

Seção IV

Da Composição Estrutural do CMDM

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por doze (12) integrantes, divididos em membros governamentais e não governamentais, na forma da paridade indicativa prevista na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º. Os seis (06) membros governamentais do CMDM serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, oriundos de órgãos municipais previstos no art. 16, cabendo à sociedade civil, por meio de assembléia específica, indicar os seis (06) membros não governamentais determinados no art. 17 desta lei.

§ 2º. Para cada membro governamental e não governamental será indicado uma (01) suplente respectivo, destinado à substituição nos casos de impedimento e à sucessão nas hipóteses de vacância.

§ 3º. Serão de dois (02) anos os mandatos representativos no CMDM, permitida única recondução dos seus mandatários, ficando vedada a reindicabilidade sucessiva.

Subseção I
Dos Membros Governamentais do CMDM

Art. 16. São membros governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
– uma representante da Diretoria Municipal dos Direitos da Mulher;
– uma representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
– uma representante da Secretaria Municipal de Saúde;
– uma representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
– uma representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
– uma representante da Polícia Militar.

Art. 17. São membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
– uma representante de entidades, ou organizações que desenvolvam programas de enfrentamento a pobreza, ou organizações que promovam programas de acolhimento institucional;
– uma representante de entidades ou organizações ou associações civis ou comunitárias que promovam a inclusão social da mulher;
– uma representante de entidades, ou organizações, ou associações, civis ou comunitárias, que represente trabalhadores, profissionais liberais, sindicatos ou entidade de classe;
– uma representante das organizações confessionais, ou associação que represente o empresariado, ou associação de minorias étnicas, ou associação de bairros, ou associação de pais e mestres;
– uma representante dos usuários do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), ou dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
– uma representante de associação de produtores rurais, ou associação de trabalhadores rurais, ou organização civil ou comunitária que promova iniciativas ou programas agrários.

Art. 18. A designação ou a indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas.

§1º. Incumbe ao CMDM, nos sessenta (60) dias que antecederão a conclusividade dos mandatos dos representantes da sociedade civil, a regulamentação do processo de escolha dos membros não governamentais.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CMDM, diferente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

§ 3º. Os representantes governamentais e não governamentais serão formalmente empossados nos

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

quinze (15) dias que sucederão o provimento indicativo ou eletivo de sua escolha, observada a conclusividade dos mandatos da conselhatura que sucederão.

§ 4º. As substituições eventuais ou as sucessões definitivas dos membros governamentais e não governamentais serão comunicadas ao CMDM nos dez (dias) que antecederem sua execução ou provimento, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a designação de representante nos casos de indicação intempestiva ou extemporânea.

Seção V
Da Estrutura Organizacional do CMDM

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:
– Mesa Diretora, integrada por Presidente, Vice-Presidente e Secretária-Geral; – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do CMDM;
– Plenário, composto pela totalidade de seus representantes.

Art. 20. A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 21. Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
- eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Mesa Diretora; - assessorar o governo municipal, emitir pereceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;
- encaminhar ao poder Legislativo os projetos que contemplem a questão de gênero;
- estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;
- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;
- manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do município; - criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;
– propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 22. A Secretaria Municipal da Mulher prestará apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do conselho instituído na forma desta lei.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do município.
Parágrafo Único – As resoluções deliberadas pela colegialidade do CMDM vinculam a estrutura governamental da Administração Direita ou Indireta do município,só podendo ser desconstituídas por meio de provimento autônomo de revisão.

Art. 24. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 25. Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objetos de apreciação pelo colegiado.

Seção VI
Da Perda de Mandato no CMDM

Art. 26. Perderá a representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- a instituição que extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- o conselheiro cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo;
- o conselheiro que ausentar, sem justificativa fundamentada, a três sessões ordinárias do CMDM, quando formalmente convocado.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (FMDM)

Art. 27 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, com objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das ações relacionadas às políticas públicas voltadas para garantia e defesa dos direitos da mulher.

Art. 28. Os recursos do FMDM deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e deverão ser aplicados em:
– financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados à mulher desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública do município, responsável pelo estabelecimento e organização da política municipal dos direitos da mulher;
– pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para mulher;
– aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados a mulher;
– construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços a mulher;
– desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas a mulher;
– desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à mulher;
– realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos da mulher, oportunizando processo de conscientização da sociedade em geral, com vistas à erradicação da discriminação da mulher;
– aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada, necessárias ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

Art. 29. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria Municipal da Mulher, respeitados os critérios estabelecidos pelo CMDM.

Art. 30. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:
– recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados a Política Nacional ou Estadual dos Direitos da Mulher;
– dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
– transferências do município;
– doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
– rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da lei;
– advindas de acordos e convênios firmados com outras entidades financiadoras;
– receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo;
– transferências de outros fundos;
– outros recursos legalmente instituídos.

§ 1º. Os recursos que compõem o FMDM serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher constará no Orçamento Mu-

nicipal.

Art. 31. O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher através de ato normativo próprio e mais cominações pertinentes ao caso.
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 32. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM deverá prestar conta, anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) quanto as transferências e repasse de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Nos cento e oitenta (180) dias que sucederem à promulgação desta lei o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta legislativa que disporá sobre a criação e inclusão na estrutura organizacional da Administração Direta, os cargos de provimento em comissão descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º.

Art. 34. Ate que seja promovida a iniciativa legislativa prevista no artigo anterior, incumbe ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos sessenta (60) dias que sucederão à promulgação desta lei, a implantação dos serviços especializados previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 9º desta lei, destinada a atender às necessidades de funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher e promoção dos direitos estabelecidos por meio desta política municipal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação. Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal de Pedro Afonso-TO

LEI MUNICIPAL Nº 49, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Acresce dispositivo na Lei nº 004/2016, vedando a nomeação para cargos em comissão de condenados pela Lei nº 11.340 (de 07 de agosto de 2006) – Lei Maria da Penha – e pela Lei nº 13.104/2015 (09 de março de 2015) – Lei do Feminicídio, no âmbito do município de Pedro Afonso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, e sob demais prerrogativas existentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao §2º do Art. 2º da Lei nº 004/2016, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

"XI – crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2021.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

PEIXE

LEI MUNICIPAL Nº 759, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

NUDEM
NUDEM

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1 – Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Município, ainda que executados com recursos Federais ou Estaduais, destinarão no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medida protetiva e que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes dos programas habitacionais do Município de Peixe-TO.
Parágrafo único – Para os efeitos desta lei são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2 – A comprovação da condição de ser possuidora de medida protetiva mencionada no art. 1° desta lei far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social e autoridades judiciais.

Art.3 – A comprovação da condição mencionada no art. 2° desta lei far-se-á mediante:
1. A apresentação de competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;
2. Havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação da competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
3. Apresentação de relatório elaborado por assistente social;
4. Comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1° - A documentação exigida nesta lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.

§ 2° - Terão preferência, para os efeitos do artigo 2° desta lei, as vítimas que se adequarem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do art. 1.

Art. 4° - Não fará jus aos benefícios previstos no artigo 2° desta lei a mulher que utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal n° 11.340/2006.

Art. 5° - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2019.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PREFEITO

PEQUIZEIRO

LEI MUNICIPAL Nº500, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Secretaria Municipal da Mulher, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de determinar outras providências que específica.

NUDEM

O PREFEITO DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, cria a Secretaria Municipal da Mulher, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e estabelece o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, além de designar normas gerais para a adequada promoção e afirmação desses direitos que determina.
Parágrafo Único – A política municipal que esta lei institui compreende, além dos direitos que assegura e dos órgãos que estabelece, a afirmação, promoção, garantia e defesa dos direitos das mulheres como compromisso institucional dos Poderes deste município.

Art. 2º. Na promoção e execução da política municipal que esta lei institui, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes, sobretudo as pertinentes à Política Nacional e Estadual dos Direitos da Mulher, como estabelece a Lei Federal nº 7.353/85, de 29 de agosto de 1985 e a Lei Orgânica do município.

Art. 3º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 4º. No âmbito do Poder Público do município e nos termos das diretrizes que esta política municipal estabelece, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à

saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Cabe ao Poder Público municipal, à sociedade e à família criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos estabelecidos pela política municipal instituída por meio desta lei.

Art. 6º. Na execução da política municipal estabelecida por meio desta lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições das mulheres em igualdade com os homens.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 7º. São objetivos da política municipal dos direitos da mulher instituída por meio desta lei:
I – garantir, perante a sociedade, a família e o Poder Público, a dignidade humana da mulher em igualdade de condições com o homem, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião;
II – criar, juntamente com órgãos e instituições públicas e privadas, mecanismos para coibir e repelir a violência doméstica e familiar, além de serviços e programas oficiais ou comunitários de promoção, apoio e proteção à mulher vítima de qualquer tipo de violência;

III - reconhecer e dignificar a maternidade, assegurando a mães e pais, independentemente da classificação da tipologia familiar, os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e seguranças aos filhos;

IV – repelir qualquer forma de discriminação à imagem social da opção pessoal da mulher por qualquer papel ou função que decida livre e autonomamente representar na unidade familiar a que pertença;

V – consolidar as políticas públicas instituídas no município em uma integração de propósitos e destinações, tendo as tipologias familiares como destinatárias exclusivas, sem prejuízo de articulação, colaboração ou complementação com a política nacional e estadual de idêntica finalidade;

VI – fomentar e promover programas governamentais e não governamentais de afirmação da dignidade humana da mulher, de garantia de seus direitos fundamentais e de consolidação de sua condição jurídica de sujeito de direitos, podendo fomentar a inclusão de especialidades nas estruturas curriculares das unidades de ensino;

VII – promover a criação e manutenção de unidade específica de atendimento na estrutura organizacional da Administração Pública, destinada a assistência, apoio e orientação à mulher, inclusive na defesa, promoção e afirmação de seus direitos fundamentais;

VIII – criar e manter casa de apoio social, inclusão pessoal e a abrigo familiar à mulher temporária ou provisoriamente afastada da unidade familiar originária ou do convívio familiar ordinário, em razão de qualquer tipo de violência familiar ou doméstica;

IX – articular junto ao Estado e à União a criação e manutenção de delegacia especializada no atendimento à mulher;

X – garantir, em concorrência ou cooperação com o Estado ou a União, através do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, sem prejuízo de subsidiariedade naqueles casos de provimento urgente ou emergencial;

XI – garantir a promoção e o gozo de licença maternidade de cento e oitenta (180) dias, com salário integral às servidoras gestantes;

XII – garantir e assegurar à mulher o direito à livre opção pelo planejamento familiar e à autonomia de seus direitos reprodutivos, assegurando-lhe assistência pré-natal, parto e puerpério, em atenção qualificada e suporte humanizado;

XIII – promover, fomentar, incentivar e instituir especialidades, competências e disciplinas no projeto pedagógico das unidades de ensino do município, que fomentam, difundam, promovam e afirmem os direitos fundamentais da mulher, a dignidade humana de sua pessoa e sua igualdade de condições com o homem;

XIV - prevenir, reprimir e combater, no âmbito do município, de sua sociedade e de suas instituições, a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas

funções públicas;

XV – assegurar a participação paritária de mulheres em colegiados governamentais ou não governamentais no âmbito do município, garantindo-lhes a igualdade de condições em debates, proposições e deliberações;

XVI – afirmar, assegurar, garantir e proteger os direitos de participação política da mulher, coibindo, repelindo e reprimindo qualquer forma de discriminação e desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

XVII – criar, instituir e estabelecer iniciativas, incentivos, mecanismos e implementações normativas, instrumentais, operacionais, logísticas, ambientais ou ambulatoriais que facilitem o acesso, o ingresso e trânsito de gestantes em coletivos urbanos, sendo assegurada sua entrada diferenciada dos demais usuários, bem como sejam facilitadas suas atividades em estabelecimentos de qualquer tipo, inclusive quando o atendimento impuser filas ou exigir esperas.

Parágrafo Único – É prioridade da política municipal dos direitos da mulher estabelecida por meio desta lei a implantação dos serviços especializados instituídos na forma dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo a proposta legislativa de criação dos cargos e funções previstos nesta norma.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Seção I
Das Disposições Exclusivas

Art. 8º. Fica criada e incluída na estrutura organizacional da Administração Pública municipal a Secretaria Municipal da Mulher - SEMUL, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos.

Seção II
Da Organização Estrutural da SEMUL

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Mulher compõe-se dos seguintes órgãos:
I - Gabinete da Secretária;
II - Secretária Adjunta;
III - Assessoria Técnica;
IV - Divisão de Inclusão Social e Autonomia para Mulheres;
V - Divisão de Promoção e Prevenção dos Direitos das Mulheres;
VI - Divisão de Inclusão Social e Autonomia para Mulheres;
VII - Divisão de Promoção da Igualdade de Gênero;
VIII - Divisão de Enfrentamento a Violência Famíliar e Doméstica;
IX - Divisão de Reabilitação e Educação do Agressor.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta lei.

Seção III
Das Competências da SEMUL

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal da Mulher:

I – coordenar, executar e cumprir a política municipal dos direitos da mulher, sem prejuízo de coordenar os programas gerais e setoriais inerentes à SEMUL de acordo com as diretrizes do governo municipal;

II - garantir a prestação de serviços municipais pertinentes à política municipal dos direitos da mulher de acor-

do com as diretrizes de governo;

III - estabelecer diretrizes para a atuação da SEMUL, cabendo-lhe a iniciativa regulamentativa dos planos de ação que julgar pertinentes à promoção dos direitos previstos nesta lei;

IV - promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V - articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades;

VI - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação; VII - executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

VIII - acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria;

IX - propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social, política, econômica e cultural;

X - articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres;

XI - participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

XII - promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida; XIII - promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

XV - elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do município, dentro da proposta orçamentária da SEMUL; XVI - estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da SEMUL, vinculados a prazos e políticas para sua consecução;

XVII - elaborar e executar, em conjunto com outras secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas publicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

XVIII - promover a igualdade entre mulheres e homens;

XIX - promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural;

XX - estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

XXI - planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

XXII - promover a inclusão das organizações de mulheres nas articulações institucionais;

XXIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos; XXIV - promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção à mulher;

XXV - instituir políticas, propor programas e incentivar ações de enfrentamento ao racismo, ao sexismo, à misoginia e à lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

XXVII - realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM)

Seção I
Das Disposições Exclusivas

NUDEM
NUDEM
NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação da política municipal para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

§ 2º. O Poder Executivo e a Secretaria Municipal da Mulher prestarão estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, cabendo-lhes custear as despesas de realização e divulgação das Conferencias Municipais dos direitos da Mulher.

Seção II
Das Finalidades do CMDM

Art. 13. São finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II – defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III – incentivar e acompanhar a execução de programas, ações e iniciativas relacionadas à política municipal instituída por meio desta lei;

IV – incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, governamentais, não governamentais ou organizacionais, estimulando e fomentando sua autoafirmação social e política;

V – defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI – incentivar a criação de redes sociais e aplicativos de apoio à mulher e a criança, tais como casas-abrigo, centros de referência e assemelhados;

VII – promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII – propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade dos direitos;

IX – acompanhar, fiscalizar e fazer cumprir o plano municipal dos direitos da mulher no município, instituídos por lei municipal ou na legislação extravagante.

Seção III
Das Competências do CMDM

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - organizar a Conferência Municipal da Mulher;

II – promover a política municipal que visa eliminar as discriminações que atingem a mulher, facilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III - instruir as mulheres sobre todas as formas de violência, orientando iniciativas e fomentando procedimentos de prevenção e repressão em caso de alguma ocorrência;

IV – instituir, fomentar, promover e executar debates sobre a conscientização dos direitos inerentes à mulher, encaminhando propostas ao Poder Público municipal destinadas a garantir a aplicabilidade desses direitos;

V - realizar atividades itinerantes nos bairros com o intuito de conscientizar a população sobre a existência do CMDM, buscando realizar a integração direta da população com essa instituição municipal;

VI - elaborar e apresentar relatório anual à SEMUL, das atividades praticadas e das iniciativas do CMDM;

VII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados as mulheres;

NUDEM
NUDEM

VIII - estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IX - propor ao Poder Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

X - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XI - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, cabendo-lhe incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade, sem prejuízo de opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XII – editar e aprovar seu regimento interno.

Seção IV
Da Composição Estrutural do CMDM

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por doze (12) integrantes, divididos em membros governamentais e não governamentais, na forma da paridade indicativa prevista na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º. Os seis (06) membros governamentais do CMDM serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, oriundos de órgãos municipais previstos no art. 16, cabendo à sociedade civil, por meio de assembléia específica, indicar os seis (06) membros não governamentais determinados no art. 17 desta lei.

§ 2º. Para cada membro governamental e não governamental será indicado uma (01) suplente respectivo, destinado à substituição nos casos de impedimento e à sucessão nas hipóteses de vacância.

§ 3º. Serão de dois (02) anos os mandatos representativos no CMDM, permitida única recondução dos seus mandatários, ficando vedada a reindicabilidade sucessiva.

Subseção I
Dos Membros Governamentais do CMDM

Art. 16. São membros governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I – uma representante da Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher;
II – uma representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
III – uma representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – uma representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
V – uma representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
VI – uma representante da Polícia Militar.

Subseção II
Dos Membros Não Governamentais do CMDM

Art. 17. São membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I – uma representante de entidades, ou organizações que desenvolvam programas de enfrentamento a pobreza, ou organizações que promovam programas de acolhimento institucional;
II – uma representante de entidades ou organizações ou associações civis ou comunitárias que promovam a inclusão social da mulher;
III – uma representante de entidades, ou organizações, ou associações, civis ou comunitárias, que represente trabalhadores, profissionais liberais, sindicatos ou entidade de classe;
IV – uma representante das organizações confessionais, ou associação que represente o empresariado, ou associação de minorias étnicas, ou associação de bairros, ou associação de pais e mestres;
V – uma representante dos usuários do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), ou dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
VI – uma representante de associação de produtores rurais, ou associação de trabalhadores rurais, ou organi-

zação civil ou comunitária que promova iniciativas ou programas agrários.

Art. 18. A designação ou a indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas.

§ 1º. Incumbe ao CMDM, nos sessenta (60) dias que antecederão a conclusividade dos mandatos dos representantes da sociedade civil, a regulamentação do processo de escolha dos membros não governamentais.

§ 2º. A representação da sociedade civil no CMDM, diferente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

§ 3º. Os representantes governamentais e não governamentais serão formalmente empossados nos quinze (15) dias que sucederão o provimento indicativo ou eletivo de sua escolha, observada a conclusividade dos mandatos da conselhatura que sucederão.

§ 4º. As substituições eventuais ou as sucessões definitivas dos membros governamentais e não governamentais serão comunicadas ao CMDM nos dez (dias) que antecederem sua execução ou provimento, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a designação de representante nos casos de indicação intempestiva ou extemporânea.

Seção V
Da Estrutura Organizacional do CMDM

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:
I – Mesa Diretora, integrada por Presidente, Vice-Presidente e Secretária-Geral; II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do CMDM;
III – Plenário, composto pela totalidade de seus representantes.

Art. 20. A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 21. Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I - eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Mesa Diretora;
II - assessorar o governo municipal, emitir pereceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;
III - encaminhar ao poder Legislativo os projetos que contemplem a questão de gênero;
IV - estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;
V - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;
VI - manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do município;
VII - criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;
VIII – propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 22. A Secretaria Municipal da Mulher prestará apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do conselho instituído na forma desta lei.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do município.
Parágrafo Único – As resoluções deliberadas pela colegialidade do CMDM vinculam a estrutura governamental da Administração Direita ou Indireta do município, só podendo ser desconstituídas por meio de provimento autônomo de revisão.

NUDEM NUDEM

Art. 24. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 25. Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objetos de apreciação pelo colegiado.

Seção VI
Da Perda de Mandato no CMDM

Art. 26. Perderá a representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I - a instituição que extinguir sua base territorial de atuação no Município;
III - o conselheiro cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo;
IV - o conselheiro que ausentar, sem justificativa fundamentada, a três sessões ordinárias do CMDM, quando formalmente convocado

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (FMDM)

Art. 27 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, com objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das ações relacionadas às políticas públicas voltadas para garantia e defesa dos direitos da mulher.

Art. 28. Os recursos do FMDM deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e deverão ser aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados à mulher desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública do município, responsável pelo estabelecimento e organização da política municipal dos direitos da mulher;
II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para mulher;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados a mulher; IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços a mulher;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas a mulher;
VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à mulher;
VII – realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos da mulher, oportunizando processo de conscientização da sociedade em geral, com vistas à erradicação da discriminação da mulher;
VIII – aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada, necessárias ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
Art. 29. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria Municipal da Mulher, respeitados os critérios estabelecidos pelo CMDM.
Art. 30. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM:
I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados a Política Nacional ou Estadual dos Direitos da Mulher;
II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
III – transferências do município;
IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
V – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da lei;
VI – advindas de acordos e convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo;
VIII – transferências de outros fundos;
IX – outros recursos legalmente instituídos.

§ 1º. Os recursos que compõem o FMDM serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher constará no Orçamento Municipal.

Art. 31. O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher através de ato normativo próprio e mais cominações pertinentes ao caso.
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 32. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM deverá prestar conta, anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) quanto as transferências e repasse de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Nos cento e oitenta (180) dias que sucederem à promulgação desta lei o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta legislativa que disporá sobre a criação e inclusão na estrutura organizacional da Administração Direta, os cargos de provimento em comissão descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º.

Art. 34. Ate que seja promovida a iniciativa legislativa prevista no artigo anterior, incumbe ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos sessenta (60) dias que sucederão à promulgação desta lei, a implantação dos serviços especializados previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 9º desta lei, destinada a atender às necessidades de funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher e promoção dos direitos estabelecidos por meio desta política municipal.

Art. 35. Até que seja apresentado o projeto de lei municipal previsto no artigo 33, poderão ser utilizadas subsidiariamente as atribuições, referências, nomenclaturas e quantitativos dos cargos homônimos estruturados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMAS).

Art. 36. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo municipal a regulamentação administrativa das normas desta lei pertinentes à criação e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM).

Art. 37. Incumbe à Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher (SEMUL) as iniciativas normativas e as medidas implementativas de instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), sobretudo o provimento de designação, indicação e nomeação de seus representantes governamentais e não governamentais.

Art. 38. As despesas com a execução desta lei municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para sua implementação.

Art. 39. Esta lei municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NUDEM NUDEM

JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
Prefeito Municipal

PINDORAMA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 310, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Fica criada a Secretaria da Mulher no município de Pindorama do Tocantins.

O Prefeito Municipal de Pindorama do Tocantins- TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória cria a Secretaria da mulher no Município de Pindorama do Tocantins.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal da Mulher:
I - formular, coordenar e executar políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;
II - articular, de forma intersetorial e transversal, junto aos órgãos e as entidades, públicos e privados, e as organizações da sociedade civil;
III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;
IV - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência municipal;
V - articular políticas de qualidade profissional para as mulheres, desenvolvendo projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais;
VI - articular a implementação, no âmbito da saúde pública, de políticas de atenção à saúde da mulher;
VII - coordenar o acolhimento de mulheres em situação de risco de vida;
VIII - coordenar, planejar e supervisionar as à Mulher em situação de violência;
IX - apoiar instrumentos que gerem oportunidades de trabalho para mulheres;
X - outras atividades nos termos do regimento.

Art. 3º Fica Criado a Coordenadoria de Combate a violência a mulher.

Art. 4º Fica criado a coordenadoria de Políticas Públicas;

Art. 5º Fica criada a coordenadoria administrativa.

Art. 6º A presente secretaria ficará vinculada ao fundo Município de Pindorama do Tocantins.

Thiago Tapajós Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

PRAIA NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 077, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Praia Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os Incisos I e II do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.
Faço saber a todos os seus habitantes, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, do Município de Praia Norte Tocantins, vinculado ao gabinete civil do governo municipal, com finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do município de Praia Norte, políticas publicas sob a ótica de gênero, para garantir, igualdade de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar a população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º. O conselho Municipal dos Direitos da Mulher, têm as seguintes competências:

I – Desenvolver ação Integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para Implantação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero.

II – Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal bem como opinar sobre as questões referente a cidadania da mulher.

III – Estimular apoiar e desenvolver o estudo de debates das condições em que vive as mulheres da cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação.

IV – Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo as políticas de isenção da mulher na cultura para preservar e divulgar o patrimônio político e cultura da mulher.

V – Executar e exigir o cumprimento da Legislação em vigor relacionado aos direitos assegurado da mulher.

VI – Sugerir a doação de medidas normativas para modificar ou derrogar leis regulamento usos e práticas que constitui discriminação contra as mulheres.

VII – Sugerir doação de previdências legislativa que vise e eliminar a discriminação de sexo, encaminhando ao poder público competente.

VIII- Promover intercâmbio e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais internacionais públicos ou particulares, com o objetivo incrementar o programa do conselho.

IX- Materiais permanentes de diálogo de articulação de movimento de mulheres e suas várias ações apoiado as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria.

X- Receber, examinar e efetuar denúncias que envolva fatos e episódio discriminatório contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes.

XI – Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência de qualquer faixa etária.

Art.3º - A estrutura do Conselho Municipal do Direito da Mulher, compor-se nos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definido por decretos, sendo que as competências de cada órgão serão

NUDEM
NUDEM

especificadas em regime interno, a ser aprovado por ato do (da) prefeito (a).

Art. 4º - Integrar a estrutura do Conselho Municipal dos direitos da Mulher, um conselho deliberativo com 11 (onze) integrantes e 03 (três) suplentes, acolhido entre pessoas que tenha contribuído de forma significativa em benefícios aos direitos da mulher nomeado pelo prefeito (a) com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - As escolhas dos integrantes do conselho deliberativo sentenciará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes feminista de fórum regionais de mulheres, de fórum regionais de mulheres negras de núcleos de estudo de gênero da universidade, de instituições de classe, de Sindicato de partido político sem descriminação e órgão público entre outros, cujo os nomes serão submetidos ao (a) prefeito por intermédio lista tríplice.

§ 2º - As funções dos membros do conselho deliberativo não serão remuneradas, mais consideradas serviço público relevantes.

Art. 5º - A nomeação da presidenta do Conselho Municipal do Direito da Mulher, observada as indicações do conselho deliberativo. Será feita por escolha da plenária e do (da) prefeito (a).

Art. 6º - Ficas instituído um fundo especial dos direitos da mulher (FEDM)
destinado a gerir recurso para financiar as atividades do conselho Municipal do Direito da Mulher.

§ Único – O FEDM é um fundo especial , de natureza contábil a crédito do qual
serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do conselho.

Art. 7º - O conselho Municipal do Direito da Mulher, poderá solicitar ao
prefeito (a) que seja colocado a sua disposição servidores públicos municipais necessário para atendimento de suas finalidades.
Art. 8º - Esta Lei Entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO
DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de dezembro de 2006.

GILMAR ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal

PORTO ALEGRE DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 413, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Institui como feriado municipal o dia 08 de março, em que se comemora o dia internacional da mulher, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, RENNAN NUNES CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído como Feriado Municipal o dia 8 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, ficando incluída a respectiva data no rol oficial de feriados municipais de Porto Alegre do Tocantins.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 25 de maio de 2018.

RENNAN NUNES CERQUEIRA
Prefeito Municipal

PORTO NACIONAL

LEI N°. 2.703, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional- TO e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - No âmbito do Município de Porto Nacional - TO, ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, construídas com recursos próprios do Erário da Prefeitura ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

§1°. - Para fins de aplicação desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica famíliar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§2°. - O cumprimento do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do órgão competente a ser elegido pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá regras específicas para comprovação e avaliação das mulheres que poderão ser beneficiados por esta Lei.

Art. 2° - São objetivos específicos desta Lei:

I. A garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio prioridade inclusiva em relação às cotas habitacionais, a fim de lhes garantir segurança.
II. Assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e famíliar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio possibilidade de se desvincular de seu agressor.

Art. 3° - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1° o encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Porto Nacional - To, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4° - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

NUDEM NUDEM

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

LEI N°. 2.701, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica Instituído, no Âmbito do Município de Porto Nacional - TO, o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro de cada ano. Parágrafo Único - O Dia Municipal de Combate ao Feminicídio será incluído no Calendário Oficial do Município de Porto Nacional - TO. Art.

2° - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, com auxílio da sociedade civil organizada, para informar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, o demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º - O Município de Porto Nacional - TO buscará, na data e na preparação da celebração do Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, fortalecer os laços com os demais entes federados, em consonância com a vigente Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para intensificar as ações relativas à:
I - Difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
II - Realização de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao feminicídio;
III - Divulgação de boas práticas, conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
IV - Mobilização da comunidade para participação das ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
V- Efetivação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio.

Art. 4° - O Poder Executivo Municipal poderá criar convênios com as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos de comunicação impressa e os portais de internet e fim de divulgar informações sobre o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, inclusive veiculando informações sobre a Central de Atendimento À Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI N°. 2.699, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o incentivo à criação da "parada segura" e critérios para desembarque seguro de passageiras nas paradas de ônibus, em período noturno compreendido das (20:00h 05:00h), nos veículos de transporte coletivo no município de Porto Nacional e seus respectivos distritos e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°.- Estabelece norma para desembarque de passageiras, no período noturno, no transporte coletivo urbano do município de Porto Nacional - TO, denominado "Parada Segura".

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei entende-se por "Parada Segura" de passageiras a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também de transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do município de Porto Nacional e seus distritos, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que a passageira peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2°. - Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano do Município de Porto Nacional, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, e a partir das 20h00 (vinte horas) até às 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos), se solicitados pelas passageiras, deverão parar o ônibus, para possibilitar o desembarque destas em qualquer local seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de ônibus regulamentado.

Parágrafo Único - A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo e urbano do município de Porto Nacional e seus distritos, está dispensada de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para desembarque de passageiras, no período noturno a partir das 20h00 (vinte horas) até às 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos).

Art. 3°. - As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.689, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a proteção da criança, do adolescente e da mulher no município de Porto nacional, contra a violência, exploração, uso de drogas, misoginia e o crime organizado, e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É direito de toda Criança, Adolescente e Mulher se desenvolver e viver com dignidade, livres da influência do uso de drogas, do crime organizado e de qualquer forma de violência, abuso ou exploração, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social, garantindo-se seu bem-estar integral e segurança.

Art. 2º - Todo cidadão deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre respeitando o princípio do melhor interesse, de modo que não sejam ofertadas pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas, misoginia e a apologia ao crime organizado. Art. 3º - É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança, do Adolescente e da Mulher, protegendo-os da influência do uso de drogas, misoginia, do crime organizado e de qualquer tipo de violência, fisica ou psicológica.

Art. 4º - O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência, exploração e abuso de crianças, adolescentes e mulheres, além de fomentar iniciativas que afastem esses grupos vulneráveis de atividades que os exponham ao uso de drogas, misoginia, apologia ao crime organizado ou qualquer forma de violência.

Art. 5º - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado, uso de drogas e misoginia. Parágrafo único - Os pais ou responsáveis legais e os organizadores dos eventos são responsáveis solidários quanto à presença de menores nesses eventos, devendo observar a classificação indicativa e assegurar que o evento não promova qualquer forma de violência ou abuso.

Art. 6º - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessados pelo público formado por crianças e adolescentes ou feminino, deverá haver uma cláusula de não expressão de apologia ao crime, misoginia, ao uso de drogas ou violência, comprometendo o contratado a seguir tal determinação.

§ 1º - Em caso de descumprimento, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Nacional.

§ 2º - O descumprimento da cláusula poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Porto Nacional, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º - O auto de infração e imposição de multa poderá ser lavrado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Porto Nacional, inclusive pela Guarda Municipal, ou ainda pela Polícia Militar devidamente conveniada com o município.

Art. 7º - É vedado ao Município de Porto Nacional apoiar, patrocinar ou divulgar shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que envolvam apologia ao crime organizado, misoginia e uso de drogas ou violência. Parágrafo único: A denúncia de violação da vedação descrita no caput poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Porto Nacional, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado estará sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 6º.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2024.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

LEI N°. 2.687, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a preferência implantação de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Escolas Municipais, Creches e CEMEI, próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município Porto Nacional - TO, e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica assegurado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a preferência implantação de matrícula em Escolas Municipais, Creches e CEMEI, próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Porto Nacional - TO.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considera-se autista todo indivíduo com distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento atípico.

Art. 3º- No ato da matrícula, o aluno com Transtorno do Espectro Autista, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Porto Nacional - TO.

Art. 4° - As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito às necessidades desses alunos.

Art. 5° -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo normas e procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2024.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.537, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Porto Nacional, e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado parceiro das Mulheres, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2º No selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º Serão consideradas relevantes às ações que resultem em:
I – contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;
II – superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para o trabalho e renda, visando qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;
III – desenvolvimento ou o apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;
IV – desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;
V – desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

Art. 4º O órgão municipal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e o monitoramento do selo.

Art. 5º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:
I – nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação das metas;
II – nas parcerias para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, após a comprovação da criação do vínculo empregatício da mulher com a instituição por meio da consulta de empregados e desempregados;
III – nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o órgão municipal competente para o trabalho e renda, via Termo de Cooperação Técnica, Protocolo de Intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Município para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º No caso de parceria para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica caberá ao órgão municipal competente monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição que recebeu o selo, pelo período mínimo de doze meses.

Parágrafo único. O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses podendo a instituição substituir a mulher vítima de violência doméstica no prazo de trinta dias a partir da demissão da mesma.

Art. 7º A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses improrrogáveis, contados a partir da data do Aviso de Recebimento (AR) comunicando o cancelamento da parceria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

LEI Nº 2.524, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM e dá outras providências

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência de Atendimento a mulher – CRAM, órgão que ficará vinculado diretamente a Secretaria de Assistência Social, com objetivo de prestar serviço multiprofissional em atendimento às politicas publicas para mulheres, sendo-lhes assegurado a gratuidade, celeridade e sigilo nos atendimentos.

Parágrafo único. O Centro de Referência é o espaço estratégico de Políticas Públicas voltadas às mulheres, bem como o enfrentamento de violência doméstica e situações afins, para construção da cidadania, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar.

Art. 2º O Centro de Referência previsto no art. 1º desta Lei, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à mulher e compete:

Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular; Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres; Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho, quando couber; Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas e projetos existentes no município; Propiciar, à mulher assistida, os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico; Prestar informação e orientação por meio de atendimento telefônico às mulheres.

Art. 3º Compete a Secretaria de Assistência Social conjuntamente com os demais órgãos da administração, proporcionar ao Centro de Referencia de Atendimento a Mulher – CRAM os meios necessários ao seu funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a execução do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2.022.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1816, DE 09 DE MAIO DE 2005.

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências

Faço saber que:
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, com a finalidade de promover em âmbito municipal, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do País.

Art. 2º O Conselho é órgão vinculado a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
I – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;
II – prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito federal, estadual e municipal, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;
III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, bem como propor medidas de Governo objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;
IV – sugerir ao Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

V – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;
VI – promover intercâmbio e firmar convênios com organismos nacionais e estrangeiros, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;
VII – receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
VIII – manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;
IX – desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher, inclusive no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;

Art. 4º O CMDM será composto por 5 (cinco) membros representantes do Poder Público e 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
II – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
III- 2 (dois) representantes de entidades, movimentos e/ou grupos que tenham como finalidade a proteção e defesa dos direitos da mulher;
IV – 2 (dois) representantes de organizações comunitárias;
V-1 (um) representante de entidades de ensino superior;

§ 1º Para cada titular haverá um suplente, sendo ambos indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CMDM e designados por ato Poder Executivo.

§ 2º Os conselheiros serão excluídos do Conselho e substituídos por seus suplentes, no caso de faltas injustificadas às reuniões do Conselho, por 3 (três) reuniões consecutivas e/ou por 5 (cinco) alternadas.

Art. 5º O CMDM contará com uma mesa diretora composta por presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Parágrafo único. A estrutura do CMDM, surgirá de eleição realizada entre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDM.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I – dotações específicas consignadas no orçamento do Município,
II- doações de qualquer natureza;
III- recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
IV – rendimentos oriundos de aplicação financeira;

Art. 9º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será administrado por um gestor designado pelo Poder Executivo, cabendo – lhe:

I – exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, ações, contratos e convênios;
II – encaminhar ao CMDM, mensalmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 11. O CMDM poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 12. A estruturação, competência e funcionamento do CMDM serão fixados em Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas à execução da presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de maio de 2005.

Paulo Sardinha Mourão
Prefeito de Porto Nacional

NUDEM
NUDEM

PRESIDENTE KENNEDY

LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de Presidente Kennedy-TO e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, Estado do Tocantins, o Sr JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher no Município de Presidente Kennedy-TO, que passa a integrar a Administração Pública Direta, com a responsabilidade de implementar o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM), passando a integrar a Secretaria de Assistência Social, passando a ter a nomenclatura Secretária Municipal de Assistência Social e da Mulher.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher será responsável por desenvolver e aplicar políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, combater as desigualdades de gênero, promover a au-

tonomia feminina e enfrentar a violência contra as mulheres, bem como conforme planejar, coordenar, articular e acompanhar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres e as diretrizes do Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 3º – A Secretaria de Assistência Municipal de Assistência Social e da Mulher tem por finalidade:
I – Planejar, promover e executar políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres;
II – Coordenar ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;
III – Promover a inserção e o empoderamento das mulheres em todas as áreas sociais, econômicas, culturais e políticas;
IV – Articular-se com outros órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas na promoção da igualdade de gênero;
V – Desenvolver programas e ações educativas de conscientização sobre os direitos das mulheres, com ênfase no combate à discriminação e à violência de gênero;
VI – Apoiar e desenvolver políticas de saúde integral da mulher, educação, assistência social e direitos humanos.

Art. 4º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher:
I – Elaborar, coordenar e supervisionar a execução de programas, projetos e ações de políticas públicas voltadas às mulheres;
II – Prestar assessoria às demais secretarias e órgãos municipais nas questões relacionadas às políticas para as mulheres;
III – Promover campanhas e ações de conscientização sobre a igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher;
IV – Coordenar e executar políticas de atendimento, acolhimento e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;
V – Representar o Município de Presidente Kennedy – TO junto a fóruns, conselhos, comitês e eventos relacionados às questões de gênero e aos direitos das mulheres.

Art. 5º – A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher será composta por:

I – Secretária Municipal de Assistência Social e da Mulher, que será nomeada pelo Prefeito Municipal e terá as seguintes atribuições:
a) Coordenar as ações da Secretaria;
b) Representar a Secretaria em eventos e reuniões;
c) Articular políticas públicas com demais órgãos da administração pública e da sociedade civil.

II – Coordenador de políticas públicas, e terá as seguintes atribuições:
a) avaliar e monitorar as políticas públicas para as mulheres na Cidade de Presidente Kennedy - TO.
b) propor políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, com vistas à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência;
c) apoiar e disseminar políticas, programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou setores da sociedade civil;

III – Diretor de ações temáticas, e terá as seguintes atribuições:
a) assessorar na formulação de políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que promovam a igualdade racial, de orientação sexual, geracional, relativa a mulheres com deficiência e mulheres indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;
b) desenvolver e implementar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos

direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais.

Art. 6º – As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá, na forma da Lei, proceder às suplementações orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início efetivo das atividades da Secretaria Municipal da Mulher condicionado à regulamentação e nomeação dos servidores necessários para o funcionamento de sua estrutura administrativa, que integra a Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º - O inciso II do Artigo 5º; e o II. IX e o inciso X, Artigo 6º da Lei nº 942/2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Estrutura Organizacional da administração direta compõe-se dos órgãos abaixo mencionados:
(...)
i) Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher;
(...)
II.IX- Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher:
(...)
g) Implementar todas as políticas publicas a mulher, em especial combate a violência da mulher, voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres, conforme lei municipal de criação da secretaria;
Art. 6° — A competência dos órgãos e descrição das funções descritas nas unidades estruturais básicas comuns a todas às Secretarias Municipais, ficam assim definidas:
X —Secretaria Municipal de Assistência Social e da Mulher:

d) Realizar todas as políticas públicas voltada para mulher, especial combate a violência contra mulher."

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, visando o fiel cumprimento desta Lei, bem com acrescentar na lei da estrutura a referida secretaria ora criado por esta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY aos 11 dias do mês de abril de 2025, 54º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves
Cavalcante Prefeito Municipal

PUGMIL

LEI MUNICIPAL Nº 412, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pugmil-TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PUGMIL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a

Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, órgão de natureza consultivo e deliberativo, fiscalizador, e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - tem por finalidade garantir & mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da

Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria da Mulher deste município prestará estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, e devera custear as despesas de realização e divulgação das Conferencias Municipais dos direitos da Mulher.

Art. 3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM — terá como objetivos:

I - cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem à ampliação da participação da mulher;

II — defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos e à educação inclusiva;

III — incentivar e acompanhar a execução de programas;

IV - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V — defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI - incentivar a criação de redes sociais e aplicativos de apoio à mulher e a criação, tais como casas-abrigo, centros de referência e assemelhados;

VII— promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher e equidade de gênero;

VIII — propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade dos direitos;

IX — Monitorar a aplicação no Município do Plano de políticas para mulheres;

Art. 4° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM:

I- organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres;

II - promover a política municipal que visa eliminar as discriminações que atingem a mulher, facilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III - instruir as mulheres sobre as formas de violência passíveis a elas, orientando como proceder em caso de alguma ocorrência;

IV - promoção de debates sobre a conscientização dos direitos inerentes à mulher, encaminhando propostas ao Poder Público Municipal, que visam garantir a aplicabilidade desses direitos;

V - realizar atividades itinerantes nos bairros com o intuito de conscientizar a população sobre a existência do CMDM, buscando realizar a integração direta da população com o CMDM.

VI - elaborar e apresentar relatório anual à Secretaria Municipal da Mulher, das atividades praticadas pelo CMDM no respectivo ano;

VII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados as mulheres;

VIII – estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher,

IX - propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos diretos da mulher;

X - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XI - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XII - Elaborar seu regimento interno.

Art. 5° O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto de 08 (oito) representantes, que serão denominadas conselheiras, sendo constituído por 04 (quatro) representantes membros e suplentes paritários do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes membros e suplentes

da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, deverão serem adotados os seguintes procedimentos:

I - os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste Conselho.

II - a indicação dos representantes da sociedade civil garantira a participação mediante organizações representativas escolhidas, devendo atender as seguintes regras:

a. Será realizada assembleia geral extraordinária, realizada a cada dois (2) anos, convocada oficialmente pelo CMDM, do qual participarão com direito a voto, três membros de cada uma das instituições não governamentais;

b. A representação da sociedade civil no CMDM, diferente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

c. O CMDM, devera instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até trinta (30) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

d. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo de quinze (15) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação em diário oficial dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

e. Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDM devera ser previamente comunicada e justificada por escrito pela entidade que ocupa a vaga, para que não cause prejuízo algum as atividades do Conselho;

f. Na hipótese de não haver representantes da sociedade civil organizados ou disponíveis, o Poder Executivo Municipal, fará a indicação de cidadãos residentes no município com reputação ilibada e notório compromisso com a defesa dos direitos da mulher, que exercerão o mandato de conselheiros de forma provisória, até que seja viabilizada nova eleição ou

designação por organizações da sociedade civil, que poderão requisitar a qualquer tempo seus assentos garantidos nesta lei.

Art. 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:
I - Diretoria Executiva, composta por presidente, vice-presidente secretaria geral;
II- Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;
III - Plenário.

§1° O mandato dos Conselheiros e suplentes será de dois (2) anos, permitida uma recondução de seus membros.

§2º As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o "caput" deste artigo serão definidas no

Regimento Interno.

Art. 7°. A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:
I- eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Comissão Diretora;
II - assessorar o governo municipal, emitir pereceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e a defesa de suas necessidades e direitos;
III - encaminhar ao Poder Executivo para análise e posterior envio ao Poder Legislativo os projetos que contemplem a questão de gênero;
IV - estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;
V — receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;
VI — manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;
VII — criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;
VIII — propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 9°. A Secretaria Municipal da Mulher, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestara apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal da Mulher.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizara seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município, tendo características de órgão deliberativo.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 12. Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer à pessoa de notório conhecimento das questões de gênero.

Art. 13. Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objetos de apreciação pelo colegiado.

Art. 14. Perdera a representatividade a instituição:
I - que extinguir sua base territorial de atuação no Município;
II- em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que tome incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da
Mulher.
III— que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 15. Fica instituída Conferencia Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher equidade de gênero, que realizara a cada
dois (2) anos.

§ 1°. Os (as) delegados (as) da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher serão eleitos (as) em reuniões próprias do conselho, convocadas para este fim especifico, no período de trinta (30) dias anteriores e data de realização da Conferencia, garantida a participação de um representante delegado de cada organização, com a voz e voto.

§ 2° A inscrição dos (as) delegados (as) devera ser feita no prazo de dez (10) dias anteriores Conferencia.

Art. 16. Compete à Conferencia Municipal dos Direitos da Mulher:
I- fixar as diretrizes gerais das políticas municipais direcionadas à mulher no biênio subsequente ao de sua realização;
II — avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, quando provocada;
III - aprovar seu regimento interno; e
IV — aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 17. O Regimento interno da Conferencia Municipal dos Direitos da Mulher disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 18. O Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher no prazo de 3° dias, a contar da data da eleição dos membros do Conselho.

Art. 19. Para a realização da Conferencia Municipal de Direitos da Mulher, serão instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias da edição da presente Lei, através de uma comissão organizadora responsável, composta por dois membros governamentais e dois membros
representantes da sociedade civil local.
Art. 20. Poderá o Conselho Municipal de Direitos da Mulher estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pugmil - TO, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois/mil e vinte e cinco (2025).

ÂNGELO MÁRIO PEREIRA ALVES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

RIACHINHO

LEI Nº 086, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Dia Municipal das Quebradeiras de Coco Babaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. Ronaildo Bandeira da Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Riachinho aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 07 de novembro como o Dia Municipal das Quebradeiras de Coco Babaçu.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Quebradeiras de Coco Babaçu, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Cultural de Eventos do Município de Riachinho.

Art. 3.° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2024.

RONAILDO BANDEIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI Nº 004, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e dá outras providências.

O PREFEITO da Cruz, DO MUNICÍPIO no uso DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. Ronaildo Câmara Municipal de Riachinho das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM:

I - promover a políticas global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher possibilitando a sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando a eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Riachinho/TO;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Municipal, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Município indicando à Secretaria Municipal da Mulher, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V- acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI — elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal da Mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando-lhe ampla divulgação, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII — propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos diretamente ligados à promoção

e proteção dos direitos das mulheres;

VIII — oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinentes aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

X - deliberar e apoiar a realização de pesquisas, eventos e estudos no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XI – propor ao Executivo Municipal a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

XII - receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres, que envolvam fatos e episódios discriminatórios, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos e matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal da Mulher;

XIV - promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da mulher, assim como campanhas de divulgação visando o esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da mulher;

XV - prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária;

XVI - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, que vivem na cidade ou no campo, propondo políticas públicas visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

XVII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XVIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

IX - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Plano Municipal de Políticas de Direitos das Mulheres;

XX – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho.

XXI - organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as mulheres.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Município de Riachinho/TO, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando fiel cumprimento das suas atribuições.

NUDEM
NUDEM

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art.3° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será composto por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representares da sociedade civil organizada.

I - Representantes do Poder Público:
a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
e) Cultura; 1 (um) representante da Secretaria Municipal Esportes, Juventude, Turismo e

II - Representantes da sociedade Civil Organizada:
a) 1 (um) representante de Associações;
b) 1 (um) representante da Igreja Católica;
c) 1 (um) representante da Igreja Evangélica;
d) 1 (um) representante da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, a ser aprovada pelo Secretária Mulher, desde que mantida a paridade estabelecida.

NUDEM

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

NUDEM

Art. 4°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem a seguinte estrutura:
I-Plenário
II-Diretoria:
a) presidência;
b) vice-presidência;
c) secretária-geral.
III- Comissões Temáticas

Art. 5°. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6°. Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher presidida pela Secretária entidades: Municipal da Mulher, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I- 1 (um) representante da Secretaria da mulher;

II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

IV- 1 (um) representante da Igreja Católica;

V- 1 (um) representante da Igreja Evangélica;

§1°. Deverá a Comissão Provisória dos Direitos da Mulher, no prazo de 30 dias (trinta) a partir da vigência desta Lei:

I - convocar o primeiro fórum de entidades e coordenará a primeira eleição;

II - resolverá, durante o prazo sua existência, todas as questões afetas aos direitos da mulher, em nível de competência do Conselho Municipal da Mulher;

III - convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

§2°. A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação do Conselho Município dos Direitos da Mulher.

Art. 7°. À Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I - representar o Conselho junto as autoridades, órgãos e entidade;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III- convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 8°. A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na sua ausência simultânea de ambas presidirá o Conselho a sua conselheira mais antiga.

Art. 9°. A Presidência por do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público e o outro por uma representante da Sociedade Civil Organizada.

Art. 10°. À Secretária-Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar às sessões do Conselho para deliberação;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter um sistema de informações sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho. de

Art. 11. A Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária-Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão eleitas pela maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas em Regimento Interno.

Art. 12. A Secretaria da Mulher prestará todo apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverá ser elaborado no prazo de 120 dias.

§1°. O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação das eleições dos membros oriundos da sociedade civil organizada.

CAPITULO III
DAS ELEIÇÕES E REUNIÕES

Art.14. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art.15. Os membros representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

Art.16. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 17. A eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será realizada em Assembleias, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois anos) de acordo com o calendário nacional.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 19. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art.20. Todas as reuniões do Conselho serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. - As funções de membros do Conselho são considerados como relevantes serviços prestados ao Município, os quais não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante, excetuadas as despesas com transporte, estadia e alimentação.

Art.22. Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios e outros instrumentos similares, para a obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverá ser instalado em local destinado pelo Município de Riachinho/TO, incumbindo à Secretaria da Mulher a adotar as providências para tanto.

Art. 24. O Poder Executivo do Município arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das Conselheiras e seus acompanhantes quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

Art. 25. O Poder Executivo do Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das Conselheiras, representantes da sociedade civil e representantes do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença nas Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher.

Art. 26. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização das Conferências Municipais dos Direitos da Mulher.

Art.27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 031/2005.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 27 (VINTE DO PREFEITO E SETE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.

RONAILDO BANDEIRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

NUDEM
NUDEM

RIO DA CONCEIÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 336, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Institui como feriado municipal o dia 08 de março, dia municipal da mulher e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio da Conceição – Estado do Tocantins, Mauro Júnior Silva Arcanjo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído como feriado municipal o dia 08 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da mulher, ficando assim incluído referida data no rol oficial de feriados municipal do Rio da Conceição.

Art. 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Mauro Silva Arcanjo
Prefeito Municipal

NUDEM

SANTA FÉ DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 387, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Institui o dia municipal da mulher no âmbito do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições: Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "DIA MUNICIPAL DA MULHER" no âmbito do Município, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março.

Art. 2º - a data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2010.

VALTENIS LINO DA SILVA
Prefeito Municipal

SANTA RITA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 513, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Santa Rita do Tocantins e dá outras providências.

NEILA MARIA DA SILVA MORAES, Prefeita do Município de Santa Rita do Tocantins Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;
FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EM ACOLHIMENTO FAMÍLIAR E INCLUSÃO EM FAMÍLIA EXTENSA NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar e os critérios de inclusão em Família Extensa para Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência no Município de Santa Rita do Tocantins, para atender às disposições dos artigos 203, 227 e 230, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às garantias previstas na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, pessoas idosas e pessoas com deficiência do Município de Santa Rita do Tocantins - TO, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, afastados do convívio familiar por determinação judicial ou por decorrência de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Família Extensa: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança, adolescente, pessoa com deficiência e pessoa idosa, convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família habilitada pelo Serviço de Família Acolhedora do Município com objetivo de acolher crianças, adolescentes, pessoa idosa e pessoas com deficiência;

III - Subsídio financeiro: valores para apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do acolhido, sendo:

a) para família acolhedora, um subsídio por criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência inserida e,

b) para família extensa, um subsídio financeiro mensal, por acolhido, à família, salvo as situações previstas nesta Lei.

IV — Vulnerabilidade Social: situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso III deste artigo, em casos excepcionais, devidamente justificados e a partir de avaliação psicossocial poderá haver concessão de mais de um beneficio.

Art. 3º. A inclusão em Família Extensa descrito nesta Lei fica vinculado à Secretaria de Assistência Social, gestora e articuladora da Política de Assistência Social no Município, com os seguintes objetivos:

I - oferecer um lar para pessoas idosas, assim compreendidas as que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não estejam sendo atendidos pela família natural ou com os vínculos famíliares fragilizados ou rompidos;

II - oferecer um lar famíliar para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, visan-

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

do garantir a proteção integral dentro da família consanguínea ou com laços afetivos;

III - oferecer um lar para a pessoa com deficiência acima de 18 (dezoito) anos de idade que não estejam sendo atendidos pela família natural ou com os vínculos famíliares fragilizados ou rompidos;

IV - reduzir a demanda de crianças adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência atendidos na modalidade de acolhimento institucional ou em família acolhedora, para que não percam lagos famíliares e comunitários;

V - proporcionar ambiente sadio de convivência;

VI - oportunizar condições de socialização;

VII - favorecer o fortalecimento dos vínculos famíliares;

VIII - articular recursos públicos e comunitários visando o fortalecimento das famílias, através da inserção na rede socioassistencial;

IX - prover o repasse de subsidio financeiro por família, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ACOLHIMENTO

Seção I
Dos requisitos para a colocação em família extensa

Art. 4°. A colocação em Família Extensa dependerá da equipe técnica do Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Assistência Social, a qual caberá avaliar a situação socioeconômica, grau de vulnerabilidade e riscos em cada situação, para o devido enquadramento ou não no sistema, considerando ainda os seguintes pressupostos:

I — Pessoas Idosas:

a) ter a pessoa idosa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) Termo de Compromisso judicial firmado pelo famíliar assumindo o papel de Curador em caso de interdição, com a respectiva autorização judicial;

c) Termo de Consentimento quanto ao acolhimento firmado pela pessoa idosa, quando não esteja interditada;

d) residir no município de Santa Rita do Tocantins ha no mínimo 12 (doze) meses, exceto em casos excepcionais ou de falecimento de pessoas do núcleo famíliar da pessoa idosa, anteriormente ao citado prazo, mediante avaliação psicossocial.

II - Pessoas com Deficiência:

a) Termo de Compromisso judicial firmado pelo famíliar assumindo o papel de Curador em caso de interdição, com a respectiva autorização judicial para o ato de acolhimento;

b) A apresentação de laudo médico atestando as especificidades e as deficiências da pessoa a ser acolhida, apontando em qual hipótese do art. 4° do Decreto Federal n. 3.298/99 e Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal n. 13.146/15, ela se enquadra;

c) Termo de Consentimento quanto ao acolhimento firmado pela Pessoa com Deficiência, quando não esteja interditado;

d) Residir no município de Santa Rita do Tocantins ha no mínimo 12 (doze) meses, exceto em casos excepcionais de falecimento de pessoas do núcleo famíliar da pessoa com deficiência, anteriormente ao citado prazo, mediante avaliação psicossocial.

III - Crianças e Adolescentes:

a) faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos para o acolhido;

b) por decisão judicial, principalmente nos casos de suspensão ou destituição do poder famíliar;

c) observância do grau de parentesco, afinidade e afetividade;

d) para a inclusão da criança ou adolescente na família extensa é necessária a formalização da guarda, poden-

NUDEM NUDEM

do esta ser encaminhada posteriormente;

e) residir no município de Santa Rita do Tocantins há no mínimo 12 (do7e) meses exceto, em casos excepcionais de falecimento de pessoas do núcleo familiar da criança ou adolescente, anteriormente ao citado prazo, mediante avaliação psicossocial.

Art. 5º, Para verificação das condições de inclusão de que trata esta Lei, será realizada visita a residência e elaborado um relatório psicossocial atestando positivamente ou negativamente para a possibilidade de a família extensa receber a criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa.

Art. 6º. Cessara o subsidio das crianças e dos adolescentes inclusos em Família Extensa, além das condições dispostas na presente Lei, qualquer uma das situações abaixo descritas:

I - ao completar 18 (dezoito) anos de idade;

II- 0 casamento ou a união estável da pessoa acolhida;

III - mudança da família para outro município;

IV - a criança ou adolescente que retornar para sua família de origem;

V - a criança ou adolescente que forem transferidos para outra Família Extensa, Acolhimento Institucional ou Família Acolhedora.

Parágrafo Único. O subsidio financeiro repassado a criança e adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, será cessado mediante avaliação técnica de melhora no nível socioeconômico da família, realizada pela Equipe Técnica de Referência, a qual esteja vinculada a família.

NUDEM

Seção II
Da Família Acolhedora

Art. 7°. Em hipóteses excepcionais avaliadas pela Equipe Técnica, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão inseridos em Família Acolhedora, após esgotadas as tentativas de reinserção e permanência destes em sua família de origem.

Subseção I da Família Acolhedora Para Crianças e Adolescentes

Art. 8º. A Família Acolhedora poderá ser estendida para jovens de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos egressos do acolhimento, mediante avaliação da Equipe Técnica.

Art. 9°. O Serviço de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes se dará por meio de guarda provisória, expedida pelo Poder Judiciário, com o objetivo de:

I - oferecer um acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados, para crianças e adolescentes violados em seus direitos, sem vínculos familiares ou vínculos fragilizados, sem condições de se auto gerirem;

II - Proporcionar ambiente sadio de convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

III - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível, salvo determinação judicial em contrario;

IV - Fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem ou família extensa;

V - Contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VI - Oportunizar condições de socialização;

VII- Integrar a família os acolhidos na comunidade e na Rede de Serviços;

VIII - Proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, por meio de subsidio finan-

ceiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem,

§1º 0 acolhimento ocorrera até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta - guarda, tutela ou adoção, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, e permitindo ainda a continuidade da socialização da criança/adolescente.

§ 2° A criança ou adolescente cadastrado no Serviço recebera;

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de salde, educação e assistência social, cultura, esporte e lazer, ao direito a convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Estimulo e manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Priorizar a permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora.

Subseção II da Família Acolhedora Para Pessoas Idosas e Pessoas Com Deficiência

Art. 10. Compete ao Serviço de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência:

I - promover o acolhimento familiar de pessoas idosas e pessoas com deficiência com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, negligencia, ameaça e/ou violação dos direitos fundamentais, realizada por terceiros ou sua própria conduta, garantindo a proteção integral dos acolhidos, possibilitando a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas;

II - Incentivar o desenvolvimento do protagonismo e das capacidades para a realização das atividades da vida diária;

III - Desenvolver condições para a independência e o autocuidado;

IV - Promover o acesso a renda;

V - Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

VI - Oportunizar condições de socialização;

VII - Integrar a família e os acolhidos na comunidade e na Rede de Serviços; VIII - Proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, por meio de subsidio financeiro mensal e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, quando do acolhimento.

Parágrafo único. O acolhimento de pessoas idosas e pessoas com deficiência será realizado com o acompanhamento de Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11. As Pessoas |dosas e Pessoas com Deficiência serão acolhidos mediante seu consentimento, salvo casos de medida protetiva exarada por autoridade judicial ou quando absolutamente incapazes para a pratica dos atos da vida civil, mediante determinação judicial.

§1° Em caso de divida quanto à capacidade civil da pessoa a ser acolhida, poderá ser exigido pela Equipe Técnica que proceder ao acolhimento, exame médico com laudo que contemple o CID atestando a higidez mental/física daquele.

§ 2° Em caso de Pessoas com Deficiência será avaliado por meio de laudo médico e possuindo transtorno mental associado será encaminhado para avaliação da Secretaria de Saúde para o devido acompanhamento nos termos desta lei.

CAPITULO III
INCLUSÃO, REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO SERVIÇO EM ACOLHIMENTO FAMILIAR OU COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Art. 12. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Rita do Tocantins.

Art. 13. A família interessada em participar do Serviço de Acolhimento Familiar que dispõe a presente Lei devera apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de União Estável;

III - comprovante de residência no Município de Santa Rita do Tocantins;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais, na Justiça Estadual e Justiça Federal;

V - ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço em Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;

VI - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família, salvo exceções avaliadas pela equipe técnica;

VI - número da agencia e conta em nome do responsável para depósito do subsidio financeiro.

VIII- Não estar inscrito no cadastro de adoção.

Parágrafo Único. Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

Art. 14. A seleção das famílias inscritas será realizada por meio de avaliação psicossocial e emitido pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, atestando favorável ou desfavorável sobre a possibilidade de a Família Acolhedora receber o acolhido.

§1º Durante o processo de avaliação serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes a inscrição:

I - disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independente da idade;

II - padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - relações familiares e comunitárias;

IV - rotina familiar;

V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

VI - espaço e condições gerais da residência;

VII - motivação para a função;

VIII - aptidão para o cuidado com crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

IX - capacidade de lidar com separação;

X -flexibilidade;

XI - tolerância;

XII - proatividade;

XIII — boas condições de saúde física e mental;

XIV - aceitação de todos os membros da família.

§2º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil da criança e/ou adolescente, pessoa idosa e/ou PCD que cada família inicialmente está habilitada a acolher.

§3º É possibilitado durante o processo, ouvir a opinião da família quanto ao perfil da criança e/ou adolescente, pessoa idosa e/ou PCD a que se refere o parágrafo anterior, ainda que no momento da capacitação essa avaliação possa modificar-se.

Art. 15. Após a emissão de parecer psicossocial favorável 2 inclusão no Serviço, as Famílias Acolhedoras e as Famílias Extensas de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência assinarão um Termo de Adesão ao Serviço.

§1º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as Famílias Acolhedoras e as Famílias Extensas deverão formalmente e por escrito solicitar a revogação do Termo de Adesão.

§2° A condição de Família Acolhedora ou Extensa é de caráter voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor dos Serviços. Além disso, contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como gestor de referência o Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 16. São requisitos para a família ser incluída no Serviço de Acolhimento Familiar:

I - Na modalidade de Família Acolhedora:

a) pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

b) acolher preferencialmente a uma só demanda, ou seja, criança, adolescente, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

c) diferença de 16 (dezesseis) anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento no caso de criança e adolescente;

d) não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente. Salvo situações excepcionais avaliadas pelo Poder Judiciário

e) declaração de concordância de todos os membros da família que sejam maiores e capazes;

f) residir no município de Santa Rita do Tocantins;

g) demonstrar experiência no trato com o perfil da pessoa acolhida,

h) obter parecer psicossocial favorável da equipe interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social à inserção de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência na família;

i) nenhum membro da família possuir dependência de substancias psicoativas;

j) não estar respondendo a processo judicial criminal;

k) possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do serviço;

1) não possuir antecedentes criminais e histórico de negligência ou outras violações de direitos;

m) declaração de interesse em tornar-se curador e proceder à curatela do acolhido impossibilitado para a prática de atos da vida civil;

n) a família acolhedora de criança ou adolescente será encaminhada para regularização da guarda.

II- Em Família Extensa:

a) pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

b) acolher preferencialmente a uma só demanda, ou seja, criança, adolescente, pessoas idosas ou Pessoa com Deficiência;

c) declaração de concordância de todos os membros da família que sejam maiores e capazes;

d) residir no Município de Santa Rita do Tocantins;

e) demonstrar experiência no trato com o perfil da pessoa acolhida;

f) obter parecer psicossocial favorável da equipe do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Assistência Social à inserção de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência na família;

g) nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas;

h) não estar respondendo a processo judicial criminal:

i) não possuir antecedentes criminais e histórico de negligencia ou outras violações de direitos;

j) declaração de interesse em tomar-se tutor ou curador e proceder a tutela ou curatela;

k) a Família Extensa de criança ou adolescente será encaminhada para regularização da guarda.

Art. 17. A estrutura física da residência da Família devera oferecer condições mínimas de mobilidade e habitabilidade atendendo aos seguintes critérios:

I — preferencialmente no local não deve haver barreiras arquitetônicas que impeçam a plena acessibilidade dos acolhidos;

II - a composição dos quartos deve ser adequada: o número de camas deve ser compatível com o número de acolhidos em sendo o caso; as roupas de cama, travesseiros, cobertores, colchões em bom estado de conservação, suficientes e adequados para a demanda;

III - os quartos deverão levar em condição a privacidade e individualidade, divididos entre feminino e masculino e, em caso de casais, que seja respeitada a vontade de ambos;

IV - o mobiliário deve ser apropriado aos acolhidos;

Art. 18. As famílias cadastradas no Serviço em Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação continua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço.

§1° A preparação das famílias deverá contar com a presença obrigatória e conterá temas relacionados a:

I - operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades deste;

II- direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;

III - novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade);

V - brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites entre outros;

VI - comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;

VII - práticas educativas, como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade:

VIII - políticas públicas, direitos humanos e cidadania:

IX - papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem, fortalecendo a convivência familiar e comunitária;

X - mediação de conflitos e práticas restaurativas.

§ 2° A preparação das famílias será realizada mediante:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias; l

III - participação em cursos e eventos de formação, incluindo as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

Art. 19. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 14 desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - por solicitação escrita da própria família, com justificativa;

III - por solicitação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º Em caso de desligamento, as famílias que desejam ou necessitem retornar ao Serviço em Família Acolhedora deverão submeter-se a novas avaliações.

§2º As famílias cadastradas no Serviço de Família Acolhedora, deverão ser reavaliadas anualmente pela equipe técnica do serviço.

CAPITULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E EXTENSA

Art. 20. Compete a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social a inclusão no Serviço.

§1° Os profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social efetuarão o contato com a família acolhedora cadastrada, observadas as características e necessidades do acolhido, respeitadas as indicações definidas na ocasião do cadastramento (idade, gênero, receptividade para grupo de irmãos ou familiares, entre outras).

§ 2° A duração do acolhimento variara de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 18 (dezoito) meses e, em casos excepcionais, poderá haver prolongação do acolhimento por prazo indeterminado, desde que, criteriosamente avaliada a necessidade através de avaliação da Equipe Técnica e encaminhado ao Poder Judiciário quando se tratar de criança ou adolescente.

§3º O encaminhamento quando se tratar de criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial.

§ 4° A Família Acolhedora quando se tratar de criança ou adolescente será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada e sobre o acolhimento.

§5° A Família Acolhedora quando se tratar de pessoas com deficiência ou pessoas idosas será orientada sobre o processo judicial, se houver da medida de proteção aplicada e sobre o acolhimento.

Art. 21. As Famílias Acolhedoras e Extensas têm a responsabilidade de:

I - exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger o usuário sob seus cuidados nos aspectos fundamentais, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - seguir as orientações da Equipe Técnica, a qual criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência esta submetida, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;

III- fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e s autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação do acolhido;

IV - participar dos encontros sistemáticos de preparação, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras;

V - ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade entre outros);

VI - assumir compromisso ético e guardar sigilo, das informações repassadas sobre o acolhido;

VII - contribuir na preparação do acolhido para o retomo família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;

VIII - nos casos de inadaptação de crianças e adolescentes, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrera de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

IX - realizar acompanhamento a todos os atendimentos necessários ao bem-estar do acolhido tais como atendimentos médicos, terapêuticos ou aqueles que forem indicados, assim como administrar medicações prescritas em horário e forma adequada;

X - nos casos de inadaptação dos usuários pessoas idosas ou pessoas com deficiência, proceder à desistência formal da tutela ou curatela dependendo do caso, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 22. A Equipe Técnica, a qual criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência está submetida prestará acompanhamento sistemático às Famílias Acolhedoras e Extensas, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

Art. 23. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com

a intervenção da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 24. A Equipe Técnica devera intervir no sentido de preparar gradativamente e de forma adequada a família acolhedora e acolhido para os encaminhamentos pertinentes à situação retorno à família de origem ou família extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com os demais atores da rede envolvidos durante o processo de acolhimento, ficara responsável pelo acompanhamento do desacolhido após a reintegração à família de origem ou substituta, por no mínimo 6 (seis) meses, ou conforme determinação judicial;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento do usuário sempre que avaliada esta necessidade;

Parágrafo único. Em casos onde o desacolhido passar a residir em outro município a equipe técnica, a qual criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência estava submetida não mais terá responsabilidade sobre este.

CAPITULO V — DO SUBSIDIO ÀS FAMILIAS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou a Colocação em Família Extensa contara com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos e recursos materiais, repasse do subsidio financeiro para as Famílias Acolhedoras e Famílias Extensas.

§1°. O subsidio financeiro é o valor repassado à família acolhedora ou extensa, correspondente a cada acolhido, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de acolhimento em qualquer modalidade, sendo que o valor lhe será pago até o 5° dia útil do mês subsequente ao mês de acolhimento.

§2° Em casos excepcionais, mediante analise da equipe técnica, poderá ser adiantado à família acolhedora ou extensa, o valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do primeiro subsidio a ser pago pelo acolhimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de emissão do parecer técnico favorável.

Art. 26. Fica instituído às famílias acolhedoras cadastradas no Serviço, que tenham firmado Termo de Adesão, independentemente de sua condição econômica, o beneficio de subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido:

I - no acolhimento de criança e adolescente, a família acolhedora ou extensa recebera subsidio financeiro equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional mensal por cada acolhido, para auxilio nas despesas;

II - no acolhimento de pessoa com deficiência, a família acolhedora ou extensa recebera subsidio financeiro equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional mensal por cada acolhido, para auxilio nas despesas;

III — no acolhimento de pessoa idosa, a família acolhedora ou extensa recebera subsidio financeiro variável, conforme grau de dependência justificado em parecer técnico:

a) Grau de dependência I, receberá subsidio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo: pessoas idosas independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) Grau de dependência I, receberá subsidio financeiro no valor de 1,5 (um virgula cinco) salário mínimo: pessoas idosas com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de dependência III, receberá subsidio financeiro no valor de 2 (dois) salários mínimos: pessoas idosas com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

IV — em caso de desligamento nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa recebera subsidio equivalente à proporcionalidade dos dias de permanência do acolhido, tomando por base o valor referente aplicável ao caso;

NUDEM DPE:TO DEFENSORIA PÚBLICA

V - o subsidio financeiro será repassado às Famílias Acolhedoras ou Famílias Extensas através de depósito bancário em conta corrente;

VI - os acolhidos que receberem Pensão Alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados em conta determinada no processo judicial. Parágrafo único. Nas situações descritas nos incisos | e 1l, supra, o valor do subsidio financeiro, poderá ser aumentado para 1,5 (um virgula cinco) salários mínimos em caso de necessidade excepcional, devidamente justificada pela Equipe Técnica responsável.

Art. 27. Para fornecer o subsidio à Família Extensa será necessária a avaliação socioeconômica, sendo que 0 seu repasse, devera ser efetuado através de depósito bancário em conta corrente ou poupança, seguindo critérios e valores citados no art. 26 desta Lei.

Art. 28. Da Família Extensa e Acolhedora cabe a equipe técnica orientar, caso o acolhido ou familiar receba Beneficio de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Beneficio Previdenciário, se o valor deve ser entregue a família acolhedora ou extensa para o ressarcimento de gastos com o acolhido, sendo respeitadas, na hipótese de concluir pela entrega do valor à Família Acolhedora ou Extensa, as seguintes situações:

I - poderá ser utilizado até 70% (setenta por cento) do beneficio previdenciário;

II- a família acolhedora ou extensa poderá ter a posse do carão magnético de conta bancaria relativa a benefícios, proventos ou pensão do acolhido, com o objetivo de assegurar o recebimento do valor quando se tratar de pessoa interditada ou quando o acolhido assim solicitar;

III - em hipótese alguma poderá ser realizada empréstimos bancários com desconto no beneficio previdenciário sem autorização do acolhido e avaliação conjunta da equipe técnica.

IV - a Família Acolhedora ou Extensa poderá utilizar o salário do acolhido para arcar com as despesas de medicamento, vestimentas e outros itens, com a devida autorização da Equipe Técnica;

V — a pessoa idosa tem direito de dispor livremente de 30% (trinta por cento) do seu beneficio previdenciário ou assistencial.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Sistema de Acolhimento de que trata essa Lei não implicará em reconhecimento de relação de trabalho ou vínculo de emprego entre a família acolhedora com o Município de Santa Rita do Tocantins.

Art. 30. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com o acolhido sem a prévia comunicação da Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social e, se for o caso, autorização judicial.

Art. 31. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos necessários para a execução e fiscalização dos serviços descritos nesta Lei.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2023.

NEILA MARIA DA SILVA MORAES
Prefeita Municipal

SANTA ROSA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deste Município e dá outras providências.

AILTON PARENTE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do Município de Santa Rosa do Tocantins, políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá as seguintes competências:

I - Desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II - Prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III - Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV - Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI - Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII - Sugerir a adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder público competente;

VIII - Promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX - Manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X - Receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

NUDEM
NUDEM

XI - Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social ás mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária.

Art. 3° - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do (da) prefeito (a).

Art. 4° - Integrara a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos — da Mulher um conselho deliberativo com integrantes e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos.

Art.5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por seis (6) membros, representantes do Poder Público e da sociedade civil. As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas e consideradas de relevante interesse público, cujos membros do conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Uma representante da secretaria Municipal de Saúde;
II- Uma representante da secretaria Municipal de Educação;
II - Uma representante da secretaria Municipal de Assistência Social;
III - Uma representante das Igrejas Evangélicas;
IV - Uma representante da Comunidade Católica São Sebastião;
V - Uma representante do Grupo da Terceira Idade.

§1º Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o substituirá no caso de vacância.

§2° As representantes do Poder Público serão indicadas serão indicadas pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídas a qualquer tempo.

§3º em caso de não preenchimento das vagas reservadas as entidades, essas serão preenchidas por representantes da sociedade civil.

Art. 6° - A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será observada as indicações do Conselho Deliberativo e será referendado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (F.E.D.M.), destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos direitos da Mulher poderá solicitar ao prefeito que sejam colocados à sua disposição, servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DAS ROSAS BRANCAS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de outubro de 2013. (dois mil e treze).

AILTON PARENTE ARAÚJO
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 416, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- CNDM, é dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins - TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.

Parágrafo único. O CMDM é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher, composto por representantes do poder publico e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 2° Compete ao CMDM:

I - propor e participar das políticas de governo, destinadas a igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;

II - desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas publicas para as mulheres;

III - articular com entidades e órgãos, públicos e privados, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

IV - propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhar a solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;

V - atuar junto aos Poderes do Município e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;

VI - atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;

VII - promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;

VIII - organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

IX - estabelecer vínculo com a Ouvidoria da Secretaria da Mulher, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O CMDM possui a seguinte estrutura:
I - Presidência;
II - Secretaria-Executiva;
III - Plenário.

Art. 4º A composição do CMDM é paritária, sendo constituído por vinte membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição:

I - dez representantes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:
a) Diretoria Especial da Mulher e Direitos Humanos;
b) Secretaria Municipal de Finanças;
c) Secretaria Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal de Educação;
e) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura;
f) Secretaria Municipal de Governo e Planejamento; 8) Secretaria Municipal de Agricultura;
h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
i) Secretaria Municipal de Assistência Social;
j) Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura;

II- a convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CMDM , sem direito a voto, representantes de outros 6rgaos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada.

III - dez membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil organizada, da seguinte forma:

a) por meio de entidade com personalidade jurídica própria e que atuem com trabalhos comprovados para a garantia dos direitos da mulher;

b) eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não governamentais, contemplando-se as diversas regiões do município.

§1° O processo eletivo a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será coordenado por uma comissão a ser designada pelo CMDM;

§2° É reservado a seguimentos étnico-raciais de mulheres o percentual mínimo correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas no CMDM para provimento dos membros representantes da sociedade civil organizada;

§3° O quantitativo de vagas reservadas de que trata o parágrafo anterior constara expressamente do edital de convocação a que se refere alínea "b" do inciso III do caput deste artigo;

§4° Comprovada impossibilidade de preenchimento da reservada, as vagas remanescentes serão revertidas a sociedade civil organizada;

§5º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CMDM e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5° As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno.

Art. 6° A participação no CMDM é considerada de interesse publico relevante e não é remunerada.

Art. 7° O membro do CMDM perde o mandato nas seguintes hipóteses:
I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
II - falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;
III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, fica garantido o contraditério e a ampla defesa.

Art. 8° Presidente e Vice-Presidente se elegem dentre Conselheiros, para mandato de dois anos, sendo possível a recondução, única vez, por igual período.

§1° A Presidência e a Vice-presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§2° Titular da Secretaria-Executiva do CMDM tem nome indicado pela Secretaria de Muni da Mulher.

Art. 9º O CMDM poderá instituir câmaras técnicas especiais de trabalho para o cumprimento das competências do Conselho e designar os conselheiros que as comporão, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. Cabe à Secretaria da Mulher fornece o suporte de natureza técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMDM.

Art. 11. É instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CMDM.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:
I - dotações específicas consignadas no orçamento do Município;
II - doações de qualquer natureza;
III - recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
IV - rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§1ºE o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§2° Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Mulher, cabendo-lhe:
I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
II - encaminhar ao CMDM, quadrimestralmente, relatórios sobre execução orcamentario-financeira.

Art. 14. Poderão ser financiados com recursos do Fundo:
I - geração de renda;
II- projetos e pesquisas voltados para prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra mulher e demais ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher.

Art. 15. O CMDM poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 16. Incumbe à Secretaria da Mulher baixar os atos complementares e execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

WANDERLEY SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 415, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Institui a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar do Município de Santa Terezinha do Tocantins, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins - TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins – Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, por meio desta presente Lei, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar (RAMVV) do Município de Santa Terezinha do Tocantins, com o objetivo de assegurar a proteção integral, atendimento humanizado, e a articulação intersetorial dos serviços públicos com atuação no Município.
Parágrafo único: O fluxo regulador, o protocolo e a ficha de atendimento multiprofissional são instrumentos que integram a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:
– Considera-se violência doméstica, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, conforme definido na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

– Considera-se a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar o conjunto de órgãos e serviços, públicos e particulares, com atuação direta em casos de mulheres vítimas de violência de gênero, através de procedimentos e/ou articulações, para garantir resposta eficaz às demandas de mulheres em situação de violência.

- Considera-se o Fluxo Regulador o conjunto de procedimentos e articulações entre órgãos e serviços públicos e privados necessários à garantia de uma resposta eficaz às demandas de mulheres em situação de violência.

- Considera-se o Protocolo da Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar a apresentação dos procedimentos necessários ao atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência pelos órgãos membros da Rede, com os dispositivos de encaminhamento aos serviços especializados multi-profissionais às vítimas, para que o tratamento seja integral, organizado e humanizado.

– A ficha de atendimento multiprofissional conterá um conjunto mínimo de perguntas a serem feitas no momento do atendimento, devendo serem baseadas na escuta humanizada, havendo depois apenas o acréscimo das informações complementares pelos demais órgãos que atenderem a vítima, com o objetivo de evitar a revitimização.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - A Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Famíliar, bem como seu fluxo e respectivo protocolo reger-se-á pelos seguintes princípios:
- Dignidade da pessoa humana;
- Igualdade de gênero;
- Atendimento humanizado e célere;
- Sigilo e respeito à privacidade da vítima;
- Articulação e cooperação entre os órgãos públicos e privados e a sociedade civil organizada.

Art. 4º - São objetivos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência:
- Garantir o acolhimento imediato e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica;
- Assegurar o encaminhamento adequado aos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;
- Promover a integração entre os serviços municipais, estaduais e federais voltados à proteção das mulheres;
- Reduzir a revitimização das mulheres no processo de atendimento.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO REGULADOR

Art. 5º - O fluxo regulador da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência será composto pelos órgãos dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, justiça, educação, conselho tutelar e sociedade civil.

Art. 6º - O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica deverá ser iniciado em qualquer ponto da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, contando com:
- Escuta qualificada e acolhimento;
- Registro imediato da ocorrência e orientação quanto aos direitos da vítima;
- Encaminhamento aos serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, justiça, educação e conselho tutelar, quando necessário;
- Garantia de acesso ao sistema de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO IV - DA INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 7º - Os órgãos envolvidos na Rede de Atendimento deverão promover:
- Capacitação continuada dos profissionais que atendem mulheres em situação de violência;
- Integração intersetorial para garantir a comunicação eficiente entre os serviços;
- Adoção do protocolo padronizado para o atendimento às vítimas.
- Adoção da ficha de atendimento multiprofissional padronizada no atendimento às vítimas, devendo sempre entregar-lhes uma cópia da mesma ao final.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O município deverá divulgar amplamente o protocolo e o fluxo regulador, bem como os canais de denúncia e orientação para as mulheres em situação de violência.
Art. 9º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação do fluxo regulador.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

WANDERLEY SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 128, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe Sobre a Reformulação, Estruturação e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de São Miguel do Tocantins, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com incisos I e III do Art. 64 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tocantins e, nos termos Lei Federal 7.353 de 29/08/1985.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher criado pela Lei Municipal nº 016 de 05 de setembro de 2005, esta Lei é reformulada, com fundamento no Decreto Federal nº 8.202, de 06 de março de 2014 e Lei Estadual nº1.141/2000, nº 1.613/2005 e nº 2.289/2010, e na Lei Federal nº Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, a Política Municipal dos Direitos da Mulher de São Miguel do Tocantins/TO, Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes e a pertinente a Política Nacional e Estadual dos Direitos da Mulher.

§ 1º - A composição, organização e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de São Miguel do Tocantins – CMDM e homologado pelo chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas dos Direitos da Mulher, conforme Órgãos do Ministério Público da União e do Estado do Tocantins.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher identificar-se-á pela sigla CMDM - SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUBSEÇÃO I

DA REFORMULAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher -CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de defesa dos direitos da mulher, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Mulher, cuja finalidade é assegurar os direitos da mulher e o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social econômico, político e cultural da sociedade, com competência fiscalizadora e deliberativa nas questões de gênero deste Município e com a finalidade de promover o Plano Municipal, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar à mulher, participação e conhecimento de seus direitos como cidadã. Passa a vigorar nos parâmetros legais desta Lei, respeitando os princípios da democracia, ficando revogado os artigos 2º ao 6º da Lei nº 016 de 05 de setembro de 2005.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher -CMDM:

I - cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e no acompanhamento de programas que visem a ampliação da participação política pública da mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, trabalho e organização comunitária;

II - defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate a exploração sexual e a violência contra mulher;

III - incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão do gênero;

IV - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

V - defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI - incentivar a criação de redes sociais de apoio a mulher e à criança, tais como casas abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;

VII - promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher;

VIII - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, assegurando-lhes condições de liberdade e igualdade de direitos;

IX - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

X - formular política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da mulher, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e política cultural do Município de São Miguel do Tocantins, objetivando a eliminação de preconceitos;

XI - estabelecer a atuação e definição da aplicação dos recursos públicos municipais, destinados as políticas de atenção a mulher;

XII - acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a analisar a aplicação dos recursos relativos a competência deste conselho;

XIII - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento a mulher, que deverão estar cadastradas junto a esse conselho, para receberem verbas públicas.

XIV - avocar, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afeta a mulher;

XV -propor aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos

governamentais diretamente ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher;

XVI -oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da mulher;

XVII -incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da mulher;

XVIII -promover intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender os objetivos desse conselho;

XIX -pronunciar, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e a defesa dos direitos da mulher;

XX - aprovar de acordo com critérios estabelecidos no regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento a mulher que pretendam integrar o conselho;

XXI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa o qual o objeto da referida é o desrespeito a mulher, adotando medidas cabíveis;

XXII - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;

XXIII - eleger, por voto direto dentro os membros do conselho, a Comissão Diretora;

XXIV - encaminhar ao Poder Legislativos projetos que contemplam a questão de gênero;

XXV - criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do conselho;

XXVI - estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;

XXVII - manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

XXVIII -convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Políticas para a Mulher, que terá como atribuições:

a) Avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;

b) Aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;

c) Eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de posse dos referido conselheiros, para propor criação e/ou atualização do regimento interno que irá reger normas pertinentes ao conselho.

NUDEM
NUDEM

SUBSEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será integrado por 8 (oito) representantes titulares com seus respectivos suplentes de cada um dos seguintes, órgãos e entidades que segue:

I - Entidades Governamentais:
a) Secretaria Municipal da Mulher;
b) Secretaria Municipal de Agricultura;
c) Secretaria Municipal de Cultura;
d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Entidades não Governamentais:
a) Sindicato dos Professores Municipais de São Miguel do Tocantins;
b) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
c) Representantes membros da sociedade civil (2(duas)vagas).

Art. 5º- Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
I - os representantes dos órgãos governamentais serão indicados através de oficio expedido pelo titular de cada pasta ao CMDM de São Miguel do Tocantins/TO;
II - os representantes dos órgãos não governamentais serão indicados pelos respectivos segmentos.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO E DO MANDATO

Art. 6º - Os membros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para o mandato de quatro anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria do colegiado.

§ 1º Os membros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 2º Os membros do Poder Público poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda quatro anos seguidos.

Art. 7º Os membros e os suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não perceberão qualquer tipo de remuneração, sendo o seu exercício considerado relevante serviço público prestado ao Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTRURA DO CONSELHO

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher possuirá a seguinte estrutura:
I -Plenário;
II - Diretoria, composta por 1 (uma)Presidente, Vice-Presidente e uma Secretária;
III -Comissões, constituídas por Resolução do Plenário;

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á ordinariamente a cada 120 (cento e vinte) dias e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo Municipal propiciar ao CMDM todas as condições administrativas, operacionais de recursos humanos e financeiros que permitam o permanente funcionamento do órgão, sua estruturação e atribuições, estando especificamente vinculado para este fim à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 O Poder Executivo dará posse ao 1º Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 12 A organização, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão disciplinados em Regimento Interno, a ser criado e/ou atualizado e aprovado por ato próprio do referido conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de posse dos seus membros.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art.13 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizará a cada dois anos, conforme ordem do Conselho nacional dos Direitos da Mulher –CNDM de São Miguel do Tocantins/TO.

CAPITULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM), que tem como objetivo principal, prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher no Município de São Miguel do Tocantins/TO.

NUDEM

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CMDM e deverão ser aplicados em:
I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo CMDM;
II - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica relacionada aos direitos da mulher;
III - programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;
IV –programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;
V –outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher.

NUDEM

Art.16 - Constituem receitas do FMDM:
I – receitas provenientes de aplicações financeiras;
II – resultado operacional próprio;
III – transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;
IV – doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher –FMDM ficará vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal da Mulher.
Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 18 - Toda movimentação dos recursos do FMDM somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.
Parágrafo único. A Contadoria Municipal apresentará ao CMDM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 20 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Art. 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.
Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Caberá ao Município de São Miguel do Tocantins/TO, de forma complementar, o subsídio necessário e a adoção de medidas administrativas, financeiras e judiciais necessárias a garantia dos direitos da mulher.

Art. 23 - Considerar-se instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes em órgãos de imprensa de grande circulação no Município de São Miguel do Tocantins/TO e respectiva posse dos mesmos, cabendo ao Poder Executivo disponibilizar um espaço as reuniões do Conselho.

Art.24 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de verbas próprias oriundas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir por meio de lei específica o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que terá a finalidade de gerir recursos para financiar as possíveis despesas oriundas das atividades do Conselho.

Art. 26 - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2017.

ELISÂNGELA ALVES CARVALHO SOUSA
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM

SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 334, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação da Secretaria Municipal da Mulher no Município de São Sebastião do Tocantins e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, Senhora Lucilene Irineu Moraes de Sousa no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constitição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal da Mulher no Município de São Sebastião do Tocantins, integrante

da Administração Pública Direta, com a responsabilidade de implementar o Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 2° - A Secretaria Municipal da Mulher será responsável por desenvolver e aplicar políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, combater as desigualdades de gênero, promover a autonomia feminina e enfrentar a violência contra as mulheres, bem como conforme planejar, coordenar, articular e acompanhar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres e as diretrizes do Organismo de Políticas para as Mulheres (OPM).

Art. 3° - A Secretaria Municipal da Mulher tem por finalidade:
I - Planejar, promover e executar políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres;
II - Coordenar ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;
III - Promover a inserção e o empoderamento das mulheres em todas as áreas sociais, econômicas, culturais e políticas;
IV - Articular-se com outros órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e entidades privadas na promoção da igualdade de gênero;
V - Desenvolver programas e ações educativas de conscientização sobre os direitos das mulheres, com ênfase no combate à discriminação e à violência de gênero;
VI - Apoiar e desenvolver políticas de saúde integral da mulher, educação, assistência social e direitos humanos.

NUDEM

Art. 4° - Compete à Secretaria Municipal da Mulher:
I - Elaborar, coordenar e supervisionar a execução de programas, projetos e ações de políticas públicas voltadas às mulheres;
II - Prestar assessoria às demais secretarias e órgãos municipais nas questões relacionadas às políticas para as mulheres;
III - Promover campanhas e ações de conscientização sobre a igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher;
IV - Coordenar e executar políticas de atendimento, acolhimento e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;
V - Representar o Município de São Sebastião do Tocantins/TO junto a fóruns, conselhos, comitês e eventos relacionados às questões de gênero e aos direitos das mulheres.

NUDEM

Art. 5° - A Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal da Mulher será composta por:
I- Secretária Municipal da Mulher, que será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá as seguintes atribuições:
a) Coordenar as ações da Secretaria;
b) Representar a Secretaria em eventos e reuniões;
c) Articular políticas públicas com demais órgãos da administração pública e da sociedade civil.
II - Demais cargos em comissão e funções de confiança, a serem definidos por Decreto do Poder Executivo, respeitando-se os limites orçamentários e a necessidade administrativa

Art. 6°-O orçamento Anual da secretaria Municipal da Mulher será consignado no orçamento geral do município conforme as necessidades de execução de suas atividades.

Art. 7° - As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Secretaria Municipal da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - O Poder Executivo poderá, na forma da Lei, proceder às suplementações orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2025.

Lucilene Irineu Moraes de Sousa
Prefeita Municipal

SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

LEI MUNICIPAL Nº 637, DE 08 DE JUNHO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Valério – TO.
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Valério aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDM, do Município de São Valério.
Parágrafo único: A finalidade do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDM é de promover em âmbito municipal, políticas que visem a eliminar a discriminação da Mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades de políticas econômicas e culturais do Município, em consonância com o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, criado pela Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I — desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gêneros;

II — prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referente a cidadania da Mulher;

III — estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as Mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV — estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

V — fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionado aos direitos assegurados da mulher;

VI — sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

VII — sugerir adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando — ao poder público competente;

VIII — promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

IX - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres e suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X — receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

XI — prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social as mulheres vítimas de violência, de

qualquer faixa etária.
XII — Eleger por voto direto dentre os membros do Conselho, a mesa Diretora do Conselho dos Direitos da Mulher.

Art. 3° - A estrutura do Conselho Municipal dos direitos da Mulher compor-se-à dos meios necessários para o exercício de suas ações atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito.

Art. 4 ° - Integrará a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 12 integrantes e 03 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefícios dos direitos da mulher, nomeados pelo prefeito, com mandato de 2 anos.

§ 1° A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de redes femininas, de fóruns regionais de mulheres, de fórum de mulheres negras, que será uma única lista, cujos nomes serão escolhidos em assembléia pelas Mulheres São Valérienses.

§ 2° As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, mas considerados como serviço relevante.

Art. 5° A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será eleita juntamente com a mesa Diretora na forma do inciso X11 do art. 2° desta Lei.

Art. 6° - Fica constituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher — FEDM, destinado a gerir recursos para financiar atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
Parágrafo único — O FEDM é um Fundo Especial de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho.

Art 7° - Ao Conselho é facultado o direito de estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, podendo, para tanto, firmar convênios, protocolos e outros instrumentos similares, para obtenção de recursos, equipamentos e pessoal.

Art. 8° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao Prefeito que sejam colocados à sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério – TO, aos 08 dias do mês de junho de 2005.

João Jaime Cassoli
Prefeito Municipal

TAGUATINGA

LEI MUNICIPAL Nº 531, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como Diretriz para a Promoção de Políticas Públicas Municipais, Cria o Programa e a Comissão para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I – Agenda 2030: documento elaborado pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, composto de uma declaração, 17 (dezessete) objetivos e 169 (Cento e sessenta e nove) metas;
II – desenvolvimento sustentável: nível de desenvolvimento difuso capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações; I
II – políticas públicas municipais: programas, ações e atividades planejadas e realizadas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal para garantir aos cidadãos do município o acesso a direitos constitucionais;
IV – Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: reunião de líderes mundiais realizada em setembro de 2015, na sede da ONU - Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque – EUA, para discutir e programar o desenvolvimento sustentável das nações.

Art. 1º. São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais até o ano de 2030:
I– ODS 1: erradicação da pobreza;
II– ODS 2: fome zero e agricultura sustentável;
III – ODS 3: saúde e bem-estar;
IV – ODS 4: educação de qualidade;
V – ODS 5: igualdade de gênero;
VI – ODS 6: água potável e saneamento;
VII – ODS 7: energia acessível e limpa;
VIII – ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico;
IX – ODS 9: indústria, inovação e infraestrutura;
X– ODS 10: redução das desigualdades;
XI– ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis;
XII– ODS 12: consumo e produção responsáveis;
XIII – ODS 13: ação contra a mudança global do clima;
XIV – ODS 14: vida na água;
XV – ODS 15: vida terrestre;
XVI – ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes; e
XVII – ODS 17: parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Seção I
Do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 2º. Fica criado o Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com os seguintes propósitos:

I – divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada; II – embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS;

III – promover a integração intersecretarial na Administração Pública para a adoção dos ODS, bem como desta com atores sociais e da iniciativa privada;

IV – fomentar a integração das políticas públicas municipais com as ações realizadas em âmbito federal, estadual e metropolitano circunscritas ao território do Município;

V – dar visibilidade ao desempenho municipal no alcance dos ODS;

VI – promover o conhecimento e a assimilação dos ODS e de suas metas locais entre os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada; e

VII – estimular a participação do munícipe nas ações do programa.

Art. 3º. São instrumentos do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

II – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular as ações de alcance dos ODS, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

III – as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

IV – as dotações específicas para ações de alcance dos ODS no orçamento municipal;

V – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

VI – o monitoramento das ações do programa; e

VII – o conjunto de indicadores que servirão de base para o monitoramento das ações.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um fundo especial para arrecadação de recursos e um sistema de informações para garantir, respectivamente, viabilidade econômica e transparência ao Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Seção II
Da gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 4º. A gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será feita pela Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ser constituída em até cento e oitenta dias após a aprovação desta Lei.

Art. 5º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será instância colegiada paritária, de natureza consultiva e deliberativa, de composição intersecretarial e com participação da sociedade civil, da iniciativa privada, do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público Estadual e dos demais entes da federação.

Art. 6º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável terá, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – elaborar o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

II – propor adequações imediatas nas políticas públicas existentes que não estejam alinhadas com os ODS, em especial as voltadas à expansão urbana e à intervenção em áreas já consolidadas;

III – desenvolver e monitorar indicadores para o cumprimento das metas municipais de alcance dos ODS;

IV – desenvolver plataforma digital para coleta de contribuições livres e como canal para difusão e controle social dos resultados do programa;

V – produzir relatórios periódicos para acompanhamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

VI – auxiliar os representantes municipais em reuniões com outros entes da federação para o planejamento de ações integradas voltadas ao alcance dos ODS; e

VII – encomendar e instruir pesquisas para desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento do Programa Municipal.

Art. 7º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá contar, obrigatoriamente, com membros das seguintes instituições e instâncias:

I – Poder Executivo Municipal;

II – Câmara Municipal;

III – sociedade civil organizada no campo dos direitos humanos ou meio ambiente, legalmente constituída;

IV – associação de classe de comércio e serviços;

V – associação de classe da indústria;

VI – meio acadêmico, por indicação de órgão de representação de classe ou do Ministério da Educação;

VII – Ministério Público Estadual;

VIII – Poder Executivo Estadual, preferencialmente representante das iniciativas para o alcance dos ODS em âmbito estadual; e

IX – Poder Executivo Federal, preferencialmente representante das iniciativas para o alcance dos ODS em âmbito federal.

§ 1º Para cada titular, a instituição responsável também deverá indicar um suplente.

§ 2º Cada membro deverá estar em pleno gozo de seus direitos eleitorais.

§ 3º Os membros indicados pelo Poder Executivo devem ser oriundos de secretarias que atuem no alcance dos ODS em âmbito municipal.

§ 4º Todos os membros indicados devem possuir formação técnica e atuação comprovadas em pelo menos uma das áreas às quais os ODS estejam vinculados, bem como conduta pública ilibada.

§ 5º Qualquer munícipe é legítimo para questionar a composição da Comissão e o andamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo representar à Câmara Municipal, que deverá acolher, apurar e emitir parecer sobre a representação.

Art. 8º. A presidência da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será ocupada sempre por um representante do Poder Executivo Municipal pertencente ao quadro de servidores da Administração Pública.

§ 1º O presidente da Comissão será eleito para um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por eleição, por igual período.

§ 2º Na transição entre ciclos eleitorais municipais, a Comissão deverá manter, no mínimo, cinquenta por cento do seu quadro de membros indicados, de modo a garantir a continuidade de seus trabalhos.

Art. 9º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reunirá, no mínimo, uma vez ao mês, podendo ser convocada extraordinariamente por seu presidente a qualquer tempo.

Art. 10º. A Comissão Municipal para a os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá organizar câmaras técnicas temáticas e grupos de trabalho com a participação de entidades e atores sociais externos à sua composição, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 11º. A participação na Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, de caráter não remunerado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável atuará até o cumprimento das metas prevista na Agenda 2030, quando elaborará relatório final detalhado dos trabalhos para acesso dos munícipes e autoridades, e que será enviado, juntamente com o acervo documental e de multimídia resultante, à Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e ao Arquivo Municipal. Parágrafo único. Antes de sua publicação e remessa, o relatório final dos trabalhos da Comissão deverá ser aprovado em plenário pela Câmara Municipal.

Art. 13º. As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual.
Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2023.

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga- TO

TAIPAS

LEI MUNICIPAL Nº 219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a doação de casas populares a mulheres que sejam mães solteiras e carentes do Município de Taipas do Tocantins e dá outras providências.

SILVIO ROMÉRIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO, Prefeito municipal de Taipas, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Art. 10. A presente Lei terá a finalidade de atender as famílias de mães solteiras em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no município de Taipas do Tocantins, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

Art. 2º. O beneficio que será disposto as famílias trata-se de doação de casa popular.

Art 3º. As interessadas em obter o benefício, tratado por esta Lei, deverão inscrever-se na Secretaria de Assistência Social, por meio de ficha de inscrição fornecida pelo serviço de Assistência e Promoção Social do Município, bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades

§ 1º. As interessadas deverão apresentar os documentos pessoais, tais como RG, CPF, Certidão de Nascimento dos filhos ou dependentes, Comprovante de Residência, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho, bem como outros que possam vir a ser exigidos.

§ 2º. As interessadas deverão. Também, apresentar os documentos acima especificados de todos os integrantes da família.

§ 3º. O serviço de Assistência e Promoção Social, de posse da ficha de inscrição para recebimento de doação, procederá na triagem competente e, posteriormente, manifestar-se-á em relação ao deferimento do pedido emitindo um (...).

§ 2º . A requerente do benefício de cessão de uso e posterior doação de casa popular para moradia estão expressamente vedadas de recebê-la, quando constar que a mesma ou seus dependentes tenham outro imóvel residencial ou comercial ou ainda que já tenha sido contemplada anteriormente em pianos de doação ou aquisição através de projetos habitacionais.

§ 3º. No caso de retomada do imóvel, conforme previsto acima a assistida não terá direito a indenização por possíveis edificações ou benfeitorias implementadas no imóvel, sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias.

§ 4 .No ato da doação das casas populares, deverá lavrar termo de concessão de uso. devendo a escritura definitiva ser outorgada no prazo máximo em 10 (dez) anos.

§ 5°. A assistida contemplada com casa popular é vedada, pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do termo de concessão, vender, locar, permutar ou doar o imóvel que lhe foi destinado, sob pena de ressarcir aos cofres Municipais o valor do imóvel e mais o valor do aluguel proporcional ao tempo que usufruiu do mesmo.

§6°. Ficam proibidas quaisquer ampliações ou transformações do imóvel sem a autorização pela Secretaria Municipal de obras

Art. 6º. Nos casos em que a Mutuária e sua Família tiverem que se ausentar do imóvel durante o período acima mencionado, por motivo de trabalho em outro Município, deverá a titular, imediatamente, avisar por escrito ao órgão da Prefeitura encarregado pela Habitação.

§1º. Após o ciente do Setor e do Chefe do Executivo o referido imóvel ficará desocupado sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal por um período de 4 (quatro) meses a contai da data da saída da moradora.

§ 2º. Passados os 4 (quatro) meses de desocupação, a casa será novamente doada a outra família que se enquadrar aos critérios estabelecidos ou através de sorteio, de acordo com a Secretaria de Assistência Social.

Art. 70. A Prefeitura não se responsabiliza pela manutenção e conservação do imóvel e se tiver que se ausentar e, tiver efetuado reformas ou aumento no imóvel não terá direito à indenização e nem da retirada das modificações, pois causaria danos ao imóvel.

Art. 8°. O pagamento de taxas, coma IPTU, luz, água e outros são de responsabilidade dos beneficiários e devem ser quitados em dia.

Art. 9°. O Poder Executivo poderá fazer constar do instrumento de doação outras cláusulas e condições que julgar necessárias ao resguardo do interesse público, cujo descumprimento acarretará a reversão da doação, obedecido o disposto nesta lei.

Ari. 10. As doações constantes do artigo 2º desta Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborados pelo Serviço de Assistência e Promoção Social, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias desta Prefeitura Municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TAIPAS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2019.

Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

TOCANTÍNIA

LEI MUNICIPAL Nº 234, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

A Câmara Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do Município de Tocantínia, políticas publicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidade e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I- desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas publicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdade de gênero; II- prestar assessoria ao Poder Executivo, emitido pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III- estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condições em vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas publicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV- estimular e desenvolver pesquisa e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar patrimônio histórico e cultural da mulher; V- Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI- Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos usos e praticas que constituam discriminações contra as mulheres;

VII- Sugerir a adoção de providência legislativa que vise a eliminar a discriminação de sexo, encaminhando-a ao poder publico competente;

VIII- Promover intercâmbios e firmar convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o programa do Conselho;

IX- Manter canais permanentes de dialogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas varias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

X- Receber, examinar e efetuar denuncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhamo-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes; XI- Prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vitimas de violência, de qualquer faixa etária;

Art.3° A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida por decreto, sendo que as competências de cada órgão serão especificadas no regimento interno, a ser aprovados por ato do prefeito.

Art.4° Integrara a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher um Conselho Deliberativo com 08 integrantes e 03 suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher, nomeados pelo prefeito, com mandato de 02 Anos.

§1°- A escolha dos integrantes do Conselho Deliberativo contemplará as diversas expressões do movimento organizado de mulheres, representantes de Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde,

NUDEM
NUDEM

Secretaria de Agricultura, Secretaria de Educação, representantes de 04 (quatro) Associações do Município de Tocantínia, cujos nomes serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§2°- As funções de membro do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Art.5°- A nomeação da Presidenta do Conselho Municipal dos direitos da Mulher, observadas as indicações do Conselho Deliberativo, será feita por escolha do prefeito.

Art.6°- Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Parágrafo único- O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho.

Art.7°- O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá solicitar ao prefeito que seja colocados à sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art.8°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia-TO, aos 06 dias do mês de outubro de 2005.

Manoel Silvino Gomes
Prefeito Municipal

NUDEM

TUPIRAMA

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal da Tupirama, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos, conforme disposto na Lei Federal 11.340/2006 e no Decreto Federal 7.043/2009.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres compõe-se dos seguintes órgãos:
I- Gabinete da Secretária;
II- Assessoria Técnica;
III- Divisão de Apoio Administrativo;
IV- Chefe de Gabinete;
V- Departamento de Políticas para as Mulheres, incluindo a Promoção e Prevenção dos Direitos das Mulheres; a Inclusão Social e Autonomia para Mulheres; a Promoção da Igualdade de Gênero;
VI- Departamento de Enfrentamento a Violência;

Art. 3°. Compete à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as mulheres:

I - Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

II - garantir a prestação de serviços Municipais de acordo com as diretrizes de governo;

III - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

IV - promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais:

V - articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades;

VI - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação; VII- executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

VIII - acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria;

IX - propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômico e cultural;

X - articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres;

XI - participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

XII - promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida; XIII - promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

XIV - elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do Município, dentro da proposta orçamentária da secretaria;

XV- estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados a prazos e políticas para sua consecução;

XVI - elaborar e executar, em conjunto com outras Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas publicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

XVII - promover a igualdade entre mulheres e homens;

XVIII - promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural;

XIX - estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

XX- planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

XXI - promover a inclusão das organizações de mulheres nas articulações institucionais;

XXII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta, se destinem ao atendimento à Mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;
XXIII - formular e implementar políticas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas;

XXIV- promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção;

XXV - instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

XXVI- realizar outras atividades correlatas.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será dirigida por um (a) Secretário (a).

Art. 5°. Para os efeitos do disposto neste artigo, ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria. Parágrafo Único. As atribuições e competências das unidades que integram a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, estão especificadas no Anexo II, desta Lei.

Art. 6°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA/TO, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2025.

ORMANDO BRITO ALVES
Prefeito Municipal

NUDEM
NUDEM

WANDERLÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 661, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do dia municipal da mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 inciso IV da lei orgânica Municipal de 31 de março de 1990 e pelo texto regimental em seu art. 10 e parágrafo I, APROVOU, EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - fica instituído o DIA, 13 de ABRIL através da presente Lei DIA MUNICIPAL DA MULHER EMPREENDEDORA DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, aos 24 dias do mês de FEVEREIRO DE 2025.

DJALMA ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

XAMBIOÁ

LEI MUNICIPAL Nº 663, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assegura matricula para aluno com deficiência em unidades escolares da rede pública municipal mais próxima de sua residência e da outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao aluno deficiente prioridade de matrícula em unidades escolares da rede publica municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º. Para fins de aplicado desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em integrado com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º. O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, na ocasião da matricula, deverá apresentar documentos comprobatórios de endereço de sua residência para fins de comprovar a proximidade com o estabelecimento de ensino.

Art. 4º. A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência do interessando no ato da matrícula.

Art. 5º. As unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Xambioá deverão garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena de todos os alunos com deficiência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.

Sherley De Alencar Dias
Prefeita de Xambioá

LEI MUNICIPAL Nº 658, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Xambioá a caminhada pelo fim da violência contra a mulher e dá outra providências.

O Povo do Município de Xambioá, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal de Xambioá, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Xambioá a "Caminhada Pelo Fim da Violência contra a Mulher", a ser comemorado anualmente na primeira quinzena do mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 24 de junho de 2021.

Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias
Prefeita de Xambioá

LEI MUNICIPAL Nº 635, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, no Município de Xambioá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Combate a Violência Contra a Mulher, no Município de Xambioá.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na última semana do mês de março, por se comemorar neste mês o Dia Internacional da Mulher.

Art. 2° A presente Lei objetiva promover:

I — conhecimento e importância da Lei Maria da Penha, Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006;
II — conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
III — contextualização da realidade atual da mulher;
IV — viabilização da prática de boas ações relacionadas à:

a) paz;
b) não-violência:
c) igualdade de condições de vida;
d) plena cidadania;
e) conquista de direitos;
f) dignidade e respeito;
g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V — possibilidade da erradicação da violência contra a mulher; e

VI — reforço da ideia sobre a igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3° A Semana Municipal de Combate a Violência Contra a Mulher passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município de Xambioá.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CRISTAL. GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ. Aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Sherley Patricia Matos de Alencar Dias
Prefeita Municipal

NUDEM
NUDEM



NUDEM
Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos das Mulheres

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Legislação Estadual sobre Direitos das Mulheres